

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOLOGIA E LÍNGUA PORTUGUESA**

**CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA**

**Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino:  
permanências e mudanças**

**Versão corrigida. Exemplar original disponível no CAPH da FFLCH**

**Orientador: prof. Dr. OSVALDO HUMBERTO LEONARDI CESCHIN**

**SÃO PAULO**

**2012**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOLOGIA E LÍNGUA PORTUGUESA**

**Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino:  
permanências e mudanças**

**CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA**

**Tese de Doutorado apresentada ao curso de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa , ao Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutora em Filologia e Língua Portuguesa.**

**Versão corrigida. Exemplar original disponível no CAPH da FFLCH**

\_\_\_\_\_ de acordo  
**Orientador: OSVALDO HUMBERTO LEONARDI CESCHIN**

**SÃO PAULO**

**2012**

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA PESQUISA.....	16
2.1 Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações em Portugal.....	16
2.2 Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações no Brasil.....	42
2.3 Terminologia Diacrônica.....	48
3 METODOLOGIA E <i>CORPUS</i> DE PESQUISA.....	56
3.1 Perfil do <i>corpus</i> documental.....	56
3.1.1 As Ordenações Afonsinas.....	61
3.1.2 As Ordenações Manuelinas.....	63
3.1.3 As Ordenações Filipinas.....	64
3.1.4 O Código de Processo Criminal de 1832.....	64
3.1.5 O Decreto 737 de 1850.....	65
3.1.6 A Lei 2033 de 1871.....	66
3.1.7 O Código de Processo Civil de 1939.....	66
3.1.8 O Código de Processo Civil de 1973.....	67
3.2 <i>Corpus</i> de Análise, referencial e parâmetro.....	67
3.3 Da Metodologia da Pesquisa.....	72
4 ANÁLISE DOS DADOS.....	74
4.1 Descrição e análise qualitativa dos dados constitutivos do <i>corpus</i> de análise.....	74
4.1.1 Libelo e Petição.....	77
4.1.2 Citação.....	86
4.1.3 Exceções.....	106
4.1.4 Contestação e Contrariedade.....	117
4.1.5 Reconvenção.....	123
4.1.6 Juramento de Calúnia.....	131
4.1.7 Sentença.....	142
4.1.8 Execução.....	154

	4
4.1.9 Agravos.....	172
4.1.10 Embargos.....	182
4.1.11 Férias Forenses.....	188
4.1.12 Apelação.....	193
5 CONCLUSÃO.....	199
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	208

## QUADROS

Quadro 1. Fontes do Direito Lusitano Medieval.....	23
Quadro 2. Fases da História do Direito Português de Nuno Espinosa da Silva.....	24
Quadro 3. Cronologia da Monarquia em Portugal.....	41
Quadro 4. Ordem do Juízo nas Ordenações Afonsinas.....	69
Quadro 5. Comparativo da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino.....	70
Quadro 6. Ordenações Afonsinas: abonações de <i>libelo e petição</i> .....	79
Quadro 7. Ordenações Manuelinas: abonações de <i>libelo e petição</i> .....	80
Quadro 8. Ordenações Filipinas: abonações de <i>libelo e petição</i> .....	80
Quadro 9. Cronologia dos termos <i>libelo e petição</i> .....	85
Quadro 10. Ordenações Afonsinas: abonações de <i>citação</i> .....	93
Quadro 11. Ordenações Manuelinas: abonações de <i>citação</i> .....	94
Quadro 12. Ordenações Filipinas: abonações de <i>citação</i> .....	95
Quadro 13. Quadro comparativo dos ordenamentos: os que podem ser citados.....	100
Quadro 14. Cronologia do termo <i>citação</i> .....	105
Quadro 15. Cronologia do termo <i>exceção</i> .....	116
Quadro 16. Ordenações Afonsinas: abonações de <i>contestação</i> .....	117
Quadro 17. Ordenações Manuelinas: abonações de <i>contestação</i> .....	118
Quadro 18. Cronologia do termo <i>contestação</i> .....	122
Quadro 19. Ordenações do Reino: abonações de <i>reconvenção</i> .....	124
Quadro 20. Ordenações do Reino: conceito de <i>reconvenção</i> .....	129
Quadro 21. CPC atual: conceito de <i>reconvenção</i> .....	130
Quadro 22. Ordenações do Reino: abonação do termo <i>juramento de calúnia</i> .....	132
Quadro 23. Cronologia do termo <i>reconvenção</i> .....	141
Quadro 24. Cronologia do termo <i>juramento de calúnia</i> .....	141
Quadro 25. Cronologia do termo <i>sentença</i> .....	153
Quadro 26. Cronologia do termo <i>execução</i> .....	171
Quadro 27. Ordenações Afonsinas: abonações de <i>agravo</i> .....	174
Quadro 28. CPCriminal de 1832: abonação de <i>agravo</i> .....	177
Quadro 29. Cronologia do termo <i>agravo</i> .....	181
Quadro 30. Cronologia do termo <i>embargos</i> .....	187

Quadro 31. Cronologia do termo <i>férias forenses</i> .....	192
Quadro 32. Ordenações Afonsinas: abonações de <i>apelação</i> .....	193
Quadro 33. Pereira e Sousa: <i>apelação</i> .....	195
Quadro 34. Cronologia do termo <i>apelação</i> .....	198

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Osvaldo Humberto Leonardi Ceschin, pela constante motivação e orientação.

Ao Professor Doutor José Rubens de Moraes, pelas conversas motivadoras e sugestões.

Aos Professores Doutores José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Carlos de Azevedo e José Rubens de Moraes, pelas magníficas aulas na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

À Professora Doutora Maria Aparecida Barbosa, pelo direcionamento, pelo apoio e pelas sugestões no Exame de Qualificação.

Ao Professor Doutor Fabrício Possebon, pelas sugestões e comentários no Exame de Qualificação.

Ao meu amigo Márcio Moraes, pelas palavras de compreensão e incentivo.

Aos meus alunos e amigos, pelo carinho e incentivo.

À minha família, pelo amor incondicional.

## RESUMO

Na história do Direito Processual Brasileiro, as Ordenações do Reino de Portugal tem destaque como legado da cultura jurídica lusitana por causa das influências que o Brasil Colonial recebeu desse ordenamento, influências que estiveram presentes no passado.

Desse modo, no seu percurso, de 1446 quando da publicação das Afonsinas, retrocedendo até a sua gênese e aos sistemas jurídicos que a influenciaram, até os dias atuais, as normas jurídicas presentes nas Ordenações foram produto de uma sociedade, de uma visão de mundo que se concretizou, produziu e reproduziu por meio das leis escritas, representadas pela linguagem e pela terminologia empregada.

Com vistas a verificar a manutenção de conceitos e termos presentes nas Ordenações do Reino, mais especificamente, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, no que concerne ao Processo Civil, que é tratado no livro III desses ordenamentos, delimitamos o ponto de partida da pesquisa para, a partir dos termos e conceitos da Ordem do Juízo, verificar numa perspectiva diacrônica, mudanças e permanências que se fazem sentir no Direito Processual Brasileiro.

Para tanto, foram utilizados como *corpus* de pesquisa, não só as Ordenações, mas também os códigos, leis ou decretos que a sucederam após a independência do Brasil: o Código de Processo Criminal de 1832, o Decreto 737 de 1850, a Lei 2.033 de 1871, o Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 e atualizações.

Dessa forma, a partir de um *corpus* de análise foram levantados termos e conceitos e verificadas as permanências e mudanças que ocorreram desde a Ordenação Afonsina até o Código de Processo Civil Brasileiro atual.

Verificou-se, em sua maioria, a permanência de termos e conceitos das Ordenações do Reino no Direito Processual Brasileiro que comprovam terem os ordenamentos antigos muito influenciado o sistema jurídico brasileiro, mas mudanças significativas também foram percebidas, indicando que no processo de produção e reprodução do léxico, da terminologia, que refletem uma permanente reconstrução da ciência jurídica.



## ABSTRACT

In the history of Brazilian Process Law, the Ordinances of the Kingdom of Portugal stands out as a legacy of juridical culture because of the Lusitanian influences that Brazil Colonial received from the Ordinances, influences that were present in the past.

Thus, on its way from 1446 when the publication of Afonsinas, stretching back to its genesis and the legal systems that influenced, until today, the laws found in Ordinances were the product of a society, a world view that was achieved, produced and reproduced by means of written laws, represented by language and terminology.

In order to verify the maintenance of terms and concepts found in Ordinances of the Kingdom, more specifically, the Ordinances Afonsinas, Manueline and the Philippines, with regard to Civil Procedure, which is dealt with in Book III of these Ordinances, we delimited the starting point of the research for, from the terms and concepts of the Order of Judgment, check a diachronic perspective, changes and continuities that are felt in the Brazilian procedural law.

For this purpose, we used a *corpus* of research, not only the Ordinances, but also the codes, laws or decrees that followed after the independence of Brazil: the Code of Criminal Procedure, 1832, Decree 737 of 1850, Act of 2033 1871, the Code of Civil Procedure, 1939, the Code of Civil Procedure, 1973 and updates.

Thus, from a *corpus* analysis terms and concepts were collected and checked the permanencies and changes that have occurred since the Ordinance Alphonsine to the Brazilian Civil Procedure Code now.

There was, in most cases, the persistence of terms and concepts of Ordinances of the Kingdom in Brazilian procedural law that prove they have the old Ordinances greatly influenced the Brazilian legal system, but also significant changes were noted, indicating that the process of production and reproduction the lexicon, terminology, reflecting an ongoing reconstruction of legal science.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo de uma ciência nos leva a questionar a sua origem, seus primeiros passos na direção de uma organização e sistematização de uma nova área do conhecimento. Dentre as várias áreas do conhecimento que tiveram grande desenvolvimento e possuem um sistema de organização bem elaborado e estruturado, conhecido como uma das mais antigas, está o Direito.

Esta ciência, de legado greco-romano, possui concatenação direta com a História da Língua, pois, para se fazer presente, necessário se faz a existência da língua para sua expressão.

No entanto, o Direito é uma ciência cuja terminologia apresenta-se com certas dificuldades para todos que não são especializados nela. Para decodificar as sentenças, os acórdãos ou as próprias normas que se multiplicaram em diversas subáreas, demonstrando o desenvolvimento desta ciência, são necessários esforços intensos e domínio de sua terminologia, sendo necessário compreender esses conceitos que o Direito expressa.

Por outro lado, ao estudar ordenamentos antigos, algumas semelhanças entre o vocabulário desses ordenamentos e o dos atuais são perceptíveis. Desse modo, seriam essas semelhanças um indício da manutenção de conceitos e termos antigos nas normas atuais?

Para verificar a existência de semelhanças de terminologia delimitamos o foco da pesquisa partindo das Ordenações do Reino de Portugal, mais especificamente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, para, posteriormente, verificarmos se os termos e conceitos presentes nesses ordenamentos são preservados nos códigos atuais, mais especificamente aqueles que sucederam as Ordenações.

Tendo em vista que as Ordenações são uma compilação das normas, decretos que as antecederam, seriam essas cópias literais umas das outras ou teriam sofrido modificação significativa?

Ocorre que, as Ordenações são compostas por cinco livros, dos quais selecionamos o livro III, que trata do Processo Civil, importante para a concretização das normas de Direito Penal, Direito Civil, entre outros, que possibilita a execução das normas abstratas contidas em todo o ordenamento jurídico lusitano, bem como demonstram suas influências no Direito Processual Brasileiro.

Ao escolher esses ordenamentos como foco principal para a investigação, necessário

se faz perscrutar o contexto histórico em que elas foram forjadas e de que forma tiveram influência nos ordenamentos posteriores, pois, em sua maioria, os livros de história do direito trazem a informação de que as Ordenações Filipinas foram utilizadas no Brasil Colônia.

Este fato histórico se torna a justificava mais ponderável para a escolha das Ordenações como *corpus documental* desta pesquisa, por seu valor na esfera jurídica, por sua contribuição para a História, tanto de Portugal quanto do Brasil, bem como para os estudos de filologia e terminologia, pois, puderam perpetuar a sua existência no tempo e no espaço, representando, dessa forma, os valores, conceitos, idéias, comportamentos da sociedade da época, do povo lusitano e brasileiro.

Desse modo, um breve contexto histórico das Ordenações se faz mister, abarcando não só as condições históricas presentes no ato de sua promulgação como também alguns dados sobre as fontes que se fizeram presentes nesses monumentos legislativos, destacando as principais influências, principalmente quanto aquelas que estiveram presentes na formação do direito lusitano, bem como o contexto histórico pós-ordenações, no Brasil Colônia, que sob a Coroa Portuguesa também se submeteu às normas lusitanas.

Partimos do pressuposto de que a terminologia do direito lusitano contida nas Ordenações se mantém no Direito Processual brasileiro, de modo que haja uma constância de utilização de termos e conceitos pretéritos, mesmo que reformulados pelas novas circunstâncias da modernidade, em termos de procedimento jurídico, que é o que trata o livro III das Ordenações.

Acreditamos que haja uma manutenção da maioria dos conceitos do Direito Processual Civil encontrados nas Ordenações, por terem sido estas utilizadas na tradição jurídica brasileira e portuguesa. É o que pretendemos verificar com o confronto dessas fontes jurídicas e, dentro do Processo, trabalhar os principais conceitos que abrangem a Ordem do Juízo, tratada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Para desenvolver este trabalho, partimos do levantamento dos principais termos e conceitos presentes nas Ordenações e, a partir deles, o levantamento nas outras fontes dessa mesma terminologia, para, posteriormente, verificar se esses termos são mantidos juntamente com os conceitos que eles expressam.

A ligação entre o Ordenamento jurídico lusitano e brasileiro permitiu resgatar as fontes que serão estudadas neste trabalho, conseguida a partir do resgate da história dessas Ordenações.

É disso que trata o **capítulo 2**, intitulado “**Contextualização histórica e fundamentos da pesquisa**”, no qual o item 1 apresenta as influências históricas e culturais que se fizeram presentes na formação das Ordenações do Reino, da homologação das Afonsinas em 1446, da sua revisão e compilação nas Manuelinas em 1521 e, por fim, da publicação das Ordenações Filipinas em 1603.

Esse momento de formação do Estado Português, entendido como um conjunto de instituições públicas que tiveram organização durante este período, com a centralização do poder político por meio de um monarca, da unificação do território, da influência da Igreja, da promoção das grandes navegações, aparece como cenário no qual atuam as Ordenações, sendo tratado no **capítulo 2.1**, sob o título de “**Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações em Portugal**”.

Posteriormente, apresentam-se as considerações a respeito do desdobramento das Ordenações Portuguesas no Brasil, que em 1500 torna-se, sob a égide das Ordenações Manuelinas, colônia de Portugal, fazendo parte também de nossa história, conforme destacado no **capítulo 2**, item 2, “**Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações no Brasil**”.

Essas considerações históricas apresentam uma linha do tempo, das Ordenações até os Códigos atuais, resgatando assim, o processo de ramificação das normas lusitanas, com a independência do Brasil, em normas brasileiras de fontes lusitanas.

O universo textual representado por essas obras nos levam a um *infinitum* de possibilidades de abordagens. As Ordenações são formadas por cinco livros, o primeiro, trata dos cargos públicos; o segundo, dos privilégios da Igreja, dos direitos reais, da administração fiscal; o terceiro trata do processo judicial; o quarto do direito civil; e, por fim, o quinto, do direito penal.

Dentre esses cinco livros escolhemos o terceiro, por tratar do processo, ou seja, do meio pelo qual todas as normas, quer sejam de administração, quer sejam de direito civil, quer sejam de direito penal, de caráter abstrato, se concretizam, pois sem o processo não há direito, pois “a principal virtude da lei está na execução delas (Ord. Af., 3.1)”, e é tão somente por meio da ação em andamento no processo que se aplicam as normas e se executam as decisões, fazendo valer o direito.

Assim, a partir desse recorte nos propomos a estudar e verificar as hipóteses já apresentadas, por meio de uma perspectiva que permita valorizar os atributos dessas normas,

quais sejam: atributos terminológicos, pois não se trata de um texto que abranja a língua geral, mas sim a linguagem de especialidade, já que, como são normas jurídicas, representam o universo do discurso especializado do Direito, mais especificamente do Direito Processual Civil Lusitano e, a posteriori, do Direito Processual Civil Brasileiro; atributos históricos, pois os textos normativos colhidos pertencem a momentos históricos diversos, embebidos em seu contexto histórico; e, por fim, atributos jurídicos, já que são normas e representam o processo civil da época em que estiveram em vigor.

Todos esses aspectos, terminológico, linguístico, histórico e jurídico interessam a Filologia, mas requerem um procedimento que possibilite lidar com diversos documentos pertencentes a momentos distintos.

Desse modo, requer-se a utilização de uma metodologia de trabalho que possa abranger a linguagem, de especialidade, em diversos recortes cronológicos, de forma a verificar, em primeiro lugar, se houve mudança entre as três primeiras obras, em segundo, se o vocabulário, a terminologia que representa essa área do conhecimento e os conceitos ali veiculados se mantiveram também no percurso das Ordenações Afonsinas até o Código de Processo Civil atual.

Para tanto, adotamos a perspectiva da Terminologia diacrônica, utilizando os conceitos saussurianos de diacronia e sincronia, tendo em vista que a abordagem pretende verificar a linguagem de um determinado momento, ou seja, das Ordenações Afonsinas, das Ordenações Manuelinas, e, num *continuum*, até o Código Processual atual, verificando quais foram as modificações terminológicas, aqui consideradas como o conjunto de termos, de unidades lexicais de especialidade e conceituais, tidas como as noções, os conjuntos semêmicos que representam aquelas unidades terminológicas.

Portanto, as considerações sobre a fundamentação teórica e alguns subsídios textuais foram abordados no **capítulo 2.3**, intitulado “**Terminologia diacrônica**”, destacando as contribuições de Saussure, Greimas, Wüster, Cabré, Barbosa, Lutdke e Pais para os estudos em Lexicologia e Terminologia. Bem como a aplicabilidade dos conceitos de *langue/parole*, *sincronia/diacronia*, *significado/significante*, *percurso semasiológico/percurso onomasiológico*, *metodologia da Terminologia/Terminologia/ciência/vocabulário/produto*, *termos/conceitos*, *empréstimos de vocabulário/de formação/semânticos*, *mudanças e permanência* resultando em eficiência comunicativa.

Desta feita, são levantados por meio do breve contexto histórico das Ordenações em

Portugal e no Brasil, tratados no **capítulo 2**, em “ **Contextualização Histórica e Fundamentos da Pesquisa**”, os documentos histórico-jurídicos que fizeram parte dessa caminhada e que pudessem representar o processo civil nos diversos momentos históricos, a saber: as Ordenações Afonsinas, livro III; as Ordenações Manuelinas, livro III, as Ordenações Filipinas, livro III, o Código de Processo Criminal de 1832; o Decreto 737 de 1850; a Lei 2.033 de 1871; o Código de Processo Civil de 1939; o Código de Processo Civil de 1973 e, por fim, o Código de Processo Civil atual, os quais compõem o *corpus* documental desta pesquisa e são elencados no **capítulo 3.1**, “**Perfil do *corpus* documental**”.

Primeiramente, ao tratar da “**Metodologia e *corpus* da pesquisa**” que se apresenta no **capítulo 3**, parte-se da leitura das Ordenações e do levantamento do que se configura como *ordem do juízo*, ou seja, a ordem dos procedimentos, o processo em si, abarcado por alguns termos que consideramos principais e que representam não só os principais termos, mas todo o processo civil, quais sejam: libelo, citação, exceção, contestação, reconvenção, juramento de calúnia, sentença, execução, agravos, embargos e apelação.

A metodologia utilizada na pesquisa é tratada no **capítulo 3.2**, “***Corpus* de análise, referencial e parâmetro**”, e abarca os procedimentos adotados para a seleção e coleta dos termos escolhidos, os critérios para a seleção, a organização do *corpus* analítico, bem como o levantamento dos termos e conceitos principais em cada uma das obras que compõem o *corpus documental*.

Esses termos são o *corpus de análise* e estão dispostos de acordo com a sequência provável da ordem do juízo apresentada nas Ordenações do Reino.

A partir desse levantamento, faz-se a investigação desses termos e conceitos, confrontando as três obras que compõem as Ordenações do Reino, bem como verificando como e se esses termos e conceitos se mantiveram nas obras posteriores, ou seja, nos códigos processuais que as sucederam, fazendo parte do **capítulo 4**. “**Análise dos dados**”.

Primeiramente, a descrição dos procedimentos, requisitos e critérios abordados em cada um dos conjuntos termo/conceito e os elementos de maior importância para seu entendimento são efetuados, de modo a fornecer informações sobre os procedimentos numa perspectiva histórica, jurídica e terminológica, retratando esses termos e conceitos também em obras de referência, em dicionários e em especialistas, conforme se verifica no **capítulo 4.1** “**Descrição e análise qualitativa dos dados constitutivos do *corpus* de análise**”.

Elencamos como obras importantes que retratam esse momento as Primeiras Linhas

sobre Processo Civil de Joaquim José Caetano Pereira e Souza; o Vocabulário Portuguez e Latino do Raphael Bluteau; o Diccionario de Língua Portugueza de Moraes Silva; as Lições de Processo Civil Lusitano de Tucci e Azevedo, bem como o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva.

Por fim, ao tratar das considerações finais no capítulo **5**, intitulado “**Conclusão**”, apresentamos os resultados e hipóteses sobre as mudanças e permanências da terminologia das Ordenações na atualidade, tendo em vista a efetividade de comunicação que só é permitida por meio desse constante confronto em a dialética da mudança/permanência.

A seguir, apresentam-se esses capítulos conforme descritos e são organizados de acordo com o objetivo principal, que são: definir os conceitos jurídicos afonsinos, manuelinos e filipinos, delimitar e descrever os principais termos remanescentes do Direito Português, estudar permanências e mudanças de conceitos e termos nos ordenamentos que sucederam as Ordenações do Reino.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA PESQUISA

### 2.1 Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações em Portugal

Ao tratar das Ordenações do Reino de Portugal, faz-se necessário traçar um pequeno panorama histórico de seu surgimento. É com esse intuito que adentramos na História do Direito, haja vista serem as Ordenações documentos históricos, fontes textuais e linguísticas, e, principalmente, monumentos jurídicos.

As Ordenações são compostas por cinco volumes, dos quais serão investigados os referentes ao Processo Civil, livro III, das Afonsinas, Manuelinas e Filipinas<sup>1</sup>.

Para uma contextualização desses monumentos jurídicos, é preciso retornar no tempo, voltando às origens do Direito Processual, já que o objeto desta pesquisa envolve não as normas de direito civil ou penal, mas sim aquelas que trazem os procedimentos jurídicos que permitem o andamento do processo.

Acredita-se que o surgimento do *Processo* é concomitante ao surgimento do direito, na medida em que o homem, um ser social, deixa a autotutela para melhor convivência e organização social e passa a atribuir a solução de conflitos proveniente dessas relações a outrem.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 12) diz que as origens do Direito Processual partem da premissa da “existência da jurisdição contenciosa e da jurisdição voluntária, esta, proveniente da relação que envolvia interesses privados e aquela das relações com o Estado”. Desse modo, para a resolução dos conflitos, mister era a existência de um procedimento.

Maciel e Aguiar (2008, p. 36) acreditam que as origens do direito estão emaranhadas com as da escrita: “a história do direito se confunde com a história da escrita”, já que somente através da escrita as normas podem ser estudadas e permanecem ao longo da história.

A existência de um processo e a sua materialização por meio da escrita nos interessam neste breve percurso histórico que pretende resgatar origens do Processo, bem como as influências que as Ordenações sofreram, desde sua gênese até sua revogação. Também se faz importante destacar as considerações sobre o procedimento, como se organizou desde sua origem.

---

<sup>1</sup> Utilizamos *Ordenações do Reino* ou *Ordenações de Portugal* para nos referirmos às três Ordenações mais conhecidas e por nós escolhidas como objeto de estudo, quais sejam, as Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas, embora outros ordenamentos jurídicos possam utilizar essa nomenclatura.



Essa origem pode ser perscrutada na Grécia e em Roma. A Grécia, como berço da civilização ocidental, não poderia deixar de imprimir sua marca também em relação ao Direito, especificamente nos interessando, o Direito Processual Civil. Acredita-se que tenha influenciado o direito romano, sendo fonte de inspiração para a organização das primeiras normas romanas conhecidas.

A criação da Lei das XII Tábuas, um dos maiores legados jurídicos dos romanos, teria sido produto da cultura romana, mas de inspiração nas leis de Sólon, na medida em que foram estudadas estas leis para servirem de modelo às Leis das XII Tábuas. É o que se entende a partir das observações de Tucci e Azevedo (2001, p. 29):

Teria, destarte, sido enviada a Atenas uma comissão constituída, ao que parece, por três membros (Spurius Postumius, Servius Sulpicius e Aulus Manlius), com o objetivo precípua de estudar as leis de Sólon. Com o seu regresso a Roma, dois anos depois, ainda segundo a tradição, foi nomeada uma magistratura extraordinária composta por dez membros – *decenviri legibus scribundis* –, que teria redigido o texto definitivo em dez, e depois doze, tábuas de bronze, culminando com a sua aprovação ou imposição no ano de 455 a.C.

Isso pode significar que o *modus facendi* dos gregos em relação às suas normas já era conhecido e respeitado pelos romanos e que, de certa forma, por meio dessa cooperação, haja influências consideráveis do direito grego no direito romano.

Em se tratando das influências exercidas nas Ordenações do Reino, as influências gregas e romanas se fazem importantes porque a península ibérica foi alvo de constantes invasões e esses grupos diversificados de invasores imprimiram, de uma forma ou de outra, a sua marca, deixando um legado importante para a cultura lusitana.

Levando em conta essa hipótese, necessário se faz o exame do processo romano, de forma concisa, conforme nos esclarece Humberto Theodoro Júnior (2009, p.13), estando o processo romano sob a “influência do processo grego em relação ao sistema de prova testemunhal e tendo sua evolução tripartida nos períodos Primitivo, Formulário e *Cognitio Extraordinaria*”, representando cada um desses períodos um avanço importante na organização do direito romano e na formação dos principais institutos que se perpetuaram pela história.

Segundo o jurista, o período primitivo é consagrado às *legis actiones* e tem como características a solenidade e o ritual, que eram cruciais à solução dos litígios, tendo, portanto,

na obediência ao procedimento, uma imposição a ser cumprida. Desse modo, o direito romano ressalta a importância do processo como indicativo de fazer valer a justiça.

O período fórmulário já contava com a opulência do Império Romano no seu auge, no qual foram descartadas as *legis actiones* e adotou-se as fórmulas de ações, regra a ser seguida pelo magistrado. Tinha como característica a fórmula, que era a utilização de um modelo, um documento com o objeto da demanda.

Das inovações importantes, destacam-se a perda substancial da oralidade característica das ações das leis (*legis actiones*) e a execução sobre o patrimônio do réu, em substituição à *manus iniectio*, na qual, não tendo a possibilidade de quitar a dívida, poderia o réu ser morto, ou tornar-se escravo do credor.

De grande importância é a fase da *Cognitio Extraordinaria*, na qual a função jurisdicional passou a ser privativa dos funcionários públicos, levando o Estado a coagir o indivíduo a cumprir a sentença, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 13), sendo esse um marco processual e o cerne do processo civil moderno.

O Império Romano decadente deixou espaço para as invasões, causando a modificação no cenário europeu dessa época. Essas invasões acabaram por criar um ambiente propício à interferência dos povos invasores nos costumes locais, na cultura, na língua e também no direito.

Na perspectiva de Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 92), o direito visigótico influenciou o direito lusitano, mesmo após a invasão muçulmana em 711 d. C.

De acordo com o autor (Paula, 2002), a reação de Roma para expulsar os povos invasores foi ineficaz e esta teve que se render a nova concentração no território, antes sob seu domínio. Neste novo cenário a influência romana passa a dar espaço aos novos habitantes, com costumes enraizados e soluções litigiosas diferentes. O referido autor destaca, ainda que em 416 d. C., os romanos se aliaram aos visigodos para expulsar os suevos e a consolidação da unificação política dos visigodos acaba por influenciar os povos antes conquistados por Roma na península.

O povo germânico, romanizado, deixa como legado e influência para os lusitanos o Código de Eurico (475 d. C.), primeira coletânea sistemática do direito visigótico; o Breviário de Alarico (506 d. C.) ou *Lex Romana Visigothorum*; o Código Visigótico (654 d. C.) e o direito consuetudinário visigótico.

A influência romana se perpetuou, principalmente, pelo domínio do império romano e

pela língua. No entanto, a cultura germânico-visigótica que, por sua vez, foi também influenciada pela cultura romana, por meio da adoção do latim e do Cristianismo teve uma continuidade de seu direito consuetudinário mais pelo seu modo de concepção que pelo próprio domínio que exerceu sobre outros povos. Essa conservação é destacada por Tucci e Azevedo (2009, p. 23) como concomitante à influência romana:

Contudo, os bárbaros conservaram o seu próprio direito por um período mais longo, na medida em que as leis eram determinadas pelo *modus vivendi* das comunidades pessoais e pelo seu próprio *ethos*, e não em virtude de novas relações socioeconômicas ou políticas. Nortearam-se, assim, pelo *princípio da personalidade do direito*, vale dizer, admitiram a possibilidade de vigência simultânea de mais de um ordenamento jurídico no mesmo território, devendo cada pessoa reger-se pelo direito próprio de sua nacionalidade (*ius sanguinis*).

A utilização de vários ordenamentos jurídicos irá propiciar a divisão do território e a desconcentração na esfera jurisdicional do poder, apresentando-se este fracionado e possibilitando a existência, conservação e aplicação concomitante de preceitos e ordenamentos romanos e visigodos num território comum.

A importância da influência visigótica para a formação do direito lusitano é destacada por Gama Barros (1885, p. 1-3) de modo a considerar o Código Visigótico como um dos primeiros monumentos da legislação lusitana e que, mesmo depois de cessado o poder de soberania, fez-se presente como norma na península ibérica, identificando não só a influência exercida, mas também a sua aplicabilidade, pois continuava em vigor, conforme se depreende de:

A lei geral em Leão e Castella ao tempo da separação de Portugal era ainda o código visigótico. Atestam-no um sem número de documentos, mostrando até a evidência ter continuado a vigorar aquele código, ainda por alguns séculos, nos novos reinos que nasceram da reconquista, e este facto, que é indubitável, ao passo que nos dá a certeza de que as leis e tradições visigóticas não se haviam obliterado durante o domínio dos sarracenos, convence também de que os vencidos continuaram nesse tempo a regular as relações entre si pelo seu direito particular. (...) O código visigótico é, pois, entre os monumentos da nossa primitiva legislação geral, o primeiro na ordem da antiguidade.

Gama Barros ressalta essa originalidade e antiguidade do código visigótico demonstrando não só a influência deste sobre os povos dominados, mas também a sua

anterioridade, a sua condição de primeiro legado importante na tradição jurídica lusitana.

Há predominância de dois elementos externos na redação das leis visigodas, tanto a influência do direito romano, quanto a influência do clero, que irão perpassar o direito lusitano por meio das leis visigóticas.

Em relação à influência romana no direito visigótico, isso ocorreu com a promulgação de um código aplicável aos vencidos romanos, tendo suas leis reduzidas, constituídas por leis de imperadores e escritos de juriconsultos, que, por consequência, demonstram a presença do direito romano como elemento pertinente à cultura jurídica visigótica. Tal código é conhecido como *Breviarius Alarici*, *Breviarius Aniani* ou *Lex Romana Visigothorum*, foi promulgada por Alarico II em 506 d. C, conforme atesta Gama Barros (1885, p. 27).

As consequências da adoção do direito romano e das influências dessa obra durante o período de domínio visigodo e posterior a este são analisadas da seguinte forma por Gama Barros (1885, p. 27), sendo considerada fonte principal do direito primitivo português:

A parte considerável, que ao direito romano cabe no direito geral dos visigodos, é tão manifesta, a mais leve confrontação, que nem carece realmente de ser demonstrada; e foi da legislação do *Breviário*, com muita probabilidade, que se extraiu todo esse direito imperial que passou para as leis visigóticas. Assim, o *Forum Judicium* representa em grande escala a influência das leis romanas; e são estas, portanto, que vem a constituir remotamente a fonte principal do primitivo direito português.

O segundo elemento presente nas leis visigodas foi a influência do clero, que, de acordo com Gama Barros (1885, p. 27) ocorreu devido ao domínio que o clero exercia desde a conversão de Recaredo em 589, sendo os concílios<sup>2</sup> ouvidos na reforma geral da legislação visigótica.

Continuando o trajeto das conquistas na península ibérica, além de romanos e visigodos, houve também a invasão dos muçulmanos, por volta de 711 d. C.

As influências não se fizeram sentir no Direito, pois durante o domínio muçulmano o direito volta a ter aplicação pessoal, sendo os muçulmanos regidos pelo Corão e os não

---

<sup>2</sup> Os concílios eram reuniões nas quais a Igreja decidia questões de ordem doutrinária. No Concílio de Recaredo foi decidida a conversão do povo visigótico ao catolicismo, com a conversão de seu rei, Recaredo I. Os Concílios eram realizados na cidade de Toledo e foram a expressão da mais perfeita união entre a política e a religião, tendo força legiferante.

muçulmanos pelo direito romano-visigótico.

No entanto, Gama Barros discorda da inexistência de influência, acreditando que nenhuma convivência com os invasores sairia ileso de transmitir costumes e valores. Desse modo, comenta que (1885, p. 30):

As instituições dos muçulmanos enlaçavam-se de tal modo no islamismo, que mal poderiam radicar-se entre povos professando crença diversa. Seria, porém, erro grave concluir daí que nenhuma influência exerceu na sociedade cristã da Península o domínio dos sarracenos, bastariam para admitir como altamente provável a existência do fato contrário os muitos vestígios que deixou de si aquele domínio na agricultura e noutras artes, e até no idioma dos vencidos. Mas não há só isso. O estudo da jurisprudência muçulmana descobre-nos analogias, mais ou menos remotas, entre essa jurisprudência e o direito dos godos (...)

Para se retomar a península ibérica dos mouros, foi longa a luta pela reconquista, abarcando aproximadamente um período que vai de 911 d. C a 1.179. O marco final da reconquista ocorreu com a reivindicação do Condado Portucalense por Afonso II em 1.143 (TUCCI, 2009, p. 25).

Em 1.179 dá-se a independência de Portugal por meio do reconhecimento da realeza de Afonso Henriques. Os juristas (2009, p.25) destacam que a condição da população de Portugal nesse extenso período de reconquista gerou a utilização do direito costumeiro, fruto de experiências jurídicas resultantes das diversas culturas que invadiram a península ibérica e assimilaram ou tiveram assimiladas sua cultura, costumes, bem como a aplicação do direito em vigor na época.

Gama Barros (1885, p. 32) analisa as prováveis causas desse direito proveniente dos costumes que vigorara na península ibérica:

A falta de um poder central que estabelecesse a sua ação a todos os pontos do território, e ali a conservasse firme e permanente, constitui, a nosso ver, uma das principais causas do predomínio do direito local, tanto mais que as leis particulares de cada terra, atendendo a interesses de ordem muito diversa da que deveria servir de base a uma lei geral, raras vezes deixaram de oferecer estímulo para se preferir o direito particular a um comum.

De acordo com Tucci e Azevedo (2009, p. 26), os princípios e práticas senhoriais fazem do costume fonte de Direito com acentuada primazia perante as outras fontes<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Fontes do Direito podem ser consideradas as de produção do Direito, conforme aponta De Plácido e Silva,

Sentenças, regras, posturas reduzidas a escrito originavam as compilações do direito costumeiro. Desse modo, surgiram os primeiros núcleos que obtinham do rei ou do senhor da gleba o seu Foral, onde se inscreviam os direitos e deveres de cada comunheiro, bem como as normas do Direito Público.

Ao tratar da recepção do direito comum na península ibérica Tucci e Azevedo (2009, p. 26-27) dividem em Direito Castelhana e Direito Lusitano.

Quanto ao direito castelhano destaca-se a influência do *Fuero Real* e das *Siete Partidas*. Estas são resultado do esforço de Afonso X, o Rei Sábio, que ordenou juristas notáveis a compilarem uma obra com objetivo de unificar o direito em seu reino e cobrir as lacunas existentes.

Gama Barros (1885, p. 68) também comenta sobre a influência exercida na legislação de Portugal por meio das *Siete Partidas* de Afonso X. Embora concluída em 1263 e promulgada com força de lei somente no reinado de D. Afonso XI, em 1348, já se fazia presente a força de tal ordenamento, tanto em Castella quanto em Portugal:

Aludimos acima a influência que deviam exercer na legislação de Portugal as *Siete Partidas* de Afonso X. E de fato, essa compilação, representando um conhecimento mais profundo do direito de Justiniano, não podia deixar de atrair a atenção dos legisladores, dos magistrados, dos eruditos, de todos enfim que se dedicavam em Portugal ao estudo da jurisprudência, numa época em que a ciência do direito civil se ia procurar com ardor às coleções de Justiniano. E apesar de que a força legal das *Partidas*, como direito geral de Castella, só mais tarde parece ter sido formalmente reconhecida, contudo o prestígio das sua autoridade, que já antes disso era poderosa em Castella, chegou também mais cedo a Portugal. Em 1341 é fato averiguado que já estavam trasladadas em linguagem, enquanto não haja prova suficiente para atribuir a versão o caráter de um ato oficial.

Ainda tratando da influência exercida pelas *Sete Partidas* no Direito Lusitano, Gama Barros (1885, p. 68) destaca a clara existência de cópias literais de alguns títulos contidas nas Ordenações Afonsinas, bem como a grande inconformidade dos operadores do direito em preterir o Direito Canônico às *Partidas*:

---

seriam estas o poder constituinte, a função legislativa, a doutrina, a jurisprudência, contrapondo-se às fontes de conhecimento, tidas como os textos legislativos, o costume, os princípios gerais. As leis seriam as fontes principais e as subsidiárias seriam as formadas pelo Direito Costumeiro, pelo Direito Comparado, pelo Direito Romano e pela Doutrina. Essa perspectiva abrange as questões de direito brasileiro atual, restando como fontes no período histórico em tela as obras legislativas que influenciaram o Direito Lusitano.

E é igualmente indubitável que no século XIV havia julgadores no nosso país que aplicavam o direito expresso das *Partidas*. Demonstra-o o artigo 21 dos capítulos do clero, apresentados nas cômtes d'Elvas de 1361, alegando que as justiças do rei não queriam muitas vezes guardar o direito canônico, o qual era mais de razão guardar-se do que as *Sete Partidas* feitas por el-rei de Castella; e mostra-o com a mesma clareza a queixa, anterior a 13 de abril de 1361, dos estudantes da universidade contra o seu conservador, que julgava os feitos entre eles pelos livros da *Partida*. Finalmente, em prova da autoridade que teve em Portugal essa compilação de Afonso X, basta dizer que, não falando já dos regimentos d'ella copiados que se encontram nas Ordenações Afonsinas, desde o título 51 do livro 1, (...) transladaram quase literalmente leis inteiras das *Partidas*.

Em relação ao *Fuero Real*, obra anterior às *Siete Partidas*, teve início após a fusão dos reinos de Leão e Castela (1230), quando D. Fernando III, almejando a unificação do direito em uma norma una, outorgou o *Fuero Juzgo* em todo o território, harmonizando as regras de aplicação local.

Tucci e Azevedo (2009, p. 29-35) apontam as fontes do direito romano-visigótico que tiveram influência sobre o direito lusitano. Baseados nos referidos juristas elaboramos um quadro com as fontes do direito lusitano:

<b>Fontes de conhecimento jurídico lusitano</b>	
Edito de Teodorico – 459	Flores de las Leyes – 1258
Código de Eurico – 476	Leis gerais – 1278
<i>Lex Romana Visigothorum</i> – 506	Livro das Leis e Posturas – 1325
<i>Liber Judiciorum</i> – 654	Ordenações Afonsinas – 1446
<i>Fueros</i> e Forais	Ordenações Manuelinas – 1514-1521
<i>Fuero Real</i> – 1230	Código Sebastiãoico – 1569
Siete Partidas – 1252	Ordenações Filipinas – 1603

Quadro 1. Fontes do Direito Lusitano Medieval.

Esse quadro nos permite visualizar a sucessão de leis que influenciaram a formação do direito lusitano e deram origem às Ordenações do Reino, não só por terem cronologicamente precedido as Ordenações, mas por estarem diretamente ligadas ao contexto histórico que permitiu a produção das normas lusitanas pretéritas.

Ao tratar dos períodos históricos do direito português, Tucci e Azevedo (2009, p. 29) destacam a divisão adotada por Nuno Espinosa Gomes da Silva, em quatro diferentes

períodos, utilizando o critério das fontes materiais de produção do direito que apresentam a sucessão temporal do direito lusitano entre os séculos XII e XX:

<b>Fases da História do Direito Português</b>			
Consuetudinário e Foraleiro	Direito comum nas Ordenações	Influência Iluminista	Influência Liberal e individualista
(1.179 - 1278)	(1278 - 1777)	(1777 - 1820)	(1820 - 1950)

Quadro 2. Fases da História do Direito Português de Nuno Espinosa Gomes da Silva.

Desse modo, observa-se que as Ordenações estão relacionadas cronológica e historicamente ao período de concretização do direito comum<sup>4</sup> por meio das compilações que as originaram. Além disso, todos os códigos de origem visigótico-germânica e de origem hispânico-lusitana elencados no quadro acima tiveram influência para a formação do direito lusitano.

Gama Barros (1885, p. 69) reforça a influência desses povos na formação do direito lusitano ao tratar das leis gerais, sendo que, para o autor, as principais fontes da mais antiga legislação portuguesa estão representadas no código visigótico, já que este possui nitidamente os elementos constitutivos do direito: direito romano, direito canônico, direito consuetudinário, bem como as reformas de Justiniano.

De maior importância é, ainda, o que está por vir: a generalização das leis, modificando o aspecto local que há muito havia se estabelecido. Esta modificação ocorreu também como forma de solidificação do poder real, conforme demonstra Gama Barros (1885, p. 70), por volta do século XV, com a concessão, pelo rei, de um privilégio que havia sido concedido a Évora, foi estendido ao concelho de Santarém:

O que torna verosímil a opinião que deriva do tempo de Affonso III um maior incremento da legislação geral, é a nova phase em que entrava a sociedade no meiado do seculo XIII, avançando desde então a auctoridade do rei com um passo mais firme, atravez das immunidades e privilegios que lhe impediã o seu desenvolvimento. Em Castella é também do século XIII que datam principalmente os esforços para generalisar a legislação, esforços que, todavia, só pelos fins do seculo XIV parece terem podido alcançar mais

<sup>4</sup> O direito comum é explicado por Tucci e Azevedo (2001, p. 43) como aquele originado em Bolonha a partir do século XI, possuindo como característica a unidade na medida em que objetivava harmonizar as várias fontes do direito (direito romano-justiniano, direito canônico e direitos locais), tendo um objeto comum, único para toda a ciência jurídica europeia, escrito em uma língua comum, o latim, fruto de um ensino comum, o universitário.



completo resultado.

Ainda no século XV há exemplo em Portugal de se estatuírem disposições de direito civil especiaes para certas terras. Em 1436 estendeu D. Duarte ao concelho de Santarem um privilegio (uma ordenação de mercê e liberdade) que o mesmo rei tinha concedido a Evora, pelo qual o comprador de cavalgadura, que depois de realizada a venda se reconhecia ser manca, deixava de ter direito a anullar a transacção.

A partir de então, houve, entre 1439 e 1459, uma deliberação por parte do povo que resultou na adoção de procedimentos das deliberações gerais somente na medida em que não fossem estas prejudiciais ao Concelho (divisão administrativa de um distrito), tendo em vista que o sistema baseado em privilégios e imunidades impedia o desenvolvimento de uma legislação geral.

Essa prevalência do carácter local das leis teve seu ponto final em 1472, em Coimbra, quando o rei manda que as leis se cumpram em toda a parte e não somente nas terras que as quiserem receber (cumprir), afirmando que não mais iria conceder dispensa das leis em seu território.

Esse processo de unificação das leis e aplicação igualitária tinha como pano de fundo os esforços do monarca para a unificação do poder monárquico em detrimento do senhorial.

Gama Barros afirma que (1885, p. 70): “ *a mais antiga compilação official, que se conhece, de leis portuguezas, podendo merecer o título de código geral, é a que foi publicada na menoridade de Affonso V, em 1446 e 1447, e se costuma denominar ordenações affonsinas*”.

O autor (1885, p. 71) também destaca que as falhas dos copistas podem ter diminuído o valor deste monumento histórico, pois o tornam uma fonte menos segura para resgatar a verdadeira história da legislação primitiva portuguesa:

(...) Foi a deliberação que dos capítulos geraes, resolvidos n'essas cortes, se guardassem em cada concelho aquelles capítulos somente que os procuradores escolhessem e quizessem levar, porque alguns havia que, sendo proveitosos a uma terra, eram comtudo prejudiciaes a outra. Mas poucos annos depois a generalisação das leis deu um grande passo. Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 não annue el rei a que os capitulos das côrtes só tenham vigor n'aquellas terras que os quiserem receber: que actuava em sentido contrario. As dispensas nas leis eram muitas e muito frequentes como nol-o attestam o grande numero de capitulos das côrtes, a que o soberano responde que não continuará a conceder taes dispensas.

Gama Barros (1885, p. 70) apresenta como principal responsável pela generalização das leis e unificação do poder real a compilação a merecer o título de código geral publicada na menoridade de Afonso V, dando início às Ordenação do Reino, denominada de Ordenações Afonsinas.

A história das Ordenações Afonsinas é contada no livro I da própria obra. Foi D. João I quem incumbiu o corregedor da côrte, João Mendes, de reformar as leis do Reino, pois a enorme quantidade de leis era motivo de insegurança jurídica, causando dúvidas por parte dos julgadores.

Gama Barros (1885, p. 71) esclarece que não era tão somente a grande quantidade de leis que causava suspeita, mas além da antinomia das leis, ainda existia a quebra dos foros e do direito consuetudinário.

Após a morte dos idealizadores, D. Duarte dá seguimento a obra durante a menoridade de Afonso V. A publicação das Ordenações ocorre em 1446.

As Ordenações Afonsinas representam esforços de três reinados sucessivos com vistas a uma unidade legislativa, indicando dois fatores importantes: por um lado a decadência do direito local e por outro o progressivo desenvolvimento da autoridade do rei. Os direitos concernentes à soberania, segundo Gama Barros (1885, p. 72), não foram colhidos nos usos do reino, mas sim no direito romano.

Desse modo, ressalta-se a importância do estudo dessa obra, pois é definida como um marco da história de Portugal, tanto no que se refere ao direito e à formação de um direito uno em todo o Reino de Portugal, como no cenário político, deixando para trás as formações locais para centrá-las nas mãos do Rei.

A hierarquia das leis é estabelecida na própria Ordenação, conforme relata Gama Barros (1885, p. 72), tendo deixado aos ordenamentos anteriores o caráter subsidiário e assumido o papel principal na esfera jurídica de aplicação das normas, bem como a supremacia do poder real inclusive em caso de lacunas e com força vinculante:

(...) Comtudo, estabelecendo as regras que devem observar-se na aplicação do direito do reino, as ordenações consideram o direito romano e canônico meramente subsidiários, mandando que em primeiro logar se guardem as leis do reino, os estilos do tribunal da côrte e o direito tradicional; depois o direito romano e o canônico, preferindo este nos casos somente em que a observância do outro trouxer peccado; em terceiro logar as glosas de Arcusio, e por ultimo a opinião de Bartholo. E quando a questão por nenhum

desse modos possa ser decidida, el-rei proverá a esse respeito, servindo a sua **resolução de regra para todos os casos em circunstancias iguaes.**

No entanto, grande foi o aumento das leis consideradas legislação extravagante, gerando, posteriormente, a re-elaboração das leis das Ordenações Afonsinas em uma nova obra. Objetivando imprimir força à memória de Manuel I, institui este uma comissão para proceder à revisão das Ordenações do Reino.

Após revisão elaborada por renomados juristas, em 1521 ocorre a publicação das Ordenações Manuelinas.

Novas modificações levaram Felipe I de Portugal a ordenar nova revisão dos diplomas em vigor, culminando em 1595 com a revisão das Ordenações, sendo promulgadas somente em 1603 como Ordenações Filipinas.

José Rubens de Moraes (2009, p.138), ao tratar do período de surgimento da monarquia portuguesa destaca a forma de organização que teve como consequência o exercício de jurisdição particular, resultado da fragmentação territorial e da manutenção de vários ordenamentos de culturas diferentes:

O modo inicial de fixação dos homens ao solo reconquistado e a consequente distribuição das terras (*pressurias*) aos nobres participantes das guerras revestiam-se de caracteres e particularidades tipicamente feudais, sendo que, no nosso campo, se destaca a outorga aos nobres do *poder de exercerem uma jurisdição particular*, uma jurisdição sua, ou seja, o poder de julgar as causas dentro de seus recantos.

Esse exercício de justiça particular foi um dos primeiros obstáculos que os monarcas lusitanos tiveram que transpor e foi um consequente resultado do movimento de unificação do território e da própria unidade política portugalense . Posteriormente, muito iriam lutar os monarcas no sentido de enfraquecer esse poder para-jurisdicional senhorial, na tentativa de impor a todos o poder real, centralizando nas mãos do monarca o poder, principalmente o jurisdicional.

A fragmentação territorial e de poder que caracterizou as sociedades medievais também descentralizou o poder jurisdicional, tendo a Igreja como único fator centralizante, pois, a partir da conversão ao Cristianismo, todos a ela se submetiam, tendo maior aderência e entrância nas esferas partitivas dos feudos.

O domínio espiritual em muito superou o domínio da conquista pela força e se fez expandir não só pela fé, mas também por uma organização e estruturação que permitiram perpetuar seu poderio e influência. A Igreja, embora tenha sido o fator coadjuvante na centralização do poder, também foi um obstáculo aos objetivos monárquicos. De acordo com Azevedo *apud* (MORAES, 2009, p.139) também o clero fazia frente aos objetivos de monopólio do poder pela monarquia:

E não será apenas esse obstáculo que terão os monarcas de enfrentar na conquista do monopólio de seu poder sobre os súditos. Haveriam de romper a resistência do próprio clero, que, desde o início da Reconquista, participaram ativamente das ofensivas militares e foram, por seus méritos, devidamente agraciados com imunidades e doações.

Apenas a observação do conteúdo das Ordenações já nos possibilita perceber esse poder exercido pela Igreja nos privilégios concedidos aos participantes do clero e na organização das relações da Igreja com o Estado, pois o Livro II<sup>5</sup> está voltado em grande parte para essas relações, vários títulos tratam das relações com a Igreja, comprovando o grau de importância e poder que esta exerceu na formação do direito lusitano.

Liebman *apud* (MORAES, 2009, p. 139) destaca um outro obstáculo a ser vencido pela monarquia portuguesa, as práticas de plena legitimação da autotutela, características da herança visigoda e de seu direito consuetudinário, pelo qual não se reconhecia a possibilidade de ter o indivíduo uma ofensa reparada por terceiro:

Há outro fator, muitas vezes pouco analisado pelos analistas do tema e que deve ser salientado. As primeiras leis iriam procurar romper práticas seculares de satisfação de pretensões, sempre de cunho individualista, amparadas pela plena legitimação da autotutela, de longevias raízes germânicas, devidamente incorporadas e praticadas pelos visigodos, que a presença árabe não foi capaz de banir, uma vez que os forais passariam a espelhar muitas delas, de forma chancelatória. Uma concepção de direito que se lastreava no individualismo, por meio da qual, no âmbito executivo, o inadimplemento de uma obrigação, bem como qualquer lesão do direito, representava, à mentalidade germânica, uma *ofensa* à pessoa a quem se devia a reparação, na precisa análise de Liebman.

---

<sup>5</sup> Ordenações Afonsinas, Título I: “Dos artigos firmados em Corte de Roma antre ElRey Dom Dinis, e os Prelados”; Título III: “Carta dos Artiguos, que som antre ElRey Dom Dinis, e a Igreja”. No livro III, as férias de que tratam o processo estão baseadas nos dias santos, que são estabelecidos pela própria Igreja, nos quais nenhum ato judicial deve ser praticado.

Desse modo, coerente é a observação de Moraes (2009, p. 139) ao destacar que esse cenário exigiu a elaboração e imposição de um sistema legal diverso do já estabelecido, submetendo a todos com seu poder, tanto aos senhores feudais detentores do poder parajurisdicional quanto ao clero e aos costumes de autotutela:

Parece-nos, dessa forma, que a grande missão dos primeiros monarcas lusitanos teria sido, paralelamente aos imensos esforços de transformação do condado em reino no âmbito político, a de procurar *colocar os súditos sob a cobertura de um sistema legal obrigatório único*, rompendo as matizes consuetudinárias que previam e bem acatavam a autotutela, satisfação por meio da justiça de mão própria dos senhores locais, presentes no campo da execução, como se relatará adiante.

A Igreja teve papel primordial na transferência do poder desconcentrado e fracionado nos feudos para sua centralização nas mãos de um monarca, cobrando, com certeza, seu quinhão de participação.

Juntamente com o processo de lutas pela conquista e reconquista do território, a monarquia precisou do poder eclesiástico para estabilizar e centralizar o poder político, com vistas a concentrar o poder jurisdicional nas mãos do rei. O reconhecimento de Portugal como um território independente teve o aval da Igreja e o próprio monarca só conquistou sua soberania com o reconhecimento papal, paralelamente à compensação financeira que esse reconhecimento gerou à Igreja. Essa ligação entre Monarquia e Igreja é acompanhada por Saraiva *apud* (MORAES, 2009, p. 140) desde a formação da monarquia:

Vinculado, então, à influência eclesiástica, estaria Portugal desde sua formação, umbilicalmente comprometido com o poder da Igreja, como se pôde notar ao longo dos séculos vindouros, sendo que o próprio Dom Afonso I já teria encomendado Portugal a Santa Sé, como anteriormente asseverou Azevedo. O derradeiro momento do reconhecimento papal do monarca português como soberano ocorreria apenas por volta de 1179, também acompanhado de um legado de mil moedas de ouro em favor da Santa Sé, como bem salienta Saraiva.

Assim, no embate das forças de atração e repulsão que a Igreja exercia em relação à centralização do poder nas mãos de um só monarca, que ora era favorecido pela Igreja, ora enfrentava dela obstáculos ao seu poder, venceu o rei, mas não sem deixar uma fração desse poder para a própria Igreja, dividindo a esfera de poder com ela, na medida em que, pela

organização e poder espiritual que esta exercia, conseguia atingir um território bem maior que um reino pudesse alcançar.

Azevedo *apud* (MORAES, 2009, p. 141) aponta que as primeiras Leis Gerais foram um esforço para “centralizar e reafirmar o poder da monarquia sobre a população e os estamentos, servindo para atrair para si com a exclusividade da jurisdição, suprimir os privilégios locais dos senhores feudais, organizar a justiça real e os trâmites processuais”.

O primeiro monarca, Afonso Henriques, conhecido como Dom Afonso I, esteve no poder entre 1128 e 1137, imprimindo sua marca no período conhecido como o da formação de Portugal. O exercício do poder que antes era exercido concomitantemente pela Igreja e pelos Senhores feudais certamente traria grandes lutas para se fixar nas mãos de um único rei (MORAES, 2009, p. 150).

Esses conflitos são apontados por Moraes que descreve a situação da Reconquista ao tratar da história dos monarcas lusitanos. O primeiro foi Dom Afonso I, o segundo Dom Sancho I que faleceu em 1211, sem realmente modificar o panorama legislativo de Portugal, enfrentando ainda os percalços que a autotutela causava.

Dom Afonso II assume o trono em um cenário de conflito interno, com o clero e a nobreza. A necessidade de controle jurisdicional e, por conseguinte, de aumento de poder da monarquia levou D. Afonso II a organizar e promulgar as Leis Gerais do Reino (MORAES, p. 143):

Trata-se das primeiras Cortes Portuguesas, as quais atribui a historiografia a promulgação das primeiras Leis Gerais do Reino, que formariam a base para a construção, no futuro, de todo um corpo legislativo que, somado aos influxos canônicos e consuetudinários, como bem se poderá constatar por meio do direito foraleiro de então, viriam a se refletir nas primeiras Ordenações dentro de duzentos anos.

As leis Gerais do Reino são consideradas um dos primeiros diplomas legislativos elaborado por Dom Afonso II, ou seja, o “Livro das Leis e Posturas”, no entanto, de acordo com Saraiva *apud* (MORAES, p. 143), não tiveram importância se não aquela de proteção aos bens da Coroa.

Sancho II, filho de Afonso II, sucumbiu às exigências do clero e da nobreza, lhes dando poder e por fim, numa sequência de concessões e favoritismos indiscriminados, acaba sendo destituído, colocando os irmãos de Dom Afonso no poder, em 1245. De 1245 a 1279 reina

Dom Afonso III com o compromisso de respeitar o clero e a nobreza, conforme aponta Moraes (2009, p. 147):

O próximo monarca, que reinaria de 1245 a 1279, teria um papel marcante no âmbito da promulgação de inúmeros diplomas legais, insertos nas chamadas Leis Gerais. Seria aclamado com o título de Dom Afonso III, após firmar um compromisso perante os dignatários eclesiásticos que teriam ido a Paris a seu encontro, no qual o monarca assumia o compromisso formal de “guardar a todas as comunidades, cavaleiros e povos os bons costumes e foros escritos e não escritos que vinham desde o tempo de seu avô”, assim como, e principalmente, a “respeitar as imunidades da Igreja”.

Importante questão destacada por Moraes (2009, p. 149) é a preocupação do monarca com as questões processuais, principalmente quanto a distribuição da justiça no Reino, instituindo os juízes de fora, numa atitude que primou por retirar dos senhores e eclesiásticos as prerrogativas de jurisdição. Além disso, seu governo foi permeado pelas influências do direito comum, oriundo dos estudos universitários e da formação dos juízes.

De acordo com Moraes (2009, p. 150), depois da morte de D. Afonso III em 1279, assume o trono Dom Dinis, grande estimulador dos estudos e do direito comum, criando a primeira universidade em 1288 e servindo como um princípio de crescimento cultural, bem como nas artes e nas leis, especialmente pela necessidade de ampliar os horizontes econômicos. O principal empenho deste monarca circulava em torno do aumento da riqueza do reino, baseado nos produtos do campo, além de uma estratégia que manteve riquezas para financiar os projetos de expansão portuguesa, conforme apontado pelo referido jurista:

Sabe-se que no período que vai de 1297 a 1320, coincidindo, portanto, com o reinado de Dom Dinis, o país experimentaria um período de paz, tanto no âmbito das guerras internas como no das guerras externas, sendo visto como “o apogeu da Idade Média portuguesa”[45], de modo que as inúmeras tentativas de nobres rebeldes, entre os quais seu próprio irmão, de tomada do poder (1281, 1287, 1299) foram subjugadas pelo monarca[46]. Um dos maiores méritos de Dom Dinis, ao lado de progressos no campo da arquitetura, das edificações defensivas, do desenvolvimento da marinha e da crescente atividade legislativa, foi o fato de, habilmente, ter obtido do papado a autorização para, em 1317, proceder à criação de uma nova ordem, a Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, evitando que os milionários pertences da Ordem dos Templários (extinta em 1312) deixassem o país ou se esvaissem entre outras ordens. Para a nova ordem foram transferidos os bens pertences da antiga Ordem do Templo[47], constituindo um patrimônio que iria financiar inúmeros episódios do futuro de Portugal.

Na sucessão do trono, após a morte de Dom Dinis<sup>6</sup>, quem assumiu o poder foi o filho, Dom Afonso IV, conforme descreve Moraes (2009, p. 156):

Dom Afonso IV (1325-1357), sucessor de Dom Dinis, muito iria preocupar-se com a necessidade de agilizar os feitos, principalmente coibindo a malícia, que já que tal questão se apresentava como um problema crescente naquele Portugal em formação[62]. Assim, determina por meio de uma lei passada nas Cortes de Santarém que seus porteiros não poderiam entrar nas casas dos condenados para fazer execução se as penhoras se achassem fora delas, demonstrando respeito à intimidade dos cidadãos. Por outro lado, determinou como deveriam ser conduzidas as execuções nas casas dos fidalgos, cavaleiros e Donas (denominadas *Molheres Filhas d'Algo*), informando que os bens a serem penhorados deveriam ser colocados fora da casa para receberem a constrição, e apenas assim não o fazendo poderiam os funcionários adentrar a casa dessas pessoas de destacada posição social. Essas disposições estão nas Afonsinas, livro III, títulos 99 e 100, respectivamente.

Ao promover o “progresso” de Portugal, especialmente no que tange às relações comerciais, as ações se voltaram para a melhoria da frota marítima e a ampliação dos tratados de comércio, em especial, com a Grã-Bretanha.

Embora estivesse vivendo em um período de considerável paz entre os senhores e o clero, outro fator perturbou o reinado de Dom Afonso IV. De acordo com Azevedo *apud* (MORAES, 2009, p. 157-158), a peste negra foi fator importante no governo de Dom Afonso IV, que utilizou o resultado da epidemia a favor da centralização do poder monárquico e econômico:

Outro marco de seu governo[67], mais especificamente entre o outono de 1348 e o inverno de 1349, foi a terrível Peste Negra, que devastou grande parte do país[68]. A peste, no entanto, ofereceu outra possibilidade ao governo central: com a crescente quantidade de populações dizimadas pela epidemia, pôde o governo, por meio do enfraquecimento das lideranças regionais em razão do flagelo, obter maior centralização do poder real[69].

Dom Afonso IV foi sucedido por Dom Pedro I e este foi sucedido por Dom Fernando. Do falecimento deste, em 1383, sem prole para a sucessão, assume o trono, após conflitos com Castela, em 1385, Dom João, filho ilegítimo de Dom Pedro I e Dona Inês de Castro.

---

<sup>6</sup> As Ordenações Afonsinas apresentam em vários momentos referências às normas de D. Diniz e elogiam a sua atividade legislativa. Assim como consta em vários títulos, apresenta-se também no título CXIII: “EL Rey Dom Diniz da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.”



Dom João fica conhecido como o Mestre de Avis, inaugurando, assim, a dinastia Avis, que governou de 1385 a 1433.

Depois de 1411, o monarca associa ao trono seu filho Dom Duarte, que falece em 1438 deixando seu filho, Dom Afonso V, cujo governo irá produzir a primeira das Ordenações do Reino, as Ordenações Afonsinas.

De acordo com a citação de Pontes de Miranda *apud* (MORAES, 2009, p. 161), as Ordenações Afonsinas foram destinadas a suprir a necessidade de afirmação nacional e desempenharam um papel multifacetado, tendo em vista que houve uma modernização em relação ao processo civil, embora essas Ordenações tenham sido influenciadas pelas Sete Partidas, conforme preleciona o renomado jurista:

As primeiras Ordenações foram, em muitos aspectos, ainda que indiretamente, influenciadas pelas *Partidas*, fazendo com que princípios processuais de alta magnitude, já presentes na legislação espanhola anterior, chegassem até Portugal com atraso, e dotando-as com o que existia de moderno no âmbito do processo civil. Havia, de fato, um conteúdo de excelência nas nossas primeiras Ordenações. Portanto, se grandiosas foram as *Partidas*, grandiosas foram também as Afonsinas[2], as quais, oriundas desse minúsculo Portugal, trouxeram à luz toda uma coletânea de diplomas antigos, numa tentativa de sistematização do direito vigente.

Moraes (2009, p. 163) aponta a estratégia de sistematização do direito lusitano por Dom João I, Mestre de Avis, que combinaram os anseios do povo, os objetivos centralizadores do monarca e a necessidade da classe em pleno desenvolvimento econômico. Concatenou, assim, a experiência dos jesuítas aos anseios da classe em ascensão, a dos mercadores:

(...) Dom João, trouxe uma enorme mudança de perspectiva para o campo jurídico em seu reinado. É nesse sentido que se poderá interpretar a origem das nossas primeiras ordenações, as Afonsinas, pois já se verifica ao tempo do monarca Dom João o surgimento de uma certa inquietação, visando a uma produção legislativa que trouxesse certeza e segurança, como será visto em tempo oportuno. De qualquer forma, há um aspecto importante que a historiografia menciona rapidamente: o de que, além de procurar acercar-se de experimentados juristas, buscou o monarca apoio entre os mercadores[4], poderosa classe social em franco desenvolvimento, os quais, provavelmente, pressionavam o monarca para a elaboração de uma codificação que pudesse garantir seus interesses de maneira clara.

Ao tratar da influência da sociedade na organização e compilação das leis lusitanas que

culminariam nas Ordenações Afonsinas, Moraes (2009, p. 164) faz um paralelo com o direito romano na elaboração da Lei das XII Tábuas, destacando como cerne do intuito legislativo as forças da sociedade em busca de justiça e igualdade:

Novamente se vislumbra nesse momento importante a reedição de um evento já observado na fundação de Roma, quando a plebe lutava pela promulgação de um ordenamento que mitigasse as iniquidades da classe dominante e culminaria com a Lei das XII Tábuas, ou seja, numa análise sociológica, da sempre presente movimentação das sociedades em busca da obtenção de um ordenamento claro e seguro, visando a mitigar o arbítrio e os privilégios. As Leis Gerais datavam de 1211 e, como informa o *Livro das Leis e Posturas*, com Dom Afonso II, portanto, já desde muito tinham vigência pelo território com muitas sobreposições e alterações[5], aliadas às prováveis variações de interpretações.

Entre o direito consuetudinário, foraleiro e a monarquia em busca da centralização do poder monárquico sobre a autoridade senhorial, conforme destaca Moraes (2009, p. 164), Dom João I incumbiu João Mendes, seu corregedor, a compilar as leis:

Dessa forma, teria o monarca Dom João I incumbido João Mendes, seu corregedor, do esforço de compilar as leis, mister que realizou com sucesso, embora não houvesse uma técnica legislativa apurada naquele século XIV. Chega-se a afirmar que o *Livro das Leis e Posturas* teria como autor o próprio João Mendes, que realizou a tarefa exaustiva de ali reunir as primeiras leis gerais portuguesas desde o tempo de Dom Afonso II até Dom Afonso IV.

Esses esforços culminaram em 1446 com a promulgação das Ordenações Afonsinas (MORAES, 2009, p. 165):

Essa evolução no aprimoramento de técnica legislativa tendente a consolidar sob a forma de uma codificação, mais que uma coletânea contendo a legislação em vigor e suas adaptações, foi levada a cabo sob a Coroa de Dom Afonso V (1446-1481), exatamente em 1446, ano da promulgação das nossas primeiras Ordenações.

Não é por coincidência que o primeiro livro das Ordenações trata da administração real, como afirmação da soberania sobre o clero e a nobreza e, conforme destaca Moraes (2009, p. 167), tem estilo diverso das demais, sendo imputada a elaboração a João Mendes e, os demais de autoria provável de Rui Fernandes, quem tomou a responsabilidade de terminar a

compilação encerrada por João Mendes.

Tendo em vista que o foco do presente trabalho é notadamente o livro III, ou seja, o processo civil, nos interessa a organização do processo nas Ordenações do Reino.

De acordo com Moraes (2009, p. 169), o processo era solene e formal, marcado por muitas fases e repartições procedimentais semelhantes ao processo canônico medieval, presente não somente pela influência da Igreja, mas pela própria condição de exímia sistematização e lógica:

Tratava-se, no geral, de um processo solene e formal, marcado por muitas fases e inúmeras repartições procedimentais, tal qual já ocorria no processo canônico medieval. Importante salientar que, desde seus primórdios, Portugal foi tributário do poder eclesiástico e, assim como vassalo que era do papa, não deixou de receber forte influência dos preceitos do direito canônico, este último, por si só, já bastante prestigiado, reputado, desde muito como um monumento de lógica, resultante de um exaustivo esforço metodológico de sistematização.

Tal direito, porém, era, em larga medida, examinado pelos juristas da época, de forma conjunta com o direito romano imperial, em decorrência da retomada dos estudos de direito justiniano nas Universidades. Constituíam, ambos, o *utrumque ius*, fenômeno que atinge Portugal por força da Recepção.

Um processo arrastado, no qual se destacam dois procedimentos: o ordinário e o sumário, estimulado pela decretal do papa Clemente V, do começo do século XIII, Clementina Saepe, pela qual se agia de plano, sem obstáculo e sem forma de juízo, num procedimento mais simples[18].

Vale destacar que o processo das Afonsinas está organizado em vários preceitos e institutos que se apresentam de forma provavelmente cronológica, pois muitas leis aparecem numa sucessão de reinados, primeiro as de Dom Diniz, depois as de Dom João. Seguem uma organização chamada de “Ordem do Juízo”, indicando quais os procedimentos deveriam ser adotados, de que forma, quais as exceções, geralmente marcadas por “salvo nos casos”.

A Ordem do Juízo será observada mais de perto no corpo do trabalho, ao tratar do objeto específico desta pesquisa, a saber, os institutos jurídicos que atuam na organização do processo.

Dom Afonso V deixou como legado as Ordenações Afonsinas e foi sucedido por Dom João II que, embora não tenha imprimido seu nome em uma Ordenação, muito contribuiu para o êxito de seu sucessor.

O período em que reinou Dom Manuel foi de apogeu no campo econômico e jurídico.

Conforme aponta Moraes (2009, p. 182-183), D. Manuel colheu os frutos dos esforços de seu antecessor e inimigo, Dom João II:

Dessa forma, pode-se afirmar que algumas das bases para o reinado de Dom Manuel, o Venturoso, foram plantadas, involuntariamente, pelo monarca anterior, na verdade, um inimigo seu, fazendo com que o acaso beneficiasse Dom Manuel em sua ascensão a um trono que começava a colher os frutos da experiência ultra marina. Esse esplendor caracteriza todo o seu reinado, inaugurando um período que merece atenção e análise mais particularizada. Sob a Coroa de Dom Manuel será promulgada uma nova codificação, que substituirá as Ordenações Afonsinas. Poder-se-ia até mesmo, de certa forma, afirmar que o surgimento das Manuelinas foi uma consequência da enorme mudança que Portugal experimentava em suas instituições nas últimas décadas. A crescente complexidade das relações sociais provinha, em grande parte, desse novo modelo social e político que a epopeia das navegações vinha sinalizando, impactando tanto o campo econômico como o campo jurídico, tornando explícita a inadequação do vetusto Ordenamento Afonsino. Tratar-se-á, assim, de um período único esse fim do século XV e início do XVI, período de apogeu de Portugal, que será marcado, no plano jurídico, pela promulgação das Ordenações Manuelinas, em 1521 (na sua versão definitiva), porém, esse momento não estará apenas restrito a esse plano, já que Portugal passará a desfrutar, no cenário mundial, de uma projeção política nunca antes imaginada, tornando-se uma verdadeira potência internacional, uma nação rica e próspera, um verdadeiro império ascendente, como será visto a seguir.

Assim em 1521 foi promulgada a obra legislativa denominada Ordenações Manuelinas, uma reformulação das Ordenações Afonsinas que colheu os frutos dos esforços de Dom João II e que coincide com o período inicial da colonização do Brasil e, conseqüentemente, do auge da projeção política de Portugal no cenário mundial.

Wolkmer *apud* (MORAES, 2009, p. 184), diz que o período inicial de colonização do Brasil não sentiu os efeitos jurídicos das Ordenações, pois as primeiras disposições gerais eram compostas pela legislação eclesiástica – Cartas de Oração e Forais, diferentemente do ocorrido com Manuelinas, que tiveram maior durabilidade de vigência, pois tinham caráter de modernidade e inovação e foram transportados para as Filipinas, adentraram pela independência e República:

Por outro lado, as Ordenações Manuelinas, dado seu caráter de maior modernidade e inovação em face do anterior diploma afonsino, permitiram que inúmeros de seus dispositivos, mesmo após a independência do Brasil, com a instauração do Império e até mesmo adentrando a República, permanecessem, de certa forma, em vigor.

Moraes (2009, p. 184-185) aponta o despontar de uma nação que teve um crescimento inesperado e se tornou um invejável reino em expansão, partindo do pequeno potentado enfraquecido pela Europa para se transformar, no período do reinado de Dom Manuel, sob as normas jurídicas das Ordenações Manuelinas, em uma potência desbravadora de além mar:

Era um momento único, jamais experimentado, um momento muito especial para esse Portugal outrora minúsculo, antes um pequeno potentado quase ignorado por séculos do mundo de então, um reino medieval de índole quase feudal, um local sempre esquecido até mesmo por seus vizinhos europeus, um país isolado tanto geográfica quanto politicamente do resto da Europa, uma terra onde tudo de novo que surgia chegava com atraso e era recebido, no início, com reticências e reservas, um local que era considerado o ponto onde o mundo acaba, um verdadeiro *finis terrae* peninsular. Porém, a essa nação de reduzida extensão territorial, o destino iria conferir uma dimensão nunca antes imaginada e, com certeza, uma posição a ser invejada no contexto medieval, de fama e riquezas. Essa verdadeira explosão histórica iria ocorrer e se cristalizar sob o mando de Dom Manuel. Dessa forma, concebia-se o monarca como um autêntico *Venturoso*, pois nascido e coroado havia sido para desfrutar a glória que o destino lhe havia reservado.

Interessante notar quais foram os fatores que levaram outro acontecimento também imprevisível a modificar a sucessão dos monarcas na Corte lusitana, conforme explica Moraes (2009, p. 185). Dom Manuel, praticamente impossibilitado de suceder ao trono de Dom João II, pois era seu sobrinho e havia um sucessor legítimo, acaba por se surpreender quando da morte do sucessor legítimo. Embora Dom João II tenha aplicado esforços para evitar a qualquer custo a sucessão de seu trono por um inimigo, acaba morrendo, deixando o trono para Dom Manuel.

A sagacidade e espírito político de Dom Manuel são ressaltadas por Moraes (2009, p. 188), tanto na reelaboração da legislação portuguesa, por meio da reforma dos Forais, quanto pelos seus casamentos e estratégias para a manutenção da hegemonia ibérica e consolidação do poder real:

Mesmo assim, na alternância de múltiplos aspectos positivos e negativos, foi Dom Manuel excelso, não apenas por ter deixado para a posteridade sua marca pessoal por meio daquela circunstância já mencionada, a de haver sido consolidada sob a sua coroa a maior aventura histórica de Portugal, a das conquistas ultramarinas, fazendo com que o reino lusitano, embora desde muito soberano, tivesse projeção no cenário mundial, transformando-se numa grande potência do mundo europeu, mas também pelo fato de haver propiciado a seus súditos a promulgação de um corpo jurídico único, uma

nova e original codificação, as Ordenações Manuelinas, que não mais sob a forma de uma reunião de leis antigas trouxeram a marca da modernidade desse período para o campo jurídico.

De acordo com Azevedo *apud* (MORAES, 2009, p. 188), a promulgação das Ordenações Manuelinas foi originada de uma necessidade de propiciar adequação à nova sociedade e economia, pois o objetivo era a retirada do “medieval”, modificando o estilo apresentado nas Ordenações Afonsinas.

Podemos identificar como principais mudanças do texto Manuelino a retirada das normas que já não estavam mais em vigor, pois as Afonsinas mantinham uma sucessão de rei e ordens, fazendo referência aquilo que já havia sido mudado.

O estilo decretatório do qual se referem alguns autores, inclusive Paula (2002, p.188) trata-se da norma imperativa, sem os constantes momentos de exemplificação que ocorria constantemente nas Ordenações Afonsinas, além da inspiração nas Decretais de Gregório<sup>7</sup>.

Dom Manuel foi sucedido por Dom João III. Em 1526 o monarca Dom João III publica, em 5 de julho, *Da Nova Ordem do Juízo*, com vistas a acelerar a prestação jurisdicional (MORAES, 2009, p. 200-201):

Logo após a edição das Manuelinas (1521), Dom João III, assessorado por seus mentores canonistas, teria sentido a necessidade, ou teria sido assim influenciado, para propiciar um processo mais célere, já que consagrado estava o processo sumário canônico, que bem atendia à consolidação dos objetivos da Igreja por meio de sua jurisdição. Por uma lei de 5 de julho de 1526, apenas seis anos após ao surgimento das Manuelinas, denominada *Da Nova Ordem do Juízo*, resolve o monarca acelerar a prestação jurisdicional com suas modificações.

De acordo com Tucci e Azevedo (2009, p. 110), a produção legislativa teve grande impulso depois da publicação das Ordenações Manuelinas, exigindo nova compilação das normas extravagantes que estavam dispersas. O sucessor de Dom João III era Dom Sebastião. No entanto, o regente, Cardeal D. Henrique, reinou durante a sua menoridade e requisitou a reunião e promulgação das leis extravagantes, compilação denominada *Coleção de leis*

<sup>7</sup> Os Papas legislavam mediante a edição de decretais que tinham por objetivo reformar as instituições jurídicas da Igreja. De acordo com Tucci e Azevedo (2001, p. 56) o Papa Gregório IX (1227-1241) incumbiu Raymundo de Pennafort a elaboração de uma coleção das decretais que não haviam sido recolhidas no *Decreto* e que **continuavam a ser observadas nos tribunais e no ensino do direito canônico**. *As Decretais de Gregório IX* dividem-se em 5 livros, 185 títulos e 2.139 capítulos, contendo, além de cânones apostólicos e conciliares, de outros textos eclesiásticos e de direito romano, decretais editadas a partir de Inocêncio III, dispostas em ordem cronológica.

*extravagantes de Duarte Nunes do Lião*, responsável pela compilação e procurador da Casa de Suplicação.

Essa compilação era conhecida como *Código Sebastião*, tendo a sua terceira parte composta pela lei sobre a *Nova Ordem do Juízo* de D. João III.

A compilação sebastiânica foi promulgada em 14 de fevereiro de 1569, contendo a lei de Dom João III sobre a Nova Ordem do Juízo (MORAES, 2009, p. 201):

A fim de compreender a *menis legis* da citada legislação de Dom João III, a que se visitar o reinado seguinte, o de Dom Sebastião, já que, sob a égide desse monarca, foram promulgadas as Ordenações de Dom Sebastião, as Sebastiãoicas, compilação que não teve caráter oficial, porém trouxe precioso material legislativo. Sua importância do ponto de vista processual reside no fato de que também ali é evidente sua intenção de imprimir um processo mais rápido, razão pela qual aquela lei de Dom João III está inserida na compilação sebastiãoica que foi ultimada em 14 de fevereiro de 1569, juntamente com outras leis e disposições, denominadas “Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Liao por mandado do muito alto e muito poderoso rei Dom Sebastião, nosso senhor”, conhecidas por *Código Sebastiãoico*.

Esse período de regência, segundo Moraes (2009, p. 201) é de relevante influência do clero, pois Dom Sebastião, neto de Dom João III, estava na época com 3 anos, tendo este período da menoridade sido exercido pelo regente, o cardeal Dom Henrique. A grande influência do Cardeal fez com que a Igreja exercesse grande poder político e jurisdicional, influenciando o futuro rei.

Dom Sebastião acaba morrendo em uma batalha em Alcácer-Quibir em 1577, deflagrando uma tragédia militar que irá eclodir no mito do sebastianismo. Essa batalha não só criou o mito sebastiãoico, mas selou o fim da dinastia de Avis e deu nascimento à União Ibérica. A inexistência de um sucessor na linha direta de Dom Sebastião, fez com que seu neto por linha materna, Dom Manuel I, denominado Filipe I, mesmo enfrentando resistência portuguesa tornasse rei de Portugal e Espanha.

Em 1581, Portugal é anexado à monarquia espanhola sob o reinado do monarca Dom Filipe II de Espanha, conhecido como Dom Filipe I de Portugal. Este é considerado um período de declínio, pois Portugal, que atingira projeção internacional como nação ultramarina, arcava com as despesas dessa empreitada, colhendo os resultados da concorrência de outras nações, conforme aponta Moraes (2009, p. 204):

Portugal havia alcançado, em fins do século XVI, com maior ênfase sob a Coroa de Dom Manuel, o ápice de sua extraordinária projeção internacional e desenvolvimento como nação europeia, como se pôde constatar anteriormente, destacando-se tal período como sendo de inigualável prosperidade, estimulada pela epopeia das navegações ultramarinas. Mas múltiplos setores já sinalizavam o declínio nesses finais do século XVI, uma vez que o custeio das navegações passa a impactar cada vez mais a Coroa portuguesa, debilitando a outrora rica economia lusitana, aliado ao fato da crescente e cada vez mais efetiva concorrência das outras nações europeias, as quais, desde muito estimuladas pelo inegável sucesso português nas expedições, buscavam romper a hegemonia do comércio ultramarino, até então em mão de portugueses e espanhóis.

Dom Filipe II pediu a Duarte Nunes de Lião que reunisse as leis portuguesas em uma compilação. O corpo legislativo designado era composto por Jorge Cabedo, Afonso Vaz Tenreiro e Duarte Nunes do Lião, que já havia participado da organização do Código Sebastião.

De acordo com Pacheco *apud* (PAULA, 2002, p. 166) a promulgação das Ordenações Filipinas estava fundamentada na necessidade de centralização do poder real, neste caso, do controle de duas nações. Havia também uma forte influência do direito romano que se fazia resgatar por ser grande instrumento contra a influência canônica que o Código Sebastião exalava.

Vale lembrar que, no período sebastião, a influência da Igreja atingiu o seu mais alto patamar, já que o próprio Dom Sebastião era influenciado pelos eclesiásticos, dando-lhes poder de decisões e de jurisdição.

As Ordenações Filipinas ficaram prontas em 1595, sob o governo de Filipe II, mas entraram em vigor somente em 1603, quando Filipe III estava no trono.

Ao tratar das Ordenações Filipinas, Moraes (2009, p. 207) aponta a importância desse monumento jurídico no Brasil que atravessou o tempo e resistiu à mudança do Brasil Império até o Brasil República:

Se forem consideradas quanto ao arco temporal de todas as vigências do Reino, as filipinas são as que, no Brasil, tiveram a maior extensão: desde sua promulgação em 1603, continuaram a vigir, tendo atravessado, em grande parte, o período do Império, ainda após a promulgação de independência de 1822, bem como a implantação da república em 1889, só sendo revogadas, por exemplo, no âmbito do direito civil, em sua maior parte em 1917, já em pleno século XX, com a promulgação do Código Civil. Entretanto, de forma gradativa, algumas revogações ocorreram nesse ínterim, como, por exemplo,



no caso do Livro V das Ordenações, que tratava do direito penal, sendo ele revogado e substituído pelos preceitos do Código Criminal do Império. Porém, a parte relativa ao Livro III, que cuidava do Processo Civil, pouca modificação sofreu. Por outro lado, a Consolidação de Teixeira de Freitas e o Código do Conselheiro Ribas faziam referências expressas aos textos das Ordenações Filipinas.

Filipe II morre em 1598 e, seu Filho, Filipe III assume o trono espanhol e de Portugal.

Em 1621 sucede Filipe IV, aos dezesseis anos. Em 1638 há uma insurreição da nobreza portuguesa, culminando, em 1640, com a proclamação da separação entre Portugal e Espanha e Dom João IV aclamado rei de Portugal, retomando o reinado para os lusitanos.

Assim, de acordo com os dados apresentados acima, temos uma sequência histórica dos reinados em Portugal:

Monarquia em Portugal	
1	Dom Afonso Henriques (1.139 – 1.185)
2	Sancho I (1.185 – 1.211)
3	Afonso II (1.211 – 1.223)
4	Sancho II (1.223 – 1.245)
5	Afonso III ( 1.245 – 1.279)
6	Dom Dinis (1.279 – 1.325)
7	Afonso IV (1.325 – 1.357)
8	Pedro I (1.357 – 1.367)
9	Dom Fernando I (1.367 – 1.383)
10	Dom João I (1.383 – 1.433) Mestre de Avis
11	Dom Duarte (1.433 – 1.438)
12	Dom Afonso V (1.446 – 1.481)
13	Dom João II (1.481 – 1.495)
14	Dom Manuel (1.495 – 1.521)
15	Dom João III (1.521 – 1.557)
	Regência (1.557 – 1.568)
16	Dom Sebastião (1.568 – 1.577)
17	cardeal Dom Henrique (1.578 – 1.580)
18	Dom Filipe I de Portugal (1.581 - 1598)
19	Dom Filipe III ( 1598 - 1621)

20	Dom Filipe IV ( 1621 - 1640)
21	Dom João IV ( 1640 - 1656)

Quadro 3. Cronologia da Monarquia em Portugal.

Desse modo, já se apresentam alguns aspectos da permanência de procedimentos, normas e conceitos no direito português medieval das Ordenações, ou seja, a própria forma de compilação e a história de sua elaboração já carregam em si o germe da semelhança que se poderá encontrar no conjunto terminológico-conceitual.

A breve contextualização histórica das Ordenações em Portugal permitem, desse modo, resgatar as origens culturais, sociais e jurídicas que influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, a partir da colonização, foram adotadas as Ordenações no Brasil, pois este era diretamente ligado a Portugal, tendo que se submeter às suas normas.

Foram elencados ordenamentos que nos permitem definir o *corpus documental* da presente pesquisa para a verificação da continuidade de termos e conceitos presentes nas Ordenações do Reino.

Assim sendo, necessário se faz perscrutar o contexto histórico das normas adotadas no Brasil com a colonização, conforme se apresenta a seguir.

## 2.2 Contexto Histórico do Direito Processual e das Ordenações no Brasil

Ao focalizar as Ordenações do Reino podemos dizer que, a História do Direito implica na necessidade de focalizar o espaço e a temporalidade do fenômeno jurídico enquanto realidade material, na hipótese de analisar tanto as conjunturas quanto as estruturas do direito português a partir do século XIII.

No processo de codificação do ordenamento jurídico brasileiro, as correntes participantes desenvolvem suas premissas do Período Colonial à República, aclarando as suas principais influências na constituição do nosso direito. Segundo Machado Neto *apud* (CRISTIANI, 2003, p. 335) o Direito Português durante a colonização era visto como:

[...] um aspecto da evolução do direito ibérico. Deste participa em suas origens primitivas, na paralela dominação romana, na posterior influencia visigótica, na subsequente invasão árabe, na recepção do direito romano justinianeu, apenas separando suas trajetórias históricas quando Portugal separou seu destino das monarquias espano-luso de então, seguindo, daí por

diante, o seu direito, uma independente evolução nacional.

As implicações desse cenário luso-hispânico devem ser vistas e inseridas no contexto do Brasil colônia. Ao tratar da construção histórica do povo brasileiro, João de Scantimburgo, comenta sobre o cenário da formação nacional. A primeira estratégia para a colonização do Brasil foi a divisão das terras conquistadas nas famosas capitânicas hereditárias. As invasões eram uma constante, tendo em vista que acreditavam existir aqui a mesma riqueza encontrada no Peru e no México: o ouro.

O sistema de capitânicas hereditárias marcou o primeiro período de colonização do Brasil. As extensas faixas de terra eram destinadas aos nobres portugueses que se comprometessem com a povoação do território. Embora tenha nascido do florescer do mercantilismo, que abandonava os preceitos feudais, tem, no feudalismo, seu fundamento maior: os donatários exerciam o poder político, administrativo e jurídico.

De acordo com Wolkmer (2003, p. 43) as primeiras disposições legais eram compostas pela Legislação Eclesiástica, pelas Cartas de Doação<sup>8</sup> e pelos Forais.

A estratégia das capitânicas foi aplicada inicialmente, mas trazia em si um germe de desfragmentação do território, ameaçador para a manutenção da colônia portuguesa. Para a unificação desses núcleos dispersos, Scantimburgo (1971, p. 67-68) aponta que a solução encontrada por D. João II foi a criação do governo-geral:

Adotava-se a primeira e necessária medida para a sustentação da unidade da colônia, onde começava, largamente, a evolução de um povo, réplica da metrópole no tempo e no espaço, mas que se dotaria de características próprias. Devemos, à distância de quatro séculos, tomar esse ato da Coroa portuguesa, como o sinal de sua extraordinária intuição sobre o futuro da colônia, e sua grandeza. Para cimentar a unidade das terras que lhe foram reconhecidas, e, posteriormente, ampliar seus limites, a monarquia lusitana optou pela única alternativa que se lhe apresentava, criou o governo-geral do Estado do Brasil.

O autor destaca que a extensão das terras que formavam a colônia portuguesa era exorbitante não só para os olhos de Portugal, como também para o mundo. Para a manutenção desse território em crescimento contínuo, insistir na divisão por meio das capitânicas seria um

---

<sup>8</sup> De acordo com Isidoro Martins Junior, eram essas cartas de doação o mecanismo de povoamento da metrópole, sendo as cartas de foral uma consequência e um complemento daquelas, pois estabeleciam a legitimidade da posse, os direitos e privilégios dos donatários, constituindo perpétuo tributo da Coroa e dos donatários capitães-mores que recebessem terras sesmarias. (in: Wolkmer, História do Direito no Brasil.)

risco alto demais, incrementado pela cobiça estrangeira de holandeses e franceses.

A trajetória política do Brasil colônia é descrita por Scantimburgo (1971, p. 70) ao retratar o cenário de implantação do governo-geral:

Quando foi criado o primeiro vice-rei, marquês de Montalvão, nomeado por Filipe IV, o Brasil havia tido dezessete governadores-gerais. Gravitou, portanto, a colônia, do regime parcelado das capitanias hereditárias para os governos-gerais, e destes para o vice-reinado, período durante o qual o povo brasileiro se formou na consciência da unidade da nacionalidade emergente, que, se era, ainda, nebulosa, nem por isso deixava de se configurar, com nitidez cada vez maior.

Juntamente com a Corte Real, instalaram-se também no Brasil os juizes, chamados de *Ouidores do Cível* ou *do Crime*, formando a *Casa da Justiça da Corte*.

Além das Ordenações, as fontes normativas utilizadas pelo judiciário da época eram a *Lex Romana Visigothorum*, ou seja, o direito comum dos povos germânicos; os privilégios que eram assegurados aos nobres pelos reis; os Forais, quais sejam, eram leis particulares asseguradas pelos reis, conforme aponta Martins<sup>9</sup>.

Nesse processo de expansão do reino e a uniformização das normas legais, consolidadas nas Ordenações do Reino, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o Brasil também partilhava de outras figuras que exerceriam a função judicante e aplicariam as diversas formas normativas, entre eles estavam os Juizes de Terra, os Juizes de Fora, de Órfãos, os Provedores e os Corregedores.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 1, n. 5, set. 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_05/evol\\_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)>. Acesso em 22 de nov. de 2009. Acesso em 22 de novembro de 2009.

<sup>10</sup> Em relação às atribuições exercidas encontram-se: “**Juizes da Terra** (ou juizes ordinários) – eleitos pela comunidade, não sendo letrados, que apreciavam as causas em que se aplicavam os forais, isto é, o direito local, e cuja jurisdição era simbolizada pelo bastão vermelho que empunhavam (2 por cidade). **Juizes de Fora** (figura criada em 1352) – nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com a finalidade de serem o suporte do rei nas localidades, garantindo a aplicação das ordenações gerais do Reino. **Juizes de Órfãos** – com a função de serem guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligados. **Provedores** – colocados acima dos juizes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos, naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas). **Corregedores** – nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juizes estivessem implicados. **Desembargadores** - magistrados de 2ª instância, que apreciavam as apelações e os recursos de suplicação (para obter a clemência real). Recebiam tal nome porque despachavam (“desembargavam”) diretamente com o rei as petições formuladas pelos particulares em questões de graça e de justiça, preparando e executando as decisões régias. Aos poucos, os reis foram lhes conferindo autoridade para tomar, em seu nome, as decisões sobre tais matérias, passando a constituir o Desembargo do Paço.” MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. **Revista**

É também nesse cenário que o papel das Ordenações mantém a colônia como uma extensão de Portugal, tendo sido aplicada no Brasil em igual condição a Portugal. Vale destacar que a utilização da norma lusitana em território brasileiro demonstra a importância desse monumento jurídico e aponta para uma provável manutenção de institutos jurídicos lusitanos no direito brasileiro.

A aplicação das Ordenações tem a sua trajetória definida por Scantimburgo (1971, p. 71):

Contra a dissolução do poder, de que fala Oliveira Vianna, contra a sessão da colônia e, portanto, do patrimônio da Coroa, contra, em suma, a interrupção do processo evolutivo do povo brasileiro, já consciente do seu papel histórico, se não nas camadas baixas, ao menos na elite dirigente, a monarquia lusitana aplicou, desde o início da posse da terra as Ordenações Afonsinas, Manuelinas, e, finalmente, as Filipinas, a partir de 11 de janeiro de 1603 até 1763, “data em que foi expedido um novo regimento aos vice-reis do Brasil.

Scantimburgo (1971, p. 72) afirma que os institutos das Ordenações que foram compiladas e recompiladas subsistem. Aponta também, que embora tenham sido seguidas as normas do colonizador, havia uma tendência em se adaptar à cor local, sendo, desse modo, uma das características da administração colonial mais admiráveis, a da flexibilidade e da observância das peculiaridades de cada região:

Se, nem sempre a lei era obedecida na terra deserta, se a organização administrativa trasladada do reino para a colônia, não raro era ignorada, nem por isso deixavam de ser imperativos os textos de lei, os poderes minuciosamente delegados e o braço do monarca suficientemente longo para alcançar os culpados, quando fosse preciso.

As Ordenações, embora não isentas de mudanças e reformas, foram confirmadas por D. João IV em 1643, apontando assim, a vigência das normas lusitanas na colônia. Esse fato, no entanto, ainda não irá despontar a formação do Estado de direito no Brasil.

Tanto o ordenamento quanto a estrutura jurídica portuguesa estavam reunidos nas Ordenações. As mudanças que impulsionam a constituição do Estado de direito na verdade

---

**Jurídica Virtual**, Brasília, v. 1, n. 5, set. 1999.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_05/evol\\_historica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm)>. Acesso em 22 de nov. de 2009. Acesso em 22 de novembro de 2009.

são contraditórias. Scantimburgo (1971, p. 75) afirma que foi a chegada da família real no Brasil que impulsionou reformas e sentimentos de reformas que acabaram instigando a nacionalidade e o desejo de libertação da colônia:

A chegada da família real e a instalação de sua residência no Brasil, iriam transferir a nacionalidade de sua condição ainda colonial para a de Estado, que, a rigor, personalizou-se com D. João VI, sobretudo com seu primeiro ato, a instâncias do visconde de Cairu, a abertura dos portos. Quando a família real aportou ao Brasil, com seu numeroso séquito, aquele que iria iniciar a formação da classe dirigente na colônia, encontrou, constituída, a consciência social, como Georges Burdeau a chama, ou seja a consciência fortemente individualizada pelo sentimento coletivo, que se subordina ao interesse social, na base da qual se institui o Estado.

Conforme aponta Scantimburgo (1971, p. 77) D. João governou, de 1808 a 1820, com fundamento nas Ordenações, reformadas, nas suas partes obsoletas, por um elenco de leis, mas sobrevivia a velha legislação do reino. No entanto, o autor destaca também a tendência constitucionalista que os ventos revolucionários sopravam, tendência esta que atingiu também a colônia portuguesa.

A passagem do Brasil colônia para o Brasil independente causou a necessidade de adequar-se as normas ao Estado de direito que se originou. O direito deveria ser elaborado nos moldes das conquistas da Revolução Francesa, e dessa forma, ocorreu (SCANTIMBURGO, 1971, p. 78):

A Constituição de 1822, inspirada na espanhola de 1812, que se inspirara na francesa de 1791, encadeava um processo que tivera origem na Constituição americana, a primeira dos tempos modernos. “A ascensão do constitucionalismo pode ser datada de 1776”. Foi, portanto, a Constituição americana, a matriz das que se lhe seguiram, dentre as quais a imediata em data, foi a Constituição francesa de 1791, votada pela Assembleia constituinte em 4 de setembro desse ano, com texto precedido pela Declaração dos Direitos do Homem. (...) Convocada a Constituinte, em seguida, acabou ela por elaborar a primeira Constituição do Brasil, a de 25 de março de 1824, uma das mais perfeitas de quantas até hoje foram promulgadas. Trazia uma novidade: o Poder Moderador. Inspirado na teoria de Benjamin Constant, o suíço-francês, introduzia na estrutura do Estado um quarto poder, o moderador, que seria privativo do imperador, cabendo ao Ministério o executivo, este, no entanto, posteriormente, já sob D. Pedro II, delegado ao presidente do Conselho de Ministros.

Depois de várias tentativas separatistas, como a Confederação do Equador de 1824, o

conflito de Mercedes e Sarandi em 1825; e a batalha de Ituzaingó de 1827, finalmente houve reconhecimento da independência e relativa tranquilidade.

No entanto, questões políticas fizeram D. Pedro I abdicar do trono em nome filho, em 7 de abril de 1831. Segundo Scantimburgo (1971, p. 82) “seu legado foi imenso, sobretudo a modificação das Ordenações, o Código Criminal, a Constituição de 1824, a instalação dos cursos jurídicos e atos administrativos, que honram a memória do monarca, tanto quanto o autor da nossa emancipação política de Portugal”.

A menoridade de D. Pedro II o impedia de assumir o governo. Desse modo, conforme aponta Scantimburgo (1971, p. 83):

Uma forma de governo de emergência, e, no caso, regencial, deveria ser, imediatamente adotada, recaindo a escolha no marquês de Caravelas, Joaquim Carneiro de Campos, no brigadeiro Francisco de Lima e Silva e em Campos Vergueiro. Foi a regência provisória, à qual se seguiria a regência trina definitiva, e posteriormente, a regência uma definitiva.

Durante o período da Regência foi baixado o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 que reformou a Constituição de 1824, conforme descreve o autor (1971, p. 83):

Por esse Ato foram criadas as Assembleias Provinciais, foi extinto o Conselho de Estado e reduzida a regência a um só regente. Outros sucessos preocuparam a regência, principalmente as agitações políticas, com os choques amiudados entre grupos, pitorescamente denominados na época chimangos ou liberais moderados, jurujubas ou farroupilhas, liberais exaltados, e os caramurus ou restauradores.

Essas agitações políticas foram uma constante no período da Regência, insurreições, incompatibilidades entre rivais, animosidades entre facções que disputavam o poder ajudaram a alastrar os ideais republicanos que só foram acalmados com a antecipação da maioria, segundo Scantimburgo (1971, p. 85).

Em 23 de julho de 1840 D. Pedro II, aos 15 anos, foi proclamado imperador. Complementa ainda que (1971, p. 86): “O início do reinado de D. Pedro II, embora fosse apenas um rapaz de quinze anos, pusera fim à instabilidade inerente à fraqueza dos governos provisórios da Regência”.

No entanto, embora tenha sido um dos governos mais longos da história, reinando durante quarenta e nove anos, a tendência liberal e filosófica de D. Pedro II permitiu a livre

expressão dos ideias republicanos, tendo no manifesto republicano de 1870 seu momento de ampla circulação, apontado por Scantimburgo (1971, p. 87).

Em 15 de novembro de 1889, assumiu o poder, então disponível, com a queda do monarca, o marechal Deodoro da Fonseca, conforme descreve Scantimburgo (1971, p. 98).

Dissolvidas as Câmaras e revogada a Constituição imperial de 1824, Deodoro convocou uma Constituinte, que, reunida em 15 de novembro de 1890, elaborou a Constituição, promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

O Brasil mantinha-se cativo à legislação lusitana, assegurada pelo decreto de 20 de outubro de 1823. Ao herdarmos de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas e em algumas leis criadas posteriormente, manteríamos elos com as representações do processo colonial.

### **2.3 Terminologia Diacrônica**

Ao traçarmos a retrospectiva histórica do Direito Processual, tanto na sua gênese, da História de Portugal e as Ordenações do Reino, quanto do seu desdobramento e continuidade, por meio das influências no Brasil Colonial dessas Ordenações, delimitamos e contextualizamos as obras que serão a fonte principal e primordial de nossa pesquisa: as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Desse modo, já se faz sentir que, no seu percurso, de 1446 quando da publicação das Afonsinas, retrocedendo até a sua gênese e aos sistemas jurídicos que a influenciaram, até os dias atuais, essas normas jurídicas foram produto de uma sociedade, de uma visão de mundo que se concretizou, produziu e reproduziu por meio das leis escritas, representadas pela linguagem e pela terminologia empregada. Essa linguagem, no que concerne ao trabalho aqui abordado, será vista em três perspectivas: histórica, terminológica e jurídica.

Histórica porque o objetivo deste trabalho é a verificação das mudanças e permanências do vocabulário processual civil das Ordenações, e, desse modo, necessário se faz considerar o contexto no qual foram produzidas tais obras, as sociedades que as pensaram e os valores que por meio de suas normas foram representados e conservados através da escrita.

Terminológica porque, ao tratar de obras de especificidade latente, ou seja, da área de



direito processual, não estamos falando de léxico geral, mas sim de terminologia, concebida aqui como um conjunto de unidades lexicais de especialidade, ou seja, de unidades terminológicas que possuem características e comportamentos específicos da ciência a que pertence, conforme destaca Barbosa (1990, p. 155) “*qualquer ciência tem necessidade de um conjunto de termos rigorosamente definidos, pelos quais designa as noções que lhe são úteis: este conjunto de termos constitui, pois, sua terminologia*”.

Jurídica, pois, sendo um texto lusitano que trata das ordens, leis, decretos e assentos que representam não só o reinado daqueles que o compilaram, mas também todo um sistema jurídico que está elaborado e reelaborado de forma diacrônica, diatópica e diastrática, tendo em vista que, de acordo com o histórico das Ordenações, a compilação das normas lusitanas que resultaram nas Ordenações Afonsinas e seu desdobramento nas obras subsequentes, teve influência através do tempo, através do território e através da contribuição de vários povos que participaram da formação de Portugal.

Essa concepção do estudo dos textos pretéritos envolvendo as questões sociais, históricas e culturais são a base do conhecimento filológico e os pressupostos teóricos que fundamentam esta pesquisa.

Em relação a esses pressupostos, delimitamos para observar este o objeto de estudo, formado por termos destacados do *corpus documental*, a perspectiva a ser adotada como a da Terminologia, mais especificamente em sua vertente Diacrônica. A Terminologia aqui percebida nos seus três conceitos básicos, o de ciência, o de objeto de estudo da ciência terminológica e, por fim, o de conjunto de termos de uma área de especialidade, conforme explicado por Cabré (1999, p. 18), que, de um modo ou de outro estão presentes nesta pesquisa.

Cabré destaca o caráter polissêmico de Terminologia, englobando noções referentes à disciplina, à prática e ao produto final dessa prática.

Assim, qualquer pesquisa terminológica utiliza os pressupostos que tiveram origem na perspectiva estruturalista de Wüster e das escolas que o sucederam, bem como as concepções mais atuais e funcionalistas da Teoria Comunicativa da Terminologia na medida em que, de uma forma ou de outra, os princípios basilares wusterianos ainda se mantêm, na organização e compilação de termos, mas os pressupostos não linguísticos<sup>11</sup> foram superados pelas teorias

<sup>11</sup> De acordo com François Gaudin *apud* (BARROS, 2004, p. 55) é por meio de sua teoria do termo que Wüster mais se distancia da Linguística. Desde Saussure o signo é estudado como entidade psíquica com duas faces, onde “não seria possível isolar nem o som da ideia, nem a ideia do som” (Saussure, 1972, p. 157) e esse

mais contemporâneas.

Entendemos *termo* na concepção adotada por Barros (2004, p. 42), de uma unidade lexical que se molda como especial na medida em que “designa um conceito específico de um domínio especializado”, sendo considerado a unidade padrão das línguas de especialidade.

Embasados na TCT (Teoria Comunicativa da Terminologia) adotaremos a concepção de *termo* como unidades linguísticas que exprimem conceitos técnicos e científicos, mas que não deixam de ser signos de uma língua natural (geral), com características e propriedades semelhantes, conforme aponta Cabré *apud* (BARROS, 2004, p. 57):

São unidades léxicas (como todo signo linguístico) de um dado código e seu caráter de termo é ativado de acordo com seu uso em um contexto e situação adequados. Essa ativação consiste em uma seleção dos módulos de traços apropriados, que incluem os traços morfossintáticos gerais da unidade e uma série de traços semânticos e pragmáticos específicos que descrevem seu caráter de termo dentro de um determinado domínio.

Se se adota o objeto observacional como *termos* e *conceitos*, esclarecemos que, já apontada a perspectiva pela qual se observa aquele, deve-se mencionar também a acepção tida por *conceito*, apresentada por Barbosa (2002):

Um *conceito*, em sentido amplo, constitui um “modelo mental”, *conceptus*, dialeticamente articulado a um recorte cultural ou *designatum*. É um conjunto de traços semânticos conceptuais que, em nossa concepção, apresenta grande complexidade estrutural: um subconjunto de noemas, biofísicos ou “universais”, *conceito stricto sensu*; um subconjunto de traços semânticos ideológicos, intencionais, modalizadores, *metametaconceito*. Neste último, o noema [intenção] é o mais importante, por oposição ao [ideológico] do subconjunto anterior, não tão marcado como o [intencional]. Esses três subconjuntos formam o *conceito lato sensu*.

A primeira questão que se apresenta é quanto ao objeto de estudo da Terminologia, tida esta como a ciência que estuda as línguas de especialidades, consideradas estas por Boutin-Quesnel *apud* (Barros, 2004, p. 42) como subsistemas linguísticos que compreendem o conjunto dos meios linguísticos próprios de um campo da experiência, de uma disciplina, de uma ciência, de uma técnica, subconjuntos da língua geral.

Desse modo, sob esta perspectiva teríamos dentro da língua geral vários subconjuntos

---

signo se investe de valor no sistema da língua. Wüster, por sua vez, “considera o domínio dos conceitos e o dos termos como dois domínios independentes” (Wüster, 1981, p. 63), a significação do termo sendo constituída de um conceito que lhe é subordinado.

formados pelos subsistemas linguísticos das várias especialidades compondo um conjunto maior, o da língua geral.

Pavel & Nolet (2002, p. 124) consideram a língua de especialidade um sistema de comunicação oral e escrita, usado por uma comunidade de especialistas de uma área particular do conhecimento em contraposição com a língua geral, mesmo sistema de uso geral e cotidiano em uma comunidade linguística, defendida por Barros (2004, p. 42) e adotada neste trabalho.

A perspectiva adotada deveria abarcar as questões referentes ao confronto de obras de vários momentos históricos, tendo em vista que buscamos verificar mudanças ocorridas no período que vai da publicação das Ordenações Afonsinas até os dias atuais, com o Código de Processo Civil brasileiro.

A abordagem que se faz necessária para tal empreendimento deve abarcar as questões saussurianas de diacronia e sincronia, bem como história.

Tomamos como obra direcionadora a *Historia del Léxico Románico* de Helmut Lutdke, para colhermos alguns pressupostos teóricos para trabalhar com elementos linguísticos de forma diacrônica.

Lutdke (1968) trata da influência dos aspectos culturais e políticos na história da formação do léxico românico, no qual está inserido o português.

Os primeiros conceitos abordados são exatamente aqueles que tratam da função da língua na sociedade: a comunicação.

Assim Lutdke (1968, p. 13) considera que o objetivo principal da linguagem é a eficácia comunicativa e, para cumprir essa função, necessário se faz o estudo e conhecimento das normas que permitem esta comunicação, estudo este por meio da observação dos *usos linguísticos*, considerados estes como o conjunto das normas da língua de um determinado grupo humano, e, dos *usos de léxico*, sendo o léxico fixado materialmente nos dicionários de língua geral.

Para esclarecer o significado de léxico, adotamos o conceito elaborado por Vilela (1979, p. 10):

O léxico entendido como competência lexical representa um sistema de possibilidades, no locutor/ouvinte ideal, que abrange as palavras reais (dado o caráter aberto do léxico, torna-se muito difícil um envolvimento exaustivo das palavras reais) pautadas pela norma (documentadas) e ainda as palavras

possíveis (com base nas regras de formação).

Os conceitos importantes para a observação da língua são de base saussuriana: diacronia e sincronia. Esta é considerada por Saussure a observação da língua tal como se apresenta em determinada época, e Ludtke (1968, p. 15), dissecou o termo *sincronia* e *diacronia* para explicar esta dicotomia saussuriana de importância para nosso trabalho:

com *sincronía* se refería Saussure a la observación de una lengua tal y como se ofrece en una época determinada. El prefijo *sin-* significa <con, em companhia de>. Los elementos de una lengua, por ejemplo, sus palabras o sus fonemas, están en recíproca relación, dependen unos de los otros, de tal forma que un elemento determina al otro en su valor relativo. Por diacronía (literalmente <a través del tiempo>) entendía Saussure el continuo devenir lingüístico, es decir, la observación histórica de la lengua, la única usual en la Lingüística de su época, por cuya hegemonía luchó decididamente.

Outra contribuição fundamental de Saussure para a Linguística Moderna foi a concepção de signo linguístico constituído este pelo significado (conceito) e significante (imagem acústica). Aliás, podemos destacar como binômios importantes saussurianos o signo linguístico bipartido em significado/significante, a abordagem observacional sincrônica/diacrônica, e, a distinção entre *langue* e *parole* (língua e fala).

Ludtke (1968, p. 13) comenta a dicotomia estabelecida por Saussure entre *langue* e *parole*, considerando esta um conjunto de signos estabelecidos e compreendidos por uma comunidade linguística, disponíveis para a comunicação e, aquela como o uso efetivo que cada membro de uma comunidade linguística faz da língua.

Para tratar da história do léxico românico que permaneceu e irradiou por meio de *empréstimos*, considerados aqui como influência mútua entre as línguas, *de vocabulário*, *de formação* e *semânticos*, o linguista parte dos conceitos saussurianos, considerando o contexto social, político e histórico que propiciou essa irradiação linguística.

Na mesma linha que Saussure, Ludtke (1968, p. 24) define a forma fônica de uma palavra *significante*, e, seu conteúdo, *significado*, explicando os conceitos de empréstimos como:

podemos decir entonces también, de un modo más conciso, que en los *préstamos de vocabulario* tanto el significado como el significante proceden

de una lengua extranjera, mientras que, por el contrario, en los *préstamos de formación*, para incorporar a la lengua propia el significado extranjero, sirve un significante reelaborado a partir de un material propio y en los *préstamos semánticos*, un significante ya existente.

São esses empréstimos que Ludtke trabalha em sua obra, em primeiro lugar o empréstimo de vocabulário, que na acepção do autor são os casos nos quais tanto o significado (conteúdo) quanto o significante (expressão) são transportados de uma língua para outra integralmente, embora haja a interferência na pronúncia.

No caso de empréstimos de formação, Ludtke classifica nesta categoria as palavras que sob a influência de um modelo estrangeiro foram recriadas a partir de um material léxico próprio, ou seja, há uma transposição do modelo estrangeiro para o do vernáculo, obedecendo necessariamente a forma adotada na língua de origem (estrangeira).

Por último, Ludtke aponta a existência dos empréstimos de vocabulário como aqueles no qual só há a adoção do significado (conteúdo), adotando um significante já existente (expressão).

Desse modo, Ludtke descreve o cenário de mudanças nas línguas românicas. A respeito desse cenário que propiciou as influências romanas e a formação das línguas românicas descritas por Ludtke, Serafim da Silva Neto (1970, p. 32) brilhantemente nos apresenta sua contribuição:

No latim estavam reunidas todas as condições de instabilidade linguística; por isso se transformou muito depressa e alterou consideravelmente o sistema indo-europeu. A experiência mostra que os povos invasores são levados a eliminar as particularidades locais da sua língua: é a consequência dos contactos que forçosamente se verificam durante esses movimentos sociais

Além dessas questões acima abordadas, outra se faz presente ao tratar do procedimento ou percurso da análise do material extraído do *corpus documental*, ou seja, o *corpus de análise* que consideramos aqui *termos*.

O percurso utilizado na pesquisa ora se coaduna com o procedimento de análise semasiológico, ora se volta para o onomasiológico, considerados tais percursos contribuições greimasianas à Semântica. Por semasiológico entende-se a abordagem das significações cuja análise parte dos signos mínimos ou lexemas para o nível conceptual e, onomasiológico, a análise das significações que parte do conceito para o estudo de suas manifestações no plano

dos signos.

Portanto, ao tratar da terminologia inserida nas Ordenações e Códigos que compõem o *corpus documental* desta pesquisa, utilizamos as duas vertentes saussurianas, a perspectiva sincrônica, observados os ordenamentos um a um, e diacrônica, ao confrontarmos os dados encontrados e verificarmos os mesmos termos em obras que abrangem um período de mais de quinhentos anos.

De fato, a dicotomia saussuriana sincronia/diacronia, esta como a evolução da língua em observação e aquela como o estudo da língua num determinado recorte temporal é, no âmbito da linguística, um dos fatores que permitem a observação da língua, foi um dos maiores legados de Saussure para os estudos da linguagem.

Neste ponto, Ludtke (1968, p. 16) considera que há uma coexistência do sincrônico e do diacrônico, pois em toda época, em todo plano sincrônico há algo de diacronia, já que, em um mesmo momento, existem em uma determinada língua arcaísmos e neologismos, ou seja, elementos do passado e elementos novos e que as formas de observação não se excluem mutuamente.

Embora Saussure tenha considerado o termo diacronia e história equivalentes, Ludtke (1968, p. 17) adota a concepção de Coseriu, diferenciando história de diacronia:

Pero, al igual que E. Coseriu, prefiero delimitar el concepto de diacronía y deiferenciarlo del de historia de la lengua. Por diacronía entiendo la exposición de un hecho o de una cantidad limitada de hechos, desde el punto de vista del aspecto evolutivo en el curso del tiempo, como, por ejemplo, el cambio del lat. patrem al fr. père . Por historia de la lengua entiendo la exposición de un gran complejo de hechos lingüísticos, como, en el marco de este trabajo, el léxico románico en su evolución temporal y en relación com los grandes cambios políticos y culturales.

Desse modo, conforme considera Ludtke, as investigações isoladas são análises diacrônicas enquanto que as investigações mais amplas são históricas por serem mais gerais.

O objetivo da investigação é verificar os conceitos dos principais institutos jurídicos presentes no livro III das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, de modo a delimitar, descrever e analisar seus principais termos, verificando permanências e mudanças, tanto de vocabulário, entendido como conjunto unidades terminológicas, ou, da terminologia adotada, quanto de conceitos.

Em nossa busca pelas permanências e mudanças levamos em conta que esse constante

movimento de modificação e manutenção é critério pelo qual se verifica a existência de eficácia comunicativa entre os membros de uma comunidade, no caso aqui abordado, de um grupo, de uma sociedade, de uma ciência, de acordo com Pais (1994, p. 164):

Os sistemas semióticos que integram o complexo linguístico e sociocultural de determinada comunidade só podem funcionar de maneira satisfatória, se se conservam suficientemente para assegurar a intercompreensão dos sujeitos e se se modificam, suficientemente, para responder às novas necessidades de comunicação.

Essa funcionalidade comunicativa é que permite e permitiu a manutenção de conceitos e termos na área de conhecimento que tem como característica a representação dos valores mais importantes para a sociedade, ou seja, o Direito, que por meio de normas e leis, concretiza, em seus códigos os conceitos e valores primordiais para aquela sociedade e que a distinguem das outras naquilo que possuem de inovador, mas, ao mesmo tempo, de tradicional, comprovando seu legado histórico-cultural.

### 3 METODOLOGIA E *CORPUS* DE PESQUISA

#### 3.1 Perfil do *Corpus* Documental

Após a apresentação do histórico das Ordenações no percurso de sua aplicação tanto em Portugal como, a posteriori, no Brasil, pontuado está o documento principal desta pesquisa, ou seja, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, parte-se para a descrição de todo o *corpus* escolhido para esta pesquisa, bem como a metodologia adotada.

A pesquisa tem em vista resgatar as permanências e mudanças de conceitos e termos na área de Direito Processual vigentes, ainda vigentes e eventuais termos arcaizados ou em desuso no campo do Direito Processual, com base num *corpus documental* formado pelas Ordenações Portuguesas, tendo como ponto de partida os termos e conceitos pretéritos para chegar aos termos atuais. O ponto referência da pesquisa é um conjunto de regras estabelecido pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, que foram posteriormente adotadas no Brasil com força de lei.

Para melhor esclarecer o *corpus*, faz-se necessário a delimitação, dentre esses códigos jurídicos lusitanos, de qual livro trataremos. As Ordenações Afonsinas são compostas por cinco livros, dos quais será foco da presente pesquisa apenas o livro III, que trata do Processo Civil.

Melhor nos esclarece Gama Barros (1885, p. 71-72) ao descrever a organização dos cinco livros que compõem a obra denominada Ordenações Afonsinas, datada de 1446:

Nas ordenações affonsinas têm um largo quinhão as doutrinas do direito romano de Justiniano e do direito canonico. Divididas em cinco livros, talvez à imitação das Decretas de Gregório IX, comprehendem no primeiro os regimentos de todos os cargos publicos, incluindo os municipaes, e disposições relativas ao serviço militar; tratam no segundo livro dos bens e privilegios da Igreja, dos direitos reaes e da administração fiscal, da jurisdição dos donatários e prerrogativas dos fidalgos, e finalmente da legislação especial para os judeus e mouros; no terceiro livro regulam a forma do processo; no quarto contém-se principalmente a doutrina dos contractos, testamentos, sucessões e tutelas, e no quinto estabelece-se o direito penal.

Desse modo, conforme acima apresentado, Gama Barros explicita o conteúdo de cada livro das Ordenações Afonsinas cuja sistemática se mantém nas Ordenações Manuelinas e



Filipinas. É deste ponto de partida que se pretende resgatar mudanças e semelhanças, ou seja, traçar um panorama histórico de alguns institutos jurídicos pertinentes ao livro III das Ordenações, que trata dos procedimentos, ou seja, do Direito Processual.

Questiona-se se os procedimentos são mutáveis e em que medida. Esse questionamento parte de pressupostos linguísticos e jurídicos. Jurídicos na medida em que, sendo o Direito um conjunto de normas estabelecidas por uma sociedade, que regulam o comportamento daquele grupo, consubstanciado nas leis e, por conseguinte, nas Ordenações Portuguesas e nos Códigos Brasileiros, podem representar, por meio desses códigos, a consolidação das aspirações de uma sociedade, de seus valores e costumes, sendo transportados pela terminologia jurídica, objeto desta pesquisa.

No que concerne aos pressupostos linguísticos, tem-se que os conceitos de uma área do conhecimento estão representados por seu vocabulário, sua terminologia e intimamente ligados aos valores por esta terminologia abarcados, sendo que o léxico utilizado por uma sociedade representa esses valores e a visão de mundo daquela sociedade, de acordo com Pais (1991, p. 163):

(...) no processo de produção das línguas naturais e de seus discursos, o léxico e as unidades lexicais manifestadas configuram-se como um instrumento muito importante da construção e da permanente reconstrução da visão do mundo, um espaço semiótico privilegiado em que se produzem e se refletem os recortes culturais, onde melhor se podem observar os mecanismos de sua constituição e constante reconstrução.

Assim sendo, as Ordenações foram compiladas em momentos diferentes e podem representar essa mudança na sociedade ou podem representar também a manutenção de procedimentos independente do contexto histórico. São os termos encontrados nas Ordenações Portuguesas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) adotados literalmente no Direito Processual Brasileiro? Foram as Ordenações literalmente copiadas ou há mudanças significativas entre essas três obras jurídicas (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas)?

Essas questões permeiam o presente trabalho, considerando que é resgatada por meio do léxico, mais especificamente aqui abordado, pela terminologia, a visão de mundo construída por meio do discurso jurídico das Ordenações.

Ao tratar do Processo Civil, doutrinadores e juristas apontam as influências do Direito

Romano, Canônico e Lusitano presentes na formação do ordenamento brasileiro. Poucos, no entanto, são os autores que apontam onde se encontram essas semelhanças e qual a origem desse ou daquele instituto jurídico.

O direito português desempenhou papel importante em nossa cultura, pois foi por meio de Portugal que se desenvolveu o Direito no Brasil.

Desse modo, percebe-se através da história do Direito Processual Lusitano e Brasileiro um *continuum* que destaca as prováveis influências desses ordenamentos, indicando permanências, bem como as obras que serviram de *corpus documental* do qual foram extraídos termos para a pesquisa.

Portanto, a pesquisa tem em vista resgatar as permanências e as mudanças de conceitos e termos na área de Direito Processual com base num *corpus* formado pelas Ordenações Portuguesas, tendo como parâmetro os termos e conceitos atuais e pretéritos. O ponto de partida da pesquisa é um conjunto de regras estabelecido pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, que também poderiam ser aplicáveis no Brasil Colônia.

Nas *Lições Preliminares de Direito*, Miguel Reale aponta a necessidade do estudo do vocabulário do Direito como a condição *sine qua non* para a comunicação do profissional, ou seja, a apreensão do conhecimento técnico por meio do vocabulário.

Nos dizeres de Reale (1994, p. 8-9), esta condição comunicativa apresenta-se da seguinte forma:

É necessário, pois, que dediquem a maior atenção à terminologia jurídica, sem a qual não poderão penetrar no mundo do Direito. (...) e sem a linguagem do Direito não haverá *possibilidade de comunicação*. Não cremos que seja necessário lembrar que a *teoria da comunicação* e a *teoria da linguagem* se desenvolvem em íntima correlação, sendo essa uma verdade que não deve ser olvidada pelos juristas.

Desse modo, perscrutar o vocabulário, ou seja, o conjunto terminológico e conceitual de uma ciência é valorizado não só pela vertente Linguística da Lexicologia e da Terminologia como também pela própria ciência do Direito, para que possa o profissional da área adquirir os meios, as ferramentas de acesso à ciência estudada.

Os conceitos da área de Direito estão estruturados nos alicerces do Direito Romano e a manutenção de alguns conceitos comprova tal afirmativa, conforme já exposto nas

considerações de Gama Barros sobre as Ordenações e suas fontes jurídicas.

A área escolhida como foco da pesquisa ressalta sua importância por si mesma, já que o Direito é pilastra fundamental em que se estruturam as relações entre os indivíduos de uma sociedade. Esses conceitos do Direito são expressos por terminologia que se desdobra em um leque de normas de conduta, formalizados em Códigos.

Além disso, as Ordenações apontam a própria importância, no que concerne ao Direito Processual, na abertura do livro III das Ordenações. Há de se entender que sem o processo não há de se falar em aplicação da lei, tendo em vista que:

“E porque a principal virtude das Leis está na execução delas, a qual, sem prática de ordenado juízo, não pode ser trazida à boa perfeição, porém (por isso) entendemos, a diante e neste terceiro livro, tratar dos Autos Judiciais, e ordem, que acerca deles se deve ter.” (Ord. Af., III, Tít. I)

Desse modo, o processo é o meio pelo qual as leis são aplicadas e cumpridas, pois sem ele não há Direito, mas tão somente aspirações e vontades jurídicas sem qualquer concretude. Isto justifica a escolha do livro III, bem como a importância dos estudos de Lexicologia e Terminologia para as ciências, tanto do léxico como a ciência jurídica e a própria História.

Recorrendo ao jurista Miguel Reale, a importância da terminologia é destacada por este notável catedrático (1994, p.8) em *Lições Preliminares de Direito*:

Para realizarmos, entretanto, esse estudo e conseguirmos alcançar a visão unitária do Direito, é necessário adquirir um vocabulário. Cada ciência exprime-se numa linguagem. Dizer que há uma Ciência Física é dizer que existe um vocabulário da Física. É por esse motivo que alguns pensadores modernos ponderam que a ciência é uma linguagem mesma, porque na linguagem se expressam os dados e valores comunicáveis. Fazendo uma abstração do problema da relação entre a ciência e linguagem, preferimos dizer que, onde quer que exista uma ciência, existe uma linguagem correspondente.

O domínio do vocabulário é uma forma de inserção do profissional na área de trabalho, não só para o entendimento, para a decodificação da terminologia de especialidade, mas também para a codificação, ou seja, para a reprodução daquele vocabulário de modo a ser reconhecido pela sociedade e pelos especialistas como integrante daquela área do conhecimento.

Deste modo, destaca-se aqui o papel social e identificador do indivíduo na sociedade

pelo vocabulário utilizado em todas as suas atividades profissionais, bem como a função social da pesquisa que aqui se apresenta no âmbito linguístico, jurídico e histórico.

Retomando as idéias de Miguel Reale, além de apontar a importância do vocabulário para o estudo do Direito, ressalta, ainda, a relação do direito com o passado, fazendo valer a hipótese de que o Direito Lusitano e por conseguinte, o Direito Brasileiro, não só em termos de Processo, mas na sua concepção unitária, está sedimentado no Direito Romano (REALE, 1994, p. 8): “Os juristas falam uma linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar”.

O estudo desta área de conhecimento, ou seja, o Direito Processual numa perspectiva diacrônica e a análise de mudanças e permanências de certos conceitos e termos do Direito irá permitir a observação da visão de mundo de uma sociedade, no caso, da nossa, sob uma perspectiva histórica, tendo em vista a abordagem diacrônica almejada.

Assim sendo, esta pesquisa se justifica pelo seu caráter interdisciplinar, pois o estudo das obras aqui adotado extrapola o âmbito linguístico, sendo um estudo de importância para a área do Direito, da Filologia e da História.

O conjunto de termos escolhidos é, na verdade, descritor de todo o livro III, pois trata do procedimento chamado *ordem do juízo*, ou seja, do Processo Civil, cujos termos centrais são: libelo, citação, exceção, contestação, reconvenção, juramento de calúnia, sentença, execução, agravos, embargos, férias e apelação.

Tendo em vista o objetivo de acompanhar alguns termos numa perspectiva diacrônica, faz-se necessário a utilização de outros documentos que possam acompanhar esse percurso.

Desse modo, destacamos de forma a confrontar os termos presentes nas Ordenações com os seus sucessores, conforme nos aponta Humberto Theodoro Junior, as obras que serviram como direito subsidiário às Ordenações no contexto pós independência, as quais foram utilizadas na falta de um Código de Processo Civil Brasileiro até a sua formulação e promulgação em 1939 e posteriormente, às suas reformulações.

Dentre estes temos o Código de Processo Criminal de 1832; o Decreto 737 de 1850; a Lei 2033 de 1871; o Código de Processo Civil, Lei 1.608 de 1939 e, finalmente, a Lei 5879 de 1973 e atualizações.

O contexto histórico em que surgiram tais ordenamentos já foi apresentado anteriormente, justificando a utilização dessas obras para a verificação dos termos que compõem a evolução do processo civil das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas,

livro III até o Código de Processo Civil atual, tratando-se, assim, do *corpus documental* deste trabalho.

### 3.1.1 As Ordenações Afonsinas

Tratemos então das Afonsinas. O livro III está dividido em 128 títulos.

No que concerne ao perfil dessa obra jurídica, percebe-se que a organização foi, conforme nos apontam vários autores, entre eles PAULA (2002, p. 144-145), uma compilação, ou seja, uma transcrição das leis gerais, das resoluções régias, das dúvidas apresentadas na Corte ou fora dela, das normas extraídas das Sete Partidas, dos preceitos do direito romano justinianeu e do direito canônico, designados na Ordenação como leis imperiais, direito imperial, santos cânones, decretal ou direito comum.

Alguns exemplos das diversas leis compiladas nas Ordenações Afonsinas são:

(3.89): “ElRey **Dom Affonso o Quarto** de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma que se segue.”

(3.54): “Disseram os Sabedores, que compilaram as **Leys Imperiaes (...)**”.

(3. 109) “**ElRey Dom Pedro** da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley acerca das Sopricaçoens em esta forma, que se segue.”

(3.20.1): “PRIMEIRAMENTE os **Direitos Civees, e Canonicos, e Doutores**, que trataõ da Ordem do Juizo (...).”

(3.1) “Segundo achamos per as **Hordenações antigas**, e vimos per geral usança em estes Regnos (...).”

Em relação às características linguísticas, sendo um texto do século XIII (1446), apresenta as características do português arcaico, como se observa a seguir:

(3.1.4) “E o Julgador não lhe deve dar mandado para citar **algum** em feito civil fobre **alguña** divida, ou qualquer outra obrigação, salvo mostrando-lhe o Autor Escriptura publica **daquello**, sobre que entede fazer a demanda, se a **cantidade** for **tam** grande (...).”

No trecho acima, percebe-se a utilização de ortografia diversa da atual, bem como o uso dos pronomes indefinidos característico do português arcaico, tais como o uso de **alguña**, **algum** (em vez de alguém), a utilização do **am** e **aõ** em vez de **ão**, tal como em **tam** grande, concomitante ao uso de **aõ** como em **obrigaçãõ**.

A utilização paralela das duas formas pode mostrar a língua em sua formação, sofrendo mudanças, mas também pode significar a sobreposição de textos de momentos diversos, sabendo serem as Ordenações Afonsinas uma compilação das leis já existentes.

No mesmo “parágrafo” em que se encontra **aõ** aparece **am**: (3.1.4) *citaçam, auçaõ, Ordenaçãõ, naõ*; (3.29) *Auçam, Reconvençaõ*; (3.69) *contestaçam*; (3.89.1) *rezoeës, rezoeens, execuçoeeens, execuçam*; (3.24) *Tabaliam, Efcrivaõ, petiçaõ, appelaçaõ*; (3.39) *tençaõ* (intenção); (3.62) *rezaõ*; (3.52.1) *nom*; (3.52.4) *rezoões*; (3.36) *pam, são* e *sam, chamaõ*.

O uso do **l** pelo **r** na grafia de *pubrica*, mas encontra-se também *publica* (3.24.1); (3.57) *preito*.

O uso do pronome acoplado ao verbo ou junção de artigos e outras palavras: (3.68.5) *trazellos, dámballas* (de ambas as) partes, *todollos* modos (todos os) ou (3.52.4) *todolos*.

O uso do **y** como em: (3.68.3) *Ley, assy, soy*; (3.62) *sy*; (3.36) *Reys*.

A grafia **j** em vez de **g**, nos casos: (3.57) *clausula jeral, jeralmente*.

O acréscimo da vogal **u** nas palavras: (3.57.5) *embarguos*; (3.57.4) *loguo*; (3.57.3) *neguaçam*; (3.57.1) *luguar, Antiguas, neguo*.

Vale destacar que muitas outras são as diferenças de ortografia presentes nas Ordenações Afonsinas, sendo estas apenas alguns exemplos.

Em sua maioria, os verbos são utilizados no imperativo afirmativo ou negativo, pois as Afonsinas são ordens, ordenações *d'Elrey* para serem obedecidas por todos sob seu reinado.

No entanto, outros modos verbais são também utilizados: “se *poderá* o Senhor do preito, dos que não *podem* ser citados, como *procederá* o Juiz”.

Embora sendo um texto legislativo, muitas vezes a norma aparece por meio de exemplos situacionais, em alguns momentos tratando de leis que foram modificadas e por último, apresenta-se a norma vigente.

As principais situações que ocorrem são casos de situações sendo descritas, sobreposição de leis que são contraditórias e institutos não nomeados.

1 exemplos de situações:

(Af. 3.58.2) ... assy como fe o Autor demandaffe huã herdade, ou casa, nam declarando o luguar certo, honde he, e as demarcaçoeës, e confrontaçoeës, com que demarquaa, e comfronta; e fe elle demandsse huã cavallo, ou mulla, ou outra qualquer cousas, fem declarando os synaees

certos, ou callidade della, tal Artiguo nom he de receber, e a parte nam he theuda depoer a elle.

2 sobreposição de leis contraditórias:

No título LXXXXVII, essa sobreposição se faz clara, pois, ao dispor sobre a preferência na ordem de execução, os ordenamentos de Dom Dinis, Dom João e Dom Afonso são divergentes quanto à ordem de preferência na execução da sentença e apresentam-se na ordem cronológica em que foram publicados.

3 institutos jurídicos não nomeados:

A exemplo temos a citação feita “a porta da Casa de sua morada”, a qual não é considerada uma forma diferente de citação, não sendo computada entre as quatro formas de citação e nem nomeada como no CPC atual (citação por hora certa).

### **3.1.2 As Ordenações Manuelinas**

As Ordenações Manuelinas foram consideradas um progresso em relação às Afonsinas, tendo em vista que os preceitos ali presentes estão redigidos em estilo decretatório, apresentado como normas novas, de acordo com Costa *apud* (PAULA, 2002, p. 157).

Houve, no entanto, a supressão, em sua maioria, das referências às leis anteriores, conforme se verifica no título I (supressão da página de apresentação do livro III); no título 74 houve a supressão das ordens de Dom Dinis e Dom João, presentes no título 97 das Afonsinas, ou seja, da referência às leis anteriores.

As Ordenações Manuelinas foram uma revisão elaborada pelos juristas Rui Boto, Rui de Grã e João Cotrim, em 1505, por ordem de Dom Manuel I, resultando na Carta Régia de 15 de março de 1521 que promulgou um novo código.

A divisão em cinco livros é a mesma organização das Afonsinas. O livro III está dividido em noventa títulos.

Essa revisão trouxe também uma reorganização judiciária, conforme destaca PAULA (2002, p. 160) que serviu para centralizar as funções dos juizes em estreita relação com o rei, criando uma fiscalização e maior contato com a Igreja, afastando a tradição secular romana dos juizes-de-fora e substituindo-os pelos juizes ordinários, criou o Tribunal do Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens e o Tribunal do Santo Officio da Inquisição.

Em relação aos aspectos ortográficos, ainda se faz presente as características do

português arcaico presentes nas Afonsinas.

### 3.1.3 As Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas, livro III, estão divididas em 98 títulos e possuem referências das Ordenações Manuelinas na edição fax símile da Fundação Calouste Gulbenkian com comentários de Cândido Mendes de Almeida.

Remanescem nas Filipinas algumas grafias arcaizadas, bem poucas, como por exemplo a duplicidade do *l* em *elle; hum, mez, della, promettendo, hé, annos, dahi*, entre outros que pouco divergem da grafia atual se compararmos com as Ordenações Afonsinas.

A influência da Igreja se faz notória, principalmente pelo legado sebastiânico que deixou a justiça eclesiástica e a secular intimamente imbricadas. Para HESPANHA (in Paula, 2002, p. 179) a própria utilização, por parte das Ordenações do Reino, do direito canônico como subsidiário já se fazia envolver de eficácia, bem como o prestígio social da Igreja, que resultariam num poder religioso e político de grandes repercussões.

Desse modo, acreditamos que o direito canônico teve sua influência reiterada e ampliada, fenômeno semelhante ao acontecido no período pré-industrial com os ordenamentos mercantis, que desenvolveram credibilidade por suas celeridade processual e confiabilidade.

### 3.1.4 O Código de Processo Criminal de 1832

O Código de Processo Criminal de 1832 trata-se de processo criminal de primeira instância e disposições provisórias sobre a Justiça Civil. Promulgado no período da Regência de Dom Pedro II, está dividido em 355 artigos de processo criminal e 27 artigos tratando das disposições provisórias de processo civil, acrescidos após a apresentação dos artigos de processo criminal.

Nota-se uma maior organização e sistematização das normas e institutos jurídicos, diferente das Ordenações, que apresentavam os temas sem uma organização conceitual sistemática. A título de exemplificação, a citação encontra-se disposta nas Ordenações Afonsinas dos títulos I ao XVIII;

bem como do XXVII, XXXXIII, LII e XCI. No Código de Processo Criminal ela está distribuída em três artigos principais: 81, 82 e 83.

As grandes modificações deste código são, no entanto, de caráter criminal, trazendo o



*habeas corpus* como um grande remédio eficaz contra os abusos de prisão ou constrangimento do cidadão fundamentado no liberalismo inglês, conforme destaca Tripoli *apud* (PAULA, 2002, p. 231).

O Código de Processo Criminal foi complementado pela Lei da Reforma Judiciária, a Lei no. 2.033 de setembro de 1871, e, de acordo com PAULA (2002, p. 234) modificou a organização judiciária e o processo civil.

O art. 80. apresenta uma modificação na organização judiciária, extinguindo as “Ouvidorias de Comarca, os Juizes de Fóra e Ordinários e a Jurisdição Criminal de qualquer outra autoridade que não fosse o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, Relações”, em matéria criminal; e, “Juizos Militares no âmbito militar, bem como Juizos Ecclesiasticos em matéria espiritual”.

### **3.1.5 O Decreto 737 de 1850**

Depois da criação do Código Comercial em 1850, cujas normas se faziam valer até bem pouco tempo, houve a necessidade de organização de um procedimento para melhor aplicabilidade das leis comerciais. O prestígio da jurisdição era tanto que já se exercia interferência na esfera civil, principalmente por gozar de credibilidade e celeridade, aspectos necessários ao desenvolvimento mercantil que estiveram presentes também nas normas comerciais.

O Regulamento 737, como era conhecido, ainda é modelo de referência como um dos mais bem elaborados ordenamentos de nosso país, de acordo com alguns juristas tais como Rubens Requião, Fábio Ulhoa Coelho e Gladston Mamede.

Bonumá *apud* (PAULA, 2002, p. 236) destaca essa qualidade legislativa do regimento em comento:

O Regulamento 737, pelo tempo em que foi promulgado e pela influência que exerceu na formação de nosso processo, constitui o mais alto e mais notável monumento legislativo processual do Brasil. Reformou profundamente o processo anterior, simplificando-lhe os termos, sem diminuir-lhe em nada as garantias das fórmulas processuais, e, por tal maneira o fez que, ainda hoje, quase um século após, mudadas muitas vezes as condições sociais e políticas do país, não foi possível elaborar um código processual civil que não fosse, em grande parte, calcado sobre os dispositivos do sábio regulamento.

Neste ordenamento, a ordem do juízo está organizada no título II, subdividindo-se em capítulos que tratam dos institutos concernentes a essa ordem, do artigo 23 ao 743, praticamente a totalidade dos dispositivos do decreto.

### **3.1.6 A Lei 2.033 de 1871**

O regulamento decretado pela Princesa Imperial Regente tratava das autoridades judiciais e suas substituições; da nomeação de chefes de polícia e os critérios a serem obedecidos, das atribuições dos juízes de paz, municipais e de direito e as devidas atuações na esfera criminal, dispositivos sobre a prisão, fiança, procedimentos para a apresentação de queixa e denúncia, disposições sobre os recursos, sobre o *Habeas Corpus*, disposições penais e atribuições cíveis.

Estas últimas, das atribuições cíveis, tratava da competência dos juízes de paz, municipais e de direito.

O processo civil era tratado no art. 27 e divide os procedimentos em sumaríssimo e sumário, este de causas no valor entre 100\$ e 500\$ e, aquele, em causas cujo valor não ultrapasse 100\$. Além disso, dispunha da necessidade de se regulamentar por meio de norma específica o processo sumaríssimo.

Trata também dos prazos para despacho e apresentação de sentenças por parte dos juízes; da revogação dos chamados dias de côrte das Ordenações Filipinas, livro 3, I; da abolição de cópia para as justificativas apresentadas em juízo (“não se deixará traslado, salvo se a parte o pedir”); e trata dos feitos cíveis que deveriam ser vistos e julgados por três juízes no Tribunal de Relação.

### **3.1.7 O Código de Processo Civil de 1939**

Decreto-lei promulgado em 1939, logo após a lei constitucional de 1937, teve como influência o código de processo português e os códigos processuais estaduais com alguma inovação, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Foi projeto elaborado por Pedro Batista Martins, mas, segundo PAULA (2002, p. 254) não representou nenhuma ruptura com o direito processual que o antecedeu.

A organização do código de processo estava dividida em nove livros, possuindo 1.052 artigos, divididos da seguinte forma:

- 1 Disposições gerais;

- 2 Do processo em geral;
- 3 Do processo ordinário;
- 4 Dos processos especiais;
- 5 Dos processos acessórios;
- 6 Dos processos da competência originária dos Tribunais;
- 7 Dos recursos;
- 8 Do juízo arbitral;
- 9 Disposições Finais e Transitórias.

### **3.1.8 O Código de Processo Civil de 1973**

O projeto de Alfredo Buzaid que em 1973 se tornou a Lei 5.869, trouxe o Código de Processo Civil, contando com a revisão de José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade.

Possui 1219 artigos dispostos em cinco livros, sendo o processo civil os quatro primeiros:

- Livro I – Do processo de conhecimento;
- Livro II – Do processo de execução;
- Livro III – Do processo cautelar;
- Livro IV – Dos procedimentos Especiais;
- Livro V – Das disposições Finais e Transitórias.

### **3.2 *Corpus de análise, referencial e parâmetro***

Ao tratar dos dados aqui expostos, propomos seguir a organização descrita nas Ordenações, tomando, para tanto, o apresentado no título XX das Ordenações Afonsinas, livro III, juntamente com as explicações de Tucci e Azevedo.

Desse modo, a organização que se apresenta e que será utilizada para a formação do *corpus de análise* é a seguinte:

1. LIBELO
2. CITAÇÃO
3. EXCEÇÃO
4. CONTESTAÇÃO

5. RECONVENÇÃO
6. JURAMENTO DE CALÚNIA
7. SENTENÇA
8. EXECUÇÃO
9. AGRAVOS
10. EMBARGOS
11. FÉRIAS
12. APELAÇÃO

A partir dessa organização passaremos a descrever o *corpus de análise*, constituído pelos termos acima apontados que foram extraídos e baseados no *corpus documental* seguindo, para tanto, a ordem cronológica das obras elencadas, a saber:

1. Ordenações Afonsinas – 1446.
2. Ordenações Manuelinas – 1521.
3. Ordenações Filipinas – 1603.
4. Código de Processo Criminal – 1832.
5. Decreto 737 – 1850.
6. Lei 2033 de 1871.
7. Lei 1.608 de 1939.
8. Lei 5879 de 1973 e atualizações.

O livro III das Ordenações é ponto de partida da escolha dos termos acima elencados, mais especificamente, da Ordem do Juízo, e foco principal da pesquisa, tendo em vista que as normas posteriores serão utilizadas para confrontar a existência de mudanças e permanências de termos e conceitos próprios do Processo Civil Lusitano Medieval no Processo Civil Brasileiro.

Ao explicar a organização do processo pertinente à Ordenação Afonsina, Tucci e Azevedo descrevem os principais institutos e nos apresentam a seguinte sequência:

<b>Ordem do Juízo</b>
Ilibelo → citação (4) → revelia (réu) → exceções (dilatórias, peremptórias ou anômalas)

<p>libelo</p> <p>→ citação (4)</p> <p>→ revelia (autor) – fim do processo – absolvição do réu.</p>
<p>libelo</p> <p>→ citação (4: per palha, per porteiro, per tabelião ou per editos)</p> <p>→ conciliação</p>
<p>libelo → citação (4)</p> <p>→ contestação (cláusula geral, negação ou artigos de libelo)</p> <p>→ autoria</p> <p>→ Reconvenção</p> <p>→ Provas (juramento de calúnia, testemunhas, documentos, contraditas e artigos postos e contrários)</p> <p>→ sentença → interlocutória ou definitiva</p> <p>→ agravos (estormento ou carta testemunhável)</p> <p>→ embargos</p> <p>→ apelação.</p>

Quadro 4. Ordem do Juízo nas Ordenações Afonsinas.

Nas Ordenações o procedimento utilizado para indicar a ordem das ações tomadas pelas partes e pelo juiz, ou seja, dos procedimentos no processo é chamada de *ordem do juízo*. Apresentam-se organizadas conforme o gráfico abaixo, indicando diferenças entre de institutos pertinente nas Afonsinas e nas Manuelinas e Filipinas:

Afonsinas	<p>Ordem do Juízo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- libelo</li> <li>- contestação</li> <li>- juramento de calúnia</li> <li>- artigos direitos e contrários</li> <li>- depoimentos</li> </ul>
Manuelinas	<p>Ordem do Juízo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- libelo (petição por escrito ou por palavra)</li> <li>- contestação</li> <li>- juramento de calúnia</li> <li>- artigos contrários de <i>repricaçam, trepricaçam</i></li> <li>- depoimentos</li> </ul>

Filipinas	Ordem do Juízo - libelo (petição por escrito ou por palavra) - contestação - juramento de calúnia - artigos contrários, <i>repricaçam, trepricaçam</i> - depoimentos
-----------	---

Quadro 5. Comparativo da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino.

Essa organização primeira não representa nem esgota totalmente as ações exercidas pelos personagens participantes durante o processo, mas apenas ordena este processo de forma conceitual, sendo uma tentativa de sistematização, pois contém os outros procedimentos que possuem uma sequência organizacional. Essa reorganização conceptual, para ser aplicada precisaria ser pensada e reavaliada, precisaria de outra forma de organização e pensamento que só iria surgir no século XIX, com a classificação das ciências.

Paula (2002, p. 150) apresenta a seguinte estrutura básica do Processo Civil nas Ordenações Afonsinas: a) apresentação da ação; b) juramento de calúnia pelas partes; c) recebimento da ação e citação do réu; d) comparecimento pessoal do réu; e) expedição do libelo; f) defesa do réu; e outros procedimentos que irão constituir a Ordem do Juízo.

A apresentação da estrutura básica do processo civil nas Ordenações Afonsinas, apresentada por PAULA (2002, p. 150) corresponde à Ordem do Juízo, na qual irá o autor citar o réu para que seja este chamado à demanda.

Vale destacar que a citação é tratada no livro III em primeiro lugar, antes de qualquer outro instituto. Ocorre que pela característica própria das Ordenações, ou seja, leis compiladas conforme a promulgação dessa ou daquela “ordem”, eram juntadas e não reorganizadas, parecendo, assim, uma sequência confusa.

Assim sendo, difícil é a tarefa de desvendar tão somente pela leitura do texto medieval lusitano a verdadeira ordem dos procedimentos, mesmo porque essa organização não se faz latente nas Ordenações. No entanto, parece-nos mais ponderável que houvesse primeiro a citação do réu e depois, com seu comparecimento, o juramento de calúnia por ambas as partes (autor e réu).

Eis o motivo pelo qual nos utilizamos de *corpus parâmetro*, fazendo parte desse *corpus* os dicionários de Bluteau (1728) e Moraes (1789), que embora não sejam dicionários terminológicos apresentam informações lexicais e terminológicas em seus verbetes, não são contemporâneos às Ordenações, mas colheram seus frutos de forma temporânea, podendo da

melhor forma nos esclarecer eventuais dúvidas.

O Dicionário de Raphael Bluteau, cujo lexicógrafo não era português, mas prestou, em muito, serviços para a Corte portuguesa, mais especificamente com seu *Vocabulario Portuguez e Latino*<sup>12</sup>, que tinha por objetivo apresentar o uso de termos científicos em seus verbetes, compondo oito volumes ao todo, cuja versão inicial é de 1712.

O Dicionario da Lingua Portugueza de Antonio Moraes Silva data de 1789, tendo servido de referência, foi sinônimo de cultura por muito tempo. É tido como uma das obras lexicográficas mais importantes de nossa língua, também objetivou tratar das ciências e de seu vocabulário técnico e científico.

O dicionário de De Plácido e Silva foi utilizado para nos dar um direcionamento para entender esses termos e definições pretéritos e atuais, sendo este uma obra terminográfica elaborada por este jurista e intitulado Vocabulário Jurídico.

Outras obras utilizadas datam de 1872 e 1883, respectivamente: Primeiras Linhas sobre o Processo Civil de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa que apresenta informações importantes para a pesquisa, cujo autor era advogado da Corte Portuguesa e nesta obra elenca referências bibliográficas e abonações das Ordenações, definindo os principais termos da ordem do juízo. O Vocabulário Jurídico de Augusto Teixeira de Freitas, jurista de grande importância no cenário brasileiro, elaborou o Esboço de Código Civil a pedido do imperador Dom Pedro II.

Embora o dicionário de Teixeira de Freitas seja uma obra de grande importância, o maior legado para este trabalho foram Primeiras Linhas sobre o Processo Civil de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, que por meio de suas referências nos possibilitou perscrutar vários termos na própria obra ponto de partida e fundamento deste trabalho: as Ordenações.

---

<sup>12</sup> “Clérigo regular da ordem de S. Caetano. Nascido em Londres a 4 de Dezembro de 1638, falecido em Lisboa a 14 de Fevereiro de 1734. Era filho de pais franceses. Tinha 6 anos de idade quando saiu de Londres com sua mãe, fugindo às agitações que se seguiram à morte de Carlos I, e entrou em Paris, onde, desenvolvendo-se-lhe um talento superior e paixão pelos estudos, juntamente com o desejo de seguir a vida religiosa, depois de cursar humanidades em Paris e doutorar-se em Roma nas ciências teológicas, professou na ordem de S. Caetano a 29 de Agosto de 1661. Depressa criou em França grande nomeada como pregador, e em 1668 veio para Portugal, por mandado do geral da ordem. Aprendeu em pouco tempo a língua portuguesa, começando também a distinguir-se em Lisboa como orador sagrado, alcançando grande aceitação na corte. Apesar de não ter nascido em Portugal, porque, além de serviços que prestou e dos cargos que exerceu, bastava para adquirir esse direito o *Vocabulario portuguez e latino*, obra de grande merecimento, que naquela época se tornou de muita utilidade, abalançando-se e conseguindo ele só com o próprio esforço e estudo, o que as academias não, puderam vencer antes nem depois. O *Vocabulario* foi um verdadeiro serviço prestado a Portugal, e ainda hoje é consultado com interesse pelas pessoas que se dedicam a estudos literários. Bluteau tinha a especial protecção da rainha D. Maria Francisca de Sabóia, mulher de D. Afonso VI e de D. Pedro II, de quem era muito afeiçoado e se tornara partidário”. Fonte: **Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico**, Bluteau (*D. Rafael*).

O *corpus referencial* aqui utilizado abrange as obras de Tucci e Azevedo; Moraes, J.; Paula, J. que tratam especificamente das Ordenações Portuguesas e da evolução do Direito Processual Brasileiro.

As obras de conteúdo lexicográfico e terminográfico aqui consultadas servem, ora como *corpus referencial*, ora como *corpus parâmetro*, na medida em que servem como direcionadoras da interpretação dos textos legais. As primeiras linhas sobre o Processo Civil de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa fazem parte deste grupo. Numa mistura de manual e obra dicionarística, o jurista nos traz importante contribuição, pois os institutos jurídicos aparecem com diversas abonações que nos permitem resgatar informações de referências históricas e bibliográficas.

Fato a ser apontado é quanto aos institutos que permanecem no corpo das Ordenações, mas não estão elencados nos títulos. Um exemplo é o termo *agravo*. Nas Ordenações Afonsinas, *agravo* aparece somente no título CVIII e CXV e, *agravado* em LXXV. No entanto, ao tratar deste termo, alguns autores mencionam a utilização “errada” do termo, com significado diverso daquele referente ao universo do processo civil.

Para perscrutarmos essa informação, necessário se fez buscar as passagens que mencionavam *agravo*, além daquelas acima citadas. Somente a leitura, página a página nos proporcionaria essa busca, pois impossível se faz no texto eletrônico, a busca por palavras, embora essa possibilidade seja apresentada no site da Universidade de Coimbra.

A partir da consulta da obra de Pereira e Sousa, resgatamos as referências das Ordenações Filipinas, e, posteriormente das Manuelinas e Afonsinas. Vale destacar que, na obra revisada por Cândido Mendes de Almeida (Ordenações Filipinas) há referências em todos os parágrafos de quais leis e fontes foram retirados os parágrafos que constituem as Ordenações Filipinas.

As referências sobre o termo *agravo* das Ordenações Filipinas que constam da obra de Pereira e Sousa são: L1., t.78; L.3.20; L.3. 46 § 5 e 6; L.3.69 e 74; L.3.70 § 6, 7 e 8; L.3.78 e 68; L.3.48 § 3; L.3.84; L.3.79 § 3; L.3.58 §3; L.3.81 § 5; L.3.68 § 3; L.3.87 § 12, ou seja, muito mais ampla que a que se apresenta no sumário de títulos.

### **3.3 Da metodologia da pesquisa**

Após apresentar o *corpus* de pesquisa, documentos que compõem as fontes primárias e



secundárias por nós estudadas, passemos para a metodologia utilizada para tratar esse conteúdo.

Primeiramente, através da leitura das Ordenações do Reino, foram extraídos e escolhidos os termos que seriam foco da investigação. Assim, os termos acima elencados que compõem o procedimento contido na Ordem do Juízo das Ordenações formaram o *corpus de análise*.

Este *corpus de análise* foi estudado e observado em cada documento legislativo que compõem o *corpus documental* desta pesquisa.

Primeiramente, foram descritos os procedimentos envolvendo cada termo que compõe o *corpus de análise*. A partir desta análise, foram elaboradas definições mais fíéis possíveis ao texto legislativo.

Em seguida, foi elaborada uma lista de termos e confrontados com os documentos e organizados de forma cronológica, demonstrando, assim, a manutenção ou a modificação da utilização desse vocabulário inicialmente levantado.

Em seguida, foram analisados os conceitos pertinentes ao *corpus de análise*, e apresentadas as considerações sobre as mudanças e permanências apresentadas no *corpus de análise*.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS

### 4.1 Descrição e análise qualitativa dos dados constitutivos do *corpus* de análise

Nas Ordenações é importante tratar da Ordem do Juízo, pois é o procedimento descrito no livro III. A descrição da Ordem do Juízo encontra-se nas Ordenações Afonsinas no título XX. No primeiro parágrafo nomeiam-se os envolvidos no processo, quais sejam, os principais atores do processo: o Juiz, o Autor e o Réu, conforme se diz nos “*Directos Civees, Canônicos*<sup>13</sup>” e pelos *Doutores*, ou seja, de acordo com a legislação da época e seus especialistas, que, por vezes, são chamados de *Sabedores*.

A petição e a atividade do juiz são delineadas já no primeiro parágrafo (Af., 3.20.2): “o Juiz deve saber a cousa ou quantidade sobre que he movida a demanda e a razão porque se move”, sendo essas duas informações de constância obrigatória na petição.

Disso, temos que petição é definida como declaração por escrito de “*cousa, quantidade e razão da demanda*”.

Na sequência, apresenta-se o que é necessário para que a boa ordem do juízo (*Da ordem do Juizo, que o juis deve ter, e guardar em seu Officio*) seja respeitada (Af., 3.20.3): “*libelo, contestação, juramento de calúnia, artigos direitos e contrários, depoimentos*”, ou seja, a sequência de procedimentos que deve ser obedecida.

Nas Ordenações Manuelinas (3.15) que tem neste título somente “*Da ordem do juízo*”, já no parágrafo inicial do título 15 apresenta-se esta ordem: “*libello, ou petiçam per scripto, ou per palavra, contestaçam, juramento de calunia, artigos contrarios, de repriçam, ou trepicaçam, e depoimentos*”.

Nota-se que o termo *libelo* é posicionado lado a lado ao termo *petição*, utilizada como sinônimo daquele. A petição pode ser feita por escrito ou por palavra, e esta, depois é escrita pelo tabelião. A diferença na utilização da *per scripto* ou *per palavra* ocorrerá de acordo com os valores da causa e a matéria de direito em questão, conforme explicaremos *a posteriori*.

---

<sup>13</sup> Apontamos que nas abonações, transcrições e citações serão utilizadas as formas apresentadas no documento original, mantendo as características de ortografia originais do *corpus* documental. Além disso, destacamos o uso das abreviações – Af., Man. e Fil. – para Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, respectivamente. Também adotamos o procedimento de destacar entre parênteses o livro, título e parágrafos dos quais foram retirados os excertos ou termos, conforme o exemplo: (Af., 3.9.1 leia-se Ordenações Afonsinas, livro 3, título 9, parágrafo 1), muito usado pelos doutrinadores, em especial Tucci e Azevedo.

Nas Ordenações Filipinas (3.20), no próprio título já se apresenta uma melhor formulação e especificação da área de direito em questão (*Da ordem do Juízo nos feitos cíveis*), diferentemente do título das Afonsinas, que descreve as obrigações do juiz. Trata-se da ordem do processo civil contida no título XX com a seguinte ordem: *libello, ou petição per scripto, ou per palavra, contestação, juramento de calumnia, artigos contrarios de réplica ou tréplica e depoimento*.

As Ordenações constantemente incentivam a desistência do litígio (Af., 3.20.4), apontado aos contendores que o “resultado é sempre duvidoso e que devem se consultar primeiro com amigos, sabedores e encontrar testemunhas e provas, bem como Procurador ou Vogado” (Af., 3.20.7).

Além disso, chama a atenção para a necessidade de grandes esforços durante o litígio, pois quem dá início ao processo deve continuá-lo. Recebendo o libelo contra ele, deve haver indúcias para deliberar, seu conselho para continuar ou abandonar o feito, bem como para se defender: “*defensões, exceções, recusações, Vogado e Procurador*<sup>14</sup>” (Man., 3.15.4 e Af., 3.20.7).

Desse modo, a *Ordem do Juízo* que se apresenta nas três obras é:

**AFONSINAS (3.20):**

- libelo;
- contestação;
- artigos direitos e contrarios;
- depoimentos.

**MANUELINAS (3.15):**

- libello, petição per scripto e petição per palavra;
- contestação;
- juramento de calunia;
- artigos contrarios de repreciação e trepreciação;
- depoimentos.

---

<sup>14</sup> Bluteau define advogado e procurador como sinônimos. Recusações são entendidas como a recusa do juiz em fazer parte do processo por motivo de impedimento ou suspeição.

**FILIPINAS (3.20):**

- libello, petição per scripto ou petição per palavra;
- contestação;
- juramento de calúnia;
- artigos contrários, réplica ou tréplica;
- depoimentos.

A disposição encontrada no título *Da Ordem do Juízo* representa apenas parcialmente esta ordem, sendo que a leitura de todo o conteúdo das Ordenações demonstra uma ordem mais complexa, dificilmente organizada de forma linear, tendo em vista que, dependendo dos atos do réu ou do autor, haveria a modificação dessa ordem, ou por desistência, ou por revelia, ou por interposição de recursos e apelações.

De uma forma não muito precisa, a ordem do juízo que se apresenta nas Ordenações incluiria as seguintes etapas, tomando por base o conteúdo das Afonsinas:

Partes do Processo: autor, juiz e réu.

- libelo – petição escrita ou por palavra;
- citação – per palha, per porteiro, per tabelião, per editos;
- revelia do réu – fim do processo – condenação do réu.
- revelia do autor – fim do processo – absolvição do réu.
- conciliação – fim do processo.
- exceções – dilatórias, peremptórias e anômalas;
- contestação – cláusula geral, negação, confissão ou artigos de libelo;
- Reconvenção;
- provas – juramento de calúnia, testemunhas, documentos;
- contraditas – artigos postos e contrários;
- sentença – interlocutória – definitiva;
- agravos, embargos e apelações;
- execução.

O objetivo ao se tratar da ordem do juízo é justificar os termos escolhidos para esta abordagem linguístico-histórica, sendo esta de grande importância para o processo civil.

Assim sendo, trataremos dos termos principais da ordem do juízo: libelo, citação,

contestação, exceção, reconvenção, juramento de calúnia, sentença, apelação, agravos, embargos, execução e férias.

#### 4.1.1 Libelo e Petição

O termo *libelo* e *petição* aparecem nas Ordenações e possuem características semânticas semelhantes. Observemos, primeiramente, o significado de libelo de acordo com um dos primeiros dicionários da língua portuguesa. Bluteau, ao definir libelo nos dá toda a ordem do processo judicial:

LIBELLO. Deriva-se do Latim *Libellus*, quer dizer *Livrinho*, & assim *Libello*, he hum papel, ou breve escrito, em que a pessoa pede à outra o que lhe deve, em materia civil, ou em materia crime, pondo em qualquer dellas a sua razão & justiça, por artigos, & provas. Este que faz isto, se chama Author, & contra quem, se chama Reo. Vay vista do Libello ao Reo contrariar, & faz huma contrariedade também por artigos, & provas, mostrando que não deve; & no crime, que não tem culpa, ou que não o fez. Da contrariedade vai vista ao Author para replicar, o que faz também por artigos, & provarás. Da réplica vay vista ao Reo para triplicar, o que faz também na forma sobredita de artigos accumulativos, &c. Aqui se põe o feito em dilação, & se perguntão testemunhas do Author, & Reo. Depois vay vista ao Author para arzoar a final, & depois de feito vay o Reo para fazer o mesmo, & então vay concluso ao Juiz para sentenciar, à sentença se seguem aggravos & appellações (...)

Interessante notar que Bluteau descreve, ao definir o termo *libello*, a ordem do juízo estabelecida nas Ordenações, Livro III, que trata de processo, ou seja, da ordem do juízo. Ao apresentar as abonações para *vir com libello* a extrai das Ordenações do Reyno, e *receber libello*, das Ord. (3, 84.4) Filipinas. Libelo é, portanto, um breve escrito contendo o pedido do autor sobre aquilo que lhe é de direito em matéria civil ou criminal, fundamentado na razão e na justiça. Esse termo é utilizado nas Ordenações concomitantemente ao termo *petição*.

A sinonímia ocorre entre *libelo* e *petição escrita* (*libello* e *petição per scripto*) nas Ordenações Filipinas (3.20) e nas Manuelinas (*petiçam per escripto*). Nas Afonsinas, embora já tenha sido utilizada *petição* como sinônimo de *libelo*, não estão esses termos lado a lado no texto, aparecem distantes, mas querem tratar do mesmo assunto, ou seja, da consubstanciação do desejo do demandante de forma escrita para o juízo.

Nas Ordenações Manuelinas, a Ordem do Juízo apresenta-se no título XV. Acrescenta-

se desde início, que para boa ordem do juízo, além de ser necessário a presença dos atores do processo (Juiz, Autor e Réu), é necessário o *libelo*, a *petição per escripto ou per palavra*, a *contestaçam*, o *juramento de calunia*, *artigos contrários*, *artigos de repriceçam ou trepriceçam* e *depoimentos*.

Nota-se aqui que o termo *artigos de direito* foi substituído por *artigos de repriceçam* ou *trepriceçam* no texto das Manuelinas e das Filipinas.

Os termos *libelo* e *petição escrita* estão lado a lado posicionados, como sinônimos e, foram acrescidos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Além disso, aparece (Man., 3.15.3) o termo *audiência*, que não constava do mesmo instituto nas Ordenações Afonsinas, ou seja, ao explicar a ordem do juízo não tratava de *audiência* naquele título. Nas Filipinas (3.15.5) aparece mais constantemente o termo *audiência*, que não aparece no mesmo título da ordem do juízo nas Afonsinas.

Ao tratar da *Ordem do Juízo* percebe-se que alguns termos foram colocados em paralelo no texto, como termos sinônimos. A exemplo disso temos *libelo* ou *petição escripta* ou *petição per palavra* e *contestação* ou *contrariedade*.

Os termos acima aparecem como sinônimos e, ao delinear o caminho processual, as Ordenações Filipinas (3.15.5) apontam que o primeiro passo é o *libelo* do autor, o segundo é a *contrariedade* ou *contestação* do réu, o terceiro a *réplica* do autor, e, o quarto, a *tréplica* do réu.

Primeiramente, analisemos *libelo*, acompanhando a Ordem do Juízo. Nas Afonsinas, *libelo* só era escrito se ultrapassasse, a demanda declarada no instrumento jurídico, o valor de 300 reis branquos (ou 1 mil e 500 libras).

Esse valor nas Manuelinas é de mil reaes brancos e se mantém nas Filipinas, ou seja, mil réis.

Observando abonações retiradas das Ordenações Afonsinas, temos que:

<b>Termos</b>	<b>Ordenação Afonsina Livro III</b>
<b>libelo</b>	3.24 e 3.20 – libello <i>Porque polla Ordenação do Regno he estabeleado, que ate conta de trezentos reis branquos, que dão dez mil e quinhentas libras, nam aja appelação, por tanto Ordenamos, e Mandamos que ate a dita contia, ou de tres onças de prata ou seu valor não seja o Author constringido a formar sua petição per escripto, e poderá bem dizella per palavra: e o Tabaliam, ou Escrivaõ, que escrever perante o Julguador, que da demanda conhecer, deve escrever essa petição assi posta per palavra, e dar trelado della ao demandado pera lhe aver de responder, e esse Julguador deve encontrar taees processos, em quanto poder, procedendo em elles sumariamente, sem outro estrepito, nem figura de Juizo, somente sabida a verdade: e se a cousa, ou quantidade demanda passar da contia dos ditos trezentos reis branquos, em tal caso deve o Julguador mandar a esse Author, que venha com seu Libello per escripto em forma divida (...)</i> 3.20.7 <i>tralado do libello (cópia do libelo)</i> 3.24 “venha com o Libello per escripto”
<b>petição</b>	3.20.2 “ <i>cousas declaradas na petição do Autor</i> ” 3.20.2 “ <i>convem ao Juiz saber a cousa ou quantidade sobre que he movida a demanda e a razão porque se move: declaradas na petição do Autor.</i> ” <u>Significado:</u> <i>pedido do autor ao Juiz sobre cousa, quantidade ou razão da demanda; na declaração do autor ao juiz.</i>
<b>petição escrito</b>	3.24 “ <i>trelado da petição per escripto</i> ” <u>Significado:</u> <i>pedido feito pelo Autor ao Juiz para tratar de coisa, quantidade e razão contra o Réu, que seja maior que 300 reis branquos, exceto nos casos de força nova, guarda, roubo, condesilho e soldadas.</i>
<b>petição palavra</b>	3.24.1 E dizemos, que se essa demanda for movida sobre força, roubo, guarda, ou condesilho, ou soldadas, em tae casos, e cada hum deles poderá o Autor formar sua <i>petição per palavra</i> sem outro escripto... 3.23 até 300 reis branquos, que dão 1 mil e 500 libras, nam aja appelação, por tanto Ordenamos, e Mandamos que até a dita contia, (...) não seja o autor constringido a formar sua petição por escripto

Quadro 6. Ordenações Afonsinas: abonações de *libelo* e *petição*.

Dos termos utilizados, percebemos que são recorrentes nas três Ordenações:

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Manuelina Livro III</b>
<b>libelo</b>	3.19 “quando será o Autor obrigado a formar seu libelo por escripto”
<b>petição</b>	3.19.1 E se a cousa, ou contia demandada nom passar dos ditos mil reaes, em tal caso nom será o Autor constringido a formar sua petiçam por escripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo per palavra, e o Tabaliam ou Escrivam escreverá no processo, e de tal petiçam nom mandará o

		Julgador dar a vista aas partes (...)
<b>petição scripto</b>	<b>per</b>	3.19 “Em todo caso em que o Autor demandar em Juizo contia que passe de mil reaes brancos, ou cousa que os valha, seja obriguado de dar sua petição per escripto em forma devida, mostrando loguo escriptura pubrica daquello que demandar, se for tal caso em que por Direito, ou Ordenaçam se requeira prova per escriptura...
<b>petição palavra</b>	<b>per</b>	(...) nom será o Autor constringido a formar sua petiçam por escripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo per palavra, e o Tabaliam ou Escrivam escreverá no processo, e de tal petiçam nom mandará o Julgador dar a vista aas partes (...)

Quadro 7. Ordenações Manuelinas: abonações de *libelo* e *petição*.

Assim também se percebe das Ordenações Filipinas:

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Filipina Livro III</b>	
<b>libelo</b>		3. 21.1 E postoque o réo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso se consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, per que pareça ter consentido nelle.
<b>petição</b>		3.30.1 e de tal petição não mandará o Julgador dar vista às partes, mas ouvil-as-ha, ou a seus Procuradores summariamente per palavra.
<b>petição scripto</b>	<b>per</b>	3.30 Em todo o caso, em que o autor demandar em Juizo quantia, que passe de mil réis, ou coisa que os valba, seja obrigado dar sua petição per scripto em fôrma devida, mostrando logo scriptura pública daquillo que demandar, se for caso, em que por Direito ou Ordenação se requeira prova per escriptura.
<b>petição palavra</b>	<b>per</b>	3.20 Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios pera boa ordem do Juizo, assi como libello, ou petição per scripto, ou per palavra, contestação, juramento de calumnia, artigos contrarios de replica ou treplica, e depoimento a elles (...)

Quadro 8. Ordenações Filipinas: abonações de *libelo* e *petição*.

O Código de Processo Criminal de 1832 apresenta os termos *petição* e *agravo de petição*. O termo *petição* aparece nos arts. 167, 191, 341, 342, 344, 345 do Código de Processo Criminal de 1832, no sentido de pedido ou queixa contra alguém, de pedido do mandado de busca, bem como do pedido de ordem de *Habeas Corpus*.

O Título Único que trata da *Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil* somente menciona *petição* no art. 14, a saber:

Art. 14. Ficam revogadas as Leis, que permittiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas



causas summarias servem de contestação da acção. Os **aggravos de petição**, e instrumentos ficam reduzidos a agravos do auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

Os outros artigos que mencionam o termo petição tratam do Processo Criminal, tais como o art. 191, que trata do mandado de busca e o art. 341, que trata do pedido de *Habeas Corpus*:

Art. 191. As testemunhas devem expôr o facto, em que se funda a **petição**, ou declaração da pessoa, que requer o mandado; e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que tem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal.

Art. 341. A **petição** para uma tal ordem deve designar:

§ 1º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor.

§ 2º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3º As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

O Decreto 737 não faz referênciã a *libelo*, mas tão somente a *petição*. Ao tratar petição apresenta os requisitos para que esta seja aceita pelo juiz:

Art. 27. A **petição** para a conciliação deve conter: os nomes, pronomes, morada dos que citão e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e a declaração da audiencia para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgencia, e por despacho expresso do Juiz.

Vale destacar ainda que o termo *petição escrita* ainda se mantém até hoje, por vezes com indicação (significado) apenas de requerimento. A partir do Decreto 737 houve a adoção do termo *petição inicial*, para indicar aquela que dava início ao processo judicial.

No Decreto 737, além do art. 27 acima citado aparecem informações sobre petição nos seguintes artigos: 27, 33, 43, 44,46, 65, 66, 67, 237, 238, 241, 270, 275, 284, 292, 301, 308 entre outros.

No artigo 33 faz-se referênciã ao procedimento posterior à apresentação da petição inicial, a saber:

Art. 33. Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (Art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier. Ouvida a exposição, procurará o Juiz chamar as partes a hum accordo, esclarecendo-as sobre seus interesses, e inconvenientes de demandas injustas.

A *petição inicial* aparece no art. 67 do Decreto 737 de 1850 e o conteúdo da petição está disposto no art. 66:

Art. 66. A acção ordinaria será iniciada por huma simples petição que deve conter:

§ 1º O nome do autor e do réo;

§ 2º O contracto, transacção, ou factio dos quaes resultar, segundo o Codigo, o direito do autor, e a obrigação do réo;

§ 3º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor quando não for determinado;

§ 4º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 67. A petição inicial póde reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réo para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados.

Nada consta na Lei 2033 de 1871 a respeito do termo *petição*.

No CPC de 1939 os termos referentes à petição são *petição*, *petição inicial* e *petição escrita* e encontram-se nos artigos; 14, 49, 50, 72, 73, 95, 111, 132, 157, 158, 159, 160, 179, 180 dentre vários outros. Os arts. 158 e 159 mencionam os requisitos da *petição inicial* e o artigo 180 menciona o termo *petição escrita*:

## TÍTULO II

### Da petição inicial

Art. 158. A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – os meios de prova com que o autor pretende demonstrar verdade do alegado;

VI – o requerimento para a citação do réu;

VII – o valor da causa.

Art. 159. A petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

- a) quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública-forma;
- b) quando estiverem em poder do réu.

*Petição* significa peça jurídica apresentada no processo para apreciação do juiz contendo o pedido. A *contestação* é uma *petição escrita*, conforme o art. 180, que apresenta alguns requisitos da *petição inicial*, os do art. 158, III e V, bem como os requisitos do art. 159. Na ação executiva há a *petição* para a cobrança das dívidas, conforme art. 299, nas ações de preempção ou preferência também há *petição* (art. 311), ou seja, a petição é um pedido por escrito formulado no processo.

A *petição* tem como requisito estar devidamente instruída com os documentos, ou seja, com os documentos que comprovem o direito alegado devidamente anexados, conforme se depreende da leitura do artigo 159.

Há no CPC de 1939 tratamento específico para o pedido que deve estar contido na petição, de que tratam os artigos 153, 154 e 155, definindo a acepção de pedido alternativo e pedido genérico, bem como a de pedidos cumulativos, a saber:

## TÍTULO I

### Do pedido

Art. 153. O pedido deverá ser certo ou determinado, podendo, entretanto, ser alternativo ou genérico.

§ 1º Será alternativo, quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa; genérico, quando puder determinar-se por meio de liquidação.

§ 2º Quando o pedido compreender frutos, fóros, rendas ou outras prestações periódicas, nele se incluirão, além das prestações vencidas, as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

Art. 154. Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 155. Será permitida a cumulação de pedidos quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz, e fôr idêntica a forma dos respectivos processos.

Parágrafo único. Sendo diversa a forma do processo, permitir-se-á a cumulação si o autor preferir para todos os pedidos o rito ordinário.

Além disso, não há que se emendar a petição no caso de pedido omitido na petição inicial, conforme esclarece o disposto no art. 157.

No CPC de 1973, ao apresentar os requisitos do *pedido*, não há definição como outrora existia no CPC de 1939, mas tão somente a contraposição entre *pedido certo* ou *determinado*, e, *pedido genérico*, bem como as ações em que cabe *pedido genérico*:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular *pedido genérico*:

- I – nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;
- II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
- III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A *petição escrita* e a *petição inicial* não sofreram alterações quanto ao seu conteúdo nos códigos recentes (atual e de 1973). A *petição inicial* é a *petição escrita instruída* com documentos e dirigida ao juiz com o objeto da causa, dando início ao processo. No aspecto formal deve conter as especificações dos arts. 282 e 283, a saber: juiz ou tribunal, a que é dirigida; nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu.

Não há indicação do termo *libelo* nos códigos de processo aqui mencionados (2.033/1871, 1608/1939, 5879/1973 e CPC).

*Libello* é um termo que se mantém no vocabulário jurídico, embora tenha sido substituído na norma jurídica, ou seja, nos códigos processuais posteriores às Ordenações, por *petição*.

Há de se apontar que o termo era *libello*, *libello per scripto* usado concomitantemente nas Ordenações como *petição*, *petição per scripto*. Atualmente, utiliza-se o termo *petição inicial* para diferenciar a petição que dá início ao processo de qualquer outro pedido (*petição*) que se faz ao juiz no processo. Pode-se afirmar que o cerne da significação, seus semas característicos ainda estão presentes, pois é uma breve exposição da “coisa” e da “razão” do pedido ao juiz de uma demanda contra o réu.

O quadro abaixo apresenta os termos acima descritos de acordo com as ordenações em que são encontrados, verificando-se a manutenção de termos simples e a modificação de alguns termos compostos:



#### 4.1. 2 Citação

As Ordenações Afonsinas, Livro III iniciam-se pela citação: título I, *Das Citações, como devem ser feitas*. Apresenta a citação como primeiro procedimento a ser tomado para que se possa dar continuidade ao processo já na primeira página das Afonsinas, do Livro III, antes do título I:

ORDENAÇOENS DO SENHOR REY DOM AFONSO V.

LIVRO III

ATÉ QUI NO SEGUNDO LIVRO havemos tratado d'algguas Ordenações do Regno feitas per os Reys, que ante Nós foram, e per Nós. E porque a principal virtude das Leys está na execução dellas, aqual sem pratica de hordenado Juízo, não pode ser trazida à boa perfeição, porem entendemos ao diante em este terceiro Livro tratar dos Autos Judiciaes, e ordem, que acreca delles se deve ter. E porque o primeiro Auto do juizo se funda, e começa em citar huua parte a outra, entendemos falar primeiramente das **Citações**.

O título I, apresenta os quatro modos de citação utilizados na época em que estava em vigor as Ordenações Afonsinas, a saber: *per palha, per porteiro, per tabaliaõ e per editos*.

Os agentes que estão diretamente ligados à citação *per palha* são os funcionários que têm autoridade suficiente para este tipo de citação, a saber: os Regedores da Casa da Justiça na Corte e na Casa do Cível, o Chanceler Mor e os Corregedores da Corte, conforme disposto nas Afonsinas (3.1 e 3.1.1 e 2) e deve ser feita perante duas, ou pelo menos uma, testemunha, para que o autor tenha como comprovar a citação em caso de revelia (3.1.18).

Fato é que essas figuras tinham “*preeminências e denidades*”, ou seja, tinham prerrogativas de hierarquia e, portanto, poderiam fazer esse tipo de citação. O termo *chanceler* é definido pelas Ordenações Afonsinas no Livro I:

“O Chancellor he segundo Officio de Nossa Casa daquelles, que teem Officio de Puridade, cabem assi, como o Capellam medianeiro antre DEOS, e Nós em feito de Nossa alma, bem assi o he o Chancellor antre Nós, e os homees, quanto he em as cousas temporaes, e esto he, porque totalas cousas, que Nós livramos per cartas em qualquer maneira, que ajam de ser feitas, confirando elle as deve a veer ante que as séelle, por guardar que nom sejam dadas contra direito de maneira, que elle receba dagno, nem vergonha; e se achar, que hi há alguma, que nom fosse feita, como devia, deve a deriscar com pena, que dizem em latim *cancellare*, e desta palavra tomou nome Chancellor, e esto assi deve se fazer (...) ca pois que ha de seer medianeiro antre Nós, e Nossa gente ...”

O chanceler era um intermediador entre o rei “*Nós*” e os súditos “*Nossa gente*” que possuía um cargo de importância na Corte, pois deveria ler e escrever com maestria, além de verificar se as cartas do rei estavam de acordo com o direito, não contrariando decisões tomadas anteriormente.

De acordo com Paula (2002, p. 141), no reinado de Afonso III, houve uma reestruturação da organização e da justiça do Reino de Portugal, momento em que “concebeu-se a figura do *chanceler*, uma espécie embrionária do primeiro-ministro, que já no final do século XIII tornou-se um verdadeiro chefe de governo”, era responsável pelas atividades de foro íntimo e participava nas decisões imediatas do rei.

O Regedor era o maior e principal ofício da Justiça na Corte, cabendo-lhe fazer a distribuição dos Desembargadores nas duas Mesas que compunham duas Casas, a principal, composta pelo próprio Regedor, Doutores, Desembargadores do Paço, Juiz dos Feitos e Procurador da Corte, e outra composta pelo Corregedor da Corte, Ouvidores, Desembargadores, Procurador da Justiça e Juiz dos Feitos.

O Corregedor era o juiz que seguia a Corte, a Casa da Justiça por onde quer que fosse o rei, servindo de juiz nas causas de privilégio (de órfãos menores de 14, varões, e, menores de 12, mulheres; viúvas e miseráveis).

Esses oficiais da Corte tinham privilégio de citação *por palha*.

Em relação à citação *per palha*, divergem os autores quanto ao real significado desse termo. Moraes e Silva afirma que, entre outras acepções, *palha* significava se entender com alguém, discutir e que, nas Ordenações, *palha* teria o significado de *palavra*:

Faz muita força a esta interpretação de palha nos lugares citados da Ord. Af. ler-se vis parallellos da Manuelina, e Filipina, L. 3, T. II, para que se pode citar com a licença dos Magistrados ali nomeados. D'onde *dar palha, pedir palha, será licença ou palavra* para citar. Ainda hoje na Costa da Mina, onde (como nas Colinas) se conservão modos de falar antigos, quando os Regalos negros mandão chamar os Capitães Portuguezes, para lhes imporem alguma multa com qualquer maõ pretexto, dizem, que o Rei lhe mandou uma palavra, como citação, ou chamamento para comparecer. O erudito Autor do Elucidario diz, que a *Palha de Fuste* era cano, canhão, ou pedaço de *palha*, que os Juizes davão aos Porteiros, para elle fazerem execuções, citações, darem posses, &c. (Elucider. Art. Fuste, Tom. 2, Supplem. Pag.44). Mas na *Ord. Af.* 1, 19, 1. se lê: “*se alguma parte quizer citar per palha, deve requerer ao Corregedor, e elle dará palha.*”

Outra informação importante a respeito desse tipo de citação apontada somente nas

Afonsinas são as considerações de Pereira e Sousa (1825, p. 56). Ao tratar da citação por testemunha encontrada nas Ordenações Filipinas diz que este tipo de citação era “citação *per palha*, a abreviatura de palavra. Nos primeiros tempos da Monarchia, pôde conjecturar-se pelas palavras de alguns Foraes antigos, que a citação se fazia por meio de um signal, como um ramo, ou vara, posto na casa do citado.”

A mesma questão sobre o significado de “*palha*” é apresentada por outros autores, bem como por Cândido Mendes de Almeida, na edição aqui estudada das Ordenações Filipinas. O autor destaca que a citação feita diante de uma testemunha era chamada, anteriormente, *per palha*, porque era costume se atirar uma palha na casa do citado, ou em sua presença, no momento da citação, tendo caído em desuso.

Essa informação nos faz concordar com Cândido Mendes de Almeida, principalmente por serem os personagens principais os mesmos e a pela necessidade da existência de uma testemunha.

Além disso, a *citação per palha* não era privilégio dos Regedores, Corregedores e do Chanceler, mas o poder que eles exerciam os permitia citar sem passar por um juiz ou qualquer oficial da Justiça.

A informação obtida por meio do verbete de Moraes Silva nos dá maior precisão para tal afirmativa, pois, a referência ao livro I, título 19 das Afonsinas explica a possibilidade de se citar por *palha*, tendo o significado de *palha* como algo concreto, como um símbolo que representasse o Corregedor ou as autoridades incumbidas desse tipo de citação, conforme se depreende de:

Citará aquelles, que o Corregedor mandar citar, e outros nom, salvo se alguns estiverem pera se partir, que seria perigo requererem o Corregedor, poffa citar per sy; e se alguma parte quizer citar per palha, e nom per Porteiro, deve requerer ao Corregedor, e elle lhe dará palha pera citar.

Informação essa reiterada com o conteúdo do título 72 do livro I que trata do Regimento do Porteiro e de outros funcionários da justiça do reino:

Que foi, e he custume de o Corregedor, e Chanceller darem palha a qualquer que lha pedir, por render mais a Chandellaria: se se dará, como stam de posse, porem que mais proveito seria nosso, se tanto que a parte pedisse palha, logo pagasse citaçom presente o Escripvam, porque se aveem a maior parte, tanto que se veem citados, e nom avemos Nós dello cousa, e que



vistemos o que se poderia fazer pera vir á recadaçom.  
A esto mandamos, que na parte de darem palha se compra o custume, e em o rool nom se faça outra emnovaçom.

O segundo modo de citação era “*per Porteiro*”, modo pelo qual o *Porteiro* fazia a citação utilizando, para tanto, um *mandado do juiz*. O *Porteiro* era funcionário ofertado pelo Conselho da Cidade ou Vila, ou algum oficial investido de poder pelo rei.

As funções por ele exercidas são descritas nas Ordenações Afonsinas no Livro I, título XVII, XVIII, XIX e XXI: (Af., 1.17) “O Porteiro da Chancellaria hirá cada huu dia à Casa do Chancellor pela manhaã, ou aa tarde, segundo lhe for per elle avisado, que quer sellar, e presente elle, sellará as Cartas”.

Consta nas anotações de Cândido Mendes de Almeida das Ordenações Filipinas que esta função foi extinta juntamente com o Tribunal da Chancelaria do Império, pela Lei de 4 de dezembro de 1830.

Em relação ao termo *Porteiro*, Bluteau não esclarece na entrada homóloga o significado, apenas informa ser “*uma das quatro ordens menores*”. O significado dessas ordens menores é explicado no verbete *Ostiário* “mais communmente Porteiro. He uma das quatro ordens menores. O seu officio consiste em ter as chaves da Igreja, para abrir, e fechar as portas, deixar os Fieis, e lançar fora os infieis, e arrecadar todas as coisas concernentes ao serviço, e ornato da Igreja”.

O terceiro modo de citação é aquele feito pelo *Tabelião*, sendo este substituído pelo *Juiz da terra*, pelo *Jurado* ou pelo *Vintaneiro* se não houvesse tabelião no local. Para os devidos efeitos legais, os substitutos do *Tabelião* deveriam dar *carta testemunhável* escrita pelo *Escrivão da Camara*, como comprovação da efetiva citação.

A quarta forma de citação é chamada *citação per Editos* e só deveria ser usada nas situações especificadas nas Ordenações, pois sua aplicação em casos desnecessários poderia ser revogada por juizes de alçada maior, bem como todo o processo que desta citação procedesse.

A *citação por Editos* applicava-se nas seguintes situações:

1. quando o réu não é certo;
2. quando o réu é certo, mas incerto é seu paradeiro;
3. quando tem localização certa, mas trata-se de pessoa poderosa que trate mal aquele que o citar;

4. pessoa de pequeno estado e condição que more em local perigoso;
5. local que estiver sujeito a peste;
6. revel ao Senhor de quem está sujeito.

As *cartas citatórias* tem seu conteúdo descrito no título 1.7, deveriam informar o *Juiz* a quem a citação era endereçada, o tabelião que deveria mostrar e enviar carta, o nome e o endereço de quem deveria ser citado, a razão pela qual estava sendo citado, bem como o modo pelo qual seria demandado, o local e data de comparecimento, enviando “recado certo per Escripura pubrica, de como fez a citação” e da data que deveria comparecer.

Em relação ao privilégio dos embaixadores, trata o Título IV: “Dos que podem trazer seus contendores a Corte por razão de seus privilégios”.

O *Conselho da Corte*, os *Desembargadores*, *oficiais de justiça*, os *escrivães* podiam trazer para a corte os contendores. O mesmo privilégio sempre possuía o *Chanceler Moor e Mordomo Moor*, *Camareiro Moor*, *Alferes Moor*, *Manteiro Moor* (*Monteiro Moor e Meirinho*), *Resposteiro Moor*, *Anadel Moor*, *Falcoeiro Moor e Veadores da Fazenda*. Qualquer um dos acima elencados, “sempre que tiverem contendas, serão estas trazidas perante o Corregedor da Corte”(Af., p. 15).

Na Ordenação Manuelina, Liv. III, os elencados são: *Regedor da Casa de Soprizaçam*, *o Chanceler Moor*, *os Veadores da Fazenda*, *os Desembargadores da Casa de Soprizaçam*, *o Escrivam da Chancelaria da Corte*, *Oficiaes de Justiça*, *Escrivam da Puridade*, *Moordomo Moor*, *Camareiro Moor*, *Alferes Moor*, *Guarda Moor*, *Meirinho Moor*, *Resposteiro Moor*, *Anadel Moor*, *Monteiro Moor*, *Copeiro Moor*, *Aposentador Moor*, *Coudel Moor*, *Porteiro Moor*, *Caçador Moor*, *Almotacel Moor*, *Veedor da Nossa Casa*.

Na Ordenação Filipina, Liv. III, os elencados são: *Regedor da Casa de Suplicação*, *Presidente da Mesa do Desembargo do Paço*, *Chanceler-Mor*, *Desembargadores do Paço e Vedores da Fazenda*, *Desembargadores da Casa*, *Presidente da Mesa de Consciência*, *Deputados*, *Escrivão da Chancelaria da Corte*, *Oficiais da Justiça*, *Escrivães*, *Escrivão da Puridade*, *os Secretários*, *o Mordomo-Mor*, *Camareiro-Mor*, *Alferes-Mor*, *Guarda-Mor*, *Meirinho-Mor*, *Resposteiro-Mor*, *Anadel-Mor*, *Monteiro-Mor*, *Copeiro-Mor*, *Aposentador-Mor*, *Coudel-Mor*, *Porteiro-Mor*, *Caçador-Mor*, *Almotacé-Mor*, *Vedor de nossa Côrte*.

O *Regedor da Casa de Suplicação* (Ord. Fil., I, Tít. I) é o responsável pela *Casa de Suplicação*, maior *Tribunal da Justiça do Reino*, no qual as causas de maior importância eram julgadas. O cargo de *Regedor* foi extinto em 1828 com a criação do Supremo Tribunal de

Justiça e com a nova reorganização do Império em 1828 e 1833.

O *Chanceler-Mor* é descrito (Ord. Fil., liv. III) como pessoa de boa linhagem, bom entendimento, virtuoso e letrado, pois a ele é atribuída a função de negociar, conhecer erros e faltas das escrituras.

Os *Desembargadores do Paço* deviam despachar as petições, as Cartas de privilégios e liberdades (Ord. Fil., I, Tít. III).

Conforme trata a Ordenação Filipina, III, o *Mordomo Mor* era o administrador da Casa Real; o *Camareiro-Mor* era aquele que vestia e dava de comer a sua Magestade o Rei; o *Alferes-Mor* era oficial militar encarregado de levar a bandeira Real às guerras; o *Guarda-mor* era um dos mais altos ofícios da Casa Real; o *Meirinho-Mor* era o “*Saião*”, autorizado a prender fidalgos e levantar forças; o *Resposteiro-Mor* fazia as vezes de *Camareiro Mor*; o *Anadel-Mor* era o capitão dos *Besteiros* do Rei; o *Monteiro Mor* era oficial superior dos oficiais de Montaria; o *Copeiro Mor* dava de beber ao Rei em público; o *Apresentador-Mor* era oficial que nas viagens do Rei ia à frente do séquito a providenciar aposentos ou pousadas; o *Coudel Mor* era fidalgo cujo ofício era cuidar dos cavalos de raça; o *Porteiro Mor* era oficial que guardava as portas do Paço, com jurisdição sobre 16 porteiros menores em hierarquia; o *Caçador Mor* era fidalgo cujo ofício consistia em governar o serviço dos coches do Rei, quando este ia à caça; o *Almotacé-Mor* era o antigo funcionário eleito pelas Câmaras encarregado de cuidar das taxas, medidas e pesos. Era oficial da Casa Real a quem pertencia a polícia e economia da Corte; o *Vedor* inclui os *vedores da Fazenda*, *Vedor do Rei* ou *Escrivão da Puridade*, *Escrivão da Chancelaria* ou *Vedor da Corte* e do Reino (Ord. Af., III, p. 26).

Destacam-se ainda os privilégios que possuem as viúvas, os órfãos, os miseráveis, mesmo que Autores, de escolherem o Corregedor da Corte como seu juiz, ou juizes ordinários ou sobre-juizes da Casa Cível (Af. 3.5.1):

1 E esto senão deve entender no Orfão, Viuva, e pessoa miseravel, porque estes he polas Ordenações antigas outorguado Privilegio, que quando forem citados, em todo caso poderã escolher os sobreJuizes, ou seus Juizes Ordinários, ou Corregedor da Corte, salvo em cafo de Almotaçaria, roubo, soldada, guarda e, condecilho, como he declarado no Titulo suso escripto.

Desse modo, caso sejam os iguais que possuem contenda (i.e.:Viúva e órfão), então recomenda-se que sigam o foro do réu. Além disso, este escolherá o lugar em que deseja litigar, salvo se a contenda for sobre “força, guarda, condifilho, ou soldadas”. Nessas

situações poderá escolher o Autor, mesmo que não seja privilegiado, entre os três juízes (corregedor da corte, juiz ordinário ou sobre-juiz).

Caso o feito pertença à Corte, não poderão os privilegiados escolherem o juiz.

Além desses, os feitos da *Almotaçaria* eram privilegiados. Se os pobres privilegiados demandassem contra a Corte, então a Corte decidia quem seria a parte privilegiada.

Todo o caso que pertencesse a *Almotaçaria* deveria ser citado e demandado perante o *Almotacel* de seu foro, onde acontecesse, independente de privilégio, pois o foro de *Almotaçaria* era privilegiado, exceto contra a Corte.

Além desses modos de citação, as Afonsinas apontam um outro, no caso de má-fé do réu, que se esconde para não ser citado. A citação feita a “*porta da Casa de sua morada*” é aquela aplicável aos casos em que “a parte que deve ser citada se esconde ou é ausente da terra, mas com localização certa, deve ser citado a porta de sua casa ou morada na maior parte do ano, perante a mulher, os familiares, os vizinhos de sua rua e amigos, que notifiquem a citação do ausente, que a termo certo compareça diante do juiz, que o manda citar”.

Vale destacar que o procedimento aqui lembra a *citação por hora certa* do CPC atual.

Havia também a possibilidade da citação por *carta deprecatória* nos casos em que o réu se encontrava em outras terras, fora de seu território, fora da “jurisdição” do Julgador que o mandou citar.

Assim, o quadro abaixo representa os modos de citação com suas devidas abonações:

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Afonsina, Livro III</b>
<b>Citação per palha</b>	3.1, 3.1.1 e 3.1.2 Segundo achamos pelas Hordenações antigas, e vimos per geral usança em estes Regnos, as Citações se acostumaraõ fazer em quatro modos. O primeiro he per palha: e este foi dantiguamente outorgado aos Regedores da Casa da Justiça em Nossa Corte, e na Caza do Civel, que ora está assentada em Lisboa, e ao Nosso Chancellor Moor; e a estes foi dada authoridade pera mandaré citar per palha somente por suas denidades, e preminencias das pessoas.
<b>Citação per Porteiro</b>	3.1.3 O segundo modo de citar he per Porteiro: e este convem a qualquer Porteiro per ElRey especialmente deputado a alguu seu Official, ou geralmente dado per Concelho d'alguã Cidade, Villa, ou qualquer outro lugar; e tal Porteiro, como este, não pode citar sem mandado do Juiz, segundo direito.
<b>Citação per Tabaliaõ</b>	3.1.6 O Terceiro modo de citar he per Tabaliaõ, quando lhe he mostrada alguua Carta d'ElRey, ou d'algun Corregedor, ou d'outro algum Juiz, per que lhe he mandado, que cite o contheudo em ella, que pareça no termo em ella assinado, e quando no lugar não ouver

	Tabalião pubrico, ou não poder ser tam asinha achado, faça essa citação o Juiz da terra, ou Jurado, ou Vintaneiro, onde o Juiz nom há, os quaes, e cada huu delles, mandarão ao Escrivão da Camara, que dê Carta testemunhavel da dita citação sellada com o sello desse Conselho ...
<b>Citação per Editos</b>	3.1.11 Quarto modo de citar he per Editos: e este se tem quando a pessoa, que há de ser citada, não he certa, e se he certa, nom he certo, nem sabido o lugar, honde he; e ainda que certo seja, e sabudo o lugar, onde he, pero se elle for pessoa poderosa, que ouver em costume de tratar mal aquelles, que o citão em sua pessoa, ou for outra pessoa de pequeno estado, e condição, que more em lugar, onde não possa hir seguramente aquelle, que o quer citar, por lhe esse lugar ser pirigouoso, por ser notoriamente a esse tempo pestinencial, ou revel ao Senhor, a que elle he sogeito, onde elle he morador, em taes casos ordenarão os Direitos, e a usança geral assy o guarde, que seião dados pregões per Praças dos lugares, e postos Alvaraes de Editos nos Pelourinhos...
<b>Citação por Carta Deprecatória</b>	3.1.5 Pode o Juiz mandar citar em todo o caso na terra, hu for Juiz per seu Porteiro, e fora de seu terretório poderá citar per Carta deprecatória, segundo adiante será declarado.

Quadro 10. Ordenações Afonsinas: abonações de *citação*.

No caso de *citação por Editos*, o procedimento era: “a usança geral é que sejam usados os pregões pelas praças dos lugares, postos *alvarás de editos*<sup>15</sup> nos pelourinhos”.

As Ordenações Manuelinas tratam da citação também no início do livro III. A página de apresentação das Ordenações Afonsinas foi suprimida nas Manuelinas, tratando direto da questão da citação no título I.

Os quatro modos de citação estão presentes, mas com a modificação do termo citação *per palha*, que não ocorre nas Manuelinas. No entanto, mesmos são os personagens principais deste tipo de citação: *o Regedor da Justiça da Casa de Sopricação, o Governador da Casa do Cível, o Chanceler Mor e os Corregedores da Corte*.

Retomando o conteúdo das Ordenações Manuelinas, percebe-se que não há modificações significativas em relação às formas de *citação*, mantendo-se os quatro tipos principais. Desse modo, temos as abonações com pouca modificação nas Manuelinas, conforme abaixo se apresentam:

<sup>15</sup>Conforme Bluteau, *alvará* é um passaporte, uma letra de patente do príncipe. Atesta ainda Bluteau que alvará é um termo “*Arabico que tambem usam os castelhanos*”.

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Manuelina Livro III</b>
<b>Citaçam testemunha</b> por	3.1 As citações se podem fazer em quatro modos. O primeiro he perante hua testemunha dando o Julgador licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, pera poder citar perante hua testemunha ao menos. E esto he somente outorgado ao Regedor da Justiça da Casa da Sopricação, e ao Guovernador da Casa do Civel, e ao Chanceler Moor, e a estes por razam de suas Dignidades, e preminencia de seus Officios. E assi o poderam fazer os Corregedores de Nossa Corte por os muitos requerimentos que lhe sam feitos, e negocios que lhe ocorrem, a que convem prover com deligencia.
<b>Citaçam Porteiro</b> per	3.1.1 O segundo modo de citar he per Porteiro, e este convem a qualquer Porteiro per Nós especialmente deputado a alguu Nosso Official, ou geeralmente dado per o Concelho dalgua Cidade ou Villa, ou qualquer outro Lugar que jurisdicam tenha:
<b>Citaçam Tabaliam</b> per	O terceiro modo de citar he per Tabaliam, quando lhe he mostrada algua Carta Nossa, ou dalguu Corregedor, ou doutro alguu Juiz, per que lhe he mandado que cite a pessoa contheuda em ella, que pareça no termo em ella assinado...
<b>Citaçam Editos</b> per	3.1. O quarto modo de citar he per Editos e este se tem quando a pessoa que há de ser citada nom he certa, nom he certo, nem sabido o luguar onde he; e posto que seja certo e sabido o luguar onde o que há de ser citado está, fe o tal luguar for periguooso
<b>Citaçam Carta Precatoria</b> per	3.1.5 E nas Cartas Precatorias que passarem dalguus Julgadores pera outros, pera serem citadas alguas pessoas fóra de seu territorio, o Julgador pera que taees Cartas forem dirigidas, fará fazer a dita citaçam per Tabaliam, ou Porteiro, ou Jurado na maneira que em cima dito he. E nas Cartas Precatorias se deve declarar o Juiz a que he cometido que mande fazer a dita citaçam: e as Cartas que forem dos Superiores hiram geeralmente dirigidas a qualquer Tabaliam, a que a dita Carta for mostrada ...

Quadro 11. Ordenações Manuêlinas: abonações de *citação*.

As Ordenações Filipinas apresentam algumas alterações no texto, mas os modos de citar são os mesmos das Manuêlinas, conforme se apresenta a seguir:

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Filipina Livro III</b>
<b>Citação perante huma testemunha</b>	3.1 As citações se podem fazer em quatro modos. O primeiro, dando ao Julgador licença à parte, ou à qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos. E isto hé somente outorgado ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e ao Chanceller Mór. E a estes por razão da preeminencia de seus Officios. E assi o poderão fazer o Chanceller da Casa de Supplicação, e o Juiz da Chancellaria della,

		e os Corregedores de nossa Côrte, por os negocios, que lhe occurrem, a que convem provêr com diligencia. E nenhum outro Julgador poderá mandar citar pela dita maneira.
<b>Citação Porteiro</b>	<b>per</b>	3.1.1 O segundo modo de citar he per Porteiro, per Nós especialmente deputado a algum Nosso Official, ou geralmente dado per o Concelho de alguma Cidade, Villa, ou lugar, que jurisdição tenha. E este tal Porteiro pôde citar sem licença do Julgador, se a citação houver de ser feita dentro no lugar, ou em seus arrebaldes.
<b>Citação Tabellião</b>	<b>per</b>	3.1.3 O terceiro modo de citar he per Tabellião, quando lhe he mostrada Carta nossa, ou de algum Corregedor, ou Juiz, per que lhe he mandado, que cite a pessoa contheúda nella, que pareça no termo nella assinado. E quando no lugar não houver Tabellião Publico, ou não poder ser tão prestes achado faça essa citação ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Escrivão da Camera, que dê Carta Testemunhavel da dita citação, sellada com o sello do Concelho, a qual fará cumprida fê, perante os Julgadores, que a mandaram fazer, assi como se fosse instrumento publico.
<b>Citação Edictos</b>	<b>per</b>	3.1.8 O quarto modo de citar he per edictos, e estes se tem quando a pessoa, que há de ser citada, não he certa, e se he certa, não he certo, nem sabido o lugar onde stá. E posto que seja certo e sabido, se o lugar for perigoso, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requiere ser citado, em estes casos e outros semelhantes, por onde se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos, sejam dados pregões pelas praças dos lugares, onde os reos por Direito devem e podem ser demandados, e postos Alvarás de edictos nos Pelourinhos, e em outros lugares semelhantes, per que hão de ser citados aquelles, a que o caso pertence, que a certo dia, nos ditos pregões e edictos assinado, hajam de apparecer perante os que mandarem fazer a citação.
<b>Citação Carta Precatoria</b>	<b>per</b>	3.1.5 E quanto às Cartas precatorias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fôra de seu territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citação per Tabellião, ou por Porteiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatorias se deve declarar o Juiz, a que he comettido, que mande fazer a citação. E as Cartas, que forem dos superiores irão geralmente dirigidas a qualquer Tabellião, a que as Cartas forem mostradas. E nellas irá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razão por que, e onde he morador, e onde há de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se há de apparecer pessoalmente, se per Procurador, e que venha , ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer o seu direito, no caso em que pode mandar Procurador.

Quadro 12. Ordenações Filipinas: abonações de *citação*.

Tucci e Azevedo (2009, p. 74) tratam dessa evolução do direito processual lusitano destacando que, em relação à citação *per palha*, seria esta um resquício da *mannitio*, proveniente do direito romano, na qual o demandante portava o ramo, entregando-o ao

adversário.

A *citação por editos* é precedida por uma *inquirição* por parte do juiz para que se certifique a real necessidade em se fazer tal citação, podendo ser revogada tal citação por juízes de alçada maior. A inquirição feita pelo juiz para se certificar de que o réu realmente se encontra nas situações elencadas para a *citação por edital*, em muito se assemelha ao procedimento do CPC atual.

Outra questão a apontar é a variação de significados que se apresenta em *feito*, *causa*, *revel* e *termo*. Este, possui uma vasta utilização e, na maioria das vezes é utilizado como sinônimo de prazo, tempo. *Revel* é utilizado com significados diferentes em (Af., 3.1.11) *revel*: aquele que se rebela contra seu Senhor, e (Af., 3.1.17) *revel*: aquele que não comparece em juízo. *Feito* e *causa* são constantemente utilizados como sinônimos, não só nas Ordenações, mas também no Decreto 737.

A *citação* é um instituto meticulosamente descrito nas Ordenações e que possui várias exceções. Um exemplo deles é a citação feita em dias feriados ou férias, sendo considerada “não válida” (Fil., 3.1.17).

Outra manifestação que poderia tornar a *citação* nula ou inexistente é aquela em que não comparecia nem réu, nem autor no local ou termo estipulado, tratando-se, conforme o tít.1.18 (Man., 3) de *citação havida por circumducta*.

Observamos as exceções relacionadas aos familiares em relação à citação. Nas Ordenações Filipinas aparecem no título IX, nas Manuelinas, no título VIII e Afonsinas, título IX. Era expressamente proibido citar sem a licença do juiz dando autorização para tal feito (Fil., 3.9.1):

1. Outrosi, não poderá o pai natural e legítimo, ou natural sômente, nem outro ascendente, macho, ou femea, ser citado, por seu filho, ou outro qualquer descendente, postoque seja emancipado, por nenhuma causa cível, nem crime, nem o patrono, nem quaesquer descendentes, ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da causa houver de conhecer. E o que contrario fizer, incorrera em pena de cincoenta cruzados, para aquelle, que assi for citado, sem a dita licença do Juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quizer demandar. Porém, se antes que seja citado pola dita pena, quizer desistir da citação e instancia daquelle Juízo, podêl-o-ha fazer, e fazendo-o, não poderá ser demandado pola dita pena. E se aquelle que nella incorrer, não tiver fazenda, per que a possa pagar, será punido corporalmente, segundo a qualidade das pessoas e o arbitrio do Julgador.



Vale destacar que estas exclusões eram transportadas para outras relações familiares, conforme se apresenta no parágrafo 2 (Fil., 3.9.2), incluindo sogro e sogra, pai adotivo e filho adotado, sogra, genro e nora; padrasto e madrasta pelo enteado, que estavam resguardados da pena, mas incorriam na desconsideração da citação, pois esta seria considerada nula.

Há algumas referências apontadas por Cândido Mendes de Almeida como notas do título e parágrafo acima apresentados: filho natural somente era aquele que era nascido de uma concubina teúda e manteúda em casa. No caso dos emancipados, o autor destaca que o fim do pátrio poder não caracterizava fim do respeito pelos pais. Outro acréscimo foi quanto ao valor da pena, que triplicou pelo Alvará de 1814.

Foi estabelecido nas Filipinas um privilégio para os Infantes, Duques e Marqueses do Reino, legado do Código Sebastião. Caso estivessem fora da Côrte, seriam citados por *Carta de Câmera* e, se estivessem na Côrte, seriam citados pelo Escrivão diante do Julgador. O mesmo parágrafo (3.1.19) impõe obrigatoriedade desse tipo de citação para a Rainha. Nos comentários de Cândido Mendes de Almeida, o jurista aponta que nenhuma referência se fez ao Rei, tendo em vista que este nunca era citado em pessoa, mas por meio de seu Procurador.

Nesses termos, muito se diferenciam as Ordenações, pois nos últimos parágrafos do título 1 a Ordenação Afonsina faz tão somente referência à citação *per palha*, mas não menciona a possibilidade de *citação circumducta*.

As três Ordenações consideram inválida a citação feita antes do Sol nascer ou depois que este se pôr, bem como nos casos em que a citação é feita em dia feriado (Santo) e respondida em dia não feriado, conforme os respectivos títulos: Afonsinas (3.1.20 e 21), Manuelinas (3.1.14 e 15) e Filipinas (3.1.16 e 17).

O termo *notificação* aparece nas Ordenações Filipinas (3.1.13 e 14), bem como nas Manuelinas (3.1.13) e nas Afonsinas como verbo (notifiquem) (3.1.13). Cândido Mendes de Almeida faz uma ressalva à citação, contrapondo-a a notificação. O autor diz que citação “consiste na chamada de alguém à Juízo por autoridade do Juiz, para que responda sobre determinado objeto”, enquanto que a notificação é tornar público, publicar alguma informação a outra parte daquilo que lhe é pedido.

O Código de Processo Criminal de 1832 trata de dois termos referentes à citação nos arts. 81 e 82: *mandado de citação* e *precatória*.

O art. 81 dispõe como se devem fazer as citações:

1 citações requeridas pelas partes ao Juiz de Paz no mesmo Distrito – determinadas

por despacho do mesmo Juiz;

2 citações requeridas a qualquer outra autoridade judicial – devem ser determinadas por mandado dos Juízes ou por portaria ;

3 citações requeridas a qualquer outra autoridade judicial feitas mesma na Cidade ou Vila – determinadas por despacho no requerimento das partes;

4. citações que não forem da jurisdição do Juiz – devem ser feitas por precatórias.

O art. 82 define o conteúdo do mandado para a citação. No art. 205, o Juiz de Paz manda citar para a primeira audiência.

No art. 232 estabelece a obrigação do Juiz de Direito em expedir precatória para a citação das testemunhas.

Além disso, por ser de teor criminal possui termos como *mandado de busca*, *mandado de prisão* e *mandado de exibição*.

O Decreto 737 trata da *citação*, principalmente, nos artigos do capítulo II (art. 39 a 59). Primeiramente, apresenta as três formas de citação: *por precatória*, *por edictos* e *com hora certa*. A citação é requerimento da parte e feita por despacho do juiz (quando dentro da Cidade, Vila ou arrebalde) ou mandado assinado.

O oficial da diligência deve ler o requerimento da parte juntamente com o despacho ou mandado do juiz e em seguida, dar-lhe contrafé e na fé da citação declare o recebimento da citação pelo réu.

O mandado de citação que deve ser assinado pelo juiz no caso de ocorrer dentro do Termo, deve conter nomes, pronomes, morada do autor e réu; o fim da citação e especificações; a cominação se houver; o dia, hora e lugar do comparecimento, se não for para a audiência; a rubrica do Juiz e a subscrição do Escrivão.

A *citação por precatória* ocorre quando a parte a ser citada encontra-se em jurisdição alheia e deve conter o nome do Juiz deprecado anteposto ao do deprecante; o lugar de onde e para onde é expedida a carta precatória; a petição e despacho verbo *ad verbum*; os termos rogatórios do estilo e convenientes a autoridade deprecada. Ocorre quando a parte se encontra em jurisdição alheia ao juiz ao qual tem que responder. O juiz deprecado, cumprida a precatória, mandará citar a parte por mandado ou por citação com hora certa, dependendo do caso.

A citação por edital requer a “justificativa da incerteza ou ausência da pessoa a ser citada, quando a parte (réu) for incerta ou estiver em lugar não sabido ou inacessível por causa

de peste ou guerra; os editos devem ser affixados nos lugares publicos e publicados em jornaes, certificando-se o official de tais procedimentos; os prazos marcados pelo juiz devem ser de 30 dias quando em local absolutamente não sabido ou em prazo razoável se achar dentro ou fora do Imperio, mas em jurisdição incerta”.

Passado o termo marcado nos editais e havida a parte por citada, com certidão do official, depois de nomeado curador ao ausente pelo juiz correrá o feito os seus devidos termos (prazos).

A *citação com hora certa* requer-se quando a pessoa a ser citada foi procurada por 3 vezes e se oculta para evitar a citação, declarado pela fé do official da diligencia; o dia da citação deve ser dia útil e imediato; que seja intimada família ou vizinhança, recebendo esta contrafé com cópia da petição, do despacho do juiz, a fé de ter sido procurada pelo official e a hora designada para citação. Citação subsidiária da pessoal. Esta citação aplica-se quando a citação pessoal não foi feita por se ocultar o réu ou mandatários e prepostos.

A citação pessoal é obrigatória no início da causa e da execução.

A citação pode ser feita na pessoa do mandatário, administrador, feitores e gerentes caso o réu se encontre fora do lugar onde a obrigação foi contraída.

O art. 57 trata do não comparecimento do réu e o 58 do não comparecimento do autor, conforme se apresenta a seguir:

Art. 57. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa a sua *revelia* até a final; mas em todo caso comparecendo a parte lançada será admittida a proseguir no feito nos *termos* em que este se achar.

Art. 58. Não comparecendo o autor por si ou seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta *circumducta*, sendo o réu absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado as custas em Juizo.

Aponta-se o uso de outros dois termos – *circumducta*, que aparece nas Ordenações (Man., 3.1.16 e Fil., 3.1.18) e *termo*. Este se apresenta nos ordenamentos com múltiplos significados, quais sejam, espaço ou limite; prazo, julgado, estado em que se encontra, entre outros. Na citação acima (art. 57) o significado é “estado”, ou seja, nas exatas condições em que está o processo naquele momento. Outro significado se apresenta no art. 54: “*Passado o termo marcado nos editaes (...) com elle correrá o feito os seus devidos termos*”, indicando o

caráter polissêmico desta unidade terminológica.

Circundução é definida por Pereira e Sousa (237) com referência à Ordenação Filipina, 3.1.18 e 3.14: “Diz-se circumducta a Citação que se torna inútil pela deserção do foro, isto é, quando o Autor, e o Reo deixam de comparecer, ou só o réu comparece no dia determinado”.

Além disso, apresenta-se a mesma situação e solução jurídica das Ordenações para a revelia do autor e do réu: a absolvição do réu e a obrigatoriedade do pagamento das custas para uma nova citação, caso o autor queira dar andamento ao processo.

A Lei 2.033 de 1871 não apresenta nenhuma menção ao termo *citação*.

O CPC de 1939 trata da citação no título III, definindo os quatro tipos de citação possíveis, a saber: *por mandado; com hora certa; por precatória ou rogatória; e, por edital*.

O funcionário responsável pela citação é somente o oficial de justiça e a citação é feita somente com ordem do juiz. A citação deve ser feita na pessoa do réu, de seu representante legal ou procurador devidamente autorizado.

O conteúdo do art. 48 do Decreto 737 está presente no art. 163, § 1o., ou seja, aqueles que podem ser citados caso não seja possível a citação na pessoa do réu: mandatário, administrador, feitor ou gerente; bem como nos casos de locação, conforme consta no § 2o., o administrador de imóvel ou encarregado do recebimento dos aluguéis.

Desse modo, ampliam-se os personagens que podem ser citados representando o próprio réu.

Ordenações	Decreto 737	CPC 1939
pessoa do réu	pessoa do réu	pessoa do réu
procurador	mandatário, administrador, feitor ou gerente	procurador e representante legal; mandatário, administrador, feitor ou gerente; administrador de imóveis ou encarregado do recebimento dos aluguéis

Quadro 13. Quadro comparativo nos ordenamentos: os que podem ser citados.

As exceções à citação são aquelas de situações nas quais não se poderá efetuar a citação, exceto no caso de perecimento de direito, conforme dispõe o art. 164:

- I – ao funcionário público, na respectiva repartição;
- II – a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;
- III – ao conjuge ou ascendente, descendente ou irmão do morto, ou afim nos mesmos graus, no dia do óbito e nos sete (7) dias seguintes;
- IV – aos noivos, nos três (3) primeiros dias de bodas;
- V – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

A citação é obrigatória no início da causa e da execução. Os termos *notificação* (art. 167) e *intimação* (art. 168) estão dispostos juntamente com os artigos de *citação*, sendo outras formas de chamar o réu ao processo. No entanto, a lei não estabelece uma definição, tendo-se que recorrer aos doutrinadores e dicionários<sup>16</sup>.

A citação por mandado é aquela feita na pessoa do réu, por meio de um mandado que contenha o nome do réu e do autor e a indicação de suas moradas; o fim da citação com especificações; a cópia do despacho; a cominação, se houver; o dia, hora e lugar do comparecimento; a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. Sua validade está atrelada aos procedimentos tomados também pelo oficial na citação, quais sejam: a leitura do mandado para o citado; a entrega da contra-fé; e a fé de que o citado recebeu ou recusou o mandado

A citação por hora certa é feita quando o oficial de justiça, por várias vezes no mesmo dia procurou o réu, sem encontrá-lo, e, havendo suspeita de ocultação, irá cientificar familiares ou vizinhos que em determinada hora do dia seguinte voltará para efetuar a citação. No dia e hora designados, se não encontrar o réu, fará diligências e dará por feita a citação, deixando a contra-fé com familiar ou vizinho. O escrivão comunicará ao réu por carta, telegrama ou radiograma, para maior ciência da citação, o ocorrido.

A citação por precatória é a citação feita no caso em que o citando encontra-se fora da jurisdição do juiz. A citação por rogatória é aquela em que o citando encontra-se em país estrangeiro.

A citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre. Os requisitos para a utilização desta citação são: afirmação do requerente ou certidão do oficial de justiça que comprovem a situação exigida para tal citação; afixação do edital na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

---

<sup>16</sup> De Plácido e Silva destaca, no verbete “intimação”, a diferença das três formas de informar do processo: citação, notificação e intimação. A citação é o chamado para comparecer em juízo sob pena de revelia. A notificação é a demonstração do que se fez ou vai fazer no processo. A intimação, por despacho ou mandado, pode ser feita pelo oficial ou escrivão, geralmente tem caráter de ordem para fazer ou comparecer em juízo.

publicação do edital em 15 dias em órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local; determinação pelo juiz de prazo, de 20 a 60 dias, da data de publicação; e, juntada dos exemplares da publicação.

O art. 179 prevê a aplicação de multa, no valor de dois contos de réis, para a parte que dolosamente forjar a necessidade de citação por edital.

O CPC de 1973 trata da citação na seção III, dos artigos 213 a 233. Primeiramente, define o Código a citação: “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender”.

Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar é indispensável a citação inicial do réu.

Podem ser citados, além da pessoa do réu, o representante legal e o procurador legalmente autorizado. Nos casos de réu ausente, a citação é feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, caso a ação se origine de seus atos. A citação direcionada a locador ausente será efetuada na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

As exceções em relação à citação são praticamente as mesmas do CPC de 1939, com a mudança no enunciado do inciso III (art. 217) : “ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes”.

Outra exceção é o caso de réu considerado demente ou impossibilitado, situação na qual a citação será efetuada na pessoa de seu curador.

Os modos de citação eram estabelecidos no art. 221: citação pelo correio, por oficial de justiça ou por edital.

A citação pelo correio só era admissível no caso de réu comerciante<sup>17</sup> ou industrial domiciliado no Brasil e era composta por cópia da petição inicial despachada pelo juiz, dentro do sobrescrito com timbre impresso do juiz ou do tribunal e do cartório, indicando que visa a intimar o destinatário. A carta deveria ser registrada, com aviso da recepção.

A citação por oficial de justiça era feita com o mandado que deveria conter os nomes do autor e réu, seus domicílios ou residências; o fim da citação com as especificações da petição inicial; a cominação, se houver; o dia, hora e lugar do comparecimento; a cópias do despacho; o prazo para a defesa; e, a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve

---

<sup>17</sup> A exceção se tornou regra, pois a citação pelo correio com AR(aviso de recebimento) é muito comum atualmente. Costume do Direito Comercial que se incorporou ao Direito Civil.

por ordem do juiz.

O procedimento da citação requer do oficial que leia o mandado e entregue a contrafé ao citado; portando fé de que o réu recebeu ou não a contrafé, bem como nota de ciência do réu.

O art. 227 possui uma inovação quanto à citação por hora certa, pois estabelece-se um prazo e um número de diligências do oficial para a caracterização da ocultação: três vezes. Tendo o oficial passado três vezes pelo domicílio do réu e não encontrado, havendo suspeita de ocultação, o oficial intimava familiares ou vizinhos e estabelecia dia e hora para retornar.

A citação por edital é efetuada quando desconhecido ou incerto for o réu; ignorado, incerto ou inacessível for o lugar em que se encontra ou nos casos expressos em lei. O art. 231 também define inacessível: o país que recusar o cumprimento de carta rogatória é considerado inacessível.

A citação por edital tem como requisitos a afirmação do autor ou a certidão do oficial comprovando a necessidade de citação por edital; a afixação no prazo de 15 dias, na sede do juízo, do edital certificada pelo escrivão. Nenhuma modificação se efetuou na citação por edital.

A multa para o requerimento de citação por edital de forma dolosa é de cinco vezes o salário-mínimo, sendo revertida em favor da outra parte.

As mudanças no CPC atual são a revogação do art. 217, I, ou seja, não mais serão excluídos da citação o funcionário público, no seu local de trabalho; aos modos de citação foi incluído em 2006 a citação *por meio eletrônico*, regulada pela lei 11.419; houve modificação também quanto a citação pelo correio, que, a partir de 1993 pode ser feita em qualquer comarca do país exceto quando se tratar de: ação de estado; quando a ré for incapaz; quando a ré for pessoa de direito público; nos processos de execução; quando não houver atendimento dos correios no domicílio do réu; quando o autor requerer outra forma.

Os arts. 223 e 224 também foram modificados: após a citação pelo correio ser deferida, o escrivão ou chefe da secretaria remete cópias da petição inicial e do despacho do juiz, consignada a seu inteiro teor a advertência do art. 285, que estabelece a revelia no caso de não ser a ação contestada, comunicando o prazo para resposta e o juízo e cartório, com seus respectivos endereços.

A carta é registrada e deve ter o recibo coletado pelo carteiro. No caso de réu pessoa jurídica, poderá ser citado o gerente ou administrador.

Wanner Franco (2010) trata das citações apresentando-as divididas em duas categorias, a da real ou pessoal e a ficta. A primeira (real) divide-se em citação pelo correio; citação por oficial de justiça e, a incluída pela Lei 11.419/2006, ou seja, a citação eletrônica, utilizada principalmente para litigantes habituais com cadastro prévio.

A categoria de citação ficta engloba a citação por hora certa e a citação por edital. Aquela ocorre nos casos em que por três vezes consecutivas o oficial de justiça procura o réu sem encontrar, desconfiando de sua ocultação. Comunica então a qualquer pessoa da família ou vizinho que retornará no dia seguinte, na hora marcada para a citação e, posteriormente, o escrivão envia ao réu uma carta, dando-lhe ciência.

A citação por edital ocorre nos casos em que o réu é desconhecido ou incerto; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu; quando o réu estiver em um país que não aceita carta rogatória; e, também, na divisão e demarcação de terras (art. 999, § 1o.), bem como em ação de inventário (art. 224 a 230, CPC).

Desse modo, percebe-se que houve modificação nos modos de citação, mas a citação continua a ter o conceito de chamamento ao processo, juntamente com notificação e intimação. Os atores e os modos desse chamamento é que se modificaram.

Assim, temos o termo simples citação mantido no vocabulário jurídico processual, mas os modos de citação acompanharam o desenvolvimento tecnológico, existindo, atualmente, a citação eletrônica.

No quadro abaixo apresentam-se os termos de acordo com os ordenamentos em que foram encontrados, demonstrando que os termos simples se mantiveram, modificando-se apenas alguns termos compostos:





### 4.1.3 Exceções

O termo *exceção* mantém o binômio conteúdo e expressão no que concerne à possibilidade de se excluir o indivíduo do processo temporária ou permanentemente. As exceções aparecem nas Ordenações do Reino da seguinte forma (Af., 3.54):

Disseram os Sabedores, que copilaram as Leys Imperiaes, que a Excepçam dilatoria se diz em tres maneiras; a faber, huuma esguarda a pessoa do Autor, quando he posta contralle, que nam he pessoa lidima pera estar em Juizo, ou contra o Procurador, que nam he soficiente, ou pessoa do Juiz, quando he recusado per bem de sua pessoa, por ser sospeito, áquella parte que o recusa: a outra esguarda a Jurdiçam do Juiz, quando o Reo declina seu foro per Direito Commuum, ou privilegio especial, que lhe seja outorgado per Direito, ou Graça d'ElRey: a outra esguarda o processo e bem do Feito, quando o Reo alegua espaço aa demanda , que lhe seja outorgado per Direito Commuum, ou Graça especial d'ElRey; ou que alegua espaço á divida, por que he demandado, dizendo que nam he obriguado senão a certo dia , ou sob certa condiçam, o qual dia ainda nom he cheguado, ou a condiçam ainda nam he comprida, e outras semelhantees.

Nas Afonsinas o título 54 trata de classificar as formas de exceções existentes, a saber, a *dilatória*, a *peremptória* e a *anômala (anormala)*. O título 54 explica as situações em que se pode opor exceção dilatória. A exceção dilatória leva em consideração as figuras importantes no processo. Divide-se em três: a que considera a pessoa do Autor, Procurador e Juiz; a que considera a Jurisdição do Juiz, e , por fim, a que considera o Processo.

O Autor será foco da exceção quando não for pessoa lídima, ou seja, não é parte legítima para estar no Juízo; o Procurador, quando não é suficiente e, o Juiz, quando for recusado por suspeição (“for sospeito”).

A Jurisdição, será oposta exceção quando o réu declinar o seu foro por Direito Comum ou por privilégio especial, que lhe é outorgado por Direito ou por Graça d'El Rey.

O *Processo* e o *bem do Feito* é alegado como exceção quando o réu alegar que não é obrigado naquele dia, ou que não foi preenchida a condição para mover o processo.

Ao tratar de outro tipo de exceção, as Afonsinas definem exceção peremptória (3. 55), dando alguns exemplos: sentença, transação, juramento, paga, quitação, convenção sobre crime ou injúria.

Finalmente há a definição de um termo dentro da ordenação: “Excepçam perentoria he chamada aquella que remata todo o negocio principal, sam tres, que embargam a

contestação, a saber: sentença, transaçam e juramento. Contanto que aquelle que as alegue ofereça a prova loguo”. São exceções que provam não ter o autor ação principal, não ter ação para demandar contra o réu. Podem ser alegadas a qualquer tempo no processo “em toda a parte do Juízo”, depois que o autor houver provado sua intenção, mas antes da definitiva.<sup>18</sup>

Os esclarecimento são confusos, pois ora se diz que pode ser oposta a qualquer tempo no processo, ora afirma que deve apresentar senão não será mais aceita, e ora diz que deve ser oposta a exceção antes da sentença definitiva (usando somente o termo “*definitiva*”). Parece que ainda se faz necessário uma melhor organização das condições em opor a exceção peremptória. Na verdade ela irá tomar mais forma nas outras Ordenações, mas mantém-se o critério de preferência de oposição de exceção ao juiz e depois as outras, pois caso não fosse oposta exceção quanto ao juiz, estaria o réu consentindo em, mesmo sabendo da exceção, ter aceitado o juiz.

Em 3.55.4 trata de *excepçam de compensação* que é aquela alegada pelo réu depois da sentença definitiva, que modifica a execução em sua forma ou valor (“como e em quanto se há para executar”), tendo em vista que haverá compensação de outra querela tida com o autor.

Há também aquelas que podem ser alegadas depois da sentença definitiva quando tratam de “*Cavalleiro de Espora dourada*” ou de “*rustico lavrador*” que não possuía “Letrados” para se consultar, aqueles que eram menores quando demandada a ação, ou que estavam ausentes por causa da “República”, esses eram os casos em que se podia opor exceção após a sentença definitiva.

Em 3.56 são tratadas as exceções “anormalas”, a saber: a *excepção da excommunham*, a exceção do Veliano, a exceção do Macedoniano e a exceção do falso Procurador. Nenhum dos termos se mantém, nem mesmo os conceitos por eles abarcados.

Conforme aponta o texto das Afonsinas (3.56):

“assi como he a Excepção da Excõmunham, e do Veliano, que se dá as molheres no caso onde sam fiadores d'outrem, e do Macedoniano, que se daa aos filhos-familias no caso honde alguu dinheiro recebem emprestado, e bem assy a Excepçam do falso Procurador; e estas se podem aleguar em todo tempo, assy ante da lide contestada, como depois, e nam somente ante da Sentença definitiva, mas ainda depois della, porque sam de tam grande sustancia e poderio, que fazem o Juízo todo nenhuu, e bem assy todolos

<sup>18</sup> Há duas exceções que impedem a contestação: a primeira caracteriza a não existência da ação e o processo se extingue, enquanto a segunda, o juiz não tem competência para julgar, transferindo temporariamente o processo a quem tenha.

Autos, que delle procedem.”

Além disso, acrescenta-se que o Juiz, sabendo das exceções anômalas poderia “lançar da demanda” sem o requerimento da parte, no caso de excomunhão.

Nas Ordenações Manuelinas há uma modificação já no primeiro parágrafo: “o *Procurador que nam he soficiente*” é substituído por “*Procurador, que nom tem sufficiente procuraçam, ou he inhavel pera poder ser Procurador*”.

As exceções dilatórias são as mesmas das Afonsinas. Nas peremptórias é descrita a ordem do processo para tratar do momento ideal de oposição das exceções peremptórias e dilatórias. Não há mais uma categoria de exceções anômalas. Há tão somente a descrição da exceção de excomunhão, inserida nos últimos parágrafos do título 38.

Nas Ordenações Filipinas há tão somente o título 49 que trata das dilatórias e o 50 que trata das peremptórias, como nas Manuelinas. A modificação ocorre na descrição das três formas de exceções dilatórias, que são numeradas para melhor separar o conteúdo que não parece ser conforme o enumerado: exceção quanto ao autor, procurador, juiz, jurisdição e processo (leia-se três maneiras, *sic*).

Ao tratar da suspeição como uma das exceções dilatórias, Pereira e Sousa destaca suas origens nas Ordenações Filipinas. Consta do título 21 a exceção dilatória de suspeição, que é descrita como recusação pelas ordenações, parágrafo segundo:

E se o réo pretender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu fôro, primeiro porá a recusação em forma, antes que allegue outra alguma razão declinatoria de fôro. Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do fôro e jurisdição, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria de fôro.

Havia também a possibilidade de acusar a (Fil., 3.23) suspeição de tabelião e escrivão, envolvendo a exceção não só a figura do juiz, mas aqueles que agiriam diretamente no feito:

“Mandamos que a parte, que tiver suspeição ao Tabellião, ou Scrivão dante os Julgadores das Cidades, Villas, lugares e Comarcas de nossos Reinos, lha intente em audiencia, tanto que o souber, e huma só vez no principio da causa: porque se depois de a saber, o deixar escrever, lha não poderá por, salvo sendo por causa, que tiver nascimento de novo. E o Julgador lhe mandará que venha com ella per scripto até o outro dia, e não vindo no dito termo, o lançará della; e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes a ella,

que vejam se procede, e a determinem finalmente sem appellação, nem agravo. E julgando o por não suspeito, irá o Scrivão per o feito em diante, e julgando-o por suspeito se dará ouro Tabellião, ou Scrivão dante o mesmo Julgador, para que screva nelle e tudo o que o Scrivão suspeito tiver scripto, ate lhe ser intentada suspeição, será valioso, e se lhe descarregará o dito feito da distribuição, e lhe será dado outro em seu lugar.

Não há referências a exceções no Código de Processo Criminal de 1832.

O Decreto 737 trata das exceções nos artigos de 74 a 95, capítulo V. As exceções nas causas comerciais são as de incompetência e suspeição do juiz; ilegitimidade das partes, litispendência (considerada identidade de coisa, causa e pessoa, portanto, de ação idêntica proposta e em andamento) e de coisa julgada.

Outras exceções, segundo consta no art. 75, são causas de defesa e deveriam ser alegadas na contestação, conjuntamente no termo assinado para a contestação e não seriam admitidas depois (art.77).

O mesmo critério em relação à preferência dada às exceções opostas à pessoa do juiz está presente no artigo 76: alega-se suspeição primeiro e ,depois, incompetência.

Exceção de suspeição deve ser proposta em audiência por advogado. Por suspeição entende-se os seguintes motivos: inimizade capital; amizade íntima; parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, segundo o Direito Canônico; particular interesse na decisão da causa.

A lei 2.033 de 1871 também não trata das exceções, somente especificando qual tribunal deverá julgar no caso de suspeição (art. 10, 2o. §).

O Código de Processo Civil de 1939 trata das exceções nos artigos de 182 a 189.

No título V, cap. I, Das exceções apresentam-se as disposições gerais. Há uma organização quanto aos prazos (3 dias depois da citação) para os casos de suspeição, incompetência, litispendência e coisa julgada. A “suspeita de parcialidade” é caracterizada quando:

Art. 185. Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando:  
I – parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;  
II – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;  
III – particularmente interessado na decisão da causa:  
IV – ele, ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, tiver interesse direta em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Há também a suspeição dos operadores do judiciário, tais como o órgão do Ministério Público, dos serventuários e do perito, conforme art. 189, sem a suspensão da causa, mas com a substituição do suspeito.

Há a especificação de termo para aquele que opõe exceção – excipiente e excepto - arguir incompetência em petição instruída, indicando o juízo para o qual declina, para indeferir petição improcedente.

A petição deverá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973 e atualizações, as exceções que se apresentam são três:

#### 1 Exceção de incompetência (art. 112):

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.  
Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

#### 2 Exceção de impedimento (art. 134):

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:  
I - de que for parte;  
II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;  
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;  
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;  
V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;  
VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.  
Parágrafo único. No caso do n<sup>o</sup> IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

#### 3 Exceção de suspeição (art. 135):

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:  
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;  
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;  
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;  
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;  
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.  
Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Há modificação em relação ao termo impedimento, mas a ideia, ou seja, o conceito já se fazia presente anteriormente. Vale destacar que a questão da incompetência foi dividida em duas: relativa e absoluta. Esta, de acordo com o Código, deve ser declarada de ofício pelo juiz ou alegada pelo réu a qualquer momento no processo, não sendo mais necessário opor exceção.

As partes podem arguir incompetência, impedimento ou suspeição por meio de exceção, a qualquer tempo, contanto que respeitem os 15 dias de prazo da ocorrência do fato para o oferecimento da exceção. Se houver necessidade de prova testemunhal, haverá então audiência, sendo decido pelo juiz em 10 dias.

Bluteau define exceção como uma objeção do réu oposta ao autor e elenca vários tipos de *exceção*: dilatória, declinatória, peremptória, suspeição, excomunhão, de nulidade, de incompetência.

A manutenção de conteúdo e expressão ocorre em maior grau no caso de exceção de suspeição. Exceção de impedimento e de incompetência (declinatória de foro) são expressões novas para conceitos já existentes.

Moraes e Silva define exceção como “limitação da regra, ou Lei *commua*, que não voga a respeito de alguma coisa, ou pessoa. Remédio jurídico, pelo qual se dilata a ação para outro tempo, ou para se propor noutro juízo, ou faz com que se remate, e acabe a demanda do autor, cuja ação matão, as primeiras são dilatórias, as segundas peremptórias”.

De acordo com Pereira e Sousa, exceção é a negação articulada do réu que exclui a intenção do autor; é a exposição dos meios pelos quais a ação é elidida.

Pereira e Sousa em suas *Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil* explica as exceções presentes nas Ordenações. Segundo o autor, as exceções anômalas poderiam ser alegadas a qualquer tempo, antes ou depois da litiscontestação: a excomunhão, a do Senatusconsulto Veleiano, do Senatusconsulto Macedoniano e a exceção do falso Procurador.

Ao definir as exceções dilatórias diz que são aquelas que tem por finalidade demorar a ação e não extingui-la, e as exceções peremptórias têm por finalidade extinguir a ação, em todo ou em parte.

A reorganização das exceções em três categorias parece descrever melhor aquilo que havia sido estipulado nas Ordenações. As exceções dilatórias dividem-se em três classes: legitimidade das partes litigantes (autor, réu e procuradores), legitimidade da jurisdição do Magistrado ou processo.

Desse modo, os conceitos estavam presentes nas Ordenações, mas a organização e sistematização ainda não eram comum.

Das exceções dilatórias apresentam-se as três categorias: as referentes às partes do processo, bem como de seus procuradores (1); a referente à jurisdição do magistrado (2) e a referente ao processo (3), a saber:

## **1 Exceção**

### **1.2 Dilatórias:**

#### **1.2.1 Partes (autor, réu e procuradores)**

1. Excomunhão (Fil., III, 49, § 2 e 4)
2. Falta de impetração de vénia (Fil., III, 19, § 1 e 2)
3. Falta de tutor e curador (Fil., III, 41, § 8)
4. Espólio (Fil., III, 48)
5. Falso Procurador (Fil., III, 48, § 19, tít. 28 e tít. 29 )

#### **1.2.2 Jurisdição do Magistrado**

1. Suspeição (Fil., III, 21, § 2; tít. 49 § 1)
2. Incompetência ou declinatória de foro (Fil., III, 20, § 9; tít. 49 § 2)
3. Exceção de Prevenção ou litispendência (Fil., III, 49 § 1)

#### **1.2.3 Processo**

1. Inépcia do Libello (Fil., III, 20, § 5 e 6)
2. Moratória (Fil., III, 20, 37 e 38)
3. Compromisso (Fil., III, 78, § 8)
4. Pacto de não pedir antes do tempo certo (Fil., III, 35 e tít. 37, § 4 e 10)
5. Falta do implemento do contrato

### **1.3 Peremptórias:**

- 1.3.1 *res judicatis* (coisa julgada) - (Fil., III, 20, § 15 e tít. 50)



- 1.3.2 transação ( Fil., III, 50)
- 1.3.3 juramento ( Fil., III, 50)
- 1.3.4 solução ( Fil., III, 50)
- 1.3.5. prescrição ( Fil., III, 50)
- 1.3.6 indébito
- 1.3.7 dolo
- 1.3.8 medo
- 1.3.9 *nom numeratos pecunúe*
- 1.3.10 *nom numeratie dotis*
- 1.3.11 *do Senatusconsulto Macedoniano*
- 1.3.12 *do Senatusconsulto Veleiano*

Em Teixeira de Freitas a *exceção* é definida como ato escrito pelo qual o réu exclui o libelo articulado contra ele, passando a ser autor.

De Plácido e Silva ao tratar das acepções que permeiam o rigor processual e forense, destaca a exceção como defesa de uma das partes, principalmente do réu, para opor-se ao direito adverso ao seu ou para excluir a ação, temporária ou permanentemente.

De Plácido e Silva destaca a origem romana da exceção, cujo objetivo é paralisar a ação sem que se discuta o fato que a originou.

Apona ainda a utilização do termo *exceção declinatória de foro* ou tão somente declinatória de foro (termo este vindo do latim – *declinatoria fori*) como equivalente ao termo exceção de incompetência do juízo. As exceções são baseadas no direito romano e para De Plácido e Silva têm o mesmo significado, pois tende a excluir o andamento da ação. As divisões propostas nas Ordenações ainda se fazem presentes atualmente, como destaca o autor, apontando do direito romano as divisões em *exceptiones dilatorias* ou *temporales* e *exceptiones perpetuas*.

Algumas exceções não são autônomas, mas devem ser propostas como matéria de defesa, como a ilegitimidade as partes, ou exceção de ilegitimidade, que deve ser arguida na contestação e implica no indeferimento da petição inicial. O procurador também está incluído no processo e sobre ele também recai a exceção de ilegitimidade.

A exceção de incompetência tem como objetivo afastar o juiz da causa e é baseada em razões tais quais: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione valori*, ou seja, matéria, pessoa, lugar e valor da causa. Haverá prorrogação de competência se não for

alegada tal exceção pelas partes, desde que não se funde em razão de matéria.

Exceção de prescrição também é matéria de defesa que se argui em contestação, bem como a exceção de prevenção, que na verdade pode ser arguida como exceção de incompetência.

As exceções de incompetência e suspeição são dilatórias. A suspeição pode recair sobre o juiz, o promotor, o escrivão, o serventuário da justiça e o perito.

As exceções peremptórias são exceção de coisa julgada e exceção de litispendência.

A exceção prejudicial é aquela que se refere à matéria que pode alterar o julgamento da questão principal, se arguida como questão preliminar. A prescrição e a coisa julgada são exemplos.

Do confronto dos termos/conceitos das Ordenações com o CPC atual verifica-se que o conceito de *prorrogação de competência* se mantém, mas, na verdade, nas Ordenações é indicado pelo termo *prorrogação de jurisdição*, conforme Wanner Franco (2010, p. 140): “Se o réu não opuser exceção dentro do prazo legal, haverá prorrogação de competência e os autos tramitarão na Comarca em que foram distribuídos.”

Vale lembrar que a incompetência é relativa, o termo é “exceção de incompetência relativa”.

A incompetência absoluta anula qualquer decisão judicial e deve ser alegada pelo réu. Se ele não alegar incompetência absoluta na primeira oportunidade, será penalizado com custas processuais.

Exceção de impedimento é a que pode ser alegada tanto pelo autor quanto pelo réu. Seus casos estão prescritos no art. 134 do CPC atual: “é defeso ao juiz exercer suas funções no processo em que é parte, no qual interveio como mandatário da parte, foi perito, foi órgão do Ministério Público ou que prestou depoimento como testemunha; proferiu sentença ou decisão em primeiro grau de jurisdição, quando advogado da parte for seu conjugê ou parente até segundo grau; quando as partes são cônjuge ou parente do juiz até terceiro grau; quando for parte na causa pessoa jurídica de sua direção ou administração”.

As causas de suspeição são elencadas no art. 135, CPC: amigo íntimo ou inimigo capital das partes; parte credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou parentes em até terceiro grau; herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes; receber dádivas das partes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar ou arcar com as despesas das partes; interessado no julgamento ou por motivo íntimo.

Não mais é foco de suspeição apenas o juiz. Note-se que houve a inclusão de outros participantes no processo e que esses também influem na decisão, sendo, deste modo, incluídos como passíveis de suspeição. São eles: órgão do Ministério Público, serventuários de justiça, assistentes técnicos (retirado do código em 1992), perito e intérprete.

As exceções que se modificam foram aquelas que não ultrapassaram as Ordenações do Reino, ou seja, as Anômalas, relacionadas com o contexto medieval.

Assim se apresentam os termos no quadro abaixo, conforme os ordenamentos de que foram extraídos:



#### 4.1.4 Contestação e Contrariedade

Nas Ordenações Afonsinas contestação está definida no título LVII, livro III. No primeiro parágrafo que chamarei de caput (organização atual dos códigos) apresentam-se os tipos de contestação que são “segundo costume conformado ao Direito”, a saber, são quatro: o primeiro, é a contestação por negação da ação do autor; o segundo, é a contestação confessando diretamente a ação do autor; o terceiro é dizendo perfeitamente a verdade do fato (Feito) e, por fim, o quarto é por cláusula geral, ou seja, confessando aquilo que é a seu favor e negando aquilo que é contra.

Em 3.57.1 repete-se a explicação e parece haver outra organização de contestação: a por direitos negativos e a de modos afirmativos, mas não fica claro, pois a de modo afirmativo afirma ser verdade o alegado no libelo do autor.

Na possibilidade do réu não contestar ou contestar de outro modo, será considerado contestação por negação e o Juiz dará andamento ao Feito.

Apresenta-se em 3.57.6 o prazo em que o Autor pode vir com os Artigos de Libelo, uma espécie de réplica, tendo três possibilidades para fazê-lo: na primeira, se não apresentasse, pagaria custas, mas receberia outro termo, na segunda, pagaria custas em dobro e receberia mais prazo (termo assinado) para apresentar os Artigos do libelo, e, na terceira, o réu seria absolvido e o Autor pagaria as custas.

<b>Termo</b>	<b>Ordenação Afonsina Livro III</b>
<b>contestação</b>	<p>3.57 Depois que o Juiz do preito ouver julgado que o libello procede, deve mandar o Reo que o conteste, segundo costume conformado ao Direito, a saber, neguando, ou confessando diretamente a auçam do Autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do Feito como se passou, ou per a clausula geral, que senifica e demonstra confessar o que he por sy, e neguar aquello que he contra sy, e a rezão de saber, nem crer: e per esta guisa se acumulou geralmente em esses Regnos.</p> <p>3.57.2 E achamos ainda por Direito, que a contestação se faz em esta guisa, a saber, <i>nego ser verdade o que no libello do Autor contra mim he posto</i>, ou <i>nego ser theudo ao que contra mim he posto</i>, e <i>contheudo na auçam do Autor</i>; ou se o Réo com tenção de contestar a lide diz, que aquello, que polo Autor he pedido, nom deve ser feito, nom comprido. E estes modos de contestar são chamados em Direito negativos, porque deneguem aquello, que polo Autor he pedido. E os modos afirmativos de contestar fazem esta guisa, a saber, <i>digo que he verdade aquello, que se contem na petiçam do Autor</i>..</p>

Quadro 16. Ordenações Afonsinas: abonações de *contestação*.

A contestação aparece nas Ordenações Manuelinas de forma totalmente reformulada. Há a remoção da repetição que se assemelha a uma classificação dos tipos de contestação nas Afonsinas (modos negativos e afirmativos), bem como o modo por *cláusula geral*. No primeiro parágrafo houve a reorganização do processo, eliminando a possibilidade de ser chamado o réu a contestar três vezes, como na Afonsina, sendo aqui inserido o título referente às exceções peremptórias, ou seja, a única forma de não contestar seria apresentar embargos lídimos, baseados nas exceções peremptórias, senão, estaria *contestada a ação por negação*.

Termo	Ordenação Manuelina Livro III
<b>contestação</b>	<p>3.39 <i>Da contestaçam da lide</i></p> <p>Tanto que o Julgador julgar, que o libelo do Autor procede (sendo presente, por si, ou por seu Procurador) que o conteste, assinando-lhe pera ello termo atee a primeira Audiencia, em qual o termo do Réo contestará neguando, ou confessando diretamente a auçam do Autor, ou dizendo perfectamente a verdade do feito como se passou, e nom pola clausula geeral, a qual he confessar o Reo o que he por elle, e neguar o que he contra elle, e estes modos de contestar abastam, e por qualquer modo que se fizer será a lide por contestada, e nom contestando o Reo por cada huu dos ditos modos ao termo que lhe pera ello foi assinado, ou processando-se o feito a sua revelia, o Julgador conteste por elle por neguaçam, e vaa per o feito em diante, assi como se a lide fosse per o dito Reo contestada.</p>

Quadro 17. Ordenações Manuelinas: abonações de *contestação*.

As Ordenações Filipinas mantêm tão somente o parágrafo único das Manuelinas, eliminando o parágrafo primeiro. Trata apenas das três formas de contestar: negar, confessar ou dizer a verdade do fato.

Outra questão importante é quanto ao termo *Contrariedade* que aparece nas Ordenações Filipinas (3.20.5 e 8) como sinônimo de contestação.

*Contrariedade* é definida por Teixeira de Freitas como ato escrito pelo qual o réu se opõe ao libelo do autor, em vez de exceção ou reconvenção:

**Contrariedade**, em seu sentido especial, é o acto escripto, pêlo qual, nas Acções Ordinárias, o Réo se-oppõe ao Líbello articulado contra êlle pêlo Autor; em vêz de oppôr Excepção, [ou de vir com Reconven-ção-.

Interessante notar que a contestação é definida como um termo genérico, indicando qualquer redarguição contra o alegado por outra parte. Dessa forma, ao tratar sobre a *Contrariedade*, também o faz Pereira e Sousa ( Joaquim José Caetano Pereira e Sousa –

Primeiras Linhas do Processo) como o instituto da contestação, presente nas Ordenações.

O Processo ordinário compõe-se de actos preparativos, médios, e posteriores. Os preparativos são a Citação, o Libello, a Exceção, a Reconvenção, a Contrariedade, a Réplica, a Tréplica, a Opposição, a Áuthoria, as Cauções: os médios ato a Litiscontestação, a Dilação, as Provas, a Publicação, as Alegações, a Conclusão: os posteriores são a Sentença, os Embargos, a Appellação, o Aggravo, a Revista, a Execução.

No Código de Processo Penal de 1832, os artigos que tratam da contestação são 14 (revogando as réplicas e trélicas no processo ordinário e deixando-as para a contestação no rito sumário), 259 (artigos de libelo e contrariedade), 262 (jurar sobre artigos), 263 (artigos sucintos) e 265 (pontos contestados ou alguns artigos).

O art. 14 revoga as leis que permitiam réplicas, trélicas e embargos antes da sentença final, com exceção daqueles que fossem usados para contestar nas causas sumárias.

A partir do momento em que o autor entregava ao juiz o libelo, este era analisado para verificar se os artigos procediam: “Todo Julgador deve ser avisado, tanto que julgar os Artigos da Auçam por pertencentes requeira ao Reo, que venha com sua contrariedade, ca em outra guisa não serem de receber ...” (Af., 3.59).

Outro termo de difícil entendimento, com múltiplas acepções, além de *feito*, *causa* e *termo*, é *artigos*. Nas abonações de Pereira e Sousa, as quais foram extraídas das próprias Ordenações, *artigos* aparecem paralelamente a *razões*: “*Não deve riscar, acrescentar, ou diminuir artigos, ou razões depois de oferecidas em juízo.*”

Além disso, Pereira e Sousa aponta outros exemplos da utilização do termo *artigos*, apresentando a *contrariedade geral e especial*: “é geral quando o Réo geralmente nega a intenção do Autor. É especial quando o Réo responde a cada um dos artigos do libello” e os *artigos de oposição* “recebidos os Artigos de Opposição se contrariam pela parte contra quem se offerecem, e se procede nelles como na Reconvenção”.

*Artigos*, termo utilizado sempre no plural, é definido por De Plácido e Silva, entre várias outras acepções, como pontos arguidos por uma das partes ou para serem provados por ela ou para serem contraditados pela outra parte; é a articulação ou enunciação dos fatos que se devem provar ou demonstrar em juízo.

Outra acepção apresentada é: “numa articulação, alegação ou em razões, dá-se o nome de artigo a cada uma das alegações, deduções ou circunstâncias formuladas pela parte e que

vão separadas no articulado, arrazoado ou razões, em forma de *artigos*”.

No Código de Processo Criminal de 1832, o art. 259 trata do momento em que, depois do juramento, o Juiz de Direito faz perguntas sobre os artigos de libelo ou contrariedade. No art. 262 as testemunhas juram sobre os artigos e, no 263 o advogado do réu desenvolve defesa por meio de artigos sucintos e claros. O art. 265 trata da réplica verbal dos artigos contrários que deve ser feita pelas partes e advogados, bem como a possibilidade de perguntar sobre artigos ou pontos contestados.

Esse procedimentos ainda não desvendam o significado de artigos, artigos de libelo e a acepção atual de artigos.

De Plácido e Silva explica majestosamente o termo: os *artigos* representam pontos particularizados das alegações ou das deduções numa articulação, ou seja, numa exposição de fatos, numa alegação ou em razões. Cada artigo equivale a uma alegação, um dedução ou uma circunstância formulada pela parte no articulado, arrazoado ou razões em forma de artigos.

Cabe aqui maiores explicações sobre razão, alegação e arrazoado. A razão jurídica significa o motivo legítimo que justifica a causa. A *ratio iuris* é o fundamento legal da causa.

Arrazoado deriva de razão e indica o escrito no qual estão contidos os argumentos das partes litigantes, tido como sinônimo de razões.

Ainda tomando as palavras do dicionarista e jurista De Plácido e Silva, o termo *alegações* quando usado no plural tem o mesmo significado que arrazoado, ou articulado, ou seja, indica exposição escrita apresentada pelos advogados das partes.

No Decreto 737 de 1850 os artigos que tratam da contestação são: 73, 75, 77, 96 a 102. A réplica e tréplica, embora revogada no processo criminal estão presentes neste código. Há uma reorganização da contestação que deve apresentar antes da matéria de defesa as exceções dilatórias e peremptórias. As nulidades (de conciliação, citação e da própria ação) devem ser arguidas em contestação.

Depois de oferecida a contestação as partes têm 10 dias para réplica (autor) e tréplica (réu).

A Lei 2.033 não possui nenhuma menção à contestação.

O Código de Processo Civil de 1939 trata da contestação nos arts. 180 e 181, sendo esta obrigatoriamente apresentada em petição contendo os fatos e fundamentos do pedido e os meios de prova com os quais pretende provar o alegado. Depois de apresentada a contestação, o autor só poderá modificar ou o pedido com o consentimento do réu, nem poderá desistir da



ação.

O Código de Processo Civil de 1973 trata da contestação nos arts. 300 a 303. Antes de discutir o mérito, a contestação deve alegar a inexistência ou irregularidade de citação; incompetência absoluta; inépcia da inicial; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; compromisso arbitral; carência de ação; falta de acusação que a lei exige preliminarmente, ou seja, houve uma reorganização, englobando conceitos de exceção a serem tratados tão somente na própria contestação.

Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações se forem relativas a direito superveniente, compete ao juiz conhecer delas de ofício ou por expressa autorização legal.

A contestação requer como exigência a alegação de toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. Os fatos que não forem impugnados presumem-se verdadeiros. Verifica-se aqui uma oposição entre as Ordenações e a nova configuração da contestação.

Embora contestar seja refutar os argumentos do outro, essa é a acepção da língua geral que está presente em contestação, mas o instituto concebe essa refutação de forma diferente.

Enquanto o réu que não se manifestasse teria, no processo lusitano das Ordenações a sua contestação por negativa geral, ou seja, contestada estaria a ação por negação, o CPC de 1973 reserva aqueles que não manifestassem a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A negativa na primeira situação era geral e se caracterizava pela ausência de ação ou atuação do réu. Para a aplicação da negativa geral, em nosso ordenamento, é necessária a atuação do réu ao contestar, pois sua inércia implica na punição com revelia e com a presunção de veracidade dos fatos alegados por parte do autor.

O CPC atual trata da resposta do réu como título do capítulo, e não contestação, pois a resposta irá envolver, não só a contestação, mas também a exceção e a reconvenção.

O termo compromisso arbitral mudou para convenção de arbitragem, restando os outros incisos e artigos iguais.

Não há mais a liberalidade do réu para a mudança do pedido efetuado pelo autor, avanço importante.

Apresentam-se os termos simples e compostos no quadro abaixo, de acordo com os ordenamentos de que foram extraídos:



#### 4.1.5 Reconvenção

Em relação ao termo *reconvenção*, as Ordenações o apresentam, respectivamente, nos títulos XVIII, das Afonsinas, XXIV, das Manuelinas e XXXIII, das Filipinas.

O título que se apresenta nas Ordenações remete a uma comparação entre ação e reconvenção (*Das Auçoeës, e Reconvençoeës*) e a partir daí apresenta essa comparação também com outro termo *convenção*.

Assim, no que concerne às semelhanças entre a *ação* e a *reconvenção*, elas devem “caminhar em igual passo” e devem ser determinadas e julgadas a um só tempo, em uma só sentença. Desse modo, o andamento da *reconvenção* é o mesmo que da *ação*, sendo aquela a ação do réu, mas julgando-se primeiramente a *ação* do autor e, em seguida, a *reconvenção* do réu.

Os institutos da *Reconvenção* e *Convenção* são considerados de natureza diversa. No entanto, essa diferença não é explicada no texto normativo. No verbete *convenção* em Bluteau o termo é definido como, primeiramente, palavra de alta ocorrência nas Ordenações, e no verbete seguinte são dadas quatro diferentes acepções para *convenção*: contrato, regra, acordo e união, neste caso, *convenção* de matrimônio.

No entanto, não nos parece o mesmo significado adotado nas Ordenações, conforme apresenta-se a seguir:

<b>Termo</b>	<b>Reconvenção</b>
Ordenações Afonsinas	(3.18.3) E dizemos, que a Reconvenção, e a Comvenção tem outra natura, a saber, se o Reo durante a demanda quiser demandar o Author, nam o poderá demandar em outro Juízo, se nam perante aquelle mesmo Juiz, perante que he demandado; ca naõ parece ser justa rezam, que o Author, pendente a primeira demanda, ouvesse de ser afadigado pollo Reo em outro Juízo, salvo naquelle, onde já começou a litiguar primeiramente.
Ordenações Manuelinas	(3.24.3) Se o Reo quiser demandar o dito Autor perante aquelle Juiz, perante que he demandado, nom poderá tal Juiz seer recusado polo dito Autor; cá pois o elle já escolheo per Juiz na primeira demanda, nom he razam que o possa recusar per ninhua guisa, porem há hi taees convençoees em que nom cabe reconvençam: Covem a saber, convençam d'esbulho, guarda, condessilho, e de feito crime, em que a justiça averia luguar, posto que a parte nom acusasse, porque estas convençoees sam privilegiadas, e nom cabe em ellas reconvençam
Ordenações	(3.33.4)

Filipinas	há hi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem saber, convenção de esbulho, guarda e deposito, e accusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse; porque estas convenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda e deposito, nem accusação de feito crime.
-----------	---

Quadro 19. Ordenações do Reino: abonações de *reconvenção*.

O termo utilizado para destacar as exceções de cabimento da *reconvenção* é “convençoees”, destacando que não há reconvenção em três *convenções*: “Convença de esbulho, guarda e Condisilho, e de feito Crime” (Ord. Af., Liv. III). Atenta-se, aqui, para o caráter polissêmico do termo *convenção*. Verificamos as possíveis acepções:

1 acordos, entendimentos;

2 ações.

O primeiro paralelo é feito entre *Reconvenção* e *Convenção*. Teria, então, nas Afonsinas (3.29.2), o sentido de compensação ou acordo, sendo ambas de natureza diversa, ou seja, a compensação possui uma natureza e a reconvenção possui outra. Em (3.29.3), *convenção* poderia assumir o significado de ação processual.

Conforme o estabelecido nas Ordenações, as exceções de reconvenção ocorrem em 3 convenções, ou seja, ações – de *esbulho*, *guarda* e *condesillo*. Ambas Ordenações, Afonsinas e Manuelinas, apresentam o termo *condesilho*. Ao verificar a definição de Moraes Silva para este termo são apresentados três verbetes: o primeiro *condecilho*, o segundo, *condesilio* e o terceiro, *condessilho*.

No primeiro são apresentados dois termos: *codicillo* e *condesilio*. O primeiro termo (*codicillo*) possui significação totalmente diversa. Trata-se de um instituto jurídico relacionado à sucessão, ou seja, um pequeno testamento que abarca bens de pequena monta deixados para o cumprimento da vontade do falecido e também de instruções para o funeral, conforme se apresenta atualmente.

**CODICILO.** Disposição escrita de última vontade, datada e assinada pelo próprio testador, por meio da qual o falecido destina objetos de pequeno valor, esmolas, substitui testamenteiros, e estipula sobre seu funeral (CC de 2002, art. 850; CC de 1916, art. 1.036), e ao qual se aplicam as mesmas disposições do testamento particular (CPC, art. 1.134, IV). (CRETELA, 2009, p. 128)

Os outros verbetes do dicionário de Moraes destacam *condesilio* e *condessilho* com o significado de depósito, pois o termo utilizado nas Ordenações advém do espanhol “condesar”. Destaca, ainda, que condesar, nas Partidas de D. Afonso, significa depositar.

Desse modo, ao substituir o termo *condicilho* por *depósito* nas Ordenações Filipinas, há a utilização apropriada do vernáculo.

Na continuação da explicação do instituto da *Reconvenção*, a Ordenação diz que: “A Reconvenção não tem lugar, nem se pode fazer com direito, salvo nos casos onde ela for de tal natureza que o Juiz tenha jurisdição para dela conhecer por consentimento das partes, sendo primeiramente ententada” (Ord. Af., III, 29.5).

As exceções referentes ao instituto da *Reconvenção* são destacadas nas Ordenações: “o Embaixador, que não poderia ali ser demandado, se demandar contra alguém, poderá este demandá-lo ou reconvi-lo. Caso seja intentada como causa espiritual, e o juiz fosse um juiz secular, então não haveria razão para Reconvenção”.

Aqui temos dois outros termos ligados à reconvenção: *jurisdição* e *juiz secular*. Bluteau define *jurisdição* como o poder concedido pelo povo para que o governo decida suas causas ou autoridade de ofício da justiça. Também a define como poder ou autoridade de aplicar o direito.

Faz-se um paralelo entre juiz secular e causa espiritual, de forma a demonstrar a oposição entre ambos. De acordo com De Plácido, no verbete jurisdição secular, o termo secular é conferido à autoridade civil em distinção da eclesiástica, ou seja, espiritual.

Desse modo temos que a *Reconvenção* só pode ser usada nos casos em que o juiz tenha o poder, a autoridade de aplicar o direito.

Tucci e Azevedo (2001, p.77) destacam que “se o procedimento da ação fosse ordinário e o da reconvenção, sumário, o réu poderia renunciar a este, e apresentar reconvenção, que seria então processada pelo rito ordinário”.

Além disso, ao definir o termo, De Plácido e Silva destaca que o termo *reconvenção* era amplamente utilizado pelo Direito Canônico, e sua formação se baseia na acusação de uma demanda, na qual o réu, levado a juízo, acusa o autor de também possuir demanda com este:

**RECONVENÇÃO.** Como expressão jurídica, *reconvenção* provém de *reconventio*, termo usado pelo Direito Canônico e utilizado pelos glosadores.

É uma composição do *conventio*, de *convenire*, tomada na acepção jurídica de *citar judicialmente* ou *acusar em juízo*.

Desse modo, bem define o Direito Canônico a interessante figura jurídica: “*Actus quo reus coram iudice conventus, vicissim ipse actorem coram eodem iudice convenit.*”

A *reconvenção*, portanto, é a demanda sucessiva do réu ou aquela que, por sua vez (*vicissim*), o réu propõe, simultaneamente, contra o autor.

*Exprime, assim, a alegação, por parte do réu, de direito próprio, geralmente de natureza creditória, contra o autor, com força para alterar, modificar ou excluir o pedido originário deste.*

Ainda, no mesmo título aparece a Apelação como incompatível com a Reconvenção: “na causa de Apelação não há lugar para a Reconvenção”.

No que concerne ao vocabulário das Ordenações em relação ao termo *reconvenção*, poucas são as mudanças. Elas se evidenciam nas Ordenações Filipinas (Fil.). Em relação às convenções privilegiadas aparece o termo “depósito” (Fil.) no lugar de *condisilho*. Nota-se também o uso de *Autos Judiciaes* nas Ordenações Afonsinas (Af.) e Manuelinas (Man.), enquanto aparece “têrmos e atos judiciais” nas Filipinas, bem como Juízes árbitros (Fil.) em vez de juízes alvidros (Af. e Man.).

Verificando o instituto da *reconvenção* explicado por Franco (2010, p. 138), observa-se que a reconvenção, inicialmente não admitida no rito sumário nas Ordenações do Reino, não é admitida também no rito sumário no CPC: “não se admite reconvenção no procedimento sumário, no juizado especial, no processo cautelar e no processo de execução”.

A característica de caminhar passo a passo com a ação (principal) é mantida. No entanto, nas Ordenações fica claro que a reconvenção poderia ser admitida antes da ação contestada ou logo depois. Já no CPC, o prazo estipulado para a reconvenção é de 15 dias e esta deve ser apresentada juntamente com a contestação.

Há referência ao livro V que tratará das questões criminais, presente nas Ordenações Afonsinas. No entanto, esta informação é excluída da Ordenação Manuelina, não estando presente também nas Filipinas.

Confusa a explicação de não cabimento da *Reconvenção* em juízo arbitral apresentada nas Afonsinas e Manuelinas. Segundo Tucci e Azevedo, era vedado o ajuizamento de reconvenção no juízo arbitral porque os juízes árbitros foram eleitos pela vontade de ambos.

Acredito que isso implica na impossibilidade de se rever a ação, pois seria uma reconvenção da convenção, do acordo. Portanto, nada tem-se a propor para compensar o pedido do autor, sendo que ambos acordaram por livre arbítrio.

Fica mais claro somente nas Ordenações Filipinas que a Reconvenção só terá lugar no caso em que o Juiz é escolhido pelo autor (Liv. III, p.143).

Além disso, destacam-se alguns termos que mereceriam atenção por fazer parte da própria definição do procedimento da *Reconvenção* nas Ordenações: *libelo, convenção, juiz secular, juízes alvitres (Juízes alvidros)*.

Desse modo, temos assim constituída a conceituação de reconvenção como uma resposta do réu com natureza de ação, apresentada antes da contestação, cuja sentença irá abarcar o libelo do autor e do réu, ou seja, em uma única sentença serão julgados os pedidos da petição do autor (ação principal) e da petição do réu (reconvenção).

No Código de Processo Criminal de 1832 não há nenhuma referência ao termo *reconvenção*, tendo em vista que a própria natureza da ação já a exclui dos feitos criminais nas Ordenações.

No Decreto 737 de 1850, a reconvenção também é comparada à ação por ter a mesma natureza, ou seja, ser uma ação do réu contra o autor, que deverá ser proposta simultaneamente à contestação.

Ainda se mantém o mesmo julgamento e sentença para a ação do autor e a reconvenção do réu.

Há uma organização hierárquica de procedimentos e bem delineada, que explica a réplica e a tréplica:

A (autor) B (réu)

demanda de A contra B – *ação*

demanda de B contra A, já demandado – *reconvenção*

Procedimento:

1 **ação** de A – resposta de B (contestação e reconvenção)

2 resposta de A (réplica da contestação de B e **contestação** da reconvenção de A)

3 resposta de B (tréplica da **ação** de A e tréplica da **contestação** de A)

Desse modo, embora não haja nenhuma definição latente no texto do Decreto 737, podemos inferir que a reconvenção era a ação do réu contra o autor, que deverá ser proposta juntamente com a sua defesa (contestação).

A contestação define-se como a resposta do réu à ação contra ele proposta em juízo; a réplica entende-se como a resposta do autor à contestação do réu; e, por fim, a tréplica é a resposta do réu à réplica do autor.

A lei 2033 de 1871 também não apresenta nenhuma ocorrência do termo *reconvenção*.

O CPC de 1939 apresenta o referido termo nos artigos de 190 a 195.

Diferentemente dos ordenamentos anteriores, inclusive do regulamento 737, estipulando um critério a ser obedecido para que a reconvenção fosse admitida: “quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido”.

O rol de ações excluídas da reconvenção é maior que o das Ordenações do Reino, conforme se estabelece no art. 192:

Art. 192. Não se admitirá a reconvenção nas ações:

- I – relativas ao estado e capacidade das pessoas, salvo as de desquite e anulação de casamento;
- II – de alimentos;
- III – de depósito;
- IV – executivas;
- V – que versarem sobre imóveis, ou direitos a eles relativos;
- VI – que tiverem processo diferente do determinado para o pedido que constituir objeto da reconvenção.

No inciso VI, apresenta-se uma inovação quanto ao que se estabelecia antes nas Ordenações, pois o processo deveria ser o mesmo do pedido da ação.

Os critérios de apresentação da reconvenção, conjuntamente à contestação; julgamento a um só tempo e solução numa mesma sentença; e, prosseguimento autônomo no caso de desistência da ação, mantém -se como nas Ordenações.

No CPC de 1973, a reconvenção é estabelecida nos arts. 315 a 318. Há uma reformulação da significação de reconvenção, pois esta só será proposta se houver conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa, nos moldes do art. 315.

Modificam-se também as questões relacionadas ao procedimento, pois não são admitidas na causa de procedimento sumaríssimo.

O autor reconvido é intimado a contestá-la em 15 dias. O prazo se mantém igual ao do ordenamento precedente, bem como a autonomia da reconvenção, que segue mesmo que haja desistência, por parte do autor, da ação principal. Mantém-se também o julgamento conjunto da ação e da reconvenção, com uma única sentença.

O art. 297 apresenta o prazo de 15 dias para a resposta do réu: na contestação, exceção e reconvenção, colocando os três no mesmo patamar, o de resposta do réu. Diferenciam-se no art. 299, pois a contestação e a reconvenção devem ser apresentadas em peças (petições



escritas) apartadas, enquanto que a exceção “será processada em apenso aos autos principais”.

No CPC atual, a mudança ocorrida foi a revogação do inciso que excluía as causas de procedimento sumaríssimo.

Desse modo, temos assim constituída a definição de reconvenção como uma resposta do réu com natureza de ação, apresentada antes da contestação, cuja sentença irá abarcar o libelo do autor e do réu, ou seja, em uma única sentença serão julgados os pedidos da petição do autor (ação principal) e da petição do réu (reconvenção).

O termo *ação* nas Ordenações possui o significado que equivale à ação principal no CPC. Nota-se, portanto, que por meio de hipônimo “ação principal” constituído pelo hiperônimo “ação”, constrói-se maior especificação terminológica na estrutura morfossintática dessa unidade terminológica.

Nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) temos o conjunto terminológico que define e conceitua a *Reconvenção*:

Características:	
ação	resposta do réu
libelo do autor	libelo do réu
têrmos e atos judiciais	autos Judiciaes
Diferente de, em oposição a:	
Convenção	
Exceções:	
convenção de esbulho, guarda e condessilho, feito crime;	
embaixador; clérigo – juiz secular/ juiz leigo;	
ritos diferentes (rito ordinário/ rito sumário);	
apelação;	
juízes arbitros/alvidros	

Quadro 20. Ordenações do Reino: conceito de *reconvenção*.

Em contraposição às Ordenações, as características que se apresentam no CPC atual são:

características
respostas do réu: reconvenção, exceção e contestação;

condições
conexão com a ação principal; conexão com o fundamento de defesa.

Quadro 21. CPC atual: conceito de *reconvenção*.

A semelhança entre os hipônimos acima arrolados é ter caráter de ação autônoma. Tanto a contestação quanto a reconvenção são peças processuais autônomas de defesa do réu, de resposta do réu à ação principal, enquanto a exceção é apensa aos autos principais.

Nas Ordenações não há explicação do conceito de reconvenção, mas no CPC ela está exposta por meio da palavra conexão: conexão com a ação principal e conexão com o fundamento da defesa. São essas as exigências e significados da reconvenção no CPC.

A especificação do pedido da reconvenção aparece tão somente no Direito atual, pois as Ordenações não definiam o critério, apenas destacavam que o réu demanda o autor na mesma ação, sem destacar o tipo de demanda ou especificar o que deveria haver de convergência entre as ações: mesmo pedido, mesma causa, mesmo autor, reciprocidade de pedidos.

A continuidade da reconvenção está presente tanto nas Ordenações quanto no atual CPC: na desistência da ação principal, a reconvenção prossegue independente.

Outra especificação existente somente no direito atual é relacionada às despesas processuais e aos prazos. Há uma grande especificação quanto às regras das despesas processuais que se aplicam às outras ações e também à reconvenção: art. 34, CPC.

No que tange à abrangência do conceito de reconvenção e na sua distribuição no texto das Ordenações, esta ação autônoma possui características que lembram a organização hierárquica medieval, pois são destacados os privilegiados como exceções à reconvenção (embaixadores e clero), bem como outras ações (convenções) que tenham características diversas (esbulho, guarda e depósito, feito crime), provavelmente atreladas a outros institutos jurídicos e pertencentes a procedimentos diversos, como no próprio texto indicado “convenções privilegiadas”, ou seja, ações privilegiadas.

A principal diferença entre o instituto da Reconvenção das Ordenações e do CPC atual é a abrangência desta a todos os casos em que figure o réu como autor de um outro processo contra o autor que vem a juízo processá-lo, excetuando-se as excludentes já destacadas (esbulho, depósito, feito crime, apelação, embaixador, clero), ou seja:

1 Reconvenção (Ordenações) : qualquer ação do réu X autor

2 Reconvenção (CPC) : ação do réu X autor, contanto que seja conexa (ação ou defesa).

No CPC há uma maior especificação do objeto da ação que possa ser levada a juízo e que serve também como forma de contestação, pois é uma ação que possui um pedido conexo ao da ação principal ou cujo fundamento de defesa seja conexo com a ação principal proposta pelo autor.

Tem-se, então nas Ordenações um procedimento de caracterizar o instituto jurídico por meio de exclusão dos fatos e atos não pertinentes, nem aceitáveis a tal ação, enquanto na configuração do instituto atual da Reconvenção, a característica é inclusiva, são consideradas possíveis tão somente as que se incluïrem neste conjunto de conexão com a ação.

O termo reconvenção foi encontrado em praticamente todos os ordenamentos jurídicos processuais.

#### 4.1.6 Juramento de Calúnia

Em relação ao *juramento de calúnia*, algumas questões que cumpram os requisitos de comprovar as modificações nos três ordenamentos do Reino e na de verificar mudanças e permanências são apontadas. O termo juramento de calúnia era utilizado para tratar do juramento pelas partes perante o juízo para garantir, de acordo com a consciência dos envolvidos, que estavam litigando de boa-fé, sem malícia, depois da lide contestada.

Há de se apontar também a possibilidade de juramento por meio de Procurador, com mandado para realizar o juramento.

Quanto às modificações do texto, nota-se que o termo utilizado nas Afonsinas é *preito*, enquanto que nas outras duas (Manuelinas e Filipinas) é usado *feito*.

Fica claro também na descrição do juramento, que o Juiz irá mandar de seu ofício, sendo “de seu ofício” um termo que destaca exatamente a função do juiz, termo tão utilizado hoje em dia “de ofício” (3.43).

Outro termo utilizado é “deixar correr os termos”, com significado de deixar o processo ter andamento, deixar correr os prazos, como se diz hoje.

Nas três Ordenações aparece o termo “de ofício”, sendo nas Filipinas encontrado no

título XLIII (Fil., 3.43).

No mesmo instituto aparecem diferenciados juramento de calúnia e juramento de calúnia particular. Este último ocorre em toda a parte do juízo, e não somente depois da lide contestada (Af. 3.39.1): “*em toda parte do preito, assy ante da lide contestada, como depois de qualquer outro Auto, que alguuã das partes queira*”.

Decorre dessa definição duas questões importantes: a primeira é quanto à definição de juramento de calúnia particular, sendo este exigido em qualquer “auto”, ou seja, a qualquer tempo e sua recusa implica em revelia. Entende-se aqui “Auto”, toda e qualquer ação processual que exija comprometimento com a verdade. Desse modo, podemos acreditar que “Auto” é contestação, reconvenção, provas, exceções, ou seja, todos os atos praticados pelas partes dentro do processo.

Do confronto das Ordenações neste instituto há mudanças irrelevantes. Dentre elas apontam-se a diferença entre preito (Af.) e feito (Man. e Fil.), bem como a modificação da explicação que desaparece nas Filipinas:

<b>Afonsinas (3.39)</b>	(...) deve dar juramento, que se chama de Calunia, aas partees, assy ao Autor, como ao Reo
<b>Manuelinas (3.29)</b>	(...) dee juramento de calunia assi ao Autor como ao Reo
<b>Filipinas (3.43)</b>	(...) dará juramento de calumnia, assi ao autor, como ao réo

Quadro 22. Ordenações do Reino: abonações de *juramento de calúnia*.

No entanto, semanticamente não há mudança no que se entende como juramento de calúnia, nem em conceito, nem em exigências processuais. Mas, não podemos dizer que foram copiadas, pois há modificação mesmo que módica nos textos.

Vale destacar, ainda, que ao tratar de institutos do direito civil, tendo em vista que o responsável irá jurar em nome de outra pessoa, requer-se do tutor, curador, dativo ou testamentário que “jure pela sua Alma, em nome próprio”. A importância da religião é trazida para o procedimento do juízo para forçar o indivíduo a não litigar sem ter boa-fé em suas

razões. É o que se depreende em (Fil., 3.43.5):

E se o Tutor, ou Curador, legítimo, dativo, ou testamentário, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tuttoria, ou Curadoria administra, fará elle os ditos juramentos, jurando em sua alma e em seu proprio nome. E se aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, for varão maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e discreto e de bom juízo, não deixará de jurar por ser menor de vinte e cinco annos, sendo para isso requerido.

Na continuidade do confronto entre as Ordenações e outros Ordenamentos que as sucederam aqui no Brasil, temos o Código Criminal de 1832. Os artigos que apresentam o termo juramento são: 50, 51, 190, 20 e 341. No art. 50 o juramento efetuado refere-se ao que fazem os juízes e promotores nomeados para a Província e para os Municípios. No artigo 51 definem-se os procedimentos para tal nomeação, ou seja, o termo do juramento é lavrado em livro: “Art. 51. Do juramento se lavrará termo em um livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir; o pelo diploma se não cobrará direito algum.”

A esse respeito, faz-se necessário destacar o juramento prestado pelos juízes, que possui uma fórmula preestabelecida, apresentada ao final do capítulo I: “*Formula do juramento. Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.*”

O contraste com a postura adotada nas Ordenações é latente, pois os juízes não podiam julgar segundo sua própria consciência, conforme se denota de:

“Todo Julgador e Juiz boo deve ser avizado, que sempre julgue segundo que achar no feito aleguado, e provado por as partes, assy Author, como Reo, tendo sempre como maneira em como sua sentença seja sempre conforme sua substancia, fundando-se nas provas dadas por as partes, como dito he; e não deve julgar segundo sua consciencia, salvo enquano ela fosse formada por as alegações, e provas feitas por as ditas partes. (Af., 3.31)

Há uma modificação de pensamento quanto à forma de constituir o julgamento, sendo esta agora dada paralelamente por Deus e pela Lei, enquanto anteriormente se fazia conforme a “substância das provas”.

O art. 190 traz o juramento necessário para se cumprir mandado de busca e apreensão, sendo necessário que os acusadores façam o juramento: “Não se dará jamais um mandado de

busca sem vehementes indícios firmados com juramento da parte, ou de uma testemunha.”

Desse modo, o juramento em tela tem o mesmo conceito que o das Ordenações no que concerne à garantia de boa-fé por parte do acusador.

O juramento mais próximo daquele efetuado nas Ordenações é o do pedido de *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 341:

#### Da ordem de Habeas-Corpus

Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.

Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar:

§ 1º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor.

§ 2º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3º As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4º Assignatura, e **juramento** sobre a verdade de tudo quanto allega.

Vale destacar que a mesma legislação Código de Processo Criminal de 1832 proibia o juramento de calúnia, conforme se apresenta no art. 10:

Art. 10. Ficam abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso dellas, a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas.

Outros artigos que apresentam o termo “juramento” são relacionados com as nomeações dos Juizes, a saber, os artigos 50 e 51, art. 278, e no art. 86, aparece o juramento relacionado a cada religião: “Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.”

Aparentemente, a liberdade de fazer o juramento de acordo com a religião daquela que o fazia é permitida, não sendo mais necessário o juramento “aos Santos Evangelhos” (3.61.3, Af.) como nas Ordenações do Reino.

No Decreto 737, temos normas especificas do Direito Commercial. Ainda assim se mantém o valor do juramento, o que se percebe do explicitado no art. 138, o *juramento*

*supletório e o in litem:*

Das provas

Art. 138. São admissíveis no Juízo Commercial as provas seguintes:

§ 1º As escripturas publicas, e instrumentos, que são como taes considerados pelo Codigo Commercial, e Leis Civis;

§ 2º Os escriptos particulares;

§ 3º A confissão judicial;

§ 4º A confissão extrajudicial;

**§ 5º O juramento suppletorio;**

**§ 6º O juramento in litem;**

§ 7º As testemunhas;

Diferentemente das Ordenações, as normas posteriores já apresentam esclarecimentos quanto ao que se entende de seus termos, considerados “novos”. Desse modo, o regulamento 737 apresenta dois tipos de juramento, o supletório e o *in litem*. Tais juramentos estão dispostos nos arts. 166 a 171, no caso do *juramento suppletorio*, e, dos arts. 172 a 174, quanto ao *juramento in litem*.

Conforme consta dos artigos referentes ao *juramento suppletorio* (art. 20, 412 e 166 a 171) e informações contidas na obra terminográfica de Plácido Silva, o juramento suppletorio era aquele que supria, completava prova insuficiente, admitido nas causas abarcadas pela jurisdição comercial, que são apontadas no art. 20 do Decreto 737 (questões entre particulares e dívidas públicas, questões de companhias e sociedades, bem como contratos de locação) e do art. 412 (juízo arbitral), requerendo deferimento do juiz.

Vale apontar que a recusa no juramento também acarretava, como o juramento de calúnia nas Ordenações, a preempção da ação.

Aliás, De Plácido Silva destaca as origens do *Juramento supletório* no direito romano, conforme se apresenta:

Quer isto dizer, segundo o sentido *supletório*, o mesmo que *supletivo* (que supre, que completa), que vem completar a prova, que não se produziu suficientemente.

E este é o sentido que já tinha entre os romanos, onde o *jusjurandum suppletorium*, por determinação do juiz, era imposto, mesmo sem pedido das partes, para completar uma *prova imperfeita*. Mas, a parte a quem era

deferido poderia declinar do juramento, oferecendo a prova, *que faltava*.

Outro legado do direito romano que pelo próprio termo já se percebe é o *juramento in litem*. O art. 172 que trata de tal juramento especifica que esse tipo de juramento só tem lugar quando o réu deixa de restituir ou de apresentar depósito, ou quando aliena coisa litigiosa. Nesse caso, então, faz-se necessário saber o valor da coisa que não pode ser avaliada por não estar nas mãos do réu ou do autor.

Acorrendo a De Plácido e Silva novamente, diz o jurista e lexicógrafo que o *Juramento in litem*:

Era juramento também conhecido pelos romanos, que o admitiam, por deliberação do juiz para que o credor estimasse por si mesmo o prejuízo ou dano sofrido. Ou, quando o devedor de má-fé recusava a restituição da coisa ou sua exibição, se tornava impossível a sua avaliação pelos meios ordinários (...)

Outra informação importante é a que se encontra em artigo diverso. Já se aponta no Decreto 737/1850 uma liberdade religiosa, desprendendo-se na Igreja Católica, conforme depreende-se do art. 175. “As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada hum, excepto se forem de tal seita que proíba o juramento”, ou seja, o juramento pode ser feito de acordo com os procedimentos de cada religião e não necessariamente católicos. Há uma separação precisa entre a Igreja e o poder do Império.

No entanto, essa liberdade já havia sido estabelecida em norma, conforme já citado anteriormente o art. 86 do Código de Processo Criminal de 1832.

Vale lembrar que o termo “juramento” aparece em vários momentos no decreto 737, para as questões de juízo arbitral, bem como para que os funcionários pudessem exercer sua profissão de forma lídima, como um contrato de compromisso entre o profissional (juiz, perito, promotor, árbitro etc) e aqueles que se serviam de seus préstimos.

Aliás, o termo “compromisso” aparece com frequência no Decreto 737 (art. 411, art. 413, art. 432), com o sentido de contrato ou acordo.

Na lei 1.608 de 1939 não aparece mais o termo “juramento”. Nota-se a mudança quanto ao uso do termo “verdade”, pois, anteriormente a verdade deveria ser “jurada” enquanto que atualmente ela é atribuída às falas tanto do autor quanto do réu.

No CPC de 1939 aparece o aviso para a testemunha, lembrando-a que suas palavras



serão tidas como verdadeiras e que há punição para a não alegação da verdade: “Art. 244. Ao iniciar a inquirição, o juiz advertirá a testemunha do dever de depor a verdade e das sanções penais do depoimento falso”.

Parte-se do pressuposto que não mais haja necessidade de “jurar” a verdade, sendo crível as palavras do réu e do autor sem o juramento.

Segundo Houaiss esse termo consta de 1152 e trata de uma questão religiosa, pois, conforme explica Bluteau, o juramento é “ *a afirmação ou negação que se faz chamando a Deos por testemunha, explicitamente, nomeando-o pelo seu nome, ou implicitamente, jurando pellas creaturas de Deos, em quanto resplandece em ella sua bondade, poder & sabedoria.*”

Na composição do juramento de calúnia era necessário jurar para evitar que o autor ou réu estivessem imbuídos de malícia, de má-fé. Essa ideia está presente no art. 3o. :

Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, **maliciosamente**, resistência injustificada ao andamento do processo.

Percebe-se que há a substituição do juramento, pois parte-se do pressuposto que é verdade o alegado e passa-se a sancionar o espírito de malícia por meio das palavras “emulação, mero capricho ou erro grosseiro”. Envolve-se aqui com a falta de objetividade ao se iniciar a demanda, ainda estando presente a ideia de malícia. Essa objetividade é o que diferencia o litigante que realmente tem direito a reclamar em juízo daquele que, por emoção, vingança ou ignorância tentar os meios jurídicos para prejudicar outrem.

No CPC de 1973 também é constantemente utilizado o termo “compromisso”. Os fatos alegados presumem-se verdadeiros e, portanto, é necessário o compromisso com a verdade por parte de quem alega a demanda. Não há mais o compromisso com Deus, mas a responsabilização dos próprios atos, conforme destacado no art. 415:

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o **compromisso** de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Ao invés do juramento, há o *compromisso com a verdade*. Há uma mudança, tendo em vista que compromisso indica uma promessa ou um acordo assumido pela parte ou pelas partes compromissadas. Novamente utilizando da definição de Plácido e Silva, no verbete “compromisso” o jurista apresenta várias acepções de compromisso no sentido jurídico do termo e destaca uma que mais nos interessa e que talvez venha a esclarecer a modificação do uso do termo *juramento* para o termo *compromisso* (p. 189):

Na linguagem jurídica, também possui o significado de promessa. Assim se diz compromisso ao ato em virtude do qual a pessoa promete cumprir fielmente certos encargos que lhe são atribuídos. Desta forma, diz-se compromisso para os atos jurídicos, pelos quais os avaliadores, tutores, curadores, inventariantes, funcionários públicos etc, prestam a promessa e assumem a responsabilidade correspondentes aos cargos ou funções, para que foram designados, nomeados ou escolhidos, e foram por eles aceitas.

Outro compromisso constante no CPC de 1973 é referente ao juízo arbitral, aos funcionários públicos em suas nomeações, peritos, tutores e curadores comprometem-se para se responsabilizar pelos seus atos diante do juízo que se apresentam para a tutela ou curatela, ou para a função que irá exercer.

Desse modo são destacadas as principais diferenças das fontes primárias aqui abordadas.

No que tange à fontes secundárias, ou seja, o *corpus parâmetro* desse trabalho, Bluteau, depois de explicar o significado de juramento tanto na acepção geral quanto na história, com exemplos de Grécia e Roma, apresenta a definição de *juramento promissório*, de *calúnia*, *suppletorio* e *in litem*.

Do juramento de calúnia diz que “*he quando se dão libellos & se principiaõ as causas, jurar o Author, como verdadeiramente as faz.*” Bluteau não menciona em que momento se dá o juramento de calúnia e nem que ambas as partes do processo devem jurar não agir com malícia no decorrer do processo.

Por juramento suppletorio Bluteau define que “*he quando o juiz não achando legal prova para dar sentença, manda jurar a parte para suprir a falta.*”

Por último, Bluteau apenas apresenta a existência do *juramento in litem*, mas afirma não explicá-lo por motivos de “brevidade”.

Vale destacar que o juramento supletório tem os mesmos requisitos do art. 166 do

Decreto 737, que é aquele que irá complementar uma prova insuficiente.

Para Moraes e Silva, o verbete CALÚMIA traz a significação desse juramento:

(...) **Juramento de calúnia.** é o que dão os litigantes, asseverando que não litigam com dolo, ou má-fé. *Orden.* § malícia com que se delonga o feito, ou allega falsidade de facto: *jurar de malícia, ou de calúnia.* V. *Ord. Af.* 3.72.1. “jurem logo de malícia.” § nos Foraes antigos, Multa, coima aplicada para o Fisco, das quaes talvez se fazia doação aos Senhores territoriaes.

Segundo Moraes e Silva, juramento é o ato de tomar a Deus por testemunha de que se diz a verdade, e que os litigantes intentam ação de boa-fé, persuadidos que estão de ter justiça.

De Plácido e Silva define juramento de calúnia como a denominação dada ao juramento que tanto o autor quanto o réu deviam prestar assim que fosse contestada a causa e continua a explicação exatamente como ela se encontra nas Ordenações: “o autor jurará que não move a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para mover e prosseguir até o fim; e o réu que, justamente, entendeass defender a demanda, e não alegará, nem provará coisa alguma por malícia, ou engano, mas que verdadeiramente se defenderá até o fim do feito, segundo sua consciência” (*Ordenações Filipinas*).

Em Pereira e Sousa a definição de juramento de calúnia é aquele juramento pelo qual se promete litigar de boa-fé, e abster-se de toda tergiversação e fraude.

Diz Pereira e Sousa que o juramento de calúnia geral foi invenção de Justiniano para abolir o especial, sendo este o juramento que diz respeito a certo e determinado ato, enquanto aquele trata de toda a causa.

Teixeira de Freitas não apresenta o juramento de calúnia, mas outros tipos de juramentos, a saber: no sentido geral, juramento seria aquele que as partes fazem tomando a Deus por testemunha, sendo uma prova consistente em viva voz; o juramento voluntário, que divide-se em judicial e extrajudicial, e, o juramento necessário, que divide-se em juramento supletório e *in litem*.

Acrescenta ainda que, para “o juramento ser obrigatório, deve ser prestado : 1. conforme a religião de quem o presta; 2. por quem tenha uso de razão; 3. com suficiente conhecimento do fato; 4. por quem tenha verdadeira intenção de tomar a Deus por testemunha; 5. livremente e sem injusta coação.”

Cretella define juramento de calúnia como o juramento prestado pelas partes, afirmando que não estavam litigando de má-fé e que possui outra denominação, a saber,

juramento de malícia.

Houaiss não apresenta a acepção jurídica de juramento de calúnia, nem no verbete “juramento”, nem no “calúnia”.

Percebe-se que, neste caso, o juramento para a garantia de boa-fé nos atos processuais mantém-se, embora o termo juramento de calúnia não tenha se mantido. Há, no entanto, o termo compromisso de dizer a verdade e agir com boa-fé nos atos processuais.

Essa grande mudança conceptual representa a visão de mundo medieval/religiosa em contraposição à humanística.

Em relação ao termo *reconvenção*, que não apresentou modificação nos ordenamentos processuais e o termo *juramento de calúnia*, os quadro a seguir apresentam os termos simples e compostos de forma cronológica:



#### 4.1.7 Sentença

A sentença é a parte do processo mais esperada, é a apresentação por parte do juiz da solução para o litígio entre as partes. Há no processo uma divisão entre sentença interlocutória e sentença definitiva.

Conforme nos esclarece Tucci e Azevedo (2009, p. 79), a distinção entre sentença interlocutória e sentença definitiva foi instaurada por D. Afonso IV:

Mas, a par da definitiva, existia, também, a sentença interlocutória, “que o juiz dá” antes daquela (3.67.pr.). E esta distinção importa para que se conheçam os recursos cabíveis e as suas origens: até D. Afonso IV, as leis sobre apelação não faziam esta distinção, uma vez que o direito romano, no qual a matéria fora objeto de exame e interpretação, encontrava-se ainda em fase de integração ao direito lusitano.

De qualquer modo, depreende-se dos textos das Ordenações que a sentença era a decisão do julgador sobre o litígio. Nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a definição que se apresenta de início é da sentença interlocutória, conforme estabelecida nas Afonsinas (3.67):

Sentença Interlocutória he chamada em direito qualquer Sentença, ou Mandado, que o Juiz dá, ou mande em alguun feito, ante que de Sentença definitiva. **E disseram os Sabedores**, que todo Juiz pode revogar sua Sentença Interlocutoria, ante que dee a definitiva, ca depois que a definitiva he dada, já se nam pode mais o Juiz tremeter pera julgar em aquelle feito, que já he findo por Sentença definitiva: **e por tanto estabeleceram os Direitos**, que a Sentença definitiva nam pode ser mais revogada, pois o Juiz deu per ella fim a todo seu Juizo.

Os trechos negritados acima foram removidos na compilação das Manuelinas, mantendo-se o restante. A sentença interlocutória também é definida nas Manuelinas (3.48) como “qualquer sentença ou mandado que o juiz dá ou manda em algum feito antes que dê sentença definitiva”

Nas Manuelinas o assunto é tratado no título 48 e nas Filipinas, título 65. Nota-se uma reformulação do texto contido nas Manuelinas, comprovando, desse modo, que não houve cópia, mas modificação do texto original.

No parágrafo inicial há a omissão de alguns termos tais como sentença definitiva, juiz,

conforme se apresenta:

Manuelinas. 3.48

“cá despois que a definitiva he dada já se nom antremeterá mais o **Juiz** pera julgar em aquelle feito, que já he findo **per sentença definitiva**”

Filipinas 3.65

“porque depois que a diffinitiva he dada já se não entremetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo”

No primeiro parágrafo também ocorre a mesma reformulação, com omissão de termos repetitivos ou não e modificação do tempo e modo verbal, do pretérito perfeito do indicativo para o pretérito imperfeito do subjuntivo:

Manuelinas. 3.48.1

“1 Emperó se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juízo, e processo, **tal sentença interlocutoria** nom poderia seer mais revogada; assi como se o Juiz **juiguou** que nom procedia o libelo, ou **absolveo** o Reo da instancia do Juizo, ou nom **recebeo** o Autor aa demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada huu destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo”

Filipinas. 3.65.1

“1 Porem, se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo e processo, não poderia mais ser revogada, assi como se o Juiz **juigasse**, que não procedia o libello, ou **absolvesse** o réo da instancia do Juizo, ou não **recebesse** o autor à demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo”

As sentenças definitivas são tratadas em outro título, no título 69 das Afonsinas, 50 das Manuelinas e 66 das Filipinas. Nota-se a diferença de abordagem quanto aos verbos:

3.69 Afonsinas: “deve ser bem avisado”, “veja e examine”.

3.50 Manuelinas: “será bem avisado”, que “veja e examine”.

3.66 Filipinas: “verá e examinará”.

Assim, nas Filipinas a recomendação “deve ser avisado” ou “será avisado” é suprimida e reformulada, de modo a ficar clara a obrigatoriedade do juiz em saber que o feito é conclusivo ou não. O trecho fica modificado da seguinte forma (Afonsinas, 3.69):

“Todo julgador **deve ser bem avisado**, quando o Feito for conclusivo sobre a definitiva, que **veja, e examine** com boa diligencia todo o processo, assy o

Libello, como a contestaçam, artigos direitos e contrarios, e os depoimentos a elles feitos, e dê s y as Inquiriçoeens do principal, contrariedade, contraditas, e reprovadas, e dos embarguos á definitiva dados, e a prova feita a elles, e as rezoeeens aleguadas de huua parte, e da outra, e assy **de** Sentença definitiva segundo o que achar provado de huuma parte, e da outra, ainda que lhe a consciencia dite, ou diga o contrario; porque somente ao Principe he dado, e outorguado per Direito, que julgue segundo sua consciencia; e aos outros Julgadores he mandado que julguem segundo que acharem aleguado, e provado pelos Feitos: salvo se o Julgador visse alguuma cousa como Juiz em auto Judicial; ca em este caso podera julgar segundo sua consciencia conformada aquello, que visse como Juiz, ainda que achasse provado contraio pollo Feito.

Além da questão da mudança verbal, nas Afonsinas o trecho “ainda que lhe a consciencia dite ou diga o contrario” é modificado nas Manuelinas por “ainda que lhe a consciencia dite o contrario e elle saiba a verdade seer em contrario” e nas Filipinas “ainda que lhe a consciencia dicie outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito foi provado”.

Fica bem evidente a importância da prova no processo em detrimento do fato, pois, embora o julgador saiba a verdade, não pode julgar de acordo com sua consciencia, mas sim de acordo com as provas apresentadas no processo.

Há uma diferenciação entre os julgadores, sendo o Príncipe a figura mais importante que pode julgar segundo sua consciência sem errar, enquanto os juizes são meros julgadores que devem seguir as formalidades da lei para evitar, como se apresenta na Ordenação Filipina, que “o Direito não presume que se haja de corromper por afeição”.

E acrescenta ainda no parágrafo seguinte, ratificando essa importância: (Filipina, 3.65) “A tal presumpção he tão vehemente por razão de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberá contra ella prova; e aos outros Julgadores he mandado, que julguem segundo o acharem allegado, e provado pelos feitos, ou confessado.”

No entanto, há uma ressalva e depois um título inteiro tratando dessa questão. A ressalva se apresenta já no mesmo título: (Afonsinas, 3.69): “**salvo se** o Julgador visse alguma cousa como Juiz em auto Judicial, ca em este caso julgar segundo sua consciencia conforme aquello, que visse como Juiz, ainda que achasse provado o contrario pollo Feito.”

Nas Manuelinas (3.50): “salvo se o Julgador visse alguã cousa como Juiz em auto judicial, que nom estivesse no feito, cá em tal caso poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os autos, que vio como Juiz em auto judicial, e tanto que forem juntos, julgará



segundo a prova do feito, e os autos que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar.”

Nas Filipinas (3.65): “Porém, se o Julgador, como Juiz em auto Judicial, visse alguma cousa que não stivesse no feito, poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os autos, que assi vio, como Juiz em auto judicial; e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar.”

O título “*Que os Julgadores julguem pela verdade sabida, sem embargo do erro do processo*”, trata dessa questão e está disposto nas Afosinas no título 67, nas Manuelinas, no título 49 e nas Filipinas, no título 63.

Entende-se, sobre o conteúdo desses títulos, que não se deve anular sentença ou procedimento por erro processual alegado por uma das partes, mas sim suprir essa incorreção processual sempre em proveito da verdade. Desse modo, no embate entre processo incorreto e verdade de fato, esta não deveria ser preterida àquele.

Volta-se a questão da impossibilidade de o juiz decidir conforme sua própria consciência, sendo necessária a prova do alegado pela parte no processo, e o uso da própria consciência estaria acima das capacidades dos juízes, mas seria essa capacidade espiritual e superior, um direito outorgado tão somente ao Príncipe, demonstrando sua superioridade e poder acima de todos.

Das características da sentença definitiva apontam-se algumas que ainda se fazem presentes:

1. a sentença deve ser dada conforme o libelo, condenando ou absolvendo, em parte ou no todo, o réu.
2. a sentença deve ser dada segundo o que se achar provado pelo feito.
3. o juiz não deve julgar mais do que é pedido.
4. alguns direitos só se sobressaem depois da contestação, portanto, as custas, frutos e interesses poderiam ser valoradas pelo juiz.
5. a sentença deve ser certa e em certa quantidade, pois a incerta ou condicional não terá validade.

O exemplo de sentença geral e incerta aceitável é o da “partição de toda a herança universal”. De acordo com o texto das Afonsinas (3.69.3), um pedido geral e incerto geraria uma sentença geral e incerta, ou seja, certa, mas não exata, a ser calculada.

A solução da questão da sentença incerta irá ser resolvida somente nas ordenações seguintes. Nas Manuelinas (3.50.1) acrescenta-se que, além da quantidade certa, deve ser dada

a sentença sobre “certa cousa”. Além disso, o parágrafo 4 dá uma outra indicação, a de que, depois de contestada a sentença de valor incerto, esta deve ser calculada: “E porque muitas vezes acontece, que antes d'os poerem sentença mandam os feitos ao Contador, que faça conta, e ponha em soma o que se prova polo feito, Mandamos que sempre o Julgador em taees casos declare as adições, e cousas”.

Para que seja determinada a quantidade certa da sentença e pedidos a serem calculados outros atores aparecem no cenário jurídico: a figura do contador e do partidor. Este deve determinar quais são as coisas que serão partilhadas e quais não serão, provavelmente nos casos de herança e divisão de bens; e aquele é o responsável por “contar” e somar tudo o que o juiz determinar “mandar”.

A sentença deve ser publicada e para tanto o juiz deve mandá-la ao escrivão ou tabelião para por termo de publicação, encerrando-se, assim, o feito.

Há também um título que identifica a sentença nula, título 75 das Ordenações Filipinas:

A sentença, que he per Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo o tempo se póde oppor contra ella, que he nenhuma e de nenhum efeito, e portanto não he necessario ser della appellado.

E he per Direito a sentença nenhuma , quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou he contra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eram muitos Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra Direito expresso, assí como se o Juiz julgasse directamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossa Ordenações, ou contra Direito expresso.

No Código de Processo Criminal, em seu Título Único - Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, o art. 15 trata da sentença definitiva somente no que concerne na extinção da diferenciação entre juízes inferiores e superiores, na provocação interposta da sentença definitiva, ou com força de definitiva, para reparar injustiça.

Em nenhum momento define sentença, ou estabelece uma exigência para as sentenças, tão somente no art. 16 que trata do conteúdo das sentenças extraídas do processo: o pedido, a contestação ou articulado das parte e a própria sentença.

Desse modo, infere-se que a sentença é a decisão do processo e que, seus requisitos

estão estabelecidos fora do Código de 1832. Dos termos apresentados tem-se a sentença final (art. 8o. e 14), sentença condenatoria (art. 286) e sentença definitiva ou definitiva (art. 15).

O Decreto 737 trata da sentença definitiva no capítulo XIV, dos artigos 230 a 235. Em muito se assemelha às Ordenações em sua definição no art. 231:

Art. 231. Julgando o Juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo for provado dos autos, devendo a condenação ser de coisa ou quantia certa, salvo se a quantia sendo incerta puder ser liquidada na execução.

Além disso, de acordo com o artigo 232, a sentença definitiva deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação, com seus fundamentos, motivando com precisão o seu julgado, declarando a lei, o uso ou o estilo em que se funda.

O juiz publica a sentença na audiência, pelas mãos do escrivão que lavra o termo competente nos autos. Para que esta sentença tenha o devido efeito, devem as partes ser intimadas e estarem presentes na audiência.

O texto não apresenta o termo *sentença interlocutória*, mas apresenta *despachos interlocutórios* (art. 669, §15), sendo estes tratados juntamente com as sentenças para a admissão de agravos. Desse modo, percebe-se que nos dezoito (18) parágrafos que elencam as situações em que se admitem agravo, os termos utilizados são sentenças, despachos ou decisões, tomados como sinônimos.

Outra divisão que se apresenta em relação a sentença é líquida e ilíquida, bem como nula e anulada.

A sentença líquida é aquela em que o valor já está estabelecido e pronto para ser executado. Desse modo, no título III, Das sentenças liquidas, tratam-se dos procedimentos a serem tomados depois que se profere sentença líquida, ou seja, a execução propriamente dita.

A respeito da sentença ilíquida, trata o título II, dos artigos 503 e seguintes. A necessidade de liquidação da sentença, ou seja, transformação da sentença ilíquida em líquida ocorre quando a sentença versar sobre frutos e coisas estabelecidas em peso, número e medida; quando versar sobre interesses, perdas e danos; ou, quando tratar de ação universal ou geral, conforme disposto no art. 503.

Outros termos que aparecem no Decreto 737 é liquidante e liquidado, além de executado.

A sentença nula (art. 608) é aquela que é dada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subordinado; é a sentença contra a legislação Comercial; caracterizada por ilegalidade de decisão; é a decisão fundada em instrumentos e depoimentos julgados falsos; ou, a sentença cujo processo tenha sido anulado.

A sentença anulada será aquela na qual tenha sido anulada por meio de apelação, revista, embargos à execução ou por ação rescisória.

Outros termos referentes à sentença são sentenças de exibição, sentenças de habilitação e carta de sentença. Esta última é diferenciada de acordo com o estado em que se encontra a ação.

Desse modo, carta de sentença é a composição de documentos necessária que se extrai do processo quando a causa excede a alçada do juiz (art. 476).

A divisão é feita em 8 categorias no título I, capítulo I, Da extração da sentença, da parte segunda:

1. se for *sentença de primeira instância* (art. 479) – deve conter a autoação, a conciliação, a petição inicial, a fé da citação, a petição ou os artigos da ação, a contestação, a réplica e tréplica, a sentença e os documentos comprobatórios;

2. se for *sentença em causa sumária* (art. 480) – deve conter a autoação, a petição inicial, a conciliação, a contestação, a sentença e os documentos comprobatórios;

3. se for *sentença em grau de apelação* (art. 481) – deve conter 1 ou 2 e a interposição da apelação, bem como o acórdão da relação e documentos;

4. se for *sentença em grau de revista*, sendo esta denegada (art. 482) – deve conter a interposição de revista e o acórdão que a denega ;

5. se for *sentença em grau de revista concedida*, já extraída (art. 483) – deve conter a interposição de revista, o acórdão do Supremo Tribunal e o acórdão da Relação revisora e documentos;

6. se for *sentença recorrida e reformada* pela Relação revisora (art. 484) – os documentos do art. 481, a interposição de revista, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o acórdão da Relação revisora e documentos;

7. se for *sentença de embargos de terceiro* (art. 485) – o auto de penhora, os embargos de terceiro, a sentença e documentos;

8. se for *sentença de artigos de preferência* (art. 486) – o conhecimento do depósito, o auto de penhora, a petição e citação, os artigos, a contestação, a sentença e documentos.

Na Lei 2.033 de 1871 trata de vários termos relacionados ao processo criminal. O termo *sentença* no art. 10; aparece no art. 8o., § 1o. como *sentença de pronuncia*, ao tratar da obrigação dos juízes no processo; bem como no art. 14, § 5o., que trata da fiança das sentenças de pronuncia, no art. 17, § 2o., que trata dos recursos, dos *despachos* que não aceitarem queixa ou denúncia, bem como da *sentença de commutação da multa*, § 4o., da apelação interposta de *sentença absolutoria* do acusado de crime inafiançável, da apelação interposta da *sentença de absolvição*; art. 18, §2o., do *despacho de pronuncia* ou *sentença*, ao tratar de *Habeas Corpus*; o art. 22, § 3o., da publicação e execução das *sentenças civeis*; art. 24, § 4o., das *sentenças civeis*; art. 25, da *sentença* nos feitos civeis; e no art. 27, § 1o., da *sentença definitiva* ao tratar dos prazos para os juízes de processo cível.

O CPC de 1939 trata da sentença no título XI, capítulo I, dos artigos 280 ao 285. No art. 280 estabelece o conteúdo da sentença, a saber, o relatório (nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos fundamentos do pedido e da defesa), os fundamentos de fato e de direito e, por fim, a decisão, modelo este presente até hoje na sentença.

Outros requisitos são estabelecidos nos artigos posteriores: art. 281 a exigência de condenação em coisa ou quantia certa, podendo ser condenação alternativa, bem ser fixada a quantia em posterior procedimento de liquidação; decidindo na sentença o ônus das custas, ainda que não conste na inicial.

Inúmeras são as vezes em que o termo sentença aparece do CPC de 1939. Alguns exemplos se destacam: art. 16, desistência da ação homologada por sentença; art. 56, § 2o., execução de sentença; art. 64, sentença em caso de dolo ou culpa, honorários para a parte contrária; art. 290, sentença condenatória; art. 509, sentença de partilha; art. 305, sentença final; art. 609 sentença declaratória; 798, sentença nula; 830 e 906, liquidação da sentença; 882, execução de sentença; 904, carta de sentença; art. 982, § 5o., sentença de adjudicação; art. 991, sentença de remissão e sentença exequenda; art. 1041, sentença arbitral.

Além desses, o art. 20 trata de despachos interlocutórios, embora não mencione sentença interlocutória; o art. 768 menciona sentença com força de definitiva; e o 820, decisões definitivas de primeira instância.

No Código de Processo Civil de 1973, a sentença está presente no capítulo VIII, dos artigos 458 ao 466. Nesse artigos são esclarecidos os requisitos necessários para a sentença, quais sejam: um relatório cujo conteúdo deve apresentar os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu e as principais ocorrências no andamento do processo; os

fundamentos pelos quais o juiz analisa as questões de fato e de direito; e o dispositivo de resolução dessas questões.

Além disso, a sentença deve acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor, sendo “defeso”, proibido ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, que favoreça o autor, bem como em quantidade superior ou objeto diverso do que foi demandado.

A sentença deve ser certa, mesmo quando for decidir relação jurídica condicional. No caso de pedido certa, vedado é ao juiz proferir sentença ilíquida.

Além dos artigos que tratam da sentença acima mencionados, por diversas vezes se apresenta o termo sentença, a saber: art. 19, sentença final; art. 47, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo; art. 55 e outros, transitada em julgado a sentença; art. 162, sentenças, decisões interlocutórias e despachos; art. 164, despachos, decisões, sentenças e acórdãos; art. 219, passada em julgado a sentença; art. 265, sentença de mérito; art. 325, o juiz proferir sentença incidente; art. 459, sentença ilíquida; art. 463, sentença de mérito; art. 472, sentença faz coisa julgada às partes; art. 497, execução de sentença; art. 520, liquidação de sentença; art. 521, execução provisória de sentença; art. 545, requerer carta de sentença, para execução do acórdão recorrido; art. 572, executar sentença; art. 574, sentença passada em julgado; art. 575, títulos executivos judiciais: sentença condenatória proferida no processo civil, sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença homologatória de transação, de conciliação ou de laudo arbitral; art. 586, sentença líquida e ilíquida; art. 589, carta de sentença extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz; art. 590, requisitos da carta de sentença (autuação, petição inicial e procuração das partes, contestação, sentença exequenda, despacho do recebimento do recurso); art. 603, liquidação de sentença; art. 604, liquidação de sentença por cálculo; art. 608, liquidação de sentença por artigos; art. 715, sentença de adjudicação; art. 956, proferir sentença definitiva; art. 1027, sentença de partilha; art. 1075, sentença arbitral; art. 1097, sentença judiciária.

De acordo com o art. 162, os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. O CPC de 1973 define cada um deles como:

**Sentença:** § 1o. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa;

**Decisão interlocutória:** § 2o. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente;

**Despacho:** § 3o. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

**Acórdão:** art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Além disso, no art. 164 diz que “os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Os acréscimos efetuados no atual CPC são referentes a sentença, alterado pela lei 11.232 de 2005: “**Sentença:** § 1o. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.”

Em 1994 foi incluído o parágrafo 4o., excluindo dos despachos os atos meramente ordinatórios como exemplificado no próprio artigo: juntada e vista obrigatória: “§ 4o. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei no. 8.852, de 13.12.1994)”.

Assim, o art. 267 trata da resolução do processo, ou seja, de sua extinção sem resolução de mérito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos,

declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

E o art. 269 trata da extinção do processo com resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

III - quando as partes transigirem; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973](#))

As duas formas de decisão do processo, com resolução de mérito e sem resolução de mérito, são as possibilidades de se apresentar a sentença.

De acordo com Wanner Franco (p. 165-166), a sentença é o ato pelo qual o juiz resolve o mérito, conforme o disposto no artigo 269 (denominada sentença definitiva), ou extingue o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267 (denominada sentença terminativa).

De qualquer forma, ambas as soluções extinguem ou resolvem o litígio entre as partes.

Os termos simples e compostos apresentam-se no quadro abaixo, conforme o ordenamento em que são encontrados:





#### 4.1.8 Execução

Nas Ordenações Afonsinas, III, o procedimento da execução encontra-se distribuído nos seguintes títulos:

- 3.87 execução dos bens do fiador;
- 3.89 execuções das sentenças;
- 3.91 citação da parte condenada na execução;
- 3.92 da execução por Porteiro;
- 3.93 da execução de bens móveis e imóveis;
- 3.94 da execução por Mordomos;
- 3.97 do credor que houver sentença e tem preferência na execução;
- 3.98 da execução de cavalos de vassallos e aconthiados;
- 3.99 da penhora fora de casa;
- 3.100 da execução de Fidalgos, Cavaleiros e Donas;
- 3.103 das execuções d'ElRey;
- 3.104 das execuções além da dívida.

No que tange ao texto, verifica-se que pouco é modificado nos três ordenamentos na maioria dos títulos. Tomemos como exemplo o parágrafo inicial do título 87 das Ordenações Afonsinas:

Fiando **huum homem (A)** outro em Juízo, prometendo de pagar por elle todo aquello, em que fosse a contenda, **que se chama em Direito de *judicatio solvendo* (B)**, sendo a parte principal condenada por Sentença Definitiva, que ouvesse passado em cousa julgada, per essa mesma Sentença será feita execução nos beens do dito fiador, **sem elle pera ello ser mais citado nem chamado, nem ordenado contra elle outro algum processo (C)**, mas somente por a primeira Sentença, que sahio do primeiro processo ordenado contra o principal condenado, deve ser feita execuçam nos beens desse fiador como he dito.

Dos trechos acima negritados (A, B e C), temos as pequenas modificações dos textos das três ordenações. O trecho que consta em (A) é modificado nas Manuelinas e posteriormente mantido nas Filipinas como **alguã pessoa**, respectivamente no título 92 desta e 69 daquela. A informação contida em (B) é removida dos textos das duas obras posteriores às Afonsinas. O trecho (C) é mantido nas Manuelinas, mas modificado nas Filipinas por “sem

ser ordenado contra elle outro processo, sendo porém requerido pela dita sentença para a execução dela” e removido o restante do texto acima sublinhado.

De acordo com o título 91 (Af., 3, 91) o réu condenado por ação real ou ação pessoal para que entregue coisa certa ao vencedor tinha o prazo de 10 dias para a entrega e, não o fazendo, seria esta tomada forçosamente pela Justiça. Desse modo, a execução é, conforme já atestou Humberto Theodoro Júnior, a utilização do poder jurisdicional do Rei e de seus funcionários para coagir o indivíduo a cumprir a sentença.

Assim, a execução era a retirada dos bens do devedor para pagar a dívida executada, ou a coisa em sua posse ou na de outrem.

No entanto, a simples estipulação do cumprimento da sentença não mais satisfazia o direito da parte vencedora do processo, pois algumas ações e questões poderiam ocorrer. A primeira apresentada nas Afonsinas era quanto ao réu que possuía fiador. Não tendo bens suficientes para saldar a dívida, o devedor pagava com os seus bens e, se tivesse fiador, pagaria este o restante que não havia sido quitado pelo devedor.

Desse modo, nas Afonsinas (3.87), nas Manuelinas (3. 69) e nas Filipinas (3. 92) apresenta-se a ordem de execução dos bens para cumprir a sentença:

1 devedor e todos os bens que bastarem (condenado o principal devedor na execução de seus bens);

2 fiador e todos os bens que bastarem (demandado o fiador na execução de seus bens na parte que o principal devedor não bastou);

3 somente o fiador se o devedor não tiver bens suficientes ( ausente o principal devedor, poderá o fiador pedir tempo *rezoado* para mostrar bens desembargados do principal devedor).

Outro título que trata dos recursos para se evitar a execução e dos atores nela presentes (Sacadores, Porteiros, Ouvidores da Portaria, Devedor e Credor) é o título 3.89 das Afonsinas, “das execuções que se fazem pelas sentenças”:

1 Outro sy he mandado per ElRey nos feitos das Execuçoens, que fazem pelos seus Sacadores por razam das suas dividas, e nas outras, que se fazem per seus Porteiros por rezam das dividas, que devem alguuns de seu Senhorio, ou de fora delle, se aquelle, contra que se faz execuçam, dicer perante o Juiz da terra, hu esta execuçam fezerem, que se não deve fazer esta execuçam por alguuas rezoens, que digua loguo perante o Juiz essas razoens por que embargua a execuçam; e que se o Juiz vir que essas

rezoens são boas, ou cada huuma dellas, que mande logo a esse Sacador, ou Porteiro, que nam faça a dita execuçam; e que assine dia a esse Sacador, ou Porteiro, e aa parte que o embargua, a que vam perante Ouvidores da Portaria, ou perante aquelles, que ham de veer o haver d'ElRey, quando for a execuçam sobre divida d'ElRey, pera todo verem esses, que ham de livrar os feitos, e as rezoens, por que embarguam as execuçoens, e fazerem o que for direito.

O termo Sacador é definido por Bluteau como “sacador da Fazenda Real, das rendas da Universidade & he obrigado a requerer quaesquer devedores, para que paguem, ou venhão pagar conforme a seus arrendamentos, obrigações & fazendo todas as diligências que cumprem para a boa arrecadação das rendas, foros, pensoens, dívidas”, ou seja, um funcionário que faz a cobrança de dívidas e execuções.

Tal termo não aparece nas ordenações posteriores neste instituto ora descrito. Nas Ordenações Manuelinas o assunto é tratado em 3.71 e, nas Filipinas, 3.86, apresentando informação diversa:

(...) sentença passar em cousa julguada, apresentadas ao Julgador, deverá mandar fazer execução – que pague a quantidade em dinheiro, pão, vinho, azeite ou outra cousa que se costuma contar, pesar e medir. Será o comdenado para que pague o conteúdo na sentença ou dê penhores bastantes à condenação.

Feita a notificação e requerimento serão assentados nos autos da penhora pelo Scrivão ou Tabelião, e não assentando, incorra em pena de perdimento do Offício. E se não pagar o conteúdo da sentença não será dado tempo nem espaço, será logo feita a penhora em tantos de seus bens que bastem a condenação.

O título 94 das Ordenações Afonsinas apresenta uma contenda entre funcionários do rei, entre as funções de Mordomo e Porteiro, os responsáveis pela execução da sentença. Nas Manuelinas, este assunto equivale ao título 73 e nas Filipinas ao título 90. A explicação mais detalhada está nas Ordenações Afonsinas, pois trata de uma sobreposição de normas, indicando o que anteriormente estava outorgado como lei e o que foi posteriormente modificado. Isso acontecerá também no título 97.

Em relação à função do Mordomo, eram estes oficiais da Justiça que deveriam citar as partes e fazer as execuções, tendo seus salários – mordo - a cargo dos Senhores da terra. As Afonsinas tratam a questão das funções judiciais de mordomos e porteiros conforme segue (Af., 3.94):

ElRey Dom Diniz em seu tempo fez Ley em esta forma que se ao diante segue.

1 Dom Diniz pela Graça de Deos Rey de Portugal e de Algarve. A todos Alcaides, Alvizes, Juizes, e Justiças dos meus Regnos, que esta Carta virde, Saude. Sabede que os Mordomos se me queixaram, dizendo que não podem aver seu direito do Mordomado por as Portarias, que fazem os meus Porteiros,, que trazem os Mercadores, e Judeos, e outros homees. E Eu sobre esto ouve Conselho com aquelles, que som do meu Conselho, e achei, que em tempo de meu Visavoo, Avoo, e Padre, ata que meu padre filhou a Portaria em sy, nom usaram a dar Porteiros senão ao Arcebispo, e Bispos, aos Cabidos, e aas Ordens, aos Moesteiros, e aos Abbades, e Piores dos Moesteiros, e aos Juizes, hu não andam Mordomos, pera esses Julguados, Honras, e Coutos. E tive por bem com aquelles, que som do meu Conselho, que Eu guardasse, e fizesse guarda este uzo. Honde mando, e quero que asy se faça, e que nenhum nom aja Porteiro, se nam as sobreditas pessoas, aas quaes ouveram Porteiro no tempo de meus Visavoo, e Avoo, e Padre. E revoguo todos Porteiros, que até aqui foram feitos. E mando que daqui em diante nam façam algumas outras Portarias sob pena de seus corpos. E Mando-vos que lhas nom leixes fazer, se nam a vós tornarei porem, e peitarmês os meus emcoutos. E os Mordomos tenham esta Carta. Dante em Estremoz vinte e oito dias de Janeiro. ElRey o mandou per sua Corte. Affonso Martins a fez. Era de mil trezentos e vinte hum annos.

A função de porteiro parece ter sido extinta com a carta acima, ficando a penalidade para aqueles que ainda teimarem em criar e manter os porteiros. No entanto, a modificação é em seguida anotada no texto (Af., 3.94.2):

A qual Ley vista per Nós, declarando acerca della Dizemos, que em todos aquelles Lugares, honde antiguamente ouve, e há Mordomos, nom aja hy outros Porteiros pera fazerem execuções, senam esses Mordomos, que pera ellos serem ordenados, salvo aquelles Porteiros que per nossas Cartas forem outorguados, nom embarguante que esses Lugares aja Mordomos: e honde Mordomos nom ouver, os Porteiros das Cidades, Villas, e Lugares honde os há, e como esses Porteiros d'antiguamente costumarão fazer.

O termo Porteiro indica uma função que é definida por Bluteau como “*huma das quatro Ordens Menores. Vid. Ostiário.*” e no verbete remissivo encontra-se definido como “*mais commumente, Porteiro. He uma das quatro Ordens menores. O seu officio consiste em ter as chaves da Igreja, para abrir, fechar as portas, deixaar entrar os fieis, e lançar fora os infieis, e arrecadar todas as cousas concernentes ao serviço, e ornato da Igreja*”.

Essa modificação fica imperceptível nas Manuelinas e Filipinas, pois este parágrafo todo foi retirado (Man., 3.73):

Mandamos, que nos Lugares onde antiguamente sempre ouve, e ora há Moordomos, nom ája hi Porteiros especiaes pera fazer as execuções, mas façam-nas os ditos Mordomos; e onde Moordomos nom ouver, os Porteiros das Cidades, e Villas, e Lugares façam as execuções, assi como as fazem esses Moordomos nos Lugares onde os há.

Nas Ordenações Afonsinas, título 3.92 é equivalente às Manuelinas 3.72 e às Filipinas 3.89: “Da execuçam que se faz por o Porteiro, e outros Officiais, e do que lhe tolhe o penhor” e trata da penalidade atribuída àqueles que não respeitarem as decisões da Corte.

Nas Afonsinas, faz-se referência a lei estabelecida por Dom Afonso II e penaliza com a prisão aquele que tolher, ou seja, que for contradizer a Carta d'ElRey ou a sentença de algum julgador do reino. No entanto, ressalva se faz em relação a Cavaleiro e Fidalgo, dando-lhes prazo para comparecer diante do Rei.

No caso das Manuelinas e Filipinas há uma valoração das causas nestes títulos (Man., 3.72):

Se a sentença de que se requiere execuçam passar da contia de mil reais, o Julgador a mandará executar por huu Tabiliam, ou Escrivam d'ante elle, o qual levará consigo o Porteiro pera tomar os penhores, o dito Tabaliam ou Escrivam, requererá aa parte condenada que pague, ou dee penhores, como Dissemos no título precedente, o qual requerimento escreverá no auto da penhora, e polo dito requerimento ficará loguo requerido pera arremataçam, e comprirá em todo acerca da dita execuçam o que hi Dissemos. E se a condenaçam não passar de mil reais, em tal caso mandará fazer a dita penhora polo Porteiro sem mais Escrivam, o qual Porteiro levará o Alvará da dita condenaçam, e fará o dito requerimento aa parte, e nom querendo pagar o penhorará, e dará de todo fee ao Tabaliam, ou Escrivam que os pregões ouver de escrever, guardando isso mesmo acerca da dita penhora o que Dissemos em título precedente, assi ao Escrivam como ao Porteiro, quando fizerem penhora por Alvará, ou sentença (...)

Desse modo, aparecem nas Ordenações Manuelinas e Filipinas uma divisão entre as execuções, que nas Afonsinas eram feitas pelo Sacador ou Porteiro, nas Manuelinas a função é atribuída ao Tabelião ou Escrivão, no caso de quantias acima de mil reais e pelo Porteiro, no caso de quantias abaixo de mil reais.

Outra exigência na execução é quanto aos bens que terão preferência nesta, conforme o que está disposto no título 93 das Afonsinas:

Antre todas as virtudes da Justiça principalmente é achada a execuçam della, porque conhecida cousa he, que pouco aproveitaria a Justiça senam fosse

executada assy nas pessoas, como nas cousas julgadas. E por tanto Dizemos, que quando o Julgador, a que he cometida a execuçam de alguma Sentença, manda fazer execuçam per ella, deve mandar ao Porteiro que a ouver de fazer, que solamente enqueira, e saiba se o condenado tem alguuns beens movees, e achando-os, que primeiramente faça a execuçam nelles; e não tendo beens movees, entam à mingua dos movees faça execuçam nos de raiz.

Desse modo, ficam vinculados a ordem da execução o executado e os tanto o Juiz deve respeitar a ordem de execução quanto o Porteiro. No caso de erro do juiz, o *condenado* poderia apelar ou agravar e a execução seria revogada pelos Juizes de Alçada. Mas, fosse ato de *malícia* do Porteiro, este iria ser penalizado e a execução desfeita (Af., 93.4):

(...) mostrando-se que o dito Porteiro se ouvera maliciozamente, cá entam deve ser apenado o dito Porteiro segundo a malicia, em que for achado, e alem desto a dita execuçam deve ser desfeita, e fazer-se outra de novo; e satisfaçam ao condenado per os beens do Porteiro todo o dapno, que por ello ouver recebido.

A ordem de preferência na execução aparece nas Manuelinas no título 71 (71.4, 71.5, 71.6 e 71.7) equivalente aos das Filipinas do título 86 (86.7, 86.8 e 86.9):

E será avisado o Official, que fizer a penhora, que se o condenado for presente ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dé até o outro dia, para se nelles fazer execução. E dizendo que não os tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo dezembargados, ser-lhe-ha logo feita penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte, que a execução requiere, mais quizer, sem mais o condenado pode allegar, que tinha bens moveis, em que primeiro se houvera de fazer execução, e sempre tomará os penhores, que lhe o condendao der, dando-lhe tantos, que o dito Official pareça que bastam, e não lhe dando tantos, então lhe tomará os que mais parecer que bastarão. (Fil., 86.7)

Outra questão importante quanto à execução é a ordem de preferência. Nas Ordenações Afonsinas está presente no título 97 e demonstra as posições dos reinados anteriores: Dom Diniz e Dom João. A ordem estabelecida por Dom Diniz vem explicada em forma de exemplos e dá ordem de preferência para aquele que primeiro entrou em juízo e venceu a demanda. No entanto, caso aquele que possuía dívida primeiro estivesse ausente durante o litígio e o devedor não tivesse outros bens, seriam então esses bens da primeira dívida e não da primeira execução.

No primeiro parágrafo apresenta-se um esclarecimento sobre o aditamento de Dom João, que aparece em 97.4: “Acórda ElRey com os do seu Conselho, que se a parte nom apellar por outra cousa, senam por dizer, que a sua obrigaçam he primeira no tempo, ou por sua obrigaçam ser real, e a do outro pessoal, que lhe nam recebam tal apellaçam”.

O aditamento feito posteriormente esclarece melhor a ordem de preferência, estando disposto no título 97.5:

E nós vista a dita Ley com as ditas declaraçoens, adendo em ellas Dizemos, que se dous Credores ouverem Sentenças contra huum devedor, quer em huum Juizo, quer em desvairados Juizos, aquelle, que primeiramente fezer execuçam per sua Sentença, precederá o outro, que depois quizer fazer execuçam, pertenda ter auçam real contra o devedor, e primeiramente ouver Sentença contrelle, porque segundo a tenção da Ley, aquelle que primeiro fez execuçam per sua Sentença, deve em todo caso preceder todos os outros negligentes, que depois quizerem fazer execuçam em esses beens, que já pelo outro credor primeiramente forem executados, salvo se esse que primeiro ouve sua Sentença, foi embargado de algum embargo lidimo, e tam necessario, per que nam pode executar sua Sentença; ca em tal caso nom lhe deve, nem pode ser imputado, por assy nom poder fazer a dita execuçam a tempo, que devia, pois não foi em culpa de a nam fazer por Embarguo, que assi ouve, como dito he (...)

Da interpretação do parágrafo acima, verificamos que a ordem de preferência é da primeira execução, sendo considerado o embargo uma possibilidade de reorganização da ordem de preferência. Esse embargo poderia ser um recurso, mas é usado nas Ordenações Filipinas (3.92.1) apenas como impedimento, assim como nas Manuelinas (3.74.2): “salvo se o que primeiro ouve sentença, e primeiro foi credor, teve algum legitimo, e tam necesario **impedimento**, por que nom pode executar sua sentença”.

Nas Ordenações Manuelinas o assunto é tratado no título 74 e não mais se apresentam referências às normas de Dom Dinis e Dom João. Mantém-se a ordem da sentença para a execução, salvo ouver prova de algum impedimento legítimo. As ações reais e pessoais são consideradas em igualdade de condições para a execução.

Nas Ordenações Afonsinas, título 98, o rei responde aos artigos que lhe foram requeridos pelas Vilas e Cidades, ou seja, aos argumentos dos aconthiados sobre a penhora de armas e cavalos a serviço do rei, bem como dos que lhe servem na terra com os bois e sementes produzidos nas Herdades (propriedades rurais), fazendo, assim ressalva aos bens a serem executados. Excluem-se esses bens da penhora e alienação.



Conforme registra o dicionário de Bluteau, embora acontiado fosse no sentido vulgar o mesmo que súdito ou vassalo, em Portugal e Castella era a denominação dos senhores ilustres que possuíam castelos ou villas. Acrescenta, ainda, que no tempo de D. Afonso V, aconthiados eram os vassallos que recebiam dinheiro para servir o ElRey em tempo de guerra, eram aqueles que estavam prestes a servir o rei por certa “contia”.

Nas Ordenações manuelinas, este assunto é tratado no título 71.11:

E bem assi Mandamos, que nom se faça penhora, nem execuçam per dividas Nossas, nem d'outras quaesquer pessoas nos cavalos, nem em armas, dos que forem Aconthiados em cavalos e armas, nem daquelles que continuamente costumarem teer armas, e cavalo de estada pera Nosso Serviço, nem se faça penhora, nem execuçam nos seus bois d'arado, que tiverem, e lhes forem necessarios pera lavrarem suas herdades, nem as sementes que tiverem, e lhe necessarias forem pera as samear; nem faram isso mesmo penhora, nem execuçam nas armas dos Vassallos, nem dos Aconthiados em arnezes, ou outras armas, posto que nom sejam Aconthiados em cavalos, nem se fará execuçam nas armas dos Beesteiros de cavalo, nem do conto, nem dos Aconthiados em beesta de garrucha, ou lança, e dardo, e de quaesquer outros que armas tenham pera Nosso Serviço.

Vale destacar que somente as armas a serviço do rei é que estão protegidas da penhora, outros bens podem ser penhorados, caso não mostrasse o devedor bens suficientes para quitar a dívida executada.

Nas Ordenações Filipinas este assunto se mescla com outros no título 86. Em 86.23 a ressalva contra a penhora e execução se faz em relação aos Fidalgos, Cavaleiros e Desembargadores, bem como suas mulheres, protegendo da penhora suas vestes, cavalos, armas, livros, na medida do necessário e de acordo com a “qualidade da pessoa”.

Outra ressalva era quanto a entrar na casa dos devedores e retirar aquilo que bem entender. Houve por parte dos vassallos, conforme se depreende do exposto nas Afonsinas, título 99: “ElRey Dom Affonso o Quarto de famosa memoria em seu tempo fez Cortes Geraes em a Villa de Santarem, e antre os artigos, que lhe foram por parte das Cidades, e Villas de seus Regnos requeridos geralmente, assy foi huum em esta forma, que se segue.”

Interessante notar que foi uma lei elaborada a pedido do povo, das cidades e vilas do reino, e que não havia esse atitude em pedir o penhor aos executados, suas casas eram invadidas pelo porteiro ou oficial e seus bens retirados ao “bel prazer” do funcionário. Esse título dispõe sobre o procedimento a ser tomado pelo oficial que irá proceder a penhora dos

bens do devedor, fazendo com que o devedor deixe bens fora da casa para serem penhorados e, somente se não forem estes suficientes, irá o oficial pedir permissão para entrar e retirar outros bens:

A este artigo diz ElRey que tem por bem, quando os Mordomos, ou outros que ouverem de penhorar, quizerem fazer a penhora nas cazas dos homens boões, que se acharem fora das cazas alguuns bens movees, em que possam fazer as penhoras em a quantia daquello, por que ham de penhorar, que a façam hy, e se hy tanto nam ouver, ou nam acharem nada fora da caza, em que possam penhorar, que entam peçam no penhor de fora ao dono da caza, ou aos que hy acharem, e dem-lho logo hy, e se lho nom quizerem , entam entrem dentro, e façam essas penhoras como devem. (Afons., 98.1)

O Código de Processo Criminal de 1832, possui vários artigos sobre execução de sentença penal. Os artigos concernentes ao Direito Civil estão na disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, são o art. 8o., que trata da função dos juízes municipaes, que deveriam preparar todo o processo até a execução da sentença e o art. 12, que fala das execuções civis, dispondo que os escrivães que servem perante os juízes municipais escreverão em todos os atos dos processos e execuções civis.

No Decreto 737 aparecem dispositivos sobre a execução redefinindo as figuras principais do processo: juiz, autor e réu. Desse modo, é competente para atuar na execução o juiz da causa principal; o sucessor deste; ou o juiz do termo em que estão situados os bens. O autor competente para efetuar a execução é a parte vencedora; seus herdeiros; o subrogado, o cessionário ou o sucessor singular. O réu da execução é a parte vencida; seus herdeiros e sucessores; seu fiador; o chamado à autoria; sucessor singular; comprador ou hipotecário, segurado e alienados em fraude a execução; detentores dos bens, depositário, inquilino e, sócio.

Para que se execute o réu é necessário a apresentação da carta de sentença e a citação do executado, conforme o art. 489.

A execução do fiador é tratada no art. 496, estipulando que os bens do fiador serão poupados se este apresentar os bens do devedor principal desembargados.

A ordem apresentada é a seguinte:

- 1o. execução dos bens do devedor (art. 496);
- 2o. execução dos bens do fiador, se não houver bens do devedor desembargados;
  - 1o. bens desembargados de devedor sócio de companhia ou sociedade (art. 498);

2o. execução dos fundos líquidos do devedor sócio de companhia ou sociedade;

1o. execução de bens sociais dos sócios por dívida da sociedade (art. 497);

2o. execução dos bens particulares dos sócios por dívidas da sociedade.

Percebe-se que no Decreto 737, a execução significa a retirada dos bens do devedor para o pagamento do credor. Além disso, pode-se dizer que é o cumprimento do estabelecido na sentença. A exigência de citação e carta de sentença também demonstram que haverá todo um procedimento para o cumprimento da sentença, sendo a execução portanto um processo pelo qual o réu será coagido a entregar bens que possam quitar sua dívida com o credor, ou que o devedor possa cumprir os termos em que o juiz decidiu a contenda.

A Lei 2033 de 1871 somente trata das atribuições dos juízes quanto à execução.

Assim, o art. 22 estabelece que as causas cíveis até o valor de 100\$ eram julgadas pelos Juízes de Paz.

No art. 23 fica atribuída aos Juízes Municipaes o preparo de todos os feitos cíveis que serão julgados pelo Juiz de Direito, bem como o julgamento das causas cíveis de 100\$ até 500\$ e a publicação e execução das sentenças cíveis.

Acrescenta, ainda, que aos Juízes de Direito compete, além de outras funções, a execução das sentenças cíveis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

No Código de Processo Civil de 1939, a execução é tratada no livro VIII e divide-se em títulos:

I disposições gerais;

II da liquidação da sentença;

III da execução por quantia certa;

Cap. I Disposições gerais

Cap. II Da nomeação de bens à penhora

Cap. III Da penhora

Cap. IV Disposições comuns aos bens penhorados

Cap. V Da administração dos bens penhorados

Cap. VI Da avaliação

Cap. VII Da arrematação

Cap. VIII Da adjudicação

Cap. IX Da remissão

IV Da execução por coisa certa, ou em espécie

V Da execução das obrigações de fazer ou não fazer

VI Dos incidentes da execução

Cap. I Da defesa do executado

Cap. II Do concurso de credores

Outros artigos mencionam a execução: art. 56, fala que as custas devem ser pagas antes da execução da sentença; art. 71, estabelece o alcance da justiça gratuita até a execução; art. 165 estipula obrigatoriedade de citação no início da execução; art. 829 fala da execução provisória da sentença; art. 787 trata dos atos que importam em execução de sentença.

Da própria organização dos títulos percebe-se a complexidade da execução, ou seja, do processo de execução.

Primeiramente, apontam-se os atores principais do processo: quem pode promover a execução – *exequente* (o vencedor da ação, o subrogado, o cessionário ou o sucessor, a título universal ou singular) e quem pode ser executado – *executado* (o vencido, seus herdeiros e sucessores universais e o fiador judicial).

Os bens do sucessor singular, em se tratando de ação real, ficarão sujeitos à execução, bem como os dos sócios, nos termos da legislação civil e comercial; do vencido, quando em poder de terceiro; da mulher casada, nos casos em que seus bens próprios ou de meação respondam pela dívida; e os bens alienados ou hipotecados em fraude de execução.

A sentença líquida instaura-se por mandado e a ilíquida, com parte líquida, instaura-se esta parte também por mandado de execução.

A execução, de acordo com a pessoa executada, ocorre da seguinte forma:

1 fiador: caso não nomeie a penhora de bens do devedor, até o completo embolso do exequente;

2 herdeiros na proporção de sua quota hereditária, se a partilha já tiver ocorrido;

3 inicialmente executam-se os bens do fôro da causa;

4 não existindo bens no fôro da causa executam-se os bens por carta precatória;

5 modo menos oneroso ao executado.

No caso de liquidação por sentença,

A sentença ilíquida requer a liquidação que pode ser efetuada por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

A liquidação de sentença por cálculo do contador (art. 908) ocorre nos casos da existência de juros acrescidos ou rendimentos ou capital; valor dos gêneros que tenham

cotação na bolsa, comprovada nos autos por certidão; ou valor dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedades.

A liquidação da sentença é a determinação da quantidade certa, do valor da condenação, da apuração deste valor ou a exata demonstração do objeto da condenação, segundo De Plácido, sendo necessário, tão somente promover a liquidação aritmética, a verificação e redução a quantia certa.

A liquidação por arbitramento, ocorre, segundo o art. 909, nos casos em que as partes expressamente convencionam ou determinam a sentença, ou quando, para fixar o valor da sentença, não houver necessidade de provar fato novo. Não há valor estipulado na sentença a ser calculado, mas há estimativa e elementos para a avaliação do valor. O procedimento ocorre da seguinte maneira:

- 1 o arbitrador é nomeado;
- 2 a diligência é feita;
- 3 os autos são arrazoados pelas partes;
- 4 o juiz profere a sentença liquidada.

A liquidação de sentença por artigos ocorre quando para fixar o valor da condenação haja necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação.

Os bens nomeados à penhora pelo executado devem obedecer uma ordem estabelecida no art. 930, conforme segue:

Art. 930. A penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, na seguinte ordem:  
I – dinheiro, pedras e metais preciosos;  
II – títulos da dívida pública e papéis de crédito que tenham cotação. em bolsa;  
III – móveis e semoventes;  
IV – imóveis ou navios;  
V – direitos e ações;

Interessante notar que a mesma problemática da penhora ocorre em tempos modernos: a questão do exercício do poder do oficial de justiça para entrar no imóvel e retirar os bens para satisfazer o crédito ou cumprir a sentença. Em relação a isso, dispõe o CPC de 1939:

Art. 932. A penhora dos bens do executado poderá fazer-se onde quer que se achem os bens do executado, ainda que em repartição pública, mediante,

nêste caso, requisição ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescritas no regulamento da repartição.

Art. 933. Se as portas da casa, onde se houver de fazer a diligência, se acharem fechadas, os oficiais não procederão ao arrombamento sem mandado do juiz.

Desse modo, a invasão da casa para penhorar os bens do executado só era permitida com um mandado judicial, sendo estabelecido nos artigos seguintes que a resistência por parte do executado permitia ao oficial fazer uso de força e até a prisão daquele.

Outro assunto de interesse, que também se apresentou nas Ordenações são os bens impenhoráveis, se apresenta no CPC de 1939:

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I – os bens inalienáveis por força de lei;

II – as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias;

V – os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição,

VI – os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de teceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família ;

IX – os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão ;

X – o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família ;

XI – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas.

XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento;

XIV, seguro de vida;

XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.

O auto de penhora deveria conter, nos moldes do art. 944, a indicação de dia, mês, ano e lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados.

O CPC de 1973 trata de execução no Título II, que está assim dividido: Da execução em geral; das partes; da competência; dos requisitos necessários para realizar qualquer execução; do inadimplemento do devedor; do título executivo; das disposições gerais; da liquidação de sentença; das diversas espécies de execução, entre outras.

No título II, da execução, as partes que podem promover a execução são apresentadas nos artigos 566 e 567, utilizando-se do termo execução forçada. São elas: o credor a quem a lei confere título executivo e o Ministério Público, nos casos previstos na lei. Além disso, podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor; o cessionário e o sub-rogado, todos nos casos em que por lei e situação jurídica tiverem esse direito.

O polo passivo da execução é composto por: devedor assim reconhecido no título executivo; espólio, herdeiros ou sucessores do devedor; novo devedor, se houver; fiador judicial; responsável tributário.

Estabelece-se na execução, a obrigatoriedade da existência de um título executivo, que poderá ser judicial ou extrajudicial. O art. 584 elenca os casos de títulos judiciais, a saber: a sentença condenatória proferida no processo civil; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença homologatória de transação, conciliação, ou o laudo arbitral; a sentença estrangeira homologada no Supremo Tribunal Federal; o formal e a certidão de partilha.

Os títulos executivos extrajudiciais são a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque; o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou entregar coisa fungível; o contrato de hipoteca, penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral; o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, com contrato escrito; o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, bem como todos os que a lei atribuir força executiva.

A liquidação de sentença ocorrerá nos casos em que esta não apresente valor

determinado ou objeto individuado. Quando a condenação abranger juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; o valor de gêneros que tenham cotação em bolsa; o valor dos títulos de dívida pública, bem como das ações ou obrigações das sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

A liquidação por arbitramento ocorrerá quando for determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; a natureza do objeto da liquidação o exigir. O juiz nomeará perito e estabelecerá prazo para entrega de laudo.

A liquidação por artigos ocorre nos casos em que para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar ou provar fato novo.

A ordem dos bens que devem ser nomeados a penhora está disposta no art.655:

Art. 655 Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação dos bens, observar a seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – pedras e metais preciosos;

III – títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV – títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V – móveis;

VI – veículos;

VII – semoventes;

VIII – imóveis;

IX – navios e aeronaves;

X – direitos e ações.

Em relação à resistência por parte do executado, também dispõe providências o CPC de 1973:

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois (2) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas (2) testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Em relação à execução, o CPC atualizou a ordem em que ocorrerá a penhora em 2006, a saber:



Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1<sup>o</sup> Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2<sup>o</sup> Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1<sup>o</sup> As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2<sup>o</sup> Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3<sup>o</sup> Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4<sup>o</sup> Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos

atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim sendo, o termo simples *execução* mantém-se nos ordenamentos posteriores às Ordenações, mas apareceram termos compostos tais como execução por liquidação de sentença; execução por cálculo; execução por arbitramento; execução por artigos; execução de título judicial e de título extrajudicial.

O quadro que segue apresenta os termos simples e compostos da execução:



#### 4.1.9 Agravos

Nas Ordenações Afonsinas, segundo Tucci e Azevedo (2009, p. 103) o termo *agravo* era utilizado de forma diferenciada, significando lesão, dano sofrido pelo queixoso e, somente nas Ordenações Manuelinas passa a designar realmente um remédio jurídico, com estrutura de recurso.

Paula (2002, p. 154) trata da questão de outra forma ao traçar seus comentários sobre o uso do mesmo termo nas Ordenações Afonsinas:

*agravo*: era o recurso destinado aos reis ou aos seus juizes para obter a reparação da ofensa recebida. Contudo essa definição serve para mostrar o equívoco terminológico havido naquela época, porque a palavra agravo significa lesão, apelação, queixa ou suplicação. Porém, era cabível o instrumento de agravo, lavraado pelo tabelião, na hipótese do não recebimento da apelação contra a sentença interlocutória proferida por juiz fora do lugar onde a corte estiver. No recurso de agravo deveria o juiz responder ao recurso, declarando apenas a matéria recorrida. Se o juiz recusasse a dar resposta, o tabelião ou o escrivão deveria expedir traslado dos autos.

Recorrendo inicialmente aos lexicógrafos mais importantes do nosso passado lusitano, Bluteau e Moraes, resgatamos essas acepções: este apresenta as acepções em apenas um verbete enquanto aquele apresenta dois verbetes, no primeiro define agravo como “injuria sem razão, offensa” e as apresenta abonações em latim. No segundo verbete apresenta o uso específico na área jurídica. Observemos os verbetes de Bluteau e Moraes, respectivamente:

Aggravo. Na jurisprudencia Portugueza he appellaçãõ para Juiz igual ao contrario da appellaçãõ, que he de Juiz subalterno a Juis Superior. *Judicis equalis appellatio*, ou *ad judicem aequalem provocatio*. Outros lhe chamaõ *Supplicatio, onis*. *Vid.* Aggravate & Aggravar. BLUTEAU

AGGRAVO, s.m. Gravame; offensa, injuria que se faz a alguém. § f. Aumento do mal, doença. § Recurso a outro magistrado contra despacho, em que recebemos aggravo e injuria: dá-se das sentenças interlocutórias; ou má observancia da ordem de processar, no auto do processo: ou certos juizes, de quem por sua authoridade não se appella, e então se diz: *Aggravo ordinario*. § *Dar aggravo*; mandar escrever, o que a parte offendida interpoi. *Ord. freq.* MORAES

Ainda tratando da acepção de agravos, Pereira e Sousa (1825, p. 53) definem que agravo é “um recurso que se interpõe da sentença interlocutória ou da definitiva dada por

aqueles juizes de quem, em razão da sua graduação, não compete apelar”:

O agravo teve origem entre nós nas queixas que se faziam ao soberano sobre que elle provia pelas chamadas Cartas de Justiça. Já no tempo do Sc Rei D. João III, era conhecida a diferença das três espécies de Agravo, do Auto do Processo, de Instrumento, e Ordinário. Lei de 5 de Julho de 1526, §§ 21 e 36.

(647) Há Juizes de quem pela sua autoridade se não pôde appellar. Introduziu-se porém em lugar da Appellação o Agravo, que foi tia sua origem uma supplica ao Príncipe para a emenda do gravame.

Desse modo, a definição de *agravo* como um *recurso* abarca também, em seus semas, a ideia de gravame, de prejuízo sofrido pela parte com a sentença proferida pelo Juiz, e de qualquer forma, está sim inserido no conjunto semêmico que compõe a conceituação do recurso chamado de *agravo*, pois somente da sentença prejudicial agravaria a parte. Acrescentamos ainda, que nenhum erro há que se falar da acepção de prejuízo, dano, queixa para o termo *agravo*, sendo mais especificamente um componente importante na formação do termo jurídico *agravo* concebido como recurso pelo qual a parte que não se conforma com a sentença e acredite ter sido prejudicada, queixe com o superior para uma nova decisão.

Das Ordenações Afonsinas extraímos algumas abonações que seguem abaixo:

<b>Termo</b>	<b>Ordenações Afonsinas</b>
<b>aggravado</b>	(3.29.8) 8 E segundo Direito, na causa d'Apellaçam naõ há lugar a Reconvençam, per que o Apellante vay ao Juiz d'Appellaçam per necessidade, emtendendo que he aggravado da Sentença contra elle dada, e espera ser relevado per Appellaçam; e por tanto he estabelecido per Direito, que na causa de Apellaçam nam aja lugar a Reconvençam, que somente há lugar naquelle, que escolher o Juiz per vontade, e nam per necessidade, domo dito he.
<b>agravo</b>	(3.30.1) dando porem sempre de sua Sentença Appellaçaõ, e agravo ...
<b>Aggravando</b>	(3.30.2) E Mandamos, que se alguem fizer, ou disser injuria alguua a alguu nosso Desembarguador, Ouvidor, Corregedor, ou Juiz, ou outro qualquer Julgador, que per nossa authoridade tenha officio de julgar, ou mandar em algum Auto per Nós assignado sobre seu officio, ou cousa que este Julgador o possa apenar, e julgar loguo, segundo a calidade da pessoa injuriante, e achar per Direito, damdo Apellaçaõ, e Agravo de sua Sentença, segundo a Jurdiçaõ, que de Nós tever: e nam appellando, ou aggravando esse condenado de fua Sentença ate dez dias primeiros seguintes, ou appellando, e aggravando, e nom seguindo essa Appellaçaõ, ou Agravo, como deve, o dito Julgador faça em todo cumprir, e

	executar sua Sentença, assy como faria em outro qualquer caso, honde a injuria nom fosse a elle feita.
<b>conhecer do agravo</b>	(3.71.24) Se ambas as partees vem per sy, ou per seus Procuradores avondosos á Corte ao dia, que a elles he assinado, o Sobre-Juiz deve conhecer do agravo: salvo se alguma das partees diz, que nam andam hy as rezoees todas, assy como as disse perante os Juizes, ou perante os Alvazis
<b>seguir o agravo</b>	(3.71.30) E toda via quando algum mal appellar, ou nam seguir o agravo, ainda que bem appelle, per sy, ou per outrem até os trinta dias, assy como manda a Ley da Corte, deve pagar as custas ao por que soy dada a Sentença, assy como sam causadas e como he de costume, ao piam dezoito dinheiros cada dia, e ao que traz besta quatro soldos e meyo

Quadro 27. Ordenações Afonsinas: abonações de *agravo*.

Nas Afonsinas, 3.109, a Ordenação estabelece a possibilidade de conhecer do agravo de qualquer um que se sentir prejudicado com a decisão dos Sobre-Juízes, mas vincula o recebimento do agravo ao pagamento de vinte e cinco libras a Chancelaria da Casa d'ElRey, informando que esta lei entrou em vigor em 1397.

Logo em seguida (3.109.3), na compilação das Ordenações Afonsinas, a lei é revista “A qual Ley vista per Nós, adendo e declarando acerca della, Ordenamos e Mandamos” há uma imposição de um valor mínimo para agravar: “em contia de mil e quinhentos reis brancos, ou de hy para cima, da moeda que ora corre, possam agravar as partes, que se dellas sentirem agravadas na dita contia; e de hy pera fundo nom recebaõ agravo em nenhum cazo.”

Assim, aqueles que se sentissem prejudicados poderiam agravar, contanto que o prejuízo superasse o valor ali estipulado, evitando assim que todos pudessem agravar.

O prazo estipulado para agravar da sentença definitiva dos Sobre-Juízes era de 10 dias após a publicação, sendo obrigatório o pagamento a Chancelaria no caso de 1500 reis brancos. Sendo a quantia a ser agravada pela parte superior a 100 mil libras, o agravo deveria ser desembargado e o valor da Chancelaria passaria para 500 reis brancos.

Nas Ordenações Manuelinas, o assunto é tratado no título 77. Mudam-se os valores. Os Sobrejuízes não podiam agravar os feitos até a quantia de 4 marcos de prata, acima disso, poderiam as partes agravar no prazo de 10 dias do conhecimento da sentença e pagando a Chancelaria o valor de 900 reaes.

Acima da quantia de 8 marcos de prata da demanda, o agravo iria para os

Desembargadores do Agravo da Casa do Cível. A sentença dada pelos Sobrejuízes que passasse de 8 marcos de prata iria ser agravada na Casa de Sopricaçam. A sentença dada por Corregedor da Corte ou Desembargador, sendo a demanda superior a 3000 reaes ou sendo dada pelos Ouvidores da Casa de Sopricaçam e passasse de 4 marcos, o Aggravante seria obrigado a pagar 900 reaes para a Cancelaria da Corte.

Nas Ordenação Filipinas os valores do agravo e da demanda a ser agravada estavam estipulados no título 84.

poderão as partes, se se sentirem agravadas, agravar, e ser-lhes-ha concedido seu agravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa de Suplicação, e o agravante será obrigado pagar noecentes réis do agravo para a Chancellaria da Corte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças difinitivas se haja de agravar para cada huma das Casas da Supplicação, ou do Porto.

Consideremos entendidos os recursos como outrora se conhecia e como descreve Pereira e Sousa (1825, p.67-80), baseado entre outras fontes nas Ordenações Filipinas e em outras muitas fontes que descreve em sua obra.

Desse modo temos:

Agravo - de Sentença Definitiva – Aggravo Ordinario

Agravo – de Sentença Interlocutoria – Aggravo de Petição

Agravo – de Sentença Interlocutoria – Aggravo de Instrumento

Agravo – de Sentença Interlocutoria – Aggravo no Auto do Processo

Agravo de petição é a provocação que se faz da Sentença Interlocutória do Juiz Inferior, a qual não tem força de Definitiva para o Superior legítimo que reside no mesmo lugar, ou no seu Termo ou dentro de cinco legoas do lugar onde se agrava. Deve interpor recurso de agravo de petição dentro de 10 dias, após a notificação da sentença ou publicação. Deve se declarar o Juiz para quem se agrava, na audiência ou por termo nos autos. Os autos devem ser levados à Relação em 10 dias.

Agravo de instrumento é a provocação que se faz da Sentença Interlocutória do Juiz Inferior para o Superior legítimo que está fora do lugar, e seu Termo, ou em distancia de mais de cinco legoas, extraindo-se dos autos tudo o que pode justificar o Recurso. Os requisitos são: interposição em audiência, dentro de 10 dias da publicação da sentença, declaração do Juiz superior a quem se agrava e que se apresente no Juízo Superior dentro de 30 dias.

Reformada a Sentença Interlocutoria no Juízo Superior por meio do Agravo de Instrumento, expede-se Sentença de Provimento para ser executada no Juízo Inferior.

Agravo no Auto do Processo é a provocação legítima que se interpõe da Sentença Interlocutória que não tem força de definitiva para o Juízo Superior por um Termo lavrado nos Autos para dele se tomar conhecimento, quando estes subirem ao dito Juízo Superior para qualquer incidente. Requisitos: interposto em 10 dias, escrito por Termo nos Autos. Do despacho que recebe os Artigos de falsidade ou que os julga não provados compete agravo no auto do processo.

Este agravo tem mais força de protesto que de recurso, não devolve logo o conhecimento ao Juiz Superior.

Aggravo Ordinário é o Recurso pelo qual se provoca para o Superior legítimo das Sentenças Definitivas dos Magistrados de maior graduação.

“Este Recurso do Aggravo ordinário já era usado entre nós no tempo do Senhor Rei D. Diniz e delle conheciam os Sobre-Juizes. Ord. Affons. L3, tít. 10 § 5. Legislaram sobre ele os Senhores Reis D. Pedro I, D. Afonso V e D. Manoel, de cujas Leis se organizou o tít. 84, do L.3, da Ordenação Filippina.” (PEREIRA e SOUSA, 1825, p. 77)

De acordo com Pereira e Sousa das Sentenças Definitivas do Juiz inferior para o Superior legítimo, interpõe-se aggravo ordinario e não appellação nos seguinte casos:

- Interpõe-se Aggravo ordinario e não Appellação:
- I das Relações subalternas;
- II dos Corregedores do Cível da Corte;
- III dos Corregedores do Cível de Cidade de Lisboa;
- IV dos Juizes da índia, e Mina;
- V dos Conservadores dos Alemães, dos Inglezes, dos Franceses, dos Hespanhoes, e dos Italianos;
- VI do Conservador da Universidade de Coimbra.

Além disso, acrescenta que o agravo ordinário só tem lugar nas causas civeis, diferentemente da apelação, que se aplica também nas criminais, não admite “dia de aparecer” como a pelação, somente suspende por 6 meses verificados os requisitos legais e tem o seu preparo no prazo de 2 meses.

No Código de Processo Criminal de 1832 aparecem apenas algumas citações do termo agravo. Uma delas é apresentada no art. 285, tratando de situações nas quais não caberia nem agravo de petição, nem de instrumento.



Em seguida, inserida na disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, os agravos de petição e de instrumento ficam reduzidos a agravos do auto do processo, cabendo conhecê-lo o Juiz de Direito, se interpostos do Juiz Municipal e cabendo conhecê-lo a Relação, se interpostos para o Juiz de Direito, conforme disposto no art. 14.

Abaixo apresentam-se as abonações de *agravo* encontradas no referido código:

<b>Termo</b>	<b>Código de Processo Criminal 1832</b>
<b>Agravo de petição e instrumento</b>	Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.
<b>Agravos do auto do processo</b>	Art. 14. Ficam revogadas as Leis, que permittiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os agravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a agravos do auto do processo: delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.
<b>Aggravado</b>	Art. 48. Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se sentirem agravados em suas nomeações, poderão recorrer na Provincia, aonde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Quadro 28. CP Criminal de 1832 : abonações de *agravo*.

Percebe-se que ainda neste ordenamento aparece a utilização do termo agravo como polissêmico, pois no art. 48 trata-se, não da acepção de recurso, mas sim de prejuízo.

O Decreto 737 de 1850 o termo agravo é mencionado nos arts. 335, 347, 408, 441, 506, 595, 668 e 669. Os agravos admitidos no Juízo Comercial são o agravo de petição e o de instrumento, tendo os requisitos de admissibilidade constantes no art. 669, a saber:

Art. 669. Os agravos somente se admittirão:

§ 1º Da decisão sobre materias de competencia, quer o Juiz se julgue competente quer não;

§ 2º Das sentenças de absolvição de instancia;

§ 3º Da sentença que não admitte o terceiro que vem oppor se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica;

§ 4º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou;

§ 5º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio;

§ 6º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão;

§ 7º Das sentenças que julgão ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758);

§ 8º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os elleitos, ou no devolutivo somente;

§ 9º Das decisões sobre erros de contas ou custas;

§ 10. Da absolvição ou condemnação dos Advogados por multas, suspensão ou prisão;

§ 11. Dos despachos pelos quaes: 1º se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado: 2º se manda que os embargos corraõ nos autos ou em separado: 3º são recebidos, ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

§ 12. Das sentenças de liquidação (Art. 506);

§ 13. Das sentenças de exhibição (Art. 356);

§ 14. Das sentenças ou habilitação (Art. 408);

§ 15. Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel.

§ 16. Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (Art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (Art. 660);

§ 17. Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;

O agravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não he suspensivo.

§ 18. Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (Art. 335).

Em todos os casos acima elencados pelo art.669 do decreto 737 de 1850, caberia o recurso de agravo de instrumento ou agravo de petição. Não há definição extraível do texto de lei de 1850 sobre agravos, somente que são recursos cabíveis nas situações já elencadas e que, no Juízo Comercial só seriam aceitos agravos de instrumento e de petição.

A lei 2033 de 1871 trata de agravo no art. 17, despondo que o recurso que consta no Código de Processo Criminal, art. 281, fica convertido, por esta lei, em agravo no auto do processo.

Além disso, a única outra referência ao termo agravo consta do art. 24, no qual fica delimitada a competência dos Juizes de Direito para a decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

O CPC de 1939 estabelece uma organização para a interposição dos agravos, dividindo-os em três classes: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos do processo, tendo, todos eles em comum o prazo de 5 dias para a sua interposição.

O agravo de instrumento abarca a maioria das decisões, que estão dispostas no art. 842:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões;

- I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II – que julgarem a exceção de incompetência;
- III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;
- V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI – que ordenarem a prisão;
- VII – que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X – que decidirem a respeito de êrro de conta;
- XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;
- XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas;
- XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI – que negarem alimentos provisionais;
- XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens

O agravo de instrumento é o recurso que se aplica nas situações do art. 842, formado pelo instrumento que são as peças que o compõem, a saber: a petição contendo a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas (a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação).

O agravo de petição será interposto nos casos que não expressos para o de instrumento, sendo processado nos próprios autos das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem resolução de mérito. Tendo em vista que não há necessidade de traslado do processo, o agravo de instrumento será formado apenas pela petição contendo a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Tanto o agravo de instrumento quanto o de petição abrem vista para a parte agravada que, em 48h deve apresentar a contraminuta, ou seja, peça de defesa do agravado.

O agravo nos autos do processo caberá nas seguintes situações:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

- I – que julgarem improcedentes as exeções de litispendência e coisa julgada;
- II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;
- III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;
- IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

O agravo nos autos do processo também poderá ser interposto reduzido a termo, verbalmente ou por petição. Deve-se mencionar a decisão agravada, as razões de sua ilegalidade, a fim de que se conheça como preliminar no Tribunal Superior.

O *agravo* é um termo simples que se manteve nos ordenamentos, bem como o termo composto *agravo de instrumento*. Os termos agravo de petição e agravo retido são termos compostos que sofreram modificação, sendo este adotado nos últimos códigos processuais e aquele retirado depois do CPC de 1973.

Assim, o quadro abaixo apresenta os termos simples e compostos do *agravo*, conforme se apresentam nos ordenamentos pesquisados:



#### 4.1.10 Embargos

Ao tratar do termo *embargos*, importante se faz destacar a consideração de Tucci e Azevedo (2009, p. 84):

Não se discute que os embargos, como instrumento processual para obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão, são criação original do direito lusitano reinol, sem qualquer antecedente conhecido, afirmando os especialistas que de análogo remédio não se encontra o menor vestígio no direito romano, no germânico ou no canônico, tampouco nos ordenamentos jurídicos da civilização ocidental.

Dessa forma, o ponto de partida deste termo são as Ordenações. A primeira é a que trata de formas de embargar a contestação, quais sejam, as exceções peremptórias, ou seja, todas aquelas que possam tolher ação principal, causando um obstáculo à defesa do réu: sentença, transação, juramento, paga, quitação entre outras de mesma qualidade.

O termo *embarguo* é utilizado por várias vezes como verbo cujo significado é impedir, conforme no excerto (3.57.4) “nam seja cada huua das partes embarguada de poer” em oposição a “e que possam as partes livremente poer”; indicando, desse modo, o significado é impedir, estarem as partes impedidas.

Tucci e Azevedo apontam o termo *embargos declaratórios* em (3.69.4) “Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguua sentença duvidosa, por ter em sy alguumas palavras escuras, e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar, porque outorgado he per Direito ao Julgador, que possa declarar, e interpretar ...”

A *exceção peremptória* (Af., 3.55) está ligada aos *embargos* na medida em que “a exceção peremptória embargua a contestação, por meio de Sentença, transação, juramento, paga, quitação, crime, injúria e nos demais casos em que concluem não haver o autor ação”.

Além disso, aparece também o termo em “ E quando taees Excepçõeess aleguam depois da Sentença definitiva, embarguam a execuçam della, até ser examinado e provado, se foram justamente oppostas e aleguadas.” Outro exemplo de *embargar a execução* ocorre em: (3.89.1) “se naõ deve fazer esta execuçam por alguuas rezoeens, que digua loguo perante o Juiz essas razoens por que embargua a execuçam...”.

Há também registros do uso de substantivo e acrescido de prefixo (3.92.1):

E quando esse, contra que for feita a execuçam, entender que he feita como não deve, recore-se-há ao Julgador que a manda fazer, e alegue perante elle as rezoees e embarguos, que ouver a fe nam fazer, e desembargue seu feito por Direito, que força lhe nam deve ser consentida.

Como percebe-se acima, e em (3.79.1) “ quando a parte condenada alegua a embargar a execuçam, ou a remataçam”, não há o registro do termo *embargos à execução*, mas a utilização do verbo *embargar*.

Pereira e Sousa (p. 265) aponta que os *embargos* são uma alegação articulada, feita perante o mesmo Juiz que deu a Sentença, para o fim de sua reforma. Alega também a existência de dois tipos de embargos:

Os embargos são offensivos ou modificativos da sentença. (594) Embargos offensivos são aqueles que combatem diretamente a decisão da Sentença quanto ao ponto principal, e, embargos modificativos são aqueles que não combatem diretamente a decisão, mas só tendem ao ponto de modificar. No princípio desta Monarquia, eram desconhecidos os embargos offensivos da sentença. A origem deste recurso proveio do uso do Foro, principalmente depois que os tribunais da Apelação deixaram de ser deambulatórios. Os primeiros embargos que usaram entre nós foram os modificativos, como se deduz da Ord. Af., 3.105 depois admitiram também os offensivos, 3.87.1 e 4.

Em relação ao uso do termo *embargos* como modificativos, conforme apontado por Pereira e Sousa:

nom será feita remataçaõ em elle, até que esse devedor seja chamado e citado, pera dizer se há alguuns embarguos a se nom arrematarem, e porque muitas vezes acontece duvidarem os executores quaes sam as rezoens, que per Direito podem embargar a dita arremataçam, declaramos serem aquellas, que se podem aleguar, e devem receber a embargar as execuçoens (3.105)

O Código de Processo Criminal de 1832 trata de embargo apenas em 2 artigos: 5o *embargos de obra nova* e o 14, que revoga as leis que permitiam *embargos* antes da sentença final, exceto nas causas sumárias para contestação da ação.

Em relação às Ordenações Manuelinas, Tucci e Azevedo destacam o surgimento dos *embargos de terceiro* (3.71.32), bem como a continuidade dos que se apresentaram nas Afonsinas.

O Decreto 737 de 1850 trata de *embargos* no art. 321, descrevendo os casos em que se

admite embargos, quais sejam, todos aqueles que indicam uma atitude por deveras fraudulenta, que no atual Direito Comercial caracterizam insolvência jurídica.

Assim como nas Ordenações, o termo *embargo*, *embargar*, *embargante* aparece por várias vezes no decreto em comento.

O procedimento é a oposição de *embargos* nos casos referidos no art. 321. O requisito legal para a sua concessão é a prova literal da dívida ou justificativa, sendo esta suprida pelo juramento com protesto de prova, nos casos em que houvesse urgência ou que a demora acarretaria ineficácia da medida.

Após a oposição do embargo, que pode ser feita também por terceiro, os *embargos* são admitidos e processado e a sentença poderá declará-los procedentes ou improcedentes. No caso de improcedência, não caberá apelação, mas tão somente agravo de instrumento ou de petição.

Elencamos os termos utilizados recolhidos: embargos de terceiro (art. 23); opondo a parte citada embargos à precatória (art. 95); embargos admissíveis na causa e execução (art. 136); allegar por via de embargos as excepções (art. 249); não oppuzer embargos ou oppuzer embargos emprocedentes (art. 257); embargos relevantes (art. 258); relevantes os embargos oppostos (art. 259); vindo o réu com seus embargos (art. 274); oppor embargos (art. 276); improcedentes os embargos opostos à notificação (art. 277); lançado o réu dos embargos por não vir com elles no termo (art. 277); juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos (art. 285); tiverem sido previamente embargadas (art. 318); mandado de embargo (art. 325); embargo de bens em poder de terceiro; contestar os embargos (art. 333) entre outros, como as partes do processo: embargante e embargado.

O regulamento 2.033 de 1871 não apresenta ocorrências de *embargos*.

O CPC de 1939 trata de embargos dos arts. 833 a 840, bem como em vários outros esparsos. Interessante notar que, no ordenamento anterior o embargo era contestado, e no Decreto 737 ele é impugnado: “promoverá a publicação, no órgão oficial, do termo de vista ao embargado para que **impugne**, por artigos, os embargos, nos cinco dias imediatos.”

Ocorre que embargo, em seu sentido original de lexia da língua geral era considerado um impedimento, um tolhimento, uma impugnação.

Os recursos admissíveis são embargos de nulidade, embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.

O momento de opor embargos era antes da sentença final e na execução (em até 5 dias



depois da arrematação ou adjudicação). Eram processados em separado, os embargos e a ação principal.

Os embargos (art. 833) de nulidade e infringentes são admissíveis quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença. Devem ser opostos no prazo de dez dias após a publicação do acórdão e deduzidos por artigos e entregues ao funcionário do Tribunal encarregado do protocolo.

Os termos que aparecem neste código são: rejeitados os seus embargos (art. 308); embargo da obra nova e obra embargada (art. 385); mandado de embargo (art. 386); embargos de terceiro, por via de embargos de terceiro (art. 707); embargante (art. 709); embargado e contestar o embargo (art. 710); embargos infringentes, embargos de nulidade, embargos de delaração (art. 808).

O CPC de 1973 trata de embargos declaratórios, infringentes.

Os embargos declaratórios são uma espécie de recurso, oposição ou impugnação à sentença de mérito cabíveis nas circunstâncias elencadas no art. 464, a saber, nos casos em que haja omissão, obscuridade, dúvida ou contradição em relação à sentença. Os embargos declaratórios podem alterar a sentença de mérito.

Os embargos infringentes são uma espécie de recurso processual que se opõe à sentença nos casos em que o julgado proferido em apelação ou em ação rescisória não forem unânimes. No caso de desacordo parcial, os embargos são restritos à matéria-objeto da divergência. O procedimento é serem os embargos deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal.

Embargos do devedor é o recurso em oposição ou impugnação à execução, sendo necessário para tanto estar seguro o juízo por meio de penhora, na execução por quantia certa, ou, pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Os embargos à execução fundada em sentença são espécie de recurso oposta à execução de efeito suspensivo, nos casos de falta de citação ou nulidade desta no processo de conhecimento; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução; nulidade de execução; causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação supervenientes à sentença; incompetência do juízo de execução; suspeição ou impedimento do juiz.

Embargos de retenção por benfeitorias é o recurso oposto a execução de sentença proferida em ação fundada em direito real ou pessoal sobre a coisa. Deve constar as

benfeitorias (necessárias, úteis ou voluptuárias); o estado anterior e atual da coisa; o custo das benfeitorias, bem como a valorização da coisa.

Embargos à execução fundada em título extrajudicial.

Embargos à arrematação e à adjudicação são uma espécie de recurso à arrematação e à adjudicação fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição supervenientes à penhora.

No CPC atual, os embargos infringentes estão estabelecidos no art. 530, segundo o qual cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso oposto à sentença quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Embargos manifestamente protelatórios recebem multa de 1 a 10 % do valor da causa.

É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência de embargos do executado, quando recebidos com efeitos suspensivos.

O termo embargos se manteve nos ordenamentos, principalmente embargos de declaração e embargos de terceiro; aparecendo o termo composto *embargos infringentes*.

O quadro abaixo apresenta os termos simples e compostos, conforme o contexto jurídico de que foram extraídos:



#### 4.1.11 Férias forenses

As *férias* estavam estabelecidas nas Ordenações do Reino e aparecem divididas em três categorias. Essas categorias nas Afonsinas são as respeitadas em honra a Deus e seus Santos, as em honra aos Reis e Príncipes da Terra e as em proveito de todos. As primeiras são devidamente elencadas (Af., 3. 36) e presentes nas “Ordenações dos Padres Santos”, que eram as do Natal (e 7 dias seguintes), da Páscoa (e 7 dias seguintes), Pentecostes (e 3 dias seguintes), bem como das festas dos Santos e todos os domingos.

As segundas, eram em honra aos reis e príncipes e por eles atribuídas e, as terceiras eram aquelas em proveito de todos e versavam sobre questões da terra, para a colheita, por exemplo, para o serviço de cavalaria, entre outros.

As exceções a regra eram a preservação do direito que estava por perecer, o comum acordo das partes em demandar mesmo nas férias, com a condição de ser ouvido pelo juiz, bem como nas questões de família (Tutoria, Curadoria, Testamento, entre outras).

As Manuelinas (3. 28) estabelecem uma maior divisão ao explicitar as três formas de férias conhecidas e é praticamente copiada nas Filipinas (3. 18).

Nas Ordenações Afonsinas há uma grande quantidade de exemplos que serão exceções, pois tratam de questões que não podem aguardar as férias. Há uma longa explicação das possibilidades, enquanto nas Manuelinas e Filipinas, ambas idênticas, há uma melhor organização das excludentes.

Nas Manuelinas, no parágrafo único, 3.28 trata da primeira forma de férias: as em honra de Deus e dos santos; no 3.28.1 trata das férias em honra dos reis; no 3.28.2 trata das férias em prol de todos (dois meses).

Daí seguem-se as situações de excludentes que não irão respeitar as férias forenses, a saber:

3.28.3 e 4 – demandas sobre colheita;

3.28.5 – Tutores e Curadores;

3.28.6 – mantimentos, órfãos;

3.28.7 – mulher grávida pedindo bens para sustento;

3.28.8 – liberdade e cativo;

3.28.9 – testamento;

3.28.10 – paz e trégua, castigo a credores, ladrões públicos ou ladrões de estrada.

A diferença entre as Ordenações Manuelinas e as Filipinas é quanto ao título, estando as excludentes acima elencadas contidas no título 18 das Filipinas, nos mesmos parágrafos. A diferença que nos salta aos olhos é o uso de “mantimentos” (3.28.6, Man.) e a substituição por alimentos” nas Filipinas (3.18.6), termo bastante usado atualmente, o primeiro serve para manter e o segundo para nutrir, posicionamentos diferentes.

Houve uma reorganização das Afonsinas para as Manuelinas e Filipinas, de apuração dos exemplos descritos para uma explicação das exceções mais concisa.

Pode-se acrescentar que as férias nas Ordenações têm o mesmo caráter da concórdia, ou seja, incentivar os litigantes a desistirem das ações que possam ser resolvidas amigavelmente. Ainda, são bem latentes os poderes da Igreja e Real, tendo seus dias comemorativos obrigatoriamente que ser respeitados e deixando à população em geral reservado o trabalho, pois litigar em tempos de colheita não interessa nem a Igreja, nem a Corte, pois todos precisam da colheita para sobrevivência.

Interessante notar que o imenso leque de exceções às férias forenses trata de questões que não podem deixar de ser demandadas devido a sua importância ou para que se possa evitar perecimento de direito.

O Código de Processo Criminal de 1832 não trata de férias forenses.

No Decreto 737 as férias forenses estão estipuladas no art. 730: *“São somente feriados no Juízo Comercial além dos Domingos, dias santos de guarda, e dias de festa nacional, os que como taes forem declarados por Decreto.”*

Desse modo, há uma organização daquilo que já existia nas Ordenações, ou seja, os dois primeiros tipos de férias se mantêm: dias santos e festas nacionais, declaradas por decreto, ou seja, aquilo que o Império considera feriado.

Excluem-se, portanto, aquelas de dois meses para a colheita, tendo em vista que muito se modificou desde então, o Brasil tem uma organização diferente daquela oriunda dos modelos medievais de Portugal.

As exceções estão no art. 729: “as causas de arresto, da detenção pessoal, de soldadas, de depósitos, de penhor, as ratificações de protestos de mar, e, as que pela demora ficariam prejudicadas” não se suspendem durante as férias.

Vale lembrar que o Decreto 737 é específico da área comercial e, portanto, suas exclusões são voltadas para as relações comerciais.

Além desses, outros dois artigos tratam das consequências das férias em relação aos

prazos: art. 725, o qual estabelece que, findando os termos em dia feriado, os autos só podem ser cobrados no primeiro dia útil; e, o art. 727, que trata da continuidade das dilações, não suspendendo ou interrompendo pelas férias supervenientes, exceto no caso de estas absorverem metade da dilação.

Em suma, as férias não suspendem os prazos, a priori.

A lei 2.033 de 1871 também não trata dos feriados e férias forenses.

O Código de Processo Civil de 1939 trata dos feriados e férias forenses nos arts. 5o, § 1o., 26, 27 e 41.

O art. 5o, § 1o trata da possibilidade de citação e penhora ocorrerem nos domingos e feriados; o art. 26 trata dos prazos, tornando-os contínuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias. O art. 27 trata da contagem do prazo, que corre incluindo dia do começo e excluindo o dia do vencimento.

O título IV é todo voltado para especificar os critérios das *férias*. Em seu art. 39 exceptua a Capital das férias coletivas, mas deixa aos Estados o poder de delimitar as férias no interior, conforme art. 40. Estabelece, ainda, que os domingos e festas nacionais que forem estabelecidos por meio de decreto, em todo o território nacional valem como *férias forenses*:

#### TÍTULO IV

##### Das férias

Art. 39. Não haverá, nas comarcas das Capitais, férias coletivas.

§ 1º As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozados na forma estabelecida nas leis de organização judiciária.

§ 2º O juiz de primeira instancia não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

§ 3º Ao substituto do juiz, que tiver de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Art. 40. Para as comarcas do interior, os Estados, em suas leis de organização judiciária, decretarão férias coletivas e indicarão os processos que durante as mesmas deverão correr. Art. 41. Serão feriados em todo o território nacional, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

Novamente, repetem-se aqui os dois primeiros critérios das Ordenações em relação às férias, ou seja, os dias santos e aqueles de festas nacionais, decretados pelo Estado.

Há uma delimitação do período de férias dos funcionários (autoridades judiciárias e serventuários), bem como sobre a organização do trabalho de seus funcionários, estipulando exigências para que os processos não fiquem abandonados.

Em relação ao CPC de 1973 e atualizações, nota-se que não há a definição de férias, mas sim de feriado. Estabelecem-se como feriados para efeitos forenses os domingos e os dias declarados por lei como tal.

O art. 172 definia que para a citação e penhora, não seriam respeitados domingos e feriados caso houvesse autorização judicial.

Durante as férias ou feriados não se praticam os atos processuais, com algumas exceções, quais sejam: para a produção antecipada de provas; a citação para evitar o perecimento do direito; no arresto, sequestro, penhora, arrecadação, busca e apreensão, depósito, prisão, separação de corpos, abertura de testamento, embargos de terceiro, nunciação de obra nova e outros semelhantes a esses que também estiverem resguardando contra o perecimento do direito.

Houve também a delimitação dos atos que não se suspendem durante as *férias*: jurisdição voluntária que podem ser prejudicados pelo adiamento; causas de alimentos provisionais, dação ou remoção de tutores e curadores; bem como todas as que lei federal determinar.

Desse modo, temos o termo *férias e feriados* no CPC atual. No entanto, o domingo e os dias declarados por lei são feriados, ou seja, não se praticam atos processuais. Há ainda legislação própria definindo data de recesso forense, ou seja, das férias coletivas nas quais o fórum está fechado (de 2 a 31 de janeiro).

O quadro abaixo apresenta os termos relacionados às férias e feriados forenses, conforme os ordenamentos de que foram extraídos:





#### 4.1.12 Apelação

Em relação a apelação, primeiramente tratamos das sentenças interlocutórias e, em seguida, das definitivas. Como interlocutórias, nas Ordenações Afonsinas apresentam-se aquelas que são dadas em um feito antes da sentença definitiva.

Inicialmente, está prevista a sua revogação pelo próprio juiz que a proferiu, como uma retratação, por meio de ofício ou a requerimento da parte nos dez dias após seu proferimento.

<b>Termo</b>	<b>Ordenações Afonsinas Livro III</b>
<b>Revogação da sentença interlocutória</b>	(3.67. 2) E achamos per Direito, que a Sentença Intrelocutoria pode ser revogada até dez dias, contados do dia em que foi dada, se a parte, contra que foi dada, pede ser revogada, e o Juiz, que a deu, achar per Direito, que a deve revogar; e se o Juiz quizer revogar de seu proprio Juizo, sem requerimento da parte, em tal caso a poderá bem revogar em todo tempo, se achar per Direito que nam foi justamente dada; contanto que a revogue ante da Sentença defenitiva ...
<b>Appellação da Interlocutória</b>	(3.72.1) ElRey Dom Diniz com Concelho da sua Corte fez tal Ley, e Manda que se guarde pera sempre, que quando appellarem da Sentença Interlucutoria , ou qualquer que o Juiz mande ante da Sentença Definitiva nos Feitos Civeis, que o Juiz vá recontar as appellaçoens á Corte loguo no presente, se poder, quando der a Sentença, ou outro dia a mais tardar: e os Ouvidores da Corte ouçam-no, e detreminem-no loguo, quando lhe forem contar a appellaçam, ou em outro dia a mais tardar, como dito he, e não lhe atendam mais voguado, nem a parte, se hi loguo vir nom quizer, e segundo as rezoens, que lhe contar o Juiz, elles julguem o que acharem per Direito.
<b>Proibição de apelação da Interlocutória</b>	(3.72.5) Estabelecemos e Ordenamos por Ley, que da Sentença Interlucutoria, que seja dada per qualquer Juiz, do qual devem appelllar sem outro mêo, ou per alguum mêo, que nenhuua das partees, contra que for dada, nom possa appellar...

Quadro 32. Ordenações Afonsinas: abonações de *apelação*.

No entanto, a lei de permissividade das apelações das interlocutórias de Dom Diniz é revogada por D. Afonso IV, restando assim impossibilitadas de apelar das decisões interlocutórias. A exceção da proibição de apelação das sentenças interlocutórias ocorre somente em dois casos:

1 em decisões de “caráter”, de força de sentença definitiva;

2 em casos de possível dano irreparável.

De acordo com Tucci e Azevedo (2009, p. 248) é neste momento que surgem a dicotomia entre sentença interlocutória simples e sentença interlocutória com força de definitiva, que irá dar origem ao estormento de agravo e a carta testemunhável.

Bluteau define apelação com interposição da queixa de uma das partes que da sentença de juiz subalterno apela para o juiz superior, e, também, como um pedido de socorro de alguém. Alega ainda que a apelação, no direito romano, também deveria ser interposta imediatamente a sentença, como nas Ordenações de Portugal.

As Ordenações Manuelinas mantêm a previsão de proibição das apelações das sentenças interlocutórias (3.53), bem como suas exceções: “salvo se o Feito fobre que foi dada a sentença interlucutoria for de tal natura, que per tal interlucutoria seja o feito acabado, per maneira que o Juiz, que tal sentença deu, nom pode em elle por aquella citaçam mais proceder, nem dar sentença definitiva no principal”, ou seja, no caso de interlocutória com força de definitiva, ou em caso de dano irreparável.

No caso de não serem recebidas as apelações “o Juiz nom receber a appellaçam da sentença interlucutoria” (3.59) havia a possibilidade de agravar, pois o apelante requeria ao Tabelião, conforme aponta Tucci e Azevedo (2009, p. 249), “Estormento d'agravo” ou requeria também a “Carta testemunhável” ao escrivão.

Bluteau descreve instrumento em uma das diversas acepções como “acto, ou escritura publica & autentica com a qual se prova em juízo alguma verdade”. Então temos que, o estormento, era instrumento, escritura pública dada pelo tabelião a parte, no caso de não receber o juiz a apelação. Imbuído deste “estormento” poderia a parte agravar (agravo de instrumento).

As Ordenações Filipinas tratam do mesmo modo as apelações de sentenças interlocutórias, sendo recebidas tão somente nas situações já reportadas nas Afonsinas e Manuelinas, pois não houve modificação neste ponto, conforme se depreende de (Fil., 3. 69): com força de definitiva “salvo se o feito sobre que fôr dada sentença interlocutoria, for de tal natureza, que pela tal interlocutoria seja o feito acabado”; e para evitar dano irreparável (3.69.1) “E pode-se mesmo appellar da sentença interlocutoria , quando he tal, que se della não fosse appellido, se executaria, antes que o Juiz procedesse a definitiva (...) senão não poderia reparar o dano que da sentença interlocutoria a parte tivesse recebido.”

A origem de agravo de instrumento fica mais clara: (Fil., 3.74) “Quando alguma parte appellar de sentença interlocutoria, e o Juiz não lhe receber appellação, se o appellante pedir instrumento de agravo ao Tabelião, ou Carta Testemunhável ao Scrivão do feito (...)”.

Segundo Tucci e Azevedo (2009, p. 227), a apelação surgiu da necessidade de revisão das decisões judiciais por uma instância superior e serviu para centralizar o poder jurisdicional na figura do rei, haja vista que a única forma apresentar queixa e de rever a decisão era por meio da corte deambulatória do monarca, que poderia socorrer o litigante lesado das arbitrariedades senhoriais.

Destacam ainda a origem do instituto da apelação na Lei de Posturas, por Afonso III, em 1254. Houve, por meio de D. Dinis em 1282 a autorização da interposição de apelação diretamente ao rei.

Pereira e Sousa apresenta as considerações sobre a apelação primeiramente dizendo que é um recurso e não uma ação. “Apelação é uma provocação interposta pela Parte vencida ao Juiz inferior de menor graduação para o Superior legítimo.”

Divide a apelação da forma que se apresenta no quadro abaixo, abonando cada uma das etapas com citações dos títulos das Ordenações Filipinas:

Apelação
<p>Judicial – dos atos judiciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- de sentença interlocutória <ul style="list-style-type: none"> <li>- sentença de força de definitiva</li> <li>- dano irreparável</li> </ul> </li> <li>- de sentença definitiva <ul style="list-style-type: none"> <li>– fato novo (alegação é lícita)</li> </ul> </li> </ul> <p>Extrajudicial – atos praticados fora do juízo</p>

Quadro 33. Pereira e Sousa: *apelação*.

O Código de Processo Criminal trata da apelação no art. 305, no qual dispõe que as apelações interpostas das sentenças definitivas dos Jurados, devem as Relações procederem coletivamente. No art. 18 suprime a jurisdição dos magistrados da Relação, transferindo as

apelações para o Supremo Tribunal da Justiça. Proíbe, no art. 169, as apelações nas Juntas do Juízo de Paz. Além disso, delimita como único recurso das sentenças proferidas pelo Júri o recurso da apelação. No art. 15 mantém alguns conceitos das Ordenações e modifica outros:

Art. 15. Toda a provocação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior afim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação.

Assim, a sentença definitiva e a interlocutória com força de definitiva, ambas possibilitam a utilização do recurso de apelação. A mudança fica por conta da diferenciação entre “juizes de maior ou menor graduação”.

O Decreto 737 de 1850 trata da apelação já no art. 7o. especificando que as Relações do Distrito são tribunais de segunda e última instância nas causas comerciais e possuíam competência para julgar as apelações. Cabe apelação nas sentenças definitivas ou com força de definitiva acima de 200\$. A interposição da apelação ocorre na audiência ou por despacho do juiz (10 dias).

O caso de impedimento grave obsta a apelação, suspendendo os prazos, conforme art. 658. “Só poderá obstar o lapso do tempo para o seguimento da appellação doença grave e prolongada do appellante, peste ou guerra, que impeção as funcções dos Juizes ou Relações respectivas, ou algum impedimento legal.”

Na Lei 2033 de 1871, o art. 2o. estabelece que ao Juz de Direito compete julgar as apelações. A apelação só tem efeito suspensivo quando interposta de sentença absolutória do acusado de crime inafiançável e não sendo unânime a decisão do júri.

As causas cíveis também há interposição de apelação para o juiz de direito. Das sentenças dos juizes de direito até 500\$, não há apelação.

No CPC de 1939, a apelação é tratada no art. 820 e seguintes. Primeiramente, cabe apelação das decisões definitivas de primeira instância.

Diferentemente das Ordenações, não há discussão de questões de fato, sendo ressalvado o caso em que o motivo para não suscitá-lo anteriormente se caracterize como força maior. Para opor razões tinha a outra parte 10 dias.

No CPC de 1973, só cabe apelação nos casos elencados no art. 267, que tratam de julgamento da sentença sem resolução de mérito, a saber: petição inicial indeferida, um ano parado por negligência, abandono da causa por mais de 30 dias, ausência de pressupostos

processuais, acolhimento de alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada, faltar condições da ação, houver compromisso arbitral, ação intransmissível, e, confusão entre réu e autor.

A apelação é admissível nos casos de embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial.

O CPC atualizado possui algumas alterações em relação à apelação. A decisão que resolver a impugnação quando importar extinção da execução caberá apelação. Quando não importar caberá agravo de instrumento.

Os requisitos necessários para a utilização do instituto da apelação modificaram-se, mas o termo manteve-se nos ordenamentos processuais posteriores às Ordenações.

Abaixo apresenta-se o quadro com os termos simples e compostos relacionados ao instituto em comento, de acordo com o contexto e ordenamento de que foram extraídos:



## 5 CONCLUSÃO

Após o breve levantamento histórico que pudesse contextualizar os ordenamentos aqui estudados, foram apresentadas algumas considerações e fundamentações teóricas que pudessem abarcar essa extensão.

Desse modo, os recortes observacionais sincrônicos, permitiram, em conjunto, uma perspectiva também diacrônica, na observação de termos e conceitos do Processo Civil, chamado “Ordem do Juízo” das Ordenações do Reino, bem como o levantamento de uma terminologia básica nesse processo evolutivo, no qual foram observadas mudanças e permanências.

A primeira questão que se apresenta é quanto ao questionamento inicial de serem as Ordenações cópias literais, que a primeira vista se apresenta do confronto de alguns parágrafos.

No entanto, destacamos aqui vários argumentos que comprovam ser esta afirmativa equivocada.

Destacamos no capítulo 4, que as Ordenações Afonsinas, no título 97 apresentam as leis de seus predecessores, Dom Diniz ( 1279) e Dom João (1383), e, logo em seguida a “ordem” vigente.

Notamos que as Ordenações Afonsinas mantiveram, lado a lado, as informações pretéritas e contemporâneas, muitas vezes indicando ordenamentos de monarcas diferentes que precederam aquele que teve seu nome perpetuado pelo primeiro monumento jurídico lusitano, sabendo que D. Afonso V foi quem publicou a ordenação, mas que seus antecessores é que pensaram e iniciaram esse profícuo processo legislativo.

As Ordenações Manuelinas e Filipinas não adotaram o mesmo procedimento. Modificaram aquilo que antes estava em vigor, mesmo quando não houve modificação drástica, imprimiram sua marca, comprovando que não foram simplesmente copiadas, mas sim revistas, repensadas e reescritas.

As Ordenações Filipinas trazem a conexão com as leis pretéritas em forma de anotações, parágrafo a parágrafo, tão somente graças ao trabalho exímio do jurista Cândido Mendes de Almeida, que fez o levantamento de em quais assentos, decretos e ordens estavam baseados cada um dos seus parágrafos.

Desse modo, é acessível atualmente o CPC sem alterações que estava em vigor em

1939, por nós utilizado na pesquisa, o CPC de 1973 sem as alterações, e, ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil com as devidas modificações, que chamamos de CPC atual, mostrando que, na verdade, as mudanças nas leis, embora sejam uma constante em nossos ordenamentos estão embasadas em modelos antigos.

Assim sendo, na própria forma de “reforma” de tais Ordenações está inserido o critério ou modelo atuante e persistente na modificação das normas atuais. A título de exemplo, façamos um paralelo entre o modo de modificação e registro das Afonsinas, que sobrepõe as leis, anotando a quais reis estas pertenciam, e as leis atuais, acessíveis em meio eletrônico e que nos mostram, por meio de artigos que foram regravados, estando estes riscados no corpo do texto e as anotações das referidas modificações, conforme segue abaixo, um excerto retirado do CPC de 1939 com algumas atualizações:

~~Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição que conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~  
~~I – a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~  
~~II – as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~  
~~III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~  
~~Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~  
 Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Isso não significa que os Códigos atuais são meras cópias dos anteriores, mas que as mudanças, embora a primeira vista nos pareçam insignificantes, por tratar de apenas um ou outro artigo, em muito modificam o *status* da organização, dos procedimentos e dos valores ali presentes, pois cada artigo se desdobra em condições que serão exigidas do autor ou do réu, que podem modificar a forma de solução dos problemas jurídicos até então vigentes.

Essas modificações não significam um rompimento brutal com os valores e procedimentos já existentes, pois modificam-se, a priori, questões que já foram repensadas pela doutrina ou pela jurisprudência e que devem ser adaptadas, adequadas às novas demandas, ao novo contexto social, aos novos valores adotados pela sociedade.

Retomamos aqui as considerações de Pais ao tratar do funcionamento dos sistemas



semióticos que integram o complexo linguístico e sociocultural de uma comunidade, que, para garantir a comunicação efetiva, devem manter os mecanismos de intercompreensão, isso significa a conservação mínima de elementos que permitam essa continuidade e comunicação.

Desse modo, é de se esperar que haja mais conservação que modificação, primeiramente para a manutenção também de um sistema de normas, um sistema de conceitos que são expressados pela legislação. Em segundo lugar por tratar de processo, na medida em que podemos considerar este mais rígido que outras áreas do direito, tais como o penal e o civil, que insidem diretamente no comportamento do indivíduo e, desse modo, as normas que o regulam devem apresentar essas inovações, essas mudanças comportamentais.

Vamos destacar alguns resultados de acordo com a sistematização da pesquisa.

Nos textos das Ordenações encontramos os termos principais que indicam a *Ordem de juízo* e a partir daí, fizemos nossa busca por termos e conceitos relacionados a cada uma das etapas do Processo Civil Lusitano.

Em primeiro lugar, verificamos que, mesmo não estando presente na norma analisada neste trabalho, posterior às Ordenações, o termo *libelo* é amplamente utilizado como sinônimo de petição pelos operadores do Direito, talvez num esforço em demonstrar o conhecimento histórico-evolutivo do profissional, ou simplesmente por manter a característica sinonímica, ainda se faz presente em manuais, petições, publicações da área.

Percebemos que, nas Ordenações, a forma de apresentar a demanda contra alguém em juízo era por meio de uma petição ou libelo, que poderia ser *per escrito* ou *per palavra*. Do ponto de vista da expressão, notamos que a designação se mantém até hoje, embora os documentos jurídicos comprovem que não foi mais utilizada a *lexia libelo* depois das Ordenações nos Códigos de Processo Civil. Do ponto de vista do conteúdo, conceitual, as *petições* mantêm-se como um pedido escrito e foram diferenciadas das outras por meio do adjetivo *inicial*.

Embora o termo *libelo* significasse um breve escrito, vindo do latim *libellus*, considerando-se já um escrito, esse termo parece não se manter como empréstimo de vocabulário, pois foi acrescido o adjetivo *escrito*. O sintagma terminológico se manteve também para o termo *petição*: *petição per scripto* é utilizado como *petição escrita* ainda no texto atual do CPC.

A utilização do termo *petição* começa a indicar apenas um pedido no processo, exigindo o adjetivo *inicial* para compor a significação dos termos em homossemia parcial

com o termo *libelo* e *petição* das Ordenações.

As exigências de *pedido certo* e *determinado* mantêm-se como semas compositores da significação de *petição inicial*.

Percebe-se nos ordenamentos de cunho criminal a utilização de *petição* somente como pedido: *petição de Habeas Corpus* (CPC, 1832); *petição de queixa ou denúncia*; a utilização de termos sintagmáticos o proporciona a manutenção do conceito nas lexias simples que, ao serem adjetivadas formam combinatórias e por meio delas modificação os significados e acrescentam carga semântica.

Em relação ao conjunto dos termos que indica o *pedido ao juiz* temos Afonsinas (*libello, libelo per escrito, libelo per palavra, petição, petição per escrito, petição per palavra*); Manoelinas (*libelo, libelo por escrito, petição, petição por escrito, petição por palavra*); Filipinas (*libello, petição, petição por scripto, petição por palavra*). Observa-se, não só em relação a *petição*, mas também a *citação*, que sua formação é sintagmática “*petição per palavra*” ou “*petição per scripto*”, assim como o termo *citação per Porteiro*, indicam sempre estas construções formadas por prep.+substantivo a forma ou o agente proporcionador/executor.

Nos ordenamentos posteriores verificamos a utilização de *petição* na composição da significação de outros termos, como por exemplo, na composição da significação do termo *contestação* no CPC de 1939, desse modo teríamos uma interseção de significados, na qual estaria *contestação* inserida num conjunto de outras *petições*.

No Código Processual Criminal de 1832 o termo encontrado é uma composição sintagmática na qual a lexia *petição* indica tão somente o *pedido* e, precisa de outros lexemas para compor a significação - *habeas corpus*, indicando uma inovação latente aos direitos dos cidadãos que a partir de então, possuíram um dispositivo que os protegia da prisão ou do constrangimento legal.

O aparecimento desse vocábulo apresenta uma nova forma de visão do mundo, pela qual não mais tinha o monarca o poder absoluto sobre o seu povo, pois aqueles que podem fazer uso de um dispositivo que os liberte das arbitrariedades dos detentores dos que possuem a função jurisdicional, vivem numa outra realidade, na qual a igualdade entre os indivíduos que compõem esta sociedade é amplamente praticada, sendo que os estamentos e privilégios outrora reinantes na monarquia lusitana não se coadunam com os preceitos jurídicos que evoca este termo.

Nisso temos uma manutenção parcial de significante, mas uma mudança deveras forte no que se refere ao conceito.

É com grande veemência que a conciliação é buscada pelas Ordenações, procedimento este, que não se perdeu nos ordenamentos posteriores, pois o CPC atual trata da conciliação (*sentença homologatória de conciliação, audiência de conciliação, tentativa de conciliação e conciliação*), bem como o CPC de 1973 e o Decreto de 1850 que tratava da *petição de conciliação*. O CPC de 1939 trata tão somente de reconciliação.

Destacamos que os termos simples, que foram aqui abordados e que fazem parte da Ordem do Juízo das Ordenações, todos se mantêm no Processo Civil: *citação, petição, contestação, reconvenção, exceção, execução*, sendo essas ações das partes no processo, como denotamos do sufixo comum a todos, bem como sentença, atuação do juiz, agravo, embargos, férias, apelação.

Ressalva se faz em relação ao termo *férias*, que manteve o significante mas sofreu modificações no significado, tendo o termo *feriado* mais especificamente apropriado para tratar daqueles dias em honra aos Santos das Ordenações, como certas modificações de significado também.

Em relação à citação, que é a forma de o autor chamar o comparecimento do réu em juízo para dar início à demanda, os termos presentes nas Ordenações mostram uma composição sintagmática que permite reconhecer os responsáveis pelo chamamento ao processo, aqueles que são incumbidos pelo Rei, a saber, os que o representam na manutenção e centralização da atividade jurisdicional e por suas preeminências e dignidades possuem maior ou menor poder de representar o monarca na esfera jurisdicional, a saber, os de que podem utilizar o símbolo remanescente do Direito Romano a “*palha*”, conforme destacam Tucci e Azevedo, “resquício da antiga *mannitio*” eram os de maior hierarquia na Corte: os *Regedores, o Chanceler mor, os Corregedores*, apresentam sua função especificada pelo termo *citante* (Af. 3.1.18).

Outros funcionários da Corte também tinham como função a citação do réu: o *Porteiro* e o *Tabelião*, sendo este portador de uma *carta d’ El Rey* ou mesmo do Corregedor, para proceder à citação e aquele do *mandado de citação*.

Os agentes são substituídos pelos instrumentos nos ordenamentos posteriores: *citação por carta, citação por mandado, por palha e por edital, citação por correio, citação por meio eletrônico*. Esses novos modos de citação representam o desenvolvimento tecnológico, que

fez, num período de 500 anos uma passagem de um resquício romano “palha” para um instrumento pós-moderno “meio eletrônico”, saindo o ato de citação das mãos de um funcionário, pessoalmente citando o réu, para avisá-lo por carta, por meio eletrônico.

A citação na pessoa do litigante é de extrema importância nas Ordenações, haja vista que só ocorrerá por meio de Procurador em casos apartados. Esse mesmo fenômeno não se apresenta no Código de Processo atual. Assim como a sociedade se tornou impessoal com a utilização de internet, se impessoaliza também o modo de citação.

Os privilégios da política da Corte portuguesa sofrem um contínuo crescente das Afonsinas para as Filipinas, tendo em vista que os que possuíam o privilégio de “trazer seus contendores a Corte” eram os de maior cargo na função jurídica e de maior contato/confiança do rei. Parte-se aqui do pressuposto que o poder-privilégio que o rei possuía acompanhava-o, bem como os seus súditos, como se fosse uma extensão do rei.

Esses termos que representam os privilegiados (Regedor da Casa de Suplicação, Anadel-Mor, Almotacé-Mor entre outros) sucumbiram ao tempo juntamente com suas funções e com e com a nova organização política judicial.

Os modos de citação e as excludentes de citação indicam um exercício jurisdicional imbuído de privilégios que se originaram da relação do monarca com os antigos detentores do poder jurisdicional, pois tinham estes jurisdição própria.

Desse modo, ao confrontar os Senhores feudais, detentores do poder jurisdicional local e a Igreja, na mesma medida, houve a necessidade de se fazer algumas concessões: os privilégios. Outra possibilidade de se entender essa relação seria a coexistência de poderes e a manutenção dos costumes.

A título de curiosidade, destacamos os termos que ainda permanecem daqueles privilegiados do rei, ou por serem Senhor das terras, ou por prestarem serviços importantes ao rei: meirinho, chanceler, deputados, vereadores, oficiais de justiça, escrivão e tabelião; estes últimos com menos características sígnicas (semas) em comum com as significações atuais.

A citação era, nas Ordenações do Reino, realizada pelos funcionários da justiça, tendo a modalidade *per palha* reservada aos de maior grau na escala dos funcionários, não precisando de nenhum instrumento para efetivá-la, somente mantendo um símbolo que os identificasse.

Os outros modos de citação requerem por parte do executor, seja ele o Porteiro ou o Tabelião, um instrumento (ou mandado ou carta) para fazê-lo em nome de outrem (EIRey ou

Juiz).

Contempladas no livro III, mas ordenadas no livro I das Ordenações, destacamos que algumas delas foram reformuladas, ressignificadas.

Interessante destacar os privilégios que possuíam aqueles que estavam em condição de desfavorecimento: as viúvas, os órfãos e os miseráveis, pois poderiam escolher o Corregedor da Corte como juiz e escolher o lugar em que desejassem litigar, talvez um “germe” do favorecimento aos hipossuficientes, privilégios de foro para a mulher e para os menores, questões essas que estão presentes em ordenamentos diversos atualmente: direito do consumidor e direito civil.

O modo de *citação por editos, por edital*, ainda é utilizado o termo sintagmático, bem como as exigências para sua utilização, quais sejam, aqueles casos em que não se sabe a localização do réu.

A concepção de citação por hora certa estava presente nas Ordenações, mas não era nomeada, trata-se da citação a porta da sua morada. A citação não válida, citação havida por *circunducta* também são inovações. Esta aparece tão somente no Decreto 737, não sendo utilizada nos outros ordenamentos.

Provavelmente os termos *alvará, almotacé*, de origem árabe, mas utilizados também pelos castelhanos, entrou no vocabulário português como empréstimo de vocabulário, ou por meio da interação entre os mouros ou pela influência do Reino de Castela.

A citação também era proibida entre os familiares. Os filhos, nas relações hierárquicas de poder entre reis e os súditos era a célula reproduzida também nas relações familiares e processuais. Os filhos, legítimos, naturais, ou somente naturais não podiam citar o pai em nenhuma causa nem civil, nem criminal. O mesmo acontecia em relação a “patrono” e ao liberto.

Há uma oposição entre filho legítimo e natural e, filho somente legítimo para diferenciar aqueles tidos dentro do casamento da “Santa Igreja” e aqueles fora das convenções religiosas.

Ocorre que, somente por meio do pagamento da multa seria considerada a citação de ascendente à descendente, pois os filhos, os libertos, os parentes deveriam pedir a licença ao rei para citar o familiar em relação hierárquica superior.

Essa exclusão era transportada para à célula familiar, incluindo sogro, sogra, pai adotivo, padrasto, madrasta que embora fossem considerados relações menos hierárquicas e

de poder, caso desejassem citar um parente, a citação era simplesmente desconsiderada (considerada nula).

Disso se deduz que nenhum direito tinha de reclamar de qualquer violência, ou de uma relação de subordinação total e sem qualquer proteção jurídica. Para obtê-la precisava ter “fazenda” bens suficientes para demandar. Por fazenda entende-se o conjunto de bens, de haveres, palavra que vem do latim vulgar: *facender*, é sinonímia de bens.

Embora essa questão não verse especificamente sobre direito processual, serve de exemplo para demonstrar que o direito que rege as relações humanas mais próximas e comportamentais da sociedade sofre maiores mudanças. Não há que se duvidar do abismo entre a situação dos filhos e dependentes familiares em relação aos preceitos jurídicos lusitanos das Ordenações e o atual.

Apenas pela existência do Estatuto da Criança e do Adolescente já se faz vislumbrar essa mudança de valores, ou até mesmo, inversão de valores que tirou o menor do anonimato e o trouxe como figura principal, para ser protegido pelo Estado devido à sua incapacidade, quer relativa, quer absoluta. Resgatamos aqui novamente a mesma organização em que o Estado e seu povo estão em igualdade e a de outrora, em que o monarca tinha o poder centralizado, e, para tanto, deveria estar acima de todos os seus súditos.

Outro círculo de privilégios foi estabelecido nas Ordenações Filipinas para os Infantes, Duques e Marqueses tinham privilégios e seriam citados por meio da Carta de Câmera, mesmo instrumento utilizado para a citação da Rainha.

Em relação ao termo *exceções*, já nas Ordenações as diferenças começam a se fazer presentes, na medida em que a categoria de exceção anômala se apresenta somente nas Afonsinas, restando, nas Manuelinas e nas Filipinas apenas a excomunhão. É possível entender porque esse resquício do poder eclesiástico vai se manter nas Ordenações, tendo em vista que a influência e o domínio da Igreja estão presentes na História das Ordenações.

Percebe-se em relação às *exceções* que não alguns termos permanecem como suspeição, declinatória de foro, impedimento, ilegitimidade da parte, mas que em sua maioria, os conceitos presentes nas Ordenações se mantêm. Há a modificação de certos temas e a manutenção de conteúdos, como no caso de *prorrogação de competência e prorrogação de jurisdição*. Nas Ordenações o termo utilizado é *jurisdição* e ainda não se apresenta a divisão de conceitos entre *competência e jurisdição*, englobando este termo o conceito de ambas.

Em relação à *contestação*, as Ordenações Afonsinas apresentam uma forma rígida para

se apresentar a resposta do réu ao libelo do autor, que irá se modificar em grande parte nas Manuelinas. Assim, dos modos afirmativos e negativos de se contestar, apresentados nas Afonsinas, há a revogação da forma de contestação por *cláusula geral*, na qual o réu contestaria aquilo que lhe é contrário e afirmaria aquilo que lhe é favorável.

A possibilidade de o réu não contestar é considerada nas Ordenações a favor deste, pois não o fazendo, o juiz consideração *contestação por negação*. Esse posicionamento da Justiça é oposto ao atual, pois no caso de não de defender há, na verdade, a contestação *por modo afirmativo*, que nada mais é que a confissão.

Enquanto o silêncio do réu é interpretado no período das Afonsinas como negação, atualmente, a não manifestação do réu depõe contra ele.

Há a utilização de dois significantes para tratar do mesmo conteúdo nas Ordenações: *contestação* e *contrariedade*. Este termo se mantém no Código de Processo Criminal de 1832, não sendo encontrado no Decreto 737.

O termo *artigos* também é utilizado para tratar de *contestação*, como sinônimo, significando uma explicação partitiva, pois cada artigo equivale a uma alegação da outra parte. Esse conceito e respectivo termo são ainda utilizados em 1850, mas não estão presentes na explicação de contestação nos códigos mais recentes.

No entanto, permanecem por meio de outros termos: *liquidação por artigos*.

Verificou-se, em sua maioria, a permanência de termos e conceitos das Ordenações do Reino no Direito Processual Brasileiro que comprovam terem os ordenamentos antigos muito influenciado o sistema jurídico brasileiro, mas mudanças significativas também foram percebidas, indicando que no processo de produção e reprodução do léxico, da terminologia, que refletem uma permanente reconstrução da ciência jurídica.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. M. Lexicologia, terminologia: definições, finalidades, conceitos operacionais. In: OLIVEIRA, A. M. P. P.; ISQUERDO, A. N., *As Ciências do Léxico: Lexicologia, Lexicografia, Terminologia*. Campo Grande: Editora UFMS, 2001.

AUBERT, F. H. *Introdução à Metodologia da Pesquisa Terminológica Bilíngüe*. Citrat/USP. Cadernos de Terminologia, n. 2. São Paulo: Humanitas, 2001.

BARBOSA, M. A. *Alimentos geneticamente modificados: concepções e terminologias*. 54a. Reunião Anual do SBPC. Goiania: SBPC, 2002.

BARBOSA, M. A. *Léxico, produção e criatividade: processos de neologismo*. 2<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Global, 1990.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1885.

BARROS, L. A. *Curso Básico de Terminologia*. São Paulo: Edusp, 2004.

CABRÉ, M. T. *La terminología: representación y comunicación*. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 1999.

CRETELLA NETO, José. *Dicionário de Processo Civil*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANCO, Wanner. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.



GREIMAS, Algirdas Julien. *Análise do discurso em ciências sociais*. São Paulo: Global, 1986.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÜDTKE, Helmut. *Historia del Léxico Románico*. Madrid: Editorial Gredos, 1968.

MACIEL, José Fábio Rodrigues & AGUIAR, Rennan. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, José Rubens. *Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

NETO, Serafim da Silva. *História da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1970.

PAIS, Cidmar Teodoro. *Sistemas de valores e visões de mundo nos dicionários técnico-científicos bilíngues e multilíngues*. São Paulo: Revista GELNE. Ano 1.no. 2, 1999.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Manole, 2002.

PAVEL, S.; NOLET, D. *Manual de terminologia: direção de terminologia e normalização*. Canadá: Departamento de Tradução do Governo Canadense, 2002.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística geral*. São Paulo: Cultrix, 2008.

SCANTIMBURGO, João de. *Tratado Geral do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes do direito*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira. *Primeiras linhas sobre o Processo Civil*. Lisboa: Rollandiana, 1863.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 45a. Edição. Vol. I. São Paulo: Editora Forense, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz & AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz & AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz & AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VILELA, Mário. *Estruturas léxicas do português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WÜSTER, Eugen. *Introducción a la teoría general de la terminología y a la lexicografía terminológica*. Barcelona: Institut Universitari de Linguística Aplicada/Universitat Pompeu Fabra, 2003.

## **DICIONÁRIOS**

BLUTEAU, R. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra: Officina de Pascoal da Sylva, 1720-1728. 10 volumes.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: B L Garnier, 1883.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

PEREIRA e SOUSA, Joaquim José Caetano. *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. Lisboa: Rollandiana, 1858.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SILVEIRA, Valdemar Cesar. *Dicionário de Direito Romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1957.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865.

#### **FONTES DE PESQUISA**

ORDENAÇÕES AFONSINAS, Livro III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1984. Offset reprint. Originally published: *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Coimbra: Real Imprensa, 1792.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870

ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1984. Offset reprint. Originally published: *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*. Coimbra: Real Imprensa, 1797.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Lei 29 de 1832. Código de Processo Criminal de 1832.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> acesso em MAR 2010

Decreto 737 de 25 de novembro de 1850

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1800-1850/d737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1800-1850/d737.htm)> acesso em MAR 2010

Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)> acesso em MAR 2010.

Decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)> acesso em MAR de 2010.

Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) > acesso em MAR de 2010

MORAES SILVA, Antonio de. *Diccionario de Lingua Portugueza*. Lisboa: Typographia Lacerda, 1813. disponível em: <<http://www.ieb.usp.br/online/index.asp>> acesso em 20 MAR 2010.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. disponível em: < <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> > acesso em 20 MAR 2010.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. disponível em:< <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/> > acesso em 20 MAR 2010.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. disponível em:<<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>> acesso em 20 MAR 2010.

PEREIRA e SOUZA, Joaquim José Caetano. *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*.

disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/>> acesso em MAR 2012.

IUS LUSITANIAE < <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>> acesso em MAR de 2012

TORRES, João Romano. *Portugal – Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Numismático e Artístico*. Manuel Amaral, Edição eletrônica, 2000-2010.  
disponível em: <<http://www.arqnet.pt/dicionario/torresjr.html>> acesso MAR de 2010.